Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Mali

Relatório Avaliação Mútua

NOVEMBRO DE 2019



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2019.

Referência para citações:

GIABA (2020), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Mali (nov2020), Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2020 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

ACRONIMOS **3**
GABINETE CENTRAL NACIONAL **3**
SUMÁRIO EXECUTIVO **1**
CONSTATAÇÕES PRINCIPAIS **1**
RISCOS E SITUAÇÃO GERAL **3**
NÍVEL GLOBAL DE EFICÁCIA E CONFORMIDADE TÉCNICA **4**
AÇÕES PRIORITÁRIAS **11**
CLASSIFICAÇÕES DA EFICÁCIA E CONFORMIDADE TÉCNICA **13**
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA **1**
PREFÁCIO 1
CAPÍTULO1. RISCOS E CONTEXTO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (BC/FT) **1**
RISCOS DE BC/FT E DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE QUESTÕES DE ALTO RISCO 1
DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE QUESTÕES DE MAIOR RISCO 3
MATERIALIDADE 5
ELEMENTOS ESTRUTURAIS 8
ANTECEDENTES E OUTROS ELEMENTOS CONTEXTUAIS 8
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS DE LBC/CFT E COORDENAÇÃO **19**
CONSTATAÇÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 19
RESULTADO IMEDIATO 1 (RISCOS, POLÍTICA E COORDENAÇÃO) 21
CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS **28**
CONSTATAÇÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 28
RESULTADO IMEDIATO 6 (INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DE BC/FT) 31
RESULTADO IMEDIATO 7 (INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL DE BC) 37
RESULTADO IMEDIATO 8 (CONFISCO) 41
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO **48**
CONSTATAÇÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 48
RESULTADO IMEDIATO 9 (INVESTIGAÇÃO E PROCESSO JUDICIAL RELATIVOS AO FT) 51
RESULTADO IMEDIATO 10 (MEDIDAS PREVENTIVAS E SANÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO FT) 55
RESULTADO IMEDIATO 11 (SANÇÕES RELATIVAS À PROLIFERAÇÃO DO FINANCIAMENTO) 59
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS **62**
CONSTATAÇÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 62
RESULTADO IMEDIATO 4 (MEDIDAS PREVENTIVAS) 63
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO **76**
CONCLUSÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 76
RESULTADO IMEDIATO 3 (SUPERVISÃO) 78
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS **87**
CONCLUSÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 87
RESULTADO IMEDIATO 5 (PESSOAS COLETIVAS E DISPOSITIVOS LEGAIS) 88

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 94
CONCLUSÕES PRINCIPAIS E AÇÕES RECOMENDADAS 94
RESULTADO IMEDIATO 2 (COOPERAÇÃO INTERNACIONAL) 95

ANEXO SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA 107
RECOMENDAÇÃO 1 – AVALIAÇÃO DO RISCO E IMPLEMENTAÇÃO DUMA ABORDAGEM BASEADA NO RISCO 107
RECOMENDAÇÃO 2 – COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO A NÍVEL NACIONAL 109
RECOMENDAÇÃO 3 – INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS 110
RECOMENDAÇÃO 4 – CONFISCO E MEDIDAS PROVISÓRIAS 112
RECOMENDAÇÃO 5 – INFRAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 113
RECOMENDAÇÃO 6 – SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM TERRORISMO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 115
RECOMENDAÇÃO 7 – SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À PROLIFERAÇÃO 119
RECOMENDAÇÃO 8 – ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (OSFL) 121
RECOMENDAÇÃO 9 - ATOS DE SIGILO PROFISSIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 123
RECOMENDAÇÃO 10 – *DEVIDA VIGILÂNCIA* DO CLIENTE 124
RECOMENDAÇÃO 11 - CONSERVAÇÃO DE REGISTOS 129
RECOMENDAÇÃO 12 - PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE 130
RECOMENDAÇÃO 13 - CORRESPONDENTE BANCÁRIO 132
RECOMENDAÇÃO 14 - SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU DE VALORES (STDV) 133
RECOMENDAÇÃO 15 - NOVAS TECNOLOGIAS 135
RECOMENDAÇÃO 16 - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS 136
RECOMENDAÇÃO 17 - CONFIANÇA EM TERCEIROS 140
RECOMENDAÇÃO 18 - CONTROLOS INTERNOS E FILIAIS E SUBSIDIÁRIAS NO EXTERIOR 141
RECOMENDAÇÃO 19 - PAÍSES DE MAIOR RISCO 143
RECOMENDAÇÃO 20 - COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS 143
RECOMENDAÇÃO 21 – ALERTAS (*TIPPING-OFF)* E CONFIDENCIALIDADE 144
RECOMENDAÇÃO 22 - ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS: *DEVIDA VIGILÂNCIA* DO CLIENTE 145
RECOMENDAÇÃO 23 - APNFD: OUTRAS MEDIDAS 146
RECOMENDAÇÃO 24 -TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS SINGULARES 147
RECOMENDAÇÃO 25 -TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIO EFETIVO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS 150
RECOMENDAÇÃO 26 - REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 151
RECOMENDAÇÃO 27 - PODERES DOS SUPERVISORES 154
RECOMENDAÇÃO 28 - REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE APNFDS 155
RECOMENDAÇÃO 29 - UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA 156
RECOMENDAÇÃO 30 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO 158
RECOMENDAÇÃO 31- PODERES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO 159
RECOMENDAÇÃO 32 – TRANSPORTADORES ILEGAIS DE DINHEIRO "CORREIOS" 160
RECOMENDAÇÃO 33 - ESTATÍSTICAS 162
RECOMENDAÇÃO 34 - DIRETIVAS E *FEEDBACK* 163
RECOMENDAÇÃO 35 - SANÇÕES 163
RECOMENDAÇÃO 36 - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS 164
RECOMENDAÇÃO 37 - AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO 165
RECOMENDAÇÃO 38 – AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO: CONGELAMENTO E CONFISCO 166
RECOMENDAÇÃO 39 - EXTRADIÇÃO 167
RECOMENDAÇÃO 40 - OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 168

Acrónimos

AAL	Agências de Aplicação da Lei
ADM	Armas de Destruição Maciça
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
AML/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
AOR	Organizações Autorreguladoras
APBEF	Associação Profissional de Bancos e Instituições Financeiras
API-Mali	Agência para a Promoção de Investimentos
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
BC	Branqueamento de Capitais
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
BC/FT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BCN	Gabinete Central Nacional
BIS	Brigada de Investigação Especializada
BRVM	Conselho Oeste-Africano para a Integração dos Mercados de Capitais
C	Conforme
CARPA	Normas Legais para Advogados
CB	Comissão Bancária
CPP	Código de Processo Penal
CDD	Obrigação de Devida Vigilância do Cliente
CCS/DFS	Célula de Controlo e Monitorização de Sistemas Financeiros para Sistemas Financeiros Descentralizados
CIMA	Conferência Inter-africana de Mercados de Seguros
CNC-LBC/FT	Comité Nacional de Coordenação da LBC/CFT
COS	Comunicação de Operação Suspeita
CRCA	Comissão Regional Consultiva para Seguros
CREPMF	Conselho Regional de Poupanças Públicas e Mercado de Capitais
DCA	Direção de Controlo de Seguros
DGAT	Direção Geral de Administração Territorial
EME	Emissores de Moeda Eletrónica
EIG	Agrupamentos de Interesse Económico
EUR	Euro
FCFA	Franco das Comunidades Financeiras Africanas
FICOB	Ficheiros Centralizados de Contas Bancárias
FP	Financiamento da Proliferação
FT	Financiamento do Terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
IFD	Instituições Financeiras Descentralizadas
IF	Instituições Financeiras
INP	Instrumentos Negociáveis ao Portador
KYC	Conheça o Seu Cliente
LC	Largamente Conforme

MAECI	Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional
ME	Memorando de Entendimento
N/A	Não Aplicável
NC	Não Conforme
NU	Nações Unidas
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico
OCLEI	Escritório Central contra o Enriquecimento Ilícito
OCS	Escritório Central contra Estupefacientes
OHADA	Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
ONG	Organização Não Governamental
OPJ	Polícia Judiciária
OSFL	Organizações Sem Fins Lucrativos
PC	Parcialmente Conforme
PJS	Tribunal Judicial Especializado
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
QAM	Questionário de Avaliação Mútua
R.	Recomendação
RAM	Relatório de Avaliação Mútua
RCCM	Departamento de Registos
RCSNU	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RI	Resultado Imediato
RTN	Relatório de Transações em Numerário
SA	Sociedade Anónima
SARL	Companhia Privada
SCS	Joint Venture Limitada
SFE	Sanções Financeiras Específicas
SGI	Empresas de Gestão e Intermediação
SIJ/GN	Departamento de Investigação Criminal da Gendarmerie Nacional
SNEC-UMOA	Sistema de Classificação de Crédito da UMOA
STDV	Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores
UEMOA	União Económica e Monetária da África Ocidental
UIF	Unidade de Informação Financeira
UEMOA	União Económica Monetária da África Ocidental
USD	Dólar Americano

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este documento faz um resumo das medidas de luta contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT) existentes na República do Mali à data da visita de avaliação no terreno (4 a 15 de março de 2019). Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e o nível de eficácia do regime de LBC/CFT do Mali. Também faz recomendações sobre como esse regime poderá ser reforçado.

Constatações Principais

- O Mali começou a sua Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT em outubro de 2018. O exercício ainda estava em curso durante a visita de terreno de avaliação mútua. Apesar disso, o projeto de relatório da ANR estava disponível nessa altura. As autoridades competentes têm uma compreensão moderada dos riscos de FT enfrentados pelo país.
- Os riscos de FT no Mali são significativos. Isto tem estado ligado à presença de grupos terroristas no país e na sub-região bem como à ocorrência de ataques terroristas no país.
- O Comité Interministerial (CIM) é o mecanismo para a coordenação nacional de LBC/CFT a nível de políticas. O CIM tem tido alguns encontros para desenvolver políticas de LBC/CFT. Contudo, o Comité não inclui alguns intervenientes fundamentais. Quanto à coordenação a nível nacional, há margem para melhorias pois os agentes de aplicação da lei, a nível operacional, parecem trabalhar em silos. O quadro de coordenação das informações sobre terrorismo parece ser eficaz quanto à partilha de informações e informações tratadas sobre terrorismo. Contudo, o trabalho deste Comité pode ser limitado pela não inclusão da UIF no comité para assegurar que a componente de FT fique totalmente integrada nas suas operações.
- As instituições financeiras, incluindo bancos e grandes IFD, têm uma boa compreensão das suas obrigações relativas à LBC/CFT. Implementaram medidas de devida vigilância do cliente adaptadas aos seus riscos e tomaram medidas específicas de devida vigilância do cliente para situações de alto risco, em particular com relação a PEP. O banco dá formação ao seu pessoal e envia COS à UIF. Os outros setores, incluindo serviços de transferência de dinheiro e valores e casas de câmbio, têm conhecimentos limitados sobre LBC/CFT, o que resulta na fraca implementação de medidas preventivas pelos intervenientes setoriais, alguns dos quais enfrentam riscos elevados de BC/FT devido à falta de políticas de mitigação dos riscos e ao grande número de transações em numerário.
- As autoridades de regulação bancária e financeira (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças) têm alguma compreensão dos riscos de BC/FT, o que não é o caso de outras reguladoras (seguros e mercado de capitais). As autoridades de supervisão para os seguros e o mercado de capitais impõem obrigações de LBC/CFT às suas entidades sujeitas, mas ainda não implementaram uma metodologia e ferramentas de supervisão apropriadas para levar a cabo a supervisão de LBC/CFT com base nos riscos. A supervisão documental de LBC/CFT no setor bancário e de IFD é realizada

com regularidade, mas as visitas de terreno são cada vez mais raras. As sanções referem-se apenas a infrações prudenciais e estas são limitadas. Há a falta de capacidade de algumas autoridades de supervisão e de órgãos autorreguladores para fazerem a supervisão em matéria de LBC/CFT. O Mali ainda não designou uma autoridade de supervisão para o setor das APNFD.

- O Mali tem uma Unidade de Informação Financeira que analisa as COS que recebe das entidades sujeitas e informações que recolhe nas autoridades competentes. Contudo, as informações analisadas pela UIF são sobretudo de bancos, pois as outras entidades sujeitas não cumprem as suas obrigações de apresentação de comunicações e enviaram um número limitado de COS. As informações financeiras enviadas pela UIF às autoridades de investigação e judiciais são úteis, embora não tenham resultado num número significativo de ações penais por branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Todavia, há necessidade de dar mais recursos financeiros e técnicos à UIF.
- O país criou tribunais especializados que realizam investigações e julgam casos de BC. O Mali também criou instituições especializadas para tratar de várias infrações subjacentes associadas. Contudo, estas instituições especializadas tendem a considerar apenas a infração subjacente. O número de investigações paralelas sobre BC realizadas pelas autoridades de investigação e judiciais, durante a investigação de infrações subjacentes geradoras de produtos do crime, é bastante baixo. Além disso, várias autoridades de investigação e judiciais dentro do tribunal especializado não receberam formação suficiente para lhes permitir realizar eficazmente investigações e processos penais de BC.
- As autoridades malianas têm um quadro jurídico bastante satisfatório para o congelamento, a apreensão e o confisco de produtos do crime, incluindo os instrumentos usados ou que se pretenda usar no branqueamento de capitais e nas infrações subjacentes. O Mali faz uso moderado das medidas provisórias. A política penal do Mali e a estratégia de LBC/CFT não identificam explicitamente o confisco como uma prioridade e só alguns agentes de investigação criminal e de juízes de instrução receberam formação em investigação financeira. Quanto a numerários e instrumentos negociáveis ao portador em montantes superiores ao limite estabelecido, não são levadas a cabo investigações para determinar se os montantes estão ligados a FT ou BC. Além disso, parece que a implementação do confisco de transações transfronteiriças de numerário/INP falsamente declaradas ou não declaradas nas fronteiras terrestres, é limitada.
- O Mali não criminalizou o financiamento de (i) um terrorista individual e uma organização terrorista para qualquer fim nem (ii) um combatente terrorista estrangeiro. O Mali enfrenta um risco significativo de FT de terroristas internos financiados localmente, por um lado, e de terroristas/ grupos terroristas que juraram lealdade e recebem apoio de atores internacionais, por outro. As autoridades malianas criaram um tribunal especializado e uma brigada especializada para tratarem de casos de terrorismo e de FT. Apesar disso, as autoridades de investigação e judiciais não receberam formação suficiente para realizar eficazmente investigações de FT e não incluem o FT nas investigações sobre terrorismo de forma sistemática. O Mali possui uma estratégia de combate ao terrorismo. A estratégia não abrange FT. A nível operacional, o comité de coordenação de informações estratégicas para o combate ao terrorismo partilha as

informações estratégicas nacionais regularmente com as agências relevantes, embora o aspeto FT não esteja totalmente integrado no trabalho do comité.

- O Mali tem um quadro jurídico para a implementação de sanções financeiras específicas para FT e a proliferação. O mecanismo de implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267 registou alguns atrasos enquanto o mecanismo de implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas1373 ainda não está operacional. O Mali não tem um mecanismo para sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação. Os requisitos para a implementação de SFE relativas à proliferação, em geral, são mal compreendidos e as entidades sujeitas não são supervisionadas, basicamente, para se assegurar a conformidade com as SFE para FT e FP. O Mali não levou a cabo uma avaliação abrangente do setor das OSFL. Não existe qualquer campanha de sensibilização no setor realizada de forma constante. Não há um mecanismo de regulação ou de supervisão baseada no risco e as autoridades de supervisão do setor das OSFL têm falta de recursos.
- As informações básicas sobre pessoas coletivas encontram-se no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM). As informações são arquivadas manualmente. Devido à não informatização do registo e do RCCM, as informações contidas no RCCM não estão acessíveis ao público. As pessoas coletivas estão sujeitas a obrigações gerais que poderá protegê-las do uso indevido para fins de BC. Contudo, não há sanções para fazer cumprir estes requisitos e isto coloca problemas relativos à retenção de informações adequadas, exatas e atualizadas. Não existe a obrigação de manter informações sobre o beneficiário efetivo no RCCM e só se pode ter acesso às informações sobre o beneficiário efetivo detidas pelos bancos mediante autorização do Ministério Público. As autoridades não procederam à avaliação das pessoas coletivas. O Mali está a implementar gradualmente o software OHADA, que irá facilitar a conservação adequada e o acesso atempado a informações básicas e à identificação dos beneficiários efetivos.
- A República do Mali tem um quadro jurídico satisfatório para auxílio judiciário mútuo e extradição e uma autoridade central para cooperação internacional. O Mali não busca proactivamente o auxílio judiciário. Além disso, não há um sistema interno abrangente de priorização ou gestão dos casos para monitorizar o processamento de AJM e de extradição e há atrasos na resposta a pedidos de AJM. A UIF solicita informações de forma proactiva aos homólogos estrangeiros. Outras autoridades malianas competentes trocam informações regularmente com colegas estrangeiros e usam redes informais para estes fins.
- O Mali geralmente não mantém estatísticas exaustivas sobre questões de LBC/CFT.

Riscos e Situação Geral

2. O Mali enfrenta riscos significativos de FT tanto por parte de terroristas locais como de atores estrangeiros. O principal risco do FT está relacionado com a existência de terrorismo a nível nacional e a radicalização dos cidadãos que beneficiam de fundos de apoio que geralmente são transferidos fora do sistema financeiro regulamentado. Isto torna os fundos difíceis de identificar, devido ao constrangimento de rastrear as transações que ocorrem fora do sistema financeiro. A economia baseada em dinheiro, o baixo nível de atividade bancária e a falta de um sistema de identificação

fiável aprofundam este risco. A expansão das organizações jihadistas por todo o Sahel, o controlo estatal limitado no norte do país, bem como as estruturas estatais fracas e as fronteiras porosas têm permitido que grupos terroristas se estabelecessem na região.

3. O dinheiro líquido continua a ser o meio preferido para transferir os recursos financeiros destes grupos terroristas. Para além do envio de dinheiro líquido, os terroristas recorrem a serviços não regulamentados de transferência de dinheiro. Outras fontes de fundos para atividades terroristas incluem a angariação de fundos (caso da ZAKAT) e o uso de algumas organizações sem fins lucrativos (OSFL) para transferir recursos destinados à realização de operações. A partir de 2015, grupos terroristas têm expulsado o sistema estatal e conseguido aumentar as receitas obrigando os habitantes locais a efectuar pagamentos em espécie ou em numerário para a prestação de determinados serviços públicos, como a segurança, a administração da justiça e a imposição de impostos (multas islâmicas, confiscações de propriedade de acordo com a Sharia e direito de passagem). No que diz respeito às fontes de financiamento criminosas, para além das actividades criminosas tradicionais de tomada de reféns com resgate, as atividades terroristas ajudam a manter o fluxo do tráfico de bens, drogas, armas, migrantes e o tráfico de seres humanos, que contribui para o financiamento de grupos terroristas. Esta situação cria também a colaboração entre terroristas e traficantes e a correlação entre o FT e o BC e os crimes associados.

4. A Avaliação Nacional de Riscos reconheceu que vários crimes geradores de produtos, incluindo fraude, tráfico de drogas e cigarros, contrabando de migrantes e infracções conexas, corrupção, infracções aduaneiras e fiscais, constituíam ameaças fundamentais ao BC no país. Alguns setores dentro das APNFD, especificamente o setor imobiliário e o sector de mineiros preciosos, foram indicados como apresentando riscos consideráveis de branqueamento de capitais.

Nível Global de Eficácia e Conformidade Técnica

5. A avaliação mútua do Mali foi realizada em 2008. Desde então, o país melhorou o seu regime de LBC/CFT. Especificamente, o país fez a trânsposição da Diretiva Uniforme de LBC/CFT. Esta legislação reforçou o quadro jurídico do país, nomeadamente no que diz respeito às medidas preventivas, às medidas de congelamento provisório e às sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e a proliferação. O Mali adotou igualmente medidas destinadas a aplicar sanções financeiras específicas relativas ao FT. No entanto, não existe qualquer mecanismo para aplicar sanções financeiras específicas em relação ao FP. Além disso, o país melhorou os seus quadros institucionais através da criação de tribunais e agências especializados que tratam dos processos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. São necessárias algumas melhorias para reforçar ainda mais a capacidade das UIF, nomeadamente através da disponibilização de recursos adicionais (técnicos e financeiros). São necessárias melhorias significativas no que diz respeito à aplicação de medidas preventivas entre as instituições financeiras não bancárias e as APNFD, ao reforço das ações de supervisão numa base de sensibilidade ao risco, à condução de investigações de casos de BC/FT, à realização específica de investigações paralelas, à aplicação do congelamento provisório e ao confisco de produtos ilícitos. O Mali deve reforçar ainda mais o quadro jurídico do país em matéria de LBC/CFT, assegurando que recolhe e mantém estatísticas exaustivas que ajudarão o país a avaliar a eficácia do seu sistema de LBC/CFT. Além disso, o país deve reforçar a cooperação internacional, em especial a assistência judicial, realizar ações de capacitação em matéria de

LBC/CFT dentro do sistema de justiça penal e harmonizar e reforçar as funções de supervisão no setor das associações sem fins lucrativos.

C.1 Políticas nacionais de LBC/CFT e coordenação (Capítulo 2 – RI. 1; R. 1, R. 2, R. 33)

6. O Mali começou a sua Avaliação Nacional dos Riscos de BC/FT em outubro de 2018, sob a coordenação da UIF, que foi nomeada para este fim pelo Decreto No. 2018/0294-PRM de 19 de março de 2018. O exercício de ANR estava a ser finalizado na altura da visita de terreno. Entretanto, foi disponibilizado à equipa de avaliação um relatório provisório da ANR. O processo da ANR foi inclusivo pois envolveu a maioria das partes intervenientes. As conclusões nessa fase foram amplamente razoáveis uma vez que refletem os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta.

7. As autoridades malianas compreendem os riscos significativos de FT subjacentes aos múltiplos ataques terroristas levados a cabo por vários grupos terroristas no país. As autoridades competentes, em geral, têm uma compreensão bastante boa dos riscos de BC/FT. A nível setorial, o setor bancário e as grandes IFD e as suas autoridades supervisoras competentes compreendem os riscos de BC/FT dentro do setor.

8. O Mali não tinha implementado uma política de mitigação dos riscos identificados pela ANR. A este respeito, importa lembrar que o país teve uma estratégia nacional de LBC/CFT, acompanhada de um plano de ação, para o período de 2013-2105, que não tinha sido atualizada. Contudo, o Mali tenciona rever a sua estratégia nacional para atacar dos riscos identificados recentemente e desenvolver um plano de ação para implementar as recomendações da ANR. O Mali ainda não finalizou nem divulgou os resultados da ANR. Após a divulgação, o país deverá assegurar que todos os operadores do setor privado tenham uma boa compreensão dos riscos nos seus subsetores respetivos e implementem medidas para atenuar estes riscos.

9. Apesar do término da estratégia de LBC/CFT em 2015, o Mali implementou certas medidas para reforçar o seu sistema de LBC/CFT, incluindo o estabelecimento de tribunais especializados para tratarem de casos de BC e FT e o desenvolvimento e a implementação da Política Nacional sobre Terrorismo e o Extremismo Violento.

10. Em termos de coordenação, o Mali tem um Comité Interministerial para o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, criado por Despacho Interministerial No. 2011/4971 / MJ-MEF-MSIPC de 18 de novembro de 2011. A eficácia desta plataforma é limitada pela ausência de alguns participantes chave como membros. Embora haja cooperação e colaboração entre a UIF e as AAL, constata-se a falta de colaboração entre as AAL. O quadro de coordenação de informações estratégicas na área do combate ao terrorismo foi criado de acordo com a Decisão No. 128 / MECI-SG de 25 de setembro de 2008. O comité reúne-se regularmente para partilhar e trocar informações sobre terrorismo. Contudo, o aspeto de FT não está totalmente integrado no trabalho do comité.

Informações financeiras, branqueamento de capitais e confisco (Capítulo 3 - RIs. 6-8; R. 3, R. 4, R. 29-32)

11. O Mali tem uma Unidade de Informação Financeira que analisa as comunicações de operações suspeitas que recebe das entidades sujeitas. Faz o mesmo com as informações que recolhe nas autoridades competentes, autoridades judiciais bem como as obtidas no quadro da cooperação internacional. As informações analisadas pela UIF estão, contudo, limitadas pelo facto de as entidades sujeitas, com exceção dos bancos, não cumprirem os seus deveres de apresentação de comunicações, tendo apresentado apenas algumas COS.

12. As informações financeiras fornecidas pela UIF às autoridades de investigação e judiciais são úteis. Embora tenham tido como resultado algumas investigações sobre FT e uma condenação por terrorismo, contribuíram para apenas alguns processos por branqueamento de capitais.

13. A UIF não tem recursos suficientes (humanos, materiais, técnicos e financeiros) que lhe permitam desempenhar todas as suas funções, em particular o seu papel de coordenação e sensibilização relativa à LBC/CFT. A nível operacional, o tratamento de comunicações de operações suspeitas é efetuado manualmente, sem ferramentas informáticas e sem acesso direto a uma base de dados. Isto tem um impacto negativo na qualidade da análise e alonga o tempo de tratamento dos ficheiros. A operacionalização do software GESDOS, adquirido recentemente pela UIF, irá contribuir para melhorar a qualidade do tratamento dos ficheiros. A UIF ainda não analisou comunicações de transações em numerário obtidas das entidades sujeitas. Embora a UIF tenha realizado análises estratégicas que identificam as tendências e métodos de BC/FT, ainda não forneceu ao Estado análises estratégicas que poderiam influenciar a orientação da política de BC/FT.

14. No quadro do processamento dos seus dossiers, a UIF mantém uma cooperação eficaz com outras autoridades competentes e troca informações com elas, ao mesmo tempo respeitando a confidencialidade. A UIF também facilita a cooperação entre todas as partes intervenientes em LBC/CFT para definir as políticas nacionais de LBC/CFT no quadro do Comité Interministerial de LBC/CFT.

15. O Mali implementou um quadro jurídico para realizar investigações e instaurar processos a casos de BC. O país criou tribunais especializados para instruir e julgar casos de BC bem como instituições especializadas para investigar e julgar infrações subjacentes. Estas são o Escritório Central para Combater o Enriquecimento Ilícito (OCLEI), o Escritório Central de Estupefacientes (OCS), a Brigada de Investigação Criminal (BIJ), a Brigada de Investigação Criminal da *Gendarmerie* Nacional (BIJGN), a Divisão Económica e Financeira Judicial e a Divisão Especializada Judicial. Os crimes de BC são detetados pela UIF e são investigados e julgados pelo Tribunal Judicial Especializado. Contudo, apesar da criação e operacionalização de instituições especializadas, o número de investigações relativas a BC continua baixo.

16. O número de investigações paralelas realizadas pelas autoridades de investigação e judiciais, quando investigam infrações subjacentes, é baixo. O artigo 610º-1 do Decreto 2013-016 de 21 de maio de 2013, que altera o Código de Processo Penal, estabelece que a ação penal para crimes de BC deve ser instaurada no Tribunal Judicial Especializado. A compreensão errada desta disposição legal parece estar na origem do pequeno número de investigações paralelas realizadas por agentes da polícia judiciária que não fazem parte do Tribunal Judicial Especializado. Este mal-entendido quanto à atribuição de poderes de investigação e judiciais tem um efeito em cascata no número de investigações paralelas bem como no de julgamentos e condenações por BC. A maior parte das AAL

pensa que o Tribunal Judicial Especializado tem a responsabilidade exclusiva de investigar BC. Contudo, a jurisdição exclusiva do Tribunal Judicial Especializado refere-se apenas ao julgamento de BC e não à investigação.

17. Além disso, as autoridades de investigação e judiciais têm um nível limitado de competências em investigação financeira e precisam de reforçar as suas capacidades para tratar de vários tipos de atividades e casos de branqueamento de capitais. Além disso, a caraterização do crime de BC como um crime grave desencadeia um processo duplo: investigação pelo juiz de instrução na fase preliminar, seguida de acusação e julgamento pelo Tribunal de *Assize*. Este processo longo constitui um obstáculo ao julgamento atempado e à conclusão de casos de BC. Houve apenas uma condenação por BC pelos tribunais malianos, apesar do número elevado de infrações subjacentes julgadas no país e do nível de risco de BC identificado pela ANR. Parece que vários casos potenciais de BC não são investigados.

18. O quadro jurídico sobre as medidas provisórias e o confisco no Mali é essencialmente satisfatório. São aplicadas várias ferramentas legais a este respeito incluindo apreensão, confisco, multas e ajustamentos fiscais. O país também está a melhorar o quadro institucional através de um projeto de lei para criar uma agência de gestão de bens, a fim de assegurar que os bens confiscados sejam geridos de forma adequada. Contudo, o confisco dos produtos do crime, instrumentos do crime e bens de valor equivalente geralmente não constitui um objetivo de política.

19. As autoridades competentes não apreendem nem confiscam de forma sistemática os produtos ilícitos porque só uma minoria dos agentes da polícia judiciária e dos magistrados é que foram formados para realizarem investigações financeiras. As apreensões para confisco dizem respeito sobretudo aos produtos e instrumentos das infrações subjacentes. O confisco sem condenação não é possível no Mali, mesmo nos casos em que o autor do crime não se encontra disponível por ter falecido. As autoridades malianas, em geral, não identificam, rastreiam nem repatriam produtos do crime que foram enviados para outros países.

20. Em geral, as autoridades aduaneiras apreendem e impõem multas pela não declaração ou declaração falsa do transporte transfronteiriço de moeda e de instrumentos negociáveis ao portador. Nestes casos, o confisco e a investigação em relação a BC são raros.

Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação (Capítulo 4 - RI.9-11; R.5-8)

21. A República do Mali tem uma estratégia de combate ao terrorismo. A estratégia de combate ao terrorismo não integra o FT. Contudo, o FT está inserido na Política Nacional sobre o Terrorismo e o Extremismo Violento do Mali. A nível operacional parece que o FT não está totalmente integrado e nem é usado para apoiar investigações sobre terrorismo.

22. A fraca taxa de penetração dos bancos no Mali e a predominância de numerário dificultam ou impossibilitam o rastreamento e apreensão de fundos ou bens destinados a financiar ou usados para financiar o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas. Além disso, os canais informais de pagamento e transferência, como o sistema HAWALA, comprometem a rastreabilidade de fundos. Isto prejudica a eficácia das investigações de FT. As autoridades também têm dificuldades em

identificar os que financiam o terrorismo, devido à inacessibilidade a certas partes do país. Apesar disso, investigações do FT já resultaram na apreensão de fundos.

23. As autoridades malianas criaram uma unidade de investigação especializada e um tribunal especializado para tratarem de questões de terrorismo e do seu financiamento. Contudo, as autoridades de investigação e judiciais precisam de formação especializada para levarem a cabo eficazmente as investigações de FT. Além disso, as autoridades de investigação e judiciais, na prática, não utilizam técnicas especiais de investigação como monitorização de contas bancárias, interceção de comunicações eletrónicas e ferramentas semelhantes.

24. Nem todos os juízes do tribunal especializado e nem a maioria dos investigadores da Brigada de Intervenção Especializada (BIS) receberam formação em FT. Atualmente, o Mali, através da PJS, iniciou três (3) casos de financiamento do terrorismo e obteve uma condenação por terrorismo num destes casos. O número limitado de ações penais e condenações não está em conformidade com o perfil de risco do país.

25. O Mali tem um quadro jurídico para a implementação de sanções financeiras específicas (SFE), embora a sua implementação apresente fragilidades. A Comissão Nacional para Congelamento Administrativo, que foi criada para implementar as SFE, não está operacional.

26. As autoridades malianas não comunicam a lista de pessoas designadas às entidades sujeitas no prazo exigido. Portanto, a implementação de SFE não é atempada, embora, os bancos e certas instituições financeiras não bancárias afiliadas a grupos internacionais monitorizem clientes e transações com base na lista de sanções das NU e noutras listas relevantes.

27. O Mali não designou nenhuma pessoa ou entidade com base na Resolução 1373, apesar dos riscos elevados de terrorismo e do seu financiamento. A ANR avaliou o setor das OSFL como tendo riscos significativos de FT. No entanto, as autoridades malianas não realizaram uma avaliação abrangente para identificarem as organizações sem fins lucrativos que podem ser usadas indevidamente para financiamento do terrorismo. Embora as autoridades tenham realizado algumas atividades de sensibilização no setor, estas continuam a ser muito insuficientes. As autoridades de supervisão não adotaram a supervisão ou a monitorização específicias de OSFL com base nos riscos.

28. O Mali tem uma base legal para a implementação de sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação nos termos do artigo 100º da Lei de LBC/CFT. O texto de aplicação sobre congelamento administrativo, Decreto No. 2015-0230, de 02 de abril de 2015, que define os poderes da Comissão Nacional de congelar fundos e outros recursos financeiros de pessoas designadas, refere-se apenas ao terrorismo e não abrange o financiamento da proliferação. Além disso, as entidades sujeitas raramente recebem as listas de sanções e as autoridades competentes não têm uma boa compreensão das questões relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Só os bancos e as instituições financeiras não bancárias internacionais monitorizam clientes e transações com base nas listas de sanções. A Comissão Bancária examina a aplicação das medidas. Quanto às APNFD, estas entidades geralmente desconhecem as suas obrigações relativas a SFE.

Medidas preventivas (Capítulo 5 - RI. 4; R. 9-23)

29. As instituições financeiras e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas, nos termos da Lei de LBC/CFT 2016-008, devem implementar medidas preventivas de LBC/CFT e comunicar operações suspeitas. Praticamente todos os bancos, algumas companhias de seguros e IFD pertencentes a grandes grupos já avaliaram os seus riscos a nível institucional. Os EME também já avaliaram os seus riscos. Contudo, outras instituições financeiras, como casas de câmbio e APNFD, não fizeram avaliações dos riscos institucionais.

30. As instituições financeiras, especificamente os bancos, parecem compreender as suas obrigações relativas à LBC/CFT e põem em prática medidas apropriadas de devida vigilância do cliente para lidarem com os riscos a que estão expostos. Também tomam medidas específicas de devida vigilância do cliente em situações de alto risco, em particular em relação a PEP, bem como de triagem de sanções para FT. Estas instituições formaram o seu pessoal e enviam COS à UIF. O setor dos seguros é caraterizado por conhecimentos limitados de LBC/CFT e a implementação de medidas preventivas pelos intervenientes neste setor, incluindo companhias pequenas e a maioria dos mediadores de seguros, é limitada devido à falta de formação e de sensibilização sobre LBC/CFT. Outras instituições financeiras, em particular as grandes IFD, em comparação com as pequenas, têm uma boa compreensão das suas obrigações em termos de LBC/CFT e têm implementado medidas de devida vigilância do cliente, de acordo com os riscos identificados nas suas avaliações de risco. A identificação dos beneficiários efetivos é uma preocupação para a maior parte das instituições financeiras. Foram notadas deficiências significativas quanto à compreensão e implementação de medidas de LBC/CFT nos serviços de transferência de dinheiro e nas casas de câmbio, que foram avaliados como apresentando riscos elevados de BC/FT devido à quantidade de transações em numerário e à inexistência de políticas de prevenção de riscos inerentes.

31. As APNFD no Mali parecem não compreender os riscos aos quais estão expostas e não implementam os procedimentos apropriados para prevenir os riscos. Também, esta categoria de entidades sujeitas não envia COS à UIF.

Supervisão (Capítulo 6 - RI. 3; R. 26-28, R. 34-35)

32. As medidas para evitar que criminosos e os seus associados participem na estrutura de propriedade, controlo ou na gestão de instituições financeiras são geralmente adequadas. São realizadas as verificações apropriadas de diretores e responsáveis tanto à entrada no mercado como quando as instituições financeiras já existem. No setor das APNFD o licenciamento é realizado pelas autoridades reguladoras respetivas e/ou por órgãos autorreguladores (OAR). Há requisitos para o licenciamento e verificações dos antecedentes no caso de advogados, contabilistas e notários. Este não é o caso para o setor imobiliário nem os de pedras e metais preciosos.

33. As autoridades supervisoras para as IF têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT dentro do setor bancário (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças). A supervisão com base nos riscos a nível do setor bancário é implementada através da aplicação de um sistema de pontuação com base em certos critérios principais e critérios complementares. Contudo, uma vez que LBC/CFT não é considerado um critério por direito próprio, a Comissão Bancária não tem uma classificação de bancos segundo o perfil de risco de BC/FT e, portanto, não faz a sua supervisão com base nos riscos de BC/FT. Os CREPMF e CIMA impõem obrigações de LBC/CFT respetivamente às entidades

reguladas (companhias de valores mobiliários e de seguros), mas ainda não puseram em prática uma metodologia e ferramentas apropriadas de supervisão para fazer uma supervisão com base nos riscos de LBC/CFT.

34. A supervisão de LBC/CFT à distância, dentro do setor bancário e das IFD, são regulares contrariamente às inspeções no local, que são cada vez mais raras. A supervisão é insuficiente a nível das outras instituições financeiras. A nível das APNFD, não há autoridades designadas para monitorizar a implementação das obrigações de LBC/CFT.

35. A formação inadequada e recursos financeiros inadequados continuam a ser um impedimento à supervisão efetiva das entidades sujeitas. O quadro jurídico para sanções é inadequado. Há uma série de sanções administrativas, monetárias e penais por infração às exigências relativas a LBC/CFT. Contudo, estas sanções, com exceção de injunções, raramente são utilizadas na prática.

Transparência de pessoas coletivas e disposições legais (Capítulo 7 - RI. 5; R. 24-25)

36. O estabelecimento de pessoas coletivas no Mali está sob a jurisdição do Escrivão Chefe do Tribunal Comercial bem como dos escrivães chefes dos tribunais ordinários em localidades onde não existe um tribunal comercial. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão previstas na Lei Uniforme da OHADA. As informações básicas são mantidas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM). Este registo é feito manualmente. Devido à não informatização do registo e do RCCM, as informações guardadas no RCCM não estão facilmente acessíveis ao público, quando solicitadas.

37. O Mali não procedeu a uma avaliação exaustiva dos riscos de BC/FT colocados às pessoas coletivas estabelecidas no país. O pessoal do RCCM, notários e advogados, que normalmente estão envolvidos na constituição de pessoas coletivas, têm uma fraca compreensão dos riscos de BC/FT colocados a estas entidades jurídicas.

38. As entidades jurídicas regem-se, no Mali, pela lei da OHADA e, por isso, estão sujeitas a obrigações gerais destinadas a protegê-las da utilização indevida para fins de BC. Estas incluem as obrigações relativas ao registo de pessoas coletivas, atualização de informações contidas no RCCM na sequência de quaisquer mudanças e conservação de registos pelas companhias. Contudo, o Mali ainda não implementou um regime de sanções nacionais como estipulado pela lei da OHADA.

39. Não existe a obrigação de manter informações sobre o beneficiário efetivo no RCCM. Em geral, as autoridades competentes (autoridades de investigação e judiciais, aduaneiras e fiscais) só conseguem ter acesso a informações sobre os beneficiários efetivos mantidas pelos bancos mediante requisição de uma autoridade judicial.

40. O processamento manual e não informatizado do RCCM coloca problemas relativos à conservação de informações adequadas, exatas e atualizadas sobre pessoas coletivas e ao acesso às informações solicitadas pelas autoridades competentes. A extensão gradual do software da OHADA, adquirido em 2017 pelo Mali, irá facilitar a conservação de informações sobre o beneficiário efetivo e permitir o acesso rápido a todas as autoridades relevantes.

Cooperação internacional (Capítulo 8 - RI. 2; R. 36-40)

41. A República do Mali envolve-se na cooperação internacional, incluindo a extradição, com base na Lei de LBC/CFT No. 2016-008 e em vários acordos multilaterais e bilaterais. A autoridade central responsável pela cooperação internacional é o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional. A Direção Nacional de Assuntos Judiciários e Selo (DNAJS) é responsável pelo tratamento de casos de auxílio judiciário mútuo. Não existe um sistema de gestão para o processamento de pedidos e a priorização do auxílio judiciário mútuo baseia-se simplesmente no nível de urgência indicado pela parte requerente. A Direção Nacional de Assuntos Judiciários e Selo não está dotada de recursos humanos suficientes.

42. A polícia maliana envolve-se na cooperação internacional através da plataforma da INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal) e com base no Acordo de Cooperação entre a CEDEAO e a Polícia Criminal de 19 de dezembro de 2003. Este acordo permitiu à polícia maliana atender ao pedido de entrega de suspeitos com base em mandados de captura ou sentenças dos tribunais. O Escritório Central contra o Enriquecimento Ilícito (OCLEI), uma autoridade independente, responsável pelo combate e a prevenção da corrupção, celebrou acordos de cooperação com as suas congéneres de Maurícias, França, Côte d'Ivoire, Guiné e Níger.

43. A UIF coopera bem internacionalmente através da Rede Segura Egmont e com base em acordos bilaterais com países. Também celebrou onze (11) acordos de cooperação com as suas homólogas. A Comissão Bancária da UEMOA coopera com autoridades de supervisão estrangeiras no quadro de memorandos de entendimento. A reação dos países quanto à cooperação com o Mali indicou que as interações eram satisfatórias.

Ações Prioritárias

1. Divulgar amplamente as constatações do relatório da ANR a todas as partes intervenientes do setor privado e público e reforçar a capacidade de vários intervenientes, em especial das entidades sujeitas, a fim de melhorar a sua compreensão sobre os riscos de LBC/CFT e ajudá-las a implementar de forma significativa as suas obrigações de LBC/CFT e a atenuar os riscos identificados de LBC/CFT; atualizar e melhorar o âmbito da avaliação futura de modo a avaliar melhor o setor do comércio de gado, de pessoas coletivas e estruturas jurídicas. Desenvolver uma estratégia ou política nacional de LBC/CFT com base nos riscos identificados, priorizar políticas e atividades sobre LBC/CFT a fim de maximizar eficazmente a utilização de recursos e comunicar e implementar essas políticas e atividades de forma coordenada. Reforçar a coordenação e cooperação nacional em questões de LBC/CFT através da inclusão de todos os órgãos supervisores para o setor não bancário e para as APNFDs no comité de coordenação nacional e sensibilizar todas as instituições e todos os parceiros relevantes para a necessidade de colaboração regular e eficaz entre as partes intervenientes.
2. As autoridades malianas devem assegurar a formação contínua do pessoal da UIF em análise operacional e estratégica, para ajudar a melhorar a qualidade das informações financeiras enviadas às autoridades competentes. A UIF deve levar a cabo mais análises estratégicas de acordo com os riscos de BC/FT identificados no país e reforçar a cooperação com as autoridades supervisoras. O Mali deverá dotar a UIF de mais recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para que possa cumprir o seu mandato.

3. O Mali deve capacitar os agentes de investigação e judiciais envolvidos na investigação e processo penal de casos de BC e de infrações subjacentes geradoras de produtos do crime através de formação sobre o uso de informações financeiras tratadas e de investigações financeiras para garantir que todas as agências, que tratam de infrações subjacentes geradoras de produtos do crime, realizam investigações financeiras paralelas para identificar potenciais casos de BC. As autoridades deverão integrar a necessidade de realizar o confisco de bens e meios utilizados ou que se tenciona utilizar para cometer crimes na sua estratégia de LBC/CFT e fazer sensibilização e dar formação dentro das várias unidades de investigação.
4. O Mali deve criminalizar o financiamento de um terrorista individual e de uma organização terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento de um combatente terrorista estrangeiro e reforçar as capacidades das autoridades de investigação e judiciais, em particular através da formação e da atribuição de recursos humanos e materiais suficientes para que estas autoridades identifiquem a atividade de FT e realizem eficazmente investigações sobre FT, incluindo a realização de investigações financeiras por via de regra, quando realizam investigações sobre terrorismo e usam técnicas especiais de investigação.
5. O Mali deve melhorar a implementação nacional de SFE assegurando a comunicação atempada das listas de sanções por FT e FP a todas as entidades sujeitas e operacionalizar a Comissão Nacional para congelamento de bens, atribuindo-lhe recursos humanos e financeiros suficientes para implementar medidas de congelamento. A Comissão deve também tomar medidas para implementar SFE quando tiveram sido determinados motivos razoáveis. As autoridades malianas devem efetuar uma avaliação abrangente do setor das OSFL a fim de identificar as caraterísticas e os tipos de OSFL que podem ser utilizadas indevidamente por terroristas e dar orientações, fazer sensibilização específica e supervisionar o setor. O Mali deve rever o Decreto No. 2015-0230, de 02 de abril de 2015, para incluir a implementação de sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação, realizar programas de formação e de sensibilização, dar diretivas quanto a SFE relativas a FP às entidades sujeitas e autoridades competentes e monitorizar e assegurar que as entidades sujeitas estão a cumprir as obrigações de implementar sanções financeiras específicas relativas à proliferação.
6. O Mali deve nomear autoridades de monitorização e supervisão de LBC/CFT, dotando-as de poderes suficientes para realizar inspeções e aplicar sanções, para todas as APNFD, a começar pelas APNFD de alto risco. O país deverá reforçar as capacidades e os recursos dos órgãos reguladores/ de supervisão dentro do país. As autoridades de supervisão das instituições financeiras devem desenvolver modelos de supervisão de LBC/CFT com base nos riscos, que tenham em conta os resultados da ANR, aumentar a frequência e a cobertura da supervisão com base nos riscos, no local, de LBC/CFT, assegurar a implementação da Lei Uniforme sobre LBC/CFT através do desenvolvimento de novas diretrizes e aplicar sanções dissuasivas a instituições que não cumprem as exigências de LBC/CFT de modo a melhorar o nível global de conformidade.
7. O Mali deve avaliar os riscos de BC/FT colocados a pessoas coletivas estabelecidas no país e assegurar que informações básicas e elucidativas mantidas no registo sejam exatas, atualizadas e de fácil acesso. As autoridades devem assegurar que haja sanções proporcionais e dissuasivas aplicáveis a infrações cometidas por pessoas coletivas.
8. As autoridades malianas devem reforçar a capacidade de investigadores e magistrados na área da cooperação internacional, a fim de facilitar o uso de auxílio judiciário mútuo, extradição e outras formas de cooperação para apoiar as ações penais relativas a BC/FT e infrações subjacentes, incluindo rastreio, apreensão e confisco de bens ilícitos e troca de informações

sobre o beneficiário efetivo. Além disso, o país deverá desenvolver um sistema de gestão dos casos e um manual de procedimentos que irão dar orientações sobre priorização, confidencialidade e estabelecer prazos apropriados para tratar os pedidos feitos por homólogos estrangeiros.

9. O Mali deve manter estatísticas abrangentes sobre questões de LBC/CFT de modo a permitir ao país rever a eficácia do seu sistema para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular estatísticas sobre o número e o volume de apreensões e confiscos e sobre cooperação internacional.

10.

Classificações da Eficácia e Conformidade Técnica

Nível de eficácia (Elevado, Significativo, Moderado, Baixo)

RI.1- Riscos, políticas e coordenação,	**RI.2 - Cooperação internacional**	**RI.3 - Supervisão**	**RI.4 – Medidas preventivas**	**RI.5 – Pessoas coletivas e disposições legais**	**RI.6- Informação financeira**
Baixo	**Moderado**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**
RI.7 – Investigações e ações penais por branqueamento de capitais	RI.**8 - Confisco**	RI.**9 - Investigações e ações penais por financiamento do terrorismo**	RI.**10 – Medidas preventivas e sanções financeiras por financiamento do terrorismo**	RI.**11 – Sanções financeiras por financiamento da proliferação**	
Baixo	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	**Baixo**	

Nível de conformidade técnica (C – Conforme, LC – Largamente conforme, PC – Parcialmente conforme, NC – Não Conforme)

R.1 – Avaliação dos riscos e implementação de uma abordagem com base nos riscos	**R.2 – Cooperação e coordenação nacional**	**R.3 – Crime de branqueamento de capitais**	**R.4- Confisco e medidas provisórias**	**R.5- Crime de financiamento do terrorismo**	**R.6 – Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo**
LC	**PC**	**LC**	**LC**	**PC**	**PC**
R.7 – Sanções financeiras relativas à proliferação	**R.8 Organizações sem fins lucrativos**	**R.9- Leis de sigilo profissional de instituições financeiras**	**R.10- Obrigação de devida vigilância do cliente**	**R.11- Conservação de registos**	**R.12 – Pessoas politicamente expostas**
PC	**NC**	**C**	**LC**	**LC**	**LC**
R.13- Correspondente bancário	**R.14 – Serviços de transferência de dinheiro ou valores**	**R.15 – Novas tecnologias**	**R.16- Transferências eletrónicas**	**R.17- Recurso a terceiros**	**R.18 – Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras**

LC	**PC**	**C**	**PC**	**LC**	**LC**
R.19- Países de alto risco	**R.20- Comunicação de operações suspeitas**	**R.21-Revelação e confidencialidade**	**R.22- Atividades e profissões não financeiras designadas: obrigação de devida vigilância do cliente**	**R.23- Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas**	**R.24- Transparência e propriedade efetiva de pessoas coletivas**
NC	**PC**	**C**	**PC**	PC	PC
R.25-Transparência e propriedade efetiva de outras estruturas jurídicas	**R.26- Regulação e supervisão de instituições financeiras**	**R.27- Poderes dos supervisores**	**R.28- Regulação e supervisão de atividades e profissões não financeiras designadas**	**R29-Unidade de informação financeira**	**R.30- Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação**
PC	**PC**	**C**	**NC**	LC	C
R.31 – Poderes das de aplicação da lei e de investigação	**R.32 – Transportadores de valores**	**R.33- Estatísticas**	**R.34- Orientações e feedback**	**R.35- Sanções**	**R.36 – Instrumentos internacionais**
C	**PC**	**PC**	**PC**	**LC**	**LC**
R.37 – Auxílio judiciário mútuo	**R.38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco**	**R.39- Extradição**	**R.40 – Outras formas de cooperação internacional**		
LC	**PC**	**LC**	**LC**		

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

1. Este relatório apresenta um resume das medidas de LBC/CFT no Mali à data da visita ao local. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/CFT do Mali e recomenda como é que o sistema poderá ser reforçado.

2. Esta avaliação baseou-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada usando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se nas informações fornecidas pelo Mali e em informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita ao local no Mali de **4 a 15 de março de 2019**.

3. A avaliação foi feita por uma Equipa de Avaliação composta por:
   - Sr. Mamadou Cire Balde, Inspetor do Banco Central da República da Guiné (Perito do Setor Financeiro)
   - Sra. Astou Senghor, Ministério das Finanças, Senegal (Perita do Setor Financeiro)
   - Sr. Nahouo Romain Ouattara, Magistrado da UIF da Côte d'Ivoire (Perito na Área Jurídica)
   - Sr. Komi Dodji Dayo Comissário Principal da Polícia Nacional, Togo (Perito na Área de Aplicação da Lei)
   - Sr. Seydou Barro Procurador Adjunto do Burkina Faso no Tribunal de Grande Instância de Ouagadougou (Perito na Área Jurídica)
   - Mr. 'Buno Nduka, Diretor de Programas, Secretariado do GIABA
   - Sra. Olayinka Akinyede, Jurista, Secretariado do GIABA
   - Sr. Madicke Niang, Responsável por Monitorização-Avaliação, Secretariado do GIABA
   - Sr. Alphousseyni Diamanka, Intérprete/ Tradutor, Secretariado do GIABA.

4. O relatório foi revisto pelo Sr. Falalou Nassirou Mahaman Sofo, Magistrado, Conselheiro no Tribunal de Recurso de Niamey, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Níger, e pelo Secretariado do GAFI.

5. O Mali teve a sua primeira Avaliação Mútua em 2008, realizada pelo Banco Mundial segundo a Metodologia do GAFI de 2004. O Mali foi classificado como Largamente Conforme (LC) em três (03) Recomendações, Parcialmente Conforme (PC) em nove (09) Recomendações, Não Conforme em trinta e sete (37) Recomendações e Não Aplicável (NA) em uma (01) Recomendação. A Avaliação Mútua de 2008 foi publicada e encontra-se disponível em http://www.giaba.org.

6. Após a adoção do RAM do Mali em novembro de 2008, o país foi colocado no processo de seguimento regular acelerado, que exigia que o Mali informasse anualmente o plenário do GIABA. De acordo com o Processo e Procedimento de Avaliação Mútua do GIABA, o Mali saiu do processo de seguimento em novembro de 2017 de modo a permitir ao país preparar-se para a segunda avaliação mútua do regime de LBC/CFT em 2019.

CAPÍTULO1. RISCOS E CONTEXTO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (BC/FT)

1 O Mali é um país encravado, sem litoral, na África Subsariana que abrange uma vasta área de 1.241.238 km2 e partilha 7.420 km de fronteira com sete países vizinhos: Argélia a norte, Níger e Burkina Faso a este, Côte d'Ivoire e Guiné a sul, Mauritânia e Senegal a oeste. O Mali é o oitavo maior país em África. A população do Mali é de 18 milhões com uma distribuição espacial desequilibrada entre o Norte e o Centro, por um lado, e o Sul, por outro. Cerca de 90% da população está concentrada no sul. O Mali carateriza-se por uma população jovem (cerca de metade da população tem menos de quinze anos).

2 Segundo a ANR, o PIB do Mali é de US$ 17,41 bilhões. O Mali é membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) que tem 15 membros e da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) que tem oito Estados Membros com uma moeda comum, o franco CFA.

3 O quadro institucional e político do Mali assume a forma de uma república democrática representativa semipresidencialista. Segundo a constituição do Mali (1992), o presidente é o Chefe de Estado e Comandante-Chefe das Forças Armadas. O poder executivo é constituído por Presidente, Primeiro-Ministro e Governo. O poder legislativo está confiado ao Governo e à Assembleia Nacional. O sistema jurídico do Mali baseia-se em princípios de direito civil.

4 O poder judicial compreende o Supremo Tribunal que detém poderes judiciais e administrativos, o Tribunal Constitucional, os Tribunais de Recurso, Tribunais de Grande Instância, Tribunais de Primeira Instância (que incluem a Divisão Especializada em Crimes Económicos e Financeiros e a Divisão Especializada em Branqueamento de Capitais e Terrorismo), Tribunais de Comércio, Tribunais do Trabalho, Tribunal de Menores e o Alto Tribunal de Justiça (um tribunal especial da segurança do estado)

Riscos de BC/FT e Delimitação do Âmbito de Questões de Alto Risco

Síntese dos Riscos de BC/FT

5 Esta seção do relatório apresenta um resumo da compreensão dos avaliadores sobre os riscos de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) no Mali. Esta compreensão assenta em informações fornecidas pelo Mali, em informações de fonte aberta bem como em discussões com as autoridades competentes e o setor privado durante a visita ao local. A análise dos riscos de BC/FT no Mali teve em conta as conclusões do projeto de relatório da Avaliação Nacional dos Riscos (ANR).

6 O Mali enfrenta riscos significativos de FT, tanto de terroristas locais como de intervenientes externos. Os grupos terroristas no Mali estão ligados ao Al Qaeda no Magrebe e Estado Islâmico por fidelidade. A expansão de organizações *jihadistas* por todo o Sahel, o controlo limitado do estado no norte do país, bem como estruturas estatais frágeis e fronteiras porosas permitiram que os grupos terroristas se implantassem na região. O país tem sido alvo de inúmeros ataques terroristas perpetrados por grupos *jihadistas* implantados na Faixa do Sahel, que tiraram várias vidas. Os autores

destes ataques pertencem a vários grupos como Ansar Eddine, Estado Islâmico no Grande Sara (EIGS), Al Qaeda no Magrebe Islâmico (AQIM), Al Mourabitoun, Movimento para Unidade e *Jihad* na África Ocidental (MUJAO) e Ansarul al Islam. A vasta área desértica abrangendo mais de 50% do território, a presença de uma grande montanha adjacente a várias fronteiras externas e os limitados controlos transfronteiriços nestas zonas, constituem algumas das vulnerabilidades que colocam desafios e representam potenciais ameaça de FT. Por exemplo, estas vulnerabilidades facilitam o movimento de dinheiro ou fundos destinados ao FT e de produtos e armas para apoiar o terrorismo através de fronteiras não patrulhadas. O projeto de relatório da ANR afirma que não há dados confiáveis que mostrem que o Mali é um país de trânsito de fundos para financiar operações terroristas no estrangeiro. Contudo, as operações terroristas no país são financiadas tanto por fontes internas como externas. Embora a maioria das explorações das minas de ouro esteja localizada na região Sudoeste, fora da esfera de ação direta dos grupos terroristas, há uma preocupação crescente com os riscos potenciais em termos de segurança e de FT provenientes de locais de produção sob o controlo dos grupos terroristas.[1]

7 O uso de numerário continua a ser o meio preferido para canalizar os recursos financeiros destes grupos terroristas. Para além do envio de dinheiro, os terroristas utilizam serviços de transferência de dinheiro (não regulados) para movimentar fundos. Uma das fontes de fundos para o FT é a angariação de fundos (caso de ZAKAT). A ANR observou também que certas organizações sem fins lucrativos poderiam ser altamente vulneráveis a uma utilização abusiva para fins de FT[2]. No entanto, os montantes apreendidos pelas autoridades no contexto de várias detenções foram enviados através de estafetas. Desde 2015, grupos terroristas no Norte expulsaram o sistema estatal e conseguiram aumentar as suas receitas obrigando a população local a efetuar pagamentos em espécie ou em dinheiro para certos serviços públicos, tais como segurança e administração da justiça. Também foram mobilizados fundos através da cobrança de impostos (multas islâmicas, confiscações de bens segundo a Sharia, direito de passagem). Quanto às fontes criminosas de financiamento, para além das atividades criminosas tradicionais de captura de reféns para resgate, as atividades terroristas ajudam a manter o fluxo do tráfico de produtos, drogas, armas, migrantes e o tráfico de pessoas, que contribuem para o financiamento de grupos terroristas. Esta situação dá origem também à colaboração entre terroristas e traficantes e à correlação entre FT e BC e infrações subjacentes associadas.

8 Em termos dos seus riscos de BC, o Mali ocupa o 120º lugar entre 180 países, segundo o Índice de Perceção da Corrupção de *Transparency International*[3]. Para além do alto nível de corrupção observado, o tráfico de pessoas[4], o tráfico de droga[5]e a fraude[6] foram indicados como infrações predominantes. O Relatório de Assistência Técnica do FMI observa que os principais setores em risco de branqueamento de produtos da corrupção em larga escala parecem abranger o setor imobiliário, o bancário e o do ouro e respetivas companhias[7]. O Índice de Luta contra o Branqueamento de Capitais publicado pelo Instituto de Governação de Basileia (Basileia LBC Índia) a 27 de julho de 2016, classificou o Mali em10º lugar em 149 países com uma pontuação de 7.86.

[1] https://mneguidelines.oecd.org/Assessment-of-the-supply-chains-of-gold-produced-in-Burkina-Faso-Mali-Niger.pdf.
[2] Projeto de relatório da ANR
[3] Índice de 2018
[4] https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ml.html
[5] Relatório de Avaliação Mútua do Mali, pág. 13 https://www.giaba.org/media/f/252_MALI_word_MER_english [1].pdf
[6] Relatório de Assistência Técnica do FMI página 19 https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2015/cr15185.pdf
[7] Ibid page13

Esta pontuação elevada significa uma exposição considerável ao BC. O projeto de relatório de ARN não forneceu granularidade suficiente sobre o risco de BC enfrentado pelo país[8]. Por exemplo o projeto do relatório de ANR não indicou infrações consideradas como tendo maior risco de BC[9]. Embora o Mali não seja um grande centro financeiro regional, o país enfrenta um risco significativo de BC em resultado de uma série de factores *como a região norte, em grande parte não governada*, e as suas fronteiras porosas. Já em 2013, "redes criminosas transnacionais organizadas operavam em todo o Mali e no Sahel. Estes grupos estavam envolvidos em operações de cartéis de droga, banditismo nas transfronteiras, contrabando, tráfico de seres humanos, rapto para resgate e branqueamento de capitais". A situação na região setentrional não melhorou e a ANR indicou que falta um mecanismo eficaz de controlo dos fluxos físicos de dinheiro pelas transfronteiras, o que aumente ainda mais o risco do BC. Não existe uma estimativa global disponível do valor do produto do crime no Mali[10]. Significativamente, o Mali tem uma economia com um setor informal importante, que representa cerca de 40% a 50% do PIB e, segundo fontes do Departamento de Impostos, 7 bilhões de FCFA escapam anualmente aos impostos, envolvendo 2 a 3 milhões de atores. A produção de ouro joga um papel importante na economia do país, mas representa também uma vulnerabilidade significativa em matéria de BC, nomeadamente no que diz respeito ao comércio ilegal, tráfico, corrupção e extorsão, no contexto da produção artesanal não licenciada.[11]

Delimitação do Âmbito de Questões de Maior Risco

9 Durante a visita ao local, a equipa de avaliação deu uma maior atenção às questões de maior risco a seguir indicadas. Ao decidir sobre que áreas priorizar, a equipa de avaliação reviu o projeto de relatório da ANR e documentos comprovativos, incluindo informações de fontes de terceiros confiáveis (por ex: relatórios de outras organizações internacionais). A equipa de avaliação identificou os seguintes riscos importantes e questões preocupantes, que mereceram uma maior atenção, tendo em conta o seu impacto no sistema da LBC/CFT do Mali.

- **Predominância da economia informal*:*** A economia do Mali é largamente baseada em numerário. O setor informal é uma parte central da atividade económica no país e segundo as estimativas do pessoal do FMI, representa mais de 40% do PIB do país,[12]. A percentagem

[8] *O relatório final da ARN indica, porém, que os setores mais vulneráveis ao BC são o setor bancário, seguido pelo setor de metais preciosos e pedras preciosas e o setor de empresas comerciais. Além disso, destacou-se a predominância da economia informal no setor imobiliário. Os crimes considerados os maiores geradores de proventos incluem fraude (impostos e alfândegas), tráfico ilícito (drogas, drogas e cigarros) e crimes contra a propriedade pública. O relatório final também confirmou que a vasta área desértica que cobre grande parte do Mali (51% do território) é propícia a numerosas transações ilícitas, nas quais gangues armadas, traficantes de drogas e de armas operam e através da qual a migração ilegal e grupos armados criminosos transitam. (página 18-20 relatório da ANR).*

[9] A ANR enumera o tráfico ilícito de drogas, medicamentos, cigarros; Fraude (impostos, alfândegas e banca); Tráfico de pessoas e práticas semelhantes; Rapto, sequestro e tomada de reféns: Crime contra a propriedade pública; Roubo, abuso de confiança, burla; Falsificação de documentos. Terrorismo: Financiamento do Terrorismo; Tráfico de armas: Dinheiro falso; Exploração Florestal Ilegal e Crime Ambiental gerador de lucros.

[10] Relatório do Secretário-Geral sobre a situação no Mali [S/2013/189] https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/s_2013_189.pdf

[11] Gold at the crossroads: Assessment of the supply chains of gold produced in Burkina Faso, Mali and Niger https://mneguidelines.oecd.org/Assessment-of-the-supply-chains-of-gold-produced-in-Burkina-Faso-Mali-Niger.pdf.

[12] Documento de Trabalho do FMI: https://www.imf.org/~/media/Files/Publications/WP/2017/wp17156.ashx

estimada da população que tinha contas bancárias em 2017 era de apenas 35%[13]. Além disso, o Mali tem um sistema de cooperativas informais, sob a forma de *"tontine"* e estes mecanismos de solidariedade existem há décadas[14]. A forte preferência dos operadores económicos por numerário também facilita o fluxo de dinheiro fora do sistema financeiro convencional, tornando a deteção da atividade financeira ilícita ou o rastreio dos produtos do crime bastante difícil e isto significa normalmente riscos consideráveis de BC/FT.

- ***Terrorismo e Financiamento do Terrorismo:*** O aspeto nefasto do terrorismo no Mali, em particular as operações de Jama'at Nusrat al-Islam walMuslimin (JNIM), um grupo chapéu, que abrange al-Murabitoun, Ansar al-Dine e a Frente de Libertação de Macina, colocam ameaças graves em termos de terrorismo e do seu financiamento. Diz-se que estes grupos têm um reduto no Norte do Mali e já lançaram vários ataques terroristas no país. A avaliação incidiu nas medidas existentes para detetar e interromper a atividade de financiamento do terrorismo, inclusive através de investigação, acusação e implementação de outras medidas preventivas para desmantelar o terrorismo e o seu financiamento e considerar a ligação entre a produção artesanal de ouro em Kidal e Tessalit e o financiamento de JNIM[15],

- ***OSFL***: Como acima indicado, a ameaça de terrorismo é elevada no Mali e a utilização abusiva de algumas OSFL para fins de terrorismo tem sido indicado em estudos de tipologia no Mali e na região da CEDEAO[16]. Os avaliadores procuraram determinar se o Mali realizou uma avaliação exaustiva do setor para identificar as OSFL que são vulneráveis ao uso indevido para FT, até que ponto as autoridades malianas compreendem os riscos de FT associados às OSFL e analisaram as medidas existentes para reduzir os riscos de FT associados ao setor.

- ***Investigação sobre Branqueamento de Capitais*****: Em que medida** vai-se atrás do branqueamento de capitais e realiza-se investigações paralelas ao investigar infrações subjacentes que geram lucros, incidindo nas infrações subjacentes mais predominantes no Mali. Os avaliadores centraram-se na forma como a procuradoria e as autoridades judiciais lidam com as infrações subjacentes que contêm elementos de branqueamento de capitais.

- ***Supervisão:*** A supervisão das instituições financeiras para fins de LBC parece ser limitada. Tendo em conta esta insuficiência, é importante uma avaliação das vulnerabilidades em termos de BC/FT do setor financeiro e da compreensão da exposição do setor aos riscos de BC/FT por parte das autoridades. Os avaliadores incidiram na forma como os supervisores das instituições financeiras identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT nos seus respetivos setores bem como o âmbito da monitorização e supervisão de LBC/CFT e o regime de sanções existente.

[13] Global Findex Database, Grupo Banco Mundial, 2017 https://globalfindex.worldbank.org
[14] Relatório de Avaliação Mútua do Mali, página 14, https://www.giaba.org/media/f/252_MALI_word_MER inglês [1].pdf
[15] https://mneguidelines.oecd.org/Assessment-of-the-supply-chains-of-gold-produced-in-Burkina-Faso-Mali-Niger.pdf)

[16] Relatório do GAFI sobre o Financiamento do Terrorismo na África Ocidental (2013)
https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/TF-in-West-Africa.pdf

- ***Abordagem com base nos riscos no setor financeiro.*** O nível de conformidade do setor financeiro com as exigências da obrigação de devida vigilância do cliente (CDD – sigla em inglês), incluindo a implementação dos requisitos sobre o beneficiário efetivo e as obrigações das pessoas politicamente expostas, foi uma área importante de enfoque. Também uma área de enfoque foi ver até que ponto as instituições financeiras identificam, avaliam, compreendem e atenuam os riscos de BC/FT, inclusive os riscos relativos a clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços e transações ou canais de entrega.

- ***Setor das APNFD:*** Alguns setores dentro das APNFD, concretamente o imobiliário e o setor de minerais preciosos, foram indicados como colocando riscos consideráveis de branqueamento de capitais. A equipa de avaliação procurou compreender como é que os setores da mineração e dos metais preciosos estão estruturados e examinou o nível de implementação de medidas de LBC/CFT, incluindo controlos internos bem como a supervisão/ monitorização e regulação do setor. Os avaliadores também consideraram se as autoridades malianas compreendem os riscos de BC/FT nestes setores e se existem medidas de atenuação. Considerando o risco elevado do FT no Mali, o enfoque foi dirigido para subsetores de APNFD de alto risco como a mineração.

- ***Transporte transfronteiriço de dinheiro:*** A extensa fronteira terrestre do Mali com 4.500 milhas é partilhada com sete países independentes. As fronteiras do país, em particular na região norte com controlos fronteiriços inadequados, são porosas e apresentam riscos de BC/FT. Isto exige um enfoque na gestão dos riscos de BC e FT transfronteiriços e na forma como os instrumentos negociáveis ao portador e o movimento de numerário através das fronteiras são monitorizados.

- ***Transparência da propriedade legal:*** Devido ao perigo de corrupção acima indicado, incidiu-se no nível de transparência das pessoas coletivas, incluindo a disponibilidade e o acesso a informações sobre o beneficiário efetivo bem como o sistema existente de registo, conservação de registos e atualização de informações básicas e sobre o beneficiário efetivo.

Materialidade

10 O PIB do Mali é de US$ 17.41 bilhões. O país teve um forte crescimento do PIB de 5% em 2018. As receitas fiscais representam 16.1% do PIB.

11 O Mali tem uma economia com um grande setor informal e, segundo a Autoridade Tributária, as perdas anuais do país em receitas fiscais estão estimadas em 7 bilhões de francos CFA ($ 12,000,000 aproximadamente). O uso de meios modernos de pagamento, incluindo pagamentos eletrónicos, está a crescer fortemente no Mali. Contudo, a economia ainda é baseada predominantemente em numerário.

12 O setor financeiro do Mali é composto por bancos, companhias de seguros e corretores, instituições de microfinanças, empresas de valores mobiliários (EVM), instituições de locação financeira, casas de câmbio, emissores de moeda eletrónica (EME) e companhias de transferência de dinheiro. Em finais de julho de 2018, o Mali tinha 17 instituições financeiras e 84 instituições de

microfinanças (IFD). O setor financeiro no Mali é dominado pelo setor bancário com 14 bancos (compreendendo 489 filiais) e uma taxa de bancarização de 16.5% no quarto trimestre de 2018. Todos os bancos, com exceção de quatro (4), pertencem a grupos estrangeiros e estão bem ligados ao sistema financeiro internacional. O setor bancário é dominado por acionistas estrangeiros (63%), muitos de África.

13 Os 14 bancos têm um balanço total de 4.713 bilhões de FCFA ($7,693 bilhões) e 1.586.998 contas bancárias. Em finais de 2017, o Mali tinha 12.7% do mercado bancário na zona da UEMOA, a seguir à Côte d'Ivoire com 31.2%, ao Senegal com 19.1% e ao Burkina Faso com 14.7%[17]. A inclusão financeira é um objetivo político das autoridades da UEMOA. A inclusão financeira constitui um objetivo político das autoridades da UEMOA. Nesse sentido, são incentivados a implementação de programas que facilitem o acesso a serviços financeiros. Os seus programas incluem o desenvolvimento de microfinanças e serviços bancários móveis. Estas facilidades têm aumentado a rigorosa taxa bancária, passando de 6,9% para 13,8% e 44,7%. O setor dos seguros, apesar do seu elevado potencial demográfico, está relativamente subdesenvolvido comparado com outros países da zona CIMA. Em 2015, os seguros representavam apenas 0.45% da taxa de penetração.

14 Existem vários desafios para se alcançar uma melhor inclusão financeira, inclusive o potencial para transações anónimas pois até as transferências pequenas podem apresentar um risco elevado de FT. Os produtos e as transações do dinheiro móvel podem envolver o anonimato, ou seja, depósitos à distância numa conta de dinheiro móvel por uma pessoa não identificada, que não quer usar a sua própria conta para efetuar uma transferência. Isto apresenta riscos potenciais de FT. A importância do setor das microfinanças também está a aumentar e tornou-se recentemente um interveniente importante no financiamento da agricultura. Também tem desempenhado um papel fundamental na prestação de serviços financeiros a famílias, microempresas e agricultores mal servidos. O setor de IFD não está isento de riscos, tendo em conta a aplicação limitada de medidas de CDD entre as IFD mais pequenas no setor. Assim, os setores de EME e IFD têm uma importância considerável considerando os riscos de FT no Mali. Há também um risco elevado associado às OSFL internacionais e companhias que recebem dinheiro de fora do Mali.

15 Em geral, dentro do setor financeiro, o risco de BC/FT no setor bancário é o mais significativo devido à dimensão do setor. Os outros setores são menos importantes. Como acima indicado, EME e IFD podiam ser considerados setores moderadamente importantes tendo em conta o perfil de risco de FT do Mali e o facto de as pequenas transferências poderem ser utilizadas para fins de FT.

Quadro 1.1: Estrutura, Dimensão e Número de Entidades Sujeitas no Mali

[17] Relatório Anual 2017 da Comissão Bancária da UEMOA

Tipo de Instituições		Número		Balanço Total (em bilhões de XOF)
		S/Total	Total	
Bancos	Bancos nacionais	2	14 (julho de 2017)	4.701.502 finais de julho de 2018
	Bancos estrangeiros/ Sucursais ou Filiais de Bancos Estrangeiros	3		
	Bancos sub-regionais	9		
Mercado de capitais	Corretores, Intermediários e Gestores de Carteiras	1		
Seguros	Seguro de vida	3		
	Seguro não de vida/ outras companhias de seguros	9		
	Seguro e Resseguro, Corretores, Agentes Gerais	35		
Instituições de microfinanças			84	136
Instituições de garantia de locação financeira e imobiliária			3	
Casas de câmbio				
Companhias de transferência rápida de dinheiro				
Instituições de dinheiro eletrónico				29.29
APNFD				
Casinos e casas de jogos	Casinos		1	
	Lotaria e outros jogos de azar			
Profissionais do setor jurídico	Notários		35	
	Solicitadores			
	Advogados		326	
Auditores/Contabilistas Certificados			111	
Promotores e agentes imobiliários	Agentes imobiliários			
	Agentes imobiliários			
Setor mineiro /Negociantes de metais preciosos	Mineração Industrial Ouro		11	
	Mineração de ouro aluvionar autorizada		158	
	Balcões de compra de ouro (intermediários)			
Transporte	Transportadoras			
Hotéis /restaurantes				
OSFL	Associações e ONG		1454	

16 O Quadro 1.1 acima mostra os vários setores no Mali. Dentro do setor de APNFD, o setor mineiro é o mais importante. Em termos de contribuições das empresas mineiras em 2016, o ouro representou em média 70% das receitas de exportação e deu cerca de FCFA 950 bilhões ($1.6 bilhões), representando 25% das receitas fiscais do país. Além das APNFD designadas pelo GAFI, agências de viagens, hotéis e transportadoras são entidades sujeitas devido à Lei No. 2016-008 de 17 de março de 2016 relativa à Lei Uniforme sobre Luta contra Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (Lei No. 2016-008 de LBC/CFT).

17 As OSFL no Mali desempenham um papel crucial na satisfação das necessidades das populações mais desfavorecidas. Todavia, as OSFL são designadas como entidades sujeitas segundo a lei do Mali devido a certas vulnerabilidades, incluindo o uso predominante de numerário, a falta de supervisão em termos de LBC/CFT e o conhecimento limitado das suas obrigações de LBC/CFT.

18 O nível de inclusão financeira é bastante baixo no Mali (44.7%). Isto significa simplesmente que uma quantidade substancial de transações é realizada fora do sistema financeiro e assim, geralmente, coloca riscos de BC/FT. Contudo, dentro da zona da UEMOA, está a ser implementada a política de aumentar a percentagem de população bancarizada, em particular a obrigação de liquidar qualquer transação envolvendo um montante superior ou igual a FCFA 100.000 ($172) entre operadores económicos privados e serviços do estado por cheque ou transferência bancária. Além disso, a inovação nas microfinanças e o aumento no número de sistemas de pagamento via telemóvel permitem que uma grande percentagem da população realize transações financeiras simplesmente com o abrir de uma conta com o cartão SIM, embora, como tenha sido mencionado, os produtos neste subsetor não estejam isentos de riscos.

Elementos estruturais

19 O Mali tem algumas componentes de elementos estruturais para manter um sistema eficaz de LBC/CFT. O Mali tem várias instituições especializadas, incluindo tribunais especializados, para tratar de crimes económicos e organizados e, em particular, BC e FT. No entanto, segundo o relatório do Banco Mundial de Indicadores Mundiais de Governação sobre estabilidade política, eficácia do governo e estado de direito, o Mali está abaixo da classificação de percentil 30 entre os 212 países estudados. O país iniciou negociações de paz que resultaram na assinatura de um acordo de paz e reconciliação em meados de 2015. Contudo, devido à insegurança crescente, a ataques violentos por grupos terroristas e armados e, também, devido ao surgimento de novos grupos terroristas na região central do Mali, a implementação do acordo tem constituído um desafio. Apesar disso, estão a ser realizados esforços contínuos para reforçar a estabilidade política no país. O sistema judicial maliano é bastante independente. Contudo, os juízes são confrontados com a acumulação de casos. No entanto, o Mali tem demonstrado um empenhamento político de alto nível no sentido de implementar medidas de LBC/CFT em conformidade com as normas internacionais.

Antecedentes e outros elementos contextuais

20 O Mali é um membro da UEMOA e da Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA). Estas instituições comunitárias fazem a supervisão e a fiscalização regulamentar das IF no país. O sistema bancário do Mali é relativamente desenvolvido. No entanto, o nível de inclusão financeira continua bastante baixo. As transações em numerário ainda são o método de pagamento predominante no Mali e o tamanho do setor informal é bastante significativo. As remessas entre países estrangeiros e o Mali cifram-se em cerca de FCFA 420 bilhões ($707 milhões)[18]. Estas remessas geralmente são enviadas através de canais informais, o que aumenta os riscos de BC/FT. Segundo o Índice de Perceção da Corrupção de Transparency International, o Mali ocupa o 120º lugar em 180 países e a ANR observa que o impacto da corrupção continua dominante na sociedade maliana. O *Bureau du vérificateur général* (BVG), no seu relatório de 2017, calculou que o Mali perdeu FCFA 70 bilhões ($117 milhões) devido à fraude e má gestão.[19] O Mali tem uma estratégia de combate à corrupção e o país tomou algumas medidas para combater a corrupção, incluindo

[18] Projeto de ANR página 9.
[19] https://www.u4.no/publications/mali-overview-of-corruption-and-anti-corruption

alterações ao código penal para reforçar o quadro de luta contra o branqueamento de capitais em 2016 e a declaração de bens obrigatória para responsáveis do governo.

21 O Mali tem uma comunicação social relativamente aberta e um número significativo de redes ativas de organizações da sociedade civil, algumas das quais intervêm na área da corrupção. O país é membro da Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE), que junta sociedade civil, companhias e governo para monitorizar a transparência em torno dos rendimentos gerados no seu setor mineiro.

Estratégia de LBC/CFT

22 O Mali não tinha uma estratégia nacional de LBC/CFT na altura da visita ao local, uma vez que a estratégia anterior abrangia o período de 2012 a 2015. O país está a prever o desenvolvimento da sua nova estratégia após a finalização da sua ANR. Como membro da UEMOA, o Mali baseou a sua política de LBC/CFT na estratégia supranacional da UEMOA para promover a estabilidade económica e financeira e a proteção da integridade do sistema financeiro da região. Os elementos centrais desta política são a prevenção e a repressão através da cooperação internacional.

23 O Mali tem uma Política Nacional para a Prevenção do Extremismo Violento e do Terrorismo e um plano de ação abrangendo o período 2018-2020. A política tem cinco pilares, um dos quais é a prevenção. Os objetivos deste pilar incluem o congelamento de fundos e ativos dos terroristas, interromper os canais de FT e a implementação de medidas para eliminar condições propícias ao terrorismo, radicalização, extremismo violento, inclusive através da sensibilização.

24 A questão específica do financiamento do terrorismo é tratada na Polícia Nacional para Combate ao Terrorismo e o Extremismo Violento, que está integrada na Política de Segurança Nacional. A nível sub-regional (CEDEAO), a estratégia de combate ao terrorismo, incluindo o seu financiamento, está prevista na Declaração Política e Posição Comum da CEDEAO contra o Terrorismo e a sua Implementação.

Quadro jurídico e institucional

25 A Lei Uniforme 2016-008 constitui a base jurídica das obrigações das IF e das APNFD no que diz respeito ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no Mali. As leis e diretivas uniformes são normas comunitárias que devem ser transpostas para o arsenal jurídico nacional de um Estado membro através de um processo parlamentar para poderem entrar em vigor. Por outro lado, um regulamento comunitário é diretamente aplicável e não passa pelo mecanismo de transposição. Em geral, as normas emitidas pela UEMOA (Leis Uniformes) e pelo BCEAO (Instruções), bem como as Diretivas e Regulamentos da UEMOA, são vinculativas e satisfazem os critérios de meios executórios das normas do GAFI. Do ponto de vista da hierarquia, os textos da Comunidade, em princípio, têm supremacia em relação aos textos puramente nacionais. Em termos de sanções, estes instrumentos remetem, se necessário, para as sanções previstas na lei relevante. Algumas instruções preveem sanções pecuniárias. No que respeita ao seu âmbito de aplicação, os regulamentos (UEMOA) e as instruções (BCEAO) aplicam-se às IF em todos os Estados membros. As instruções da CREPMF aplicam-se aos atores da bolsa de valores. Quanto à Lei Uniforme (UEMOA), ela aplica-se a todas as entidades sujeitas (IF e APNFD).O quadro institucional de

LBC/CFT do Mali baseia-se principalmente nas instituições comunitárias e nas instituições nacionais. O quadro legal de LBC/CFT do Mali geralmente inspira-se na Legislação Uniforme e Diretivas de LBC/CFT da UEMOA emitidas pelo BCEAO, nas Regras CIMA, nas Diretivas do Conselho Regional de Poupanças Públicas e Mercados de Capitais (CREPMF) e nos Atos Uniformes Revistos da OHADA. Estes textos são complementados por várias legislações nacionais e alguns textos de transposição. O quadro institucional para LBC/CFT envolve uma série de autoridades. O Comité Interministerial supervisiona a implementação do regime de LBC/CFT a nível de políticas e a nível operacional um vasto conjunto de autoridades competentes, incluindo tribunais especializados, responde aos riscos de BC/FT (incluindo ameaças) enfrentados pelo país. As instituições principais necessárias para um sistema eficaz de LBC/CFT existem no Mali. As instituições e agências responsáveis por LBC/CFT são indicadas no Quadro 1.2 a seguir.

Quadro 1.2: Resumo das Instituições de LBC/CFT e Responsabilidades

Autoridades Competentes	Resumo das Responsabilidades de LBC/CFT
UIF (CENTIF)	- Processamento de informações e transmissão de informações e de informações tratadas relativas a branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações subjacentes às autoridades competentes.
Divisão Criminal Especializada (PJ) (Tribunal)	- Ação penal e investigação de infrações relativas ao terrorismo e ao crime transnacional organizado (branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tráfico de drogas, armas e munições, tráfico de pessoas e práticas afins) a nível nacional.
Divisão Económica e Financeira (Tribunal)	- Ação penal e investigação de crimes económicos previstos no Código Penal e os definidos pelo Código Comercial, Código Tributário, Código Aduaneiro, Código de Aquisições Públicas e Lei de Finanças e Contabilidade.
Escritório Central Contra Enriquecimento Ilícito (OCLEI)	- Criado para a prevenção, o controlo e a luta contra o Enriquecimento Ilícito a nível nacional, sub-regional, regional e internacional (e recebendo declarações de bens).
Escritório Central de Combate a Estupefacientes (OCS)	- Concedidos poderes de investigação criminal para combater o tráfico de drogas ilícitas. Portanto, responsável pela implementação de todas as medidas de prevenção, controlo e eliminação previstas a nível nacional sub-regional e internacional para uma luta eficaz e

	coordenada contra o tráfico ilícito de estupefacientes.
Comissão Administrativa Nacional de Congelamento	Com poderes para: - Elaborar a lista nacional de pessoas e entidades ou órgãos sujeitos a medidas de congelamento ou a retirada da lista; - Rever os pedidos de congelamento administrativo e libertação de fundos e de outros recursos financeiros, bem como pedidos de revisão por países terceiros; - Rever a lista nacional anualmente e retificar erros encontrados ou denunciados; - Criar uma base de dados a nível nacional; - Preparar relatórios semestrais e relatórios anuais.
Comité Interministerial de LBC/CFT	- Apoiar as autoridades públicas na conceção e condução da política nacional de BC/FT; - Fazer propostas para reforçar a cooperação nacional e internacional de BC/FT; - Identificar leis e normas nacionais que não estão em conformidade com princípios e práticas internacionalmente aceites e desenvolver planos de ação para resolver as deficiências e disfunções; - Supervisionar e coordenar a avaliação de BC/FT, autoavaliação e exercício de avaliação mútua; - Manter relações de trabalho com estruturas de LBC/CFT.
Ministério das Finanças	- Supervisionar, desenvolver diretrizes de supervisão e monitorização para uma secção do setor financeiro bancário e não bancário.
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional	- Coordenação da cooperação internacional
Mecanismo Nacional de Alerta Precoce e Resposta	- Mandatado para recolher informações e dados sobre ameaças à boa governação, segurança e paz no Mali, alertar o governo, sugerir respostas apropriadas a ameaças identificadas, monitorizar e, quando necessário, coordenar a implementação das respostas acordadas pelo governo bem como as dadas por organizações internacionais.

Comité Nacional de Coordenação Contra o Tráfico de Pessoas e Práticas Afins	- Desenvolver e implementar o Plano de Ação Nacional para Combater o Tráfico de Pessoas e Práticas Afins; - Apoiar na mobilização de recursos necessários para a implementação de ações para combater o tráfico de pessoas e práticas afins; - Estabelecer um sistema de recolha e processamento de dados; - Desenvolver atividades anuais de combate ao tráfico; - Elaborar relatórios nacionais sobre a implementação de planos de ação sub-regionais contra o tráfico de pessoas; - Promover parcerias entre várias partes interessadas na luta contra o tráfico de pessoas.
Autoridade Aduaneira	- Cobrança de receitas - Facilitação do comércio legal - Compilação de estatísticas de comércio externo - Proteger as fronteiras através de (i) controlo de produtos farmacêuticos e do comércio internacional de espécies selvagens, flora e fauna em vias de extinção; (ii) combater os estupefacientes, contrafação e exploração fraudulenta de obras de arte; e (iii) proteção de património cultural e proteção do ambiente.

Instituições Financeiras e Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD)

26 Esta secção fornece informações gerais sobre a dimensão e a composição do setor financeiro e do setor de APNFD no Mali. A importância destes setores e os riscos que os afetam variam e a equipa de avaliação examinou a sua importância bem como os riscos incorridos nos vários setores. O setor financeiro do Mali compreende instituições de crédito, companhias de seguros, instituições de microfinanças, empresas de gestão e intermediação (SGI), casas de câmbio, empresas emissores de moeda eletrónica (EME) e companhias de transferência de dinheiro.

Setor bancário

27 O Mali tem 14 bancos com um balanço total de 4.501.702 bilhões de Francos CFA ($7,695 bilhões). Em finais de 2017, o Mali detinha 12.7% do mercado bancário na zona da UEMOA, a seguir à Côte d'Ivoire (31.2%), ao Senegal (19.1%) e ao Burkina Faso (14.7%). Segundo o BECEAO, a taxa de bancarização da população é de 6.9%, (parte da população com idade a partir dos 15 anos e

que tem uma conta bancária), ao passo que a percentagem alargada às IFD é de 13.8% e às EME é de 44.7% (segmento da população a partir dos 15 anos com acesso a serviços financeiros em conformidade com as iniciativas de inclusão financeira).

Setor de valores mobiliários

28 Comparado com o setor bancário, o mercado financeiro não se encontra bem desenvolvido no Mali. O setor lida essencialmente com três atividades principais: angariação de fundos, gestão de carteiras e transação de títulos. Há três produtos principais associados a estas atividades: obrigações, títulos e ações. A mobilização de fundos continua a ser a atividade principal que gera mais receitas e que é impulsionada pelo desenvolvimento do mercado de títulos públicos. O Mali tem apenas uma empresa de corretagem e 98% dos fundos recebidos pela empresa para investimento provêm de instituições financeiras.

Setor dos seguros

29 No Mali, o setor dos seguros representava apenas 0.45% de taxa de penetração em 2015, apesar do alto potencial demográfico. O setor dos seguros no Mali é relativamente subdesenvolvido comparado com outros países na zona CIMA. Além disso, o negócio de seguro de vida tem tido um desempenho menor do que o negócio de imóveis e acidentes. Globalmente, o Mali tem 12 seguradoras de seguros de vida e outros, e 35 agentes de seguros.

Microfinanças/IFD

30 O setor das microfinanças no Mali está a aumentar de importância. Em finais de junho de 2018, as IFD autorizadas no Mali compreendiam 18 redes de solidariedade com 247 fundos de base afiliados, 18 fundos mútuos não afiliados numa rede, 36 associações e 13 empresas públicas, totalizando 85 IFD. O projeto de ANR identificou riscos significativos no setor, incluindo o uso de serviço de IFD por companhias e ONG que recebem dinheiro de fora do país e a autorização de transações à distância pelas IFD. Os riscos de BC/FT são agravados por um baixo nível de formalização e pela não implementação dos deveres exigidos em termos de LBC/CFT.

Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores (STDV)

31 Com base nas normas que os regem, estes serviços assinam acordos de prestação de serviços com bancos autorizados e IFD, que são exclusivamente autorizados pelo BCEAO para efetuarem transferências rápidas. Os STDV são operadores técnicos que permitem que bancos e IFD tenham acesso às suas plataformas técnicas para fazerem transferências. Os bancos e as IFD autorizadas assinam contratos com subagentes e agentes que, realizam serviços de transferência rápida em seu nome e sob a sua supervisão. Os subagentes estão sujeitos às disposições relativas a LBC/CFT.

APNFD

32 O setor das APNFD abrange advogados, notários e outras profissões jurídicas independentes, contabilistas, auditores, fundos fiduciários e prestadores de serviços a empresas, negociantes de pedras e metais preciosos, agentes imobiliários e casinos e corretores de imóveis. Os advogados têm

um órgão autorregulador, que tem regras processuais que regem a profissão. Os notários devem formalizar a compra ou alienação de bens, ajudar o cliente na constituição de empresas e realizar outras atividades socioeconómicas. Os contabilistas assumem o papel de auditores oficiais e assessores. Os contabilistas têm normas que regem a prática da profissão. Os profissionais do setor imobiliário geralmente enfrentam riscos de BC pois este setor é um dos meios principais usados pelos criminosos para lavar dinheiro. A maioria das APNFD no Mali, em geral, não tem quaisquer medidas de LBC/CFT. A maior parte dos administradores e do pessoal destas atividades e profissões desconhecem os seus deveres de LBC/CFT. Consequentemente, os produtos de crimes podem ser branqueados facilmente através de transações que envolvem imobiliário, vendas de obras de arte a metais preciosos, em particular porque estas transações se fazem, com frequência, em dinheiro. Este setor das APNFD é extremamente vulnerável a BC e FT devido a fragilidades na função de conformidade dentro de vários subsetores e à falta de controlo e supervisão das APNFD. Para além das APNFD designadas, o Mali designou agências de viagens, hotéis e transportadoras como entidades sujeitas devido aos riscos que se podem colocar em termos de BC/FT. A análise de dados e informações fornecidas pelo país e pela avaliação de algumas APNFD indica que o setor é bastante vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O projeto de relatório da ANR observou que APNFD e OSFL (também entidades sujeitas segundo a lei de LBC/CFT), não estão conscientes dos seus deveres de LBC/CFT, não são monitorizadas para fins de LBC/CFT, envolvem-se sobretudo em transações em numerário e geralmente operam na economia informal. Todos estes fatores traduzem-se em riscos significativos de BC/FT.

Medidas preventivas

33 No Mali as medidas preventivas de LBC/CFT baseiam-se, em geral, nas disposições da Lei N° 16-2016, que é de âmbito geral e se aplica a todas as entidades sujeitas em termos de LBC/CFT. Contudo, para alguns setores, as autoridades reguladoras ou de supervisão tomaram medidas mais específicas para proporcionar um quadro exato para atividades de LBC/CFT que estão sob a sua alçada.

34 Neste quadro, as instituições financeiras que são supervisionadas pelo BCEAO são, além da Lei ° 16-2016, regidas pela Norma 14/2002/CM/UEMOA sobre o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros no combate ao financiamento do terrorismo. Também, foi desenvolvida uma série de Diretivas pelo BCEAO sobre IF, incluindo: Diretivas No. 01/2007/RB de 2 de julho de 2017 sobre a luta contra o branqueamento de capitais dentro de instituições financeiras, No. 007-09-2017, que indica as modalidades para obrigar ao cumprimento de medidas de LBC/CFT, No. 008-09-2017, que fixa o limite da declaração para o transporte físico transfronteiriço de dinheiro, tanto à entrada como à saída, e No. 010-09-2017, que fixa a quantia limite para a apresentação de relatórios sobre transações em numerário à UIF.

35 No setor de moedas eletrónicas, as condições e os procedimentos para operar como emissor de moeda eletrónica regem-se pela Diretiva No. 008-05-2015. Os participantes no mercado de capitais são regidos pela Diretiva No. 35/2008 de 23 de novembro de 2009, ao passo que os no setor dos seguros são regidos pela Norma No. 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 4 de outubro de 2008 sobre medidas preventivas.

Pessoas coletivas e estruturas legais

36 As pessoas coletivas regem-se sobretudo pela Lei Uniforme da OHADA relativa à Lei Comercial Geral (AUSCGIE). O Quadro 1.3 mostra as categorias e o número de pessoas coletivas no Mali.

Quadro 1.3: Pessoas coletivas (como categorizadas na Lei Uniforme da OHADA)

Estatísticas por formas jurídicas de companhias criadas (2014 a março de 2019)						
Forma jurídica	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**março 19**
Outras Formas Jurídicas (de empresa)					2	1
Escritório de Representação		2	2	0		0
Cooperativa					1	0
Empresa Pública de natureza administrativa	3	0	0	0	1	0
Grupo de Interesse Económico (GIE)	150	77	96	201	115	60
Sociedade de Responsabilidade Limitada (SARL)	1582	1389	2216	2645	2819	928
Sociedade de Responsabilidade Limitada (unipessoal) (SARLU)	86	151	124	171	160	24
Sociedade Anónima (SA)	85	84	71	91	86	29
Sociedade Anónima (SA) (unipessoal)	0	0	0	1		0
Companhia Imobiliária	1	4	4	9	5	1
Sociedade Civil Profissional	1	0	1	2	2	1
Joint Venture Limitada (SCS)	1	0		0	3	0
Sociedade Conjunta por Ações Simplificada	6	31	23	31	39	30
Sociedade Conjunta por Ações Simplificada (um membro)	0	3	11	12	13	3
Filial de Companhia Estrangeira	0	0		4		0
Sociedade por Ações Simplificada com um membro		1	1	0	1	0
Filial de Sociedade por Ações Simplificada	0	1	2	1	2	0
Filial (SA)	4	12	9	6	7	1
Filial (SARL)	5	23	18	26	20	7
Filial de Imobiliária da Sociedade Civil	0	0	1	1		0
Total Anual	**1924**	**1778**	**2579**	**3201**	**3276**	**1085**

37 As informações básicas sobre pessoas coletivas encontram-se disponíveis no Registo Comercial e de Propriedade Pessoal (RCCM). Estes registos são guardados manualmente num local físico. Devido à não informatização da secretaria do tribunal e do RCCM, as informações contidas no RCCM não estão facilmente acessíveis ao público e o público só pode ter acesso mediante uma taxa. Não há obrigação de se manter informações sobre o beneficiário efetivo no RCCM. Em geral, as autoridades competentes (órgãos de investigação) só têm acesso a informações sobre o beneficiário efetivo mantidas pelos bancos mediante autorização do ministério público.

38 Relativamente às disposições legais, a lei do Mali não permite a criação de fundos fiduciários. No entanto, a lei de LBC/CFT exige às entidades sujeitas que obtenham informações básicas e sobre o beneficiário efetivo dos fundos fiduciários.

39 Os responsáveis pela constituição de pessoas coletivas e pela conservação dos registos da companhia, em particular pessoal dos registos, notários e advogados, têm uma compreensão limitada dos riscos de BC colocados pela utilização indevida de estruturas empresariais. A Lei Uniforme da OHADA sobre a Lei Comercial Geral sujeita as pessoas coletivas a algumas obrigações gerais a fim de as proteger do uso indevido. Estas incluem as obrigações de conservar registos, a obrigação de registar companhias, atualizar as informações contidas no RCCM e monitorizar mudanças que possam ocorrer através da existência de uma entidade jurídica. Contudo, não existem sanções correspondentes se as entidades jurídicas não cumprirem estas obrigações.

40 O processamento manual e não informatizado do RCCM coloca desafios quanto à exatidão e ao acesso às informações, em particular nos casos em que os pedidos são feitos por autoridades competentes. A implantação gradual do software OHADA, adquirido em 2017 pelo Mali, irá facilitar a retenção de informações sobre o beneficiário efetivo e permitir o acesso rápido a todas as autoridades relevantes.

Disposições institucionais para monitorização e supervisão

41 O Mali tem várias Autoridades de Supervisão para Instituições Financeiras. Estas são o Ministério das Finanças (MEF), BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA (CB) para Bancos e algumas instituições financeiras não bancárias, CIMA para Companhias de Seguros e CREPMF para os operadores do mercado de capitais. Especificamente:

- BCEAO, a Comissão Bancária e o Ministério das Finanças supervisionam os bancos, grandes sistemas financeiros decentralizados (SFD), EME e Cambistas.
- MEF e o Departamento de Supervisão e Monitorização de IFD (CCS/SFD) supervisionam IFD em geral e IFD em pequena escala, em particular.
- CREPMF supervisiona os operadores do mercado de capitais.
- CIMA, através de CRCA e do Departamento de Seguros dentro do Ministério das Finanças supervisiona companhias e agentes de seguros.

Quadro 1.4: Autoridades de Licenciamento, Regulação e Supervisão para IFs no Mali

Tipo de Instituições	Autoridade de Licenciamento	Autoridade de Monitorização	Autoridade de Supervisão
Bancos	Ministro das Finanças - BCEAO e Comissão Bancária (*CB-UMOA)*	Ministro das Finanças BCEAO CB-UMOA	Ministro das Finanças BCEAO CB-UMOA
Valores mobiliários (Corretores, Negociantes e Gestores de Carteira)	Ministro das Finanças CREPMF	Ministro das Finanças CREPMF	Ministro das Finanças CREPMF
Seguros	Ministro das Finanças - CRCA	Ministro das Finanças - CRCA	Ministro das Finanças - CRCA
Outras instituições financeiras			
Instituições de microfinanças	Ministro das Finanças - BCEAO	Ministro das Finanças BCEAO CB-UMOA	Ministro das Finanças BCEAO CB-UMOA
Casa de câmbio	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças

	- BCEAO	- BCEAO	- BCEAO
Companhias de transferência rápida de dinheiro	Bancos (Mandato)	- Bancos -BCEAO Ministro das Finanças	Bancos - BCEAO Ministro das Finanças
Emissores de moeda eletrónica	BCEAO	BCEAO	BCEAO
Fundo de pensões e segurança social (não sujeito a LBC/CFT)	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças
Serviços financeiros postais	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças
Fundo de Depósito Público	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças

Setor bancário

42 De acordo com o disposto no apêndice à convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA, a CB realiza inspeções no local e à distância de bancos e de algumas instituições financeiras não bancárias para garantir a conformidade com as obrigações relevantes. A CB tem a responsabilidade de assegurar a fiabilidade do sistema bancário da UEMOA, em particular através destas inspeções. A CB é presidida pelo Governador do BCEAO.

Setor das microfinanças *(Sistema Financeiro Descentralizado)*

43 A supervisão das Instituições de Microfinanças é realizada conjuntamente por CCS/SFD do Ministério das Finanças, o BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA. As operações de microfinanças regem-se pela lei uniforme que regula o Sistema Financeiro Descentralizado (SFD) e o seu decreto de aplicação bem como pelas diretivas emanadas do BCEAO. Segundo as disposições do Artigo 44º da Lei sobre Regulação de Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) e a Diretiva N° 007-06-2010 do Banco Central, "o Banco Central e a Comissão Bancária deverão, depois de informarem o Ministro, inspecionar qualquer sistema financeiro descentralizado cujo nível de atividade atinja o limite de dois (2) bilhões de FCFA de depósitos ou créditos após dois anos consecutivos".

Cambistas Autorizados

44 O BCEAO e/ou o Ministério das Finanças realizam verificações periódicas para assegurar a conformidade das estruturas autorizadas com as disposições que regem o exercício de atividades cambiais. As atividades de Cambistas regem-se pela Norma No. 09/2010/CM/UEMOA de 1 de outubro de 2010, sobre as relações financeiras externas dos Estados Membros da União.

Setor de Emissores de Moeda Eletrónica

45 As condições e os procedimentos para as atividades dos emissores de moeda eletrónica estão sob a supervisão do BCEAO e da Comissão Bancária.

Mercado de Valores

46 O Conselho Regional de Poupanças e Crédito está autorizado a supervisionar o mercado de valores regional

Setor dos Seguros

47 O Artigo 16º do Código CIMA estabelece que "A Comissão Regional Supervisora de Seguros (CRCA), doravante designada por a Comissão, é o órgão regulador da Conferência. Está encarregada de supervisionar companhias, assegura a supervisão geral e contribui para a organização dos mercados nacionais de seguros". Além disso, o Artigo 15º dos Estatutos da CRCA confere-lhe poderes para impor sanções disciplinares que vão desde advertências à retirada da licença, suspensão ou demissão compulsiva de funcionários, dependendo da gravidade da infração, no caso de uma violação ao regulamento dos seguros.

APNFD

48 As APNFD têm órgãos autorreguladores e autoridades competentes que as supervisionam. No entanto, estes supervisores não possuem poderes de supervisão relativamente à conformidade com a legislação de LBC/CFT.

Cooperação internacional

49 A República do Mali está exposta a riscos de BC/FT provenientes do exterior das suas fronteiras. Grupos terroristas formados no Mali por cidadãos nacionais recebem financiamento de fontes externas. Além disso, as ameaças de BC como tráfico de drogas, tráfico ilícito de arma e contrabando de migrantes têm elementos transnacionais. Isto torna a cooperação internacional importante no contexto do país. O Mali tem um quadro legal abrangente para a cooperação internacional, sustentado por vários acordos e tratados bilaterais e multilaterais. O Mali está envolvido em ações de cooperação judicial. A autoridade central para pedidos de extradição recebidos e enviados no âmbito de AJM é o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional. Embora o número de pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos pelo Mali não seja numeroso, muitas vezes não são atendidos de imediato, sugerindo assim a necessidade de reforçar a capacidade institucional das autoridades competentes relevantes. As autoridades malianas raramente procuram auxílio judiciário mútuo, embora a cooperação entre as UIF e a polícia pareça ser utilizada com mais frequência. Autoridades competentes como OCLEI e Alfândegas estão autorizadas a trocar informações com homólogos estrangeiros. As autoridades malianas utilizam redes informais para troca de informações.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS DE LBC/CFT E COORDENAÇÃO

Constatações Principais e Ações Recomendadas

Constatações Principais

1. A avaliação nacional dos riscos de BC/FT no Mali estava ainda em curso no momento da visita de avaliação mútua no terreno. As conclusões do projeto de relatório da ANR apresentado à equipa de avaliação parecem refletir com razoabilidade os principais riscos de BC/FT. Todavia, foram identificadas deficiências em relação ao âmbito do exercício, à consistência da metodologia utilizada e disponibilidade das estatísticas. O projeto de relatório da ANR identificou a fraude, o tráfico de drogas e cigarros, contrabando de migrantes e infrações afins, a corrupção, a infrações aduaneiras e fiscais como sendo os fatores principais do nível elevado da ameaça. A nível setorial, o sistema alternativo de transferência de dinheiro, os cambistas, moeda eletrónica, indústria hoteleira, imobiliário, juristas e contabilistas, casinos e setor extrativo são identificados como entidades de alto risco.
2. As autoridades malianas compreendem os riscos de FT subjacentes aos múltiplos ataques terroristas perpetrados no país. O nível de risco de FT é considerado elevado devido, por um lado, à presença de grupos terroristas no país e na sub-região e aos ataques terroristas que o país tem sofrido nos últimos anos, por outro.
3. O nível de compreensão do BC/FT no Mali é moderado e inconsistente nos vários setores. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei e os supervisores do setor bancário têm um bom conhecimento dos riscos de BC/FT, enquanto os serviços aduaneiros, os organismos de autorregulação e as autoridades fiscais têm demonstrado uma compreensão muito limitada dos riscos. A avaliação dos riscos ainda não foi integrada nas atividades das autoridades competente
4. A estratégia de LBC/CFT para 2013-2015 ainda não foi atualizada, mas foram implementadas medidas políticas e institucionais específicas, embora limitadas.
5. O Mali tem um Comité Interministerial para LBC/CFT que foi criado em novembro de 2011. O Mali tem também um Comité de Combate ao Terrorismo. O leque de atores envolvidos em cada um destes comités não é suficientemente alargado e, por isso, a operação e eficácia destes órgãos de coordenação são um tanto ou quanto limitadas.
6. Grandes IF, bancos em especial, incluindo as suas autoridades supervisoras competentes, têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT que estão a enfrentar em comparação com as APNFD e OSFL.
7. É verdade que as autoridades tencionam divulgar os resultados da ANR às entidades obrigadas, mas não foi elaborado qualquer plano de divulgação concreto no quadro do plano de ação relativo às ANR.

8. O Mali tem um quadro institucional para o desenvolvimento de políticas nacionais e a coordenação das questões de BC/FT. Para o efeito, foi criada a Comissão Interministerial (CIM) contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. No entanto, a operacionalização limitada, o engajamento inadequado a nível da formulação de políticas e a não inclusão de alguns intervenientes importantes na CIM tem minimizado a sua eficácia.

Ações Recomendadas

O Mali deve:

1. Criar um mecanismo de coordenação adequado para desenvolver o plano de ação (LBC/CFT estratégico nacional), incluindo planos de ação setoriais para tratar por completo os riscos identificados, nomeadamente nos setores considerados como estando expostos a alto risco de BC/FT, e assegurar que todos os atores governamentais compreendem os riscos e tenham um entendimento comum sobre os riscos e os próximos passos. Posteriormente, adoptar a ANR e o seu plano de ação através de uma decisão oficial e iniciar a execução das ações através de uma abordagem baseada no risco, a fim de garantir uma melhor afetação dos recursos nacionais.
2. Assegurar uma ampla divulgação da ANR junto de todas as partes intervenientes dos setores público e privado, a fim de facilitar a implementação das recomendações e melhorar a compreensão dos riscos. Realizar, se necessário, atividades de sensibilização especificamente destinadas aos setores de alto risco
3. Melhorar a coordenação e cooperação nacional em questões de LBC/CFT através (i) da sensibilização de todas as organizações e intervenientes relevantes sobre o papel de cada organização no sistema de LBC/CFT e facilitar o envolvimento entre elas (ii) assegurar uma representação de alto nível no Comité Interministerial de LBC/CFT de todos os intervenientes relevantes e (iii) reforçar o mandato do Comité. Além disso, o Comité de Coordenação da Luta contra o Terrorismo deverá garantir que o FT seja bem integrado no seu funcionamento
4. O Mali deve garantir que as autoridades de supervisão competentes incluam os riscos identificados na ANR nos requisitos CDD / KYC adaptados ao risco, projetados para permitir medidas simplificadas, quando apropriado, a fim de promover a inclusão financeira e contribuir para reduzir a economia informal baseada no numerário. Os respectivos supervisores devem assegurar que o processo de monitoramento da conformidade se baseie em princípios baseados nos riscos.
5. Manter estatísticas abrangentes sobre todas as questões de LBC/CFT, em particular estatísticas relativas a investigações e ações penais de modo a permitir às autoridades medir a eficácia e eficiência dos seus sistemas de LBC/CFT e também atribuir recursos apropriadamente.
6. Realizar um estudo para melhorar a compreensão dos canais de distribuição de ouro artesanal e de outros meios de financiamento de FT na região de Kidal e Tessalit.

50 O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI 1. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.1-2.

Resultado Imediato 1 (riscos, política e coordenação)

Compreensão dos riscos de BC/FT pelo país

51 O país começou a sua avaliação nacional dos riscos de BC/FT a 17 de outubro de 2018. A ANR ainda não estava concluída no momento da visita no terreno, no entanto, o processo foi inclusivo, pois envolveu partes intervenientes na LBC/CFT do setor público e do privado e permitiu-lhes identificar as ameaças e as vulnerabilidades ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a nível nacional. Uma vez concluída, o Mali tenciona desenvolver um plano de ação para a implementação das recomendações que resultarão da ANR. O processo de ANR foi coordenado pela UIF. A ANR utilizou a ferramenta de avaliação de riscos do Banco Mundial e abrangeu setores incluindo bancos, companhias de seguros, companhias de valores mobiliários, outras instituições financeiras, APNFD e OSFL. Além destes setores, a avaliação também abrangeu produtos de inclusão financeira e a ameaça e a vulnerabilidade em termos de BC/FT a nível nacional. As conclusões iniciais da ANR são em geral razoáveis pois, refletem os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta..

52 Para avaliar os riscos, o Mali utilizou tanto uma abordagem quantitativa como uma abordagem qualitativa, que eventualmente forneceu uma visão global dos riscos. A Avaliação Nacional dos Riscos foi realizada recolhendo dados de várias fontes (incluindo departamentos ministeriais, Unidade de Informação Financeira, instituições do setor privado e assim por diante), fazendo questionários, realizando entrevistas às partes intervenientes no setor público e no privado e consultando documentos públicos/fontes abertas, nomeadamente, estudos realizados por equipas setoriais que estão direta ou indiretamente envolvidas em questões de LBC/CFT. A informação pareceu ser bastante abrangente.

53 O lançamento da primeira Avaliação Nacional dos Riscos constitui um passo em frente na identificação e compreensão partilhada dos riscos de BC/FT para a maioria dos intervenientes nacionais. Contudo, uma revisão do projeto de relatório da ANR mostra algumas limitações na abordagem adotada para a avaliação:[20]

- Inexistência de uma política ou estratégia coerente para recolha, gestão e divulgação de dados estatísticos;
- Relutância em comunicar algumas informações consideradas sensíveis;
- A novidade e o âmbito do exercício de avaliação dos riscos por todo o país.

54 Estes desafios levaram os grupos de trabalho a recorrer a extrapolações ou estimativas para poderem alcançar conclusões realistas. No entanto, a avaliação reflete largamente os riscos principais no Mali.

[20] Cf. Projeto de relatório de ANR

55 O nível de entendimento dos riscos de BC/FT no Mali é moderado, embora esse entendimento não seja consistente em todos os setores. Não obstante o fato de a ANR ainda não estar concluída, os avaliadores descobriram que as autoridades competentes geralmente têm uma compreensão moderada dos riscos de BC/FT que o país enfrenta. As agências de aplicação da lei, em particular a *gendarmerie*, têm uma boa compreensão dos seus riscos de FT. A maior parte dos supervisores tem um conhecimento razoável dos riscos de BC/FT no Mali. As alfândegas e os órgãos autorreguladores têm um conhecimento muito limitado dos riscos de BC/FT do país. A autoridade tributária também tem uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT. Considerando o fato de infrações fiscais terem sido identificadas como constituindo ameaças de BC, a compreensão limitada das autoridades tributárias suscita alguma preocupação. Tendo em conta que a porosidade das fronteiras, por um lado, e as infrações fiscais, por outro, foram identificadas como representando vulnerabilidades ao BC/FT e ameaças de BC, respetivamente, a compreensão limitada do risco BC/FT por essas autoridades suscita algumas preocupações. A nível setorial, o setor bancário e o grande setor das IFD e as suas autoridades supervisoras competentes compreendem os riscos de BC/FT no setor. Muitos parceiros do setor financeiro realizaram a sua avaliação interna dos riscos e estabeleceram medidas de mitigação desses riscos antes da realização da ANR. Na verdade, a conversa entre os intervenientes em causa realçou que todos os bancos e quase todas as companhias de seguros, metade das IFD pertencentes a grandes firmas, incluindo a única firma de Locação Financeira e Factoring autorizada pelo Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) realizaram avaliações dos riscos a nível institucional. Contudo, a maioria das IFD locais e companhias de seguros ainda não fez avaliações dos riscos institucionais apesar de essa exigência emanar de uma diretiva do BCEAO. Igualmente, as APNFD não realizaram qualquer avaliação dos seus riscos a nível institucional e algumas partes intervenientes, como advogados, notários, setor imobiliário e organizações sem fins lucrativos, não estão totalmente cientes de sua vulnerabilidade aos riscos de BC / FT.

56 A ANR identificou algumas infrações subjacentes, incluindo fraude, tráfico de drogas e cigarros, contrabando de migrantes e infrações afins, corrupção, infrações aduaneiras e fiscais como sendo as infrações mais comuns relativas ao branqueamento de capitais.

57 Os setores de alto risco identificados são serviços alternativos de transferência de dinheiro, cambistas, moeda eletrónica, indústria hoteleira, imobiliário, juristas e contabilistas, casinos e mineração.[21]

58 Algumas das vulnerabilidades ao BC incluem a inexistência de uma estratégia de LBC/CFT, a grande dimensão do setor informal, a prevalência de transações financeiras em numerário, falta de informações sobre o beneficiário efetivo quanto a entidades legais, falta de autoridade supervisora para Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas, eficácia muito limitada do mecanismo de confisco de bens marcada pela inexistência de autoridade responsável pela recuperação e administração de bens apreendidos, congelados ou confiscados, número muito baixo de sanções administrativas e civis aplicadas por não conformidade com os requisitos de LBC/CFT.[22]

[21] Projeto de relatório de ANR pg. 117
[22] Projeto de relatório de ANR

59 O perigo de BC como indicado no projeto de ANR espelha as ameaças enfrentadas pelo Mali e identifica vulnerabilidades no sistema de LBC/CFT do país. Contudo, o projeto não reflete como é que estes dois aspetos interagem para desenvolver o risco de BC. O Mali não indicou que ameaças são consideradas como as maiores ameaças de BC ou as vulnerabilidades mais críticas e como estas interagem de modo a permitir uma compreensão aprofundada dos riscos de BC enfrentados pelo país.

60 As autoridades do Mali indicaram que a ameaça terrorista no país atingiu um nível sem precedentes durante a crise sociopolítica em 2012. Assim, de janeiro de 2015 a setembro de 2018, foram registados 752 incidentes terroristas por todo o território. As autoridades atribuem a vulnerabilidade do Mali aos riscos de FT à presença de vários grupos terroristas no seu território, alguns dos quais afiliados à Al Qaeda e AQMI. e a existência de movimentos fundamentalistas religiosos e podiam colocar mais ameaças de FT. As principais vulnerabilidades ao FT como identificadas pela ANR estão relacionadas com a economia baseada em numerário, as fronteiras porosas do país, equipamento inadequado para monitorizar fluxos migratórios e fraca deteção do tráfico ilícito em geral.

61 Da mesma forma, AAL e os serviços de informação também elucidaram sobre o risco de FT que emana da ausência da administração do estado na região setentrional de Kidal e Tessalit, observando que essa situação tem dado rédea solta aos grupos terroristas, incluindo JNIM, que garantem o controlo e a proteção das populações locais e dos seus bens. As autoridades observaram que estes grupos, além de cobrarem resgates, gerem minas artesanais que são exploradas por malianos, chadianos e nigerianos e nomearam pessoas à sua escolha para cobrar impostos e taxas resultantes da exploração de várias minas. Este estado de coisas tem resultado numa compreensão limitada dos canais de distribuição de ouro artesanal e outros meios de financiamento do FT na região de Kidal e Tessalit.

62 Globalmente, os riscos da FT foram razoavelmente identificados e compreendidos. O Mali identificou o risco representado pelos grupos que operam no Mali, incluindo as suas atividades financeiras, os canais, as fontes, os movimentos e a utilização de fundos destinados ao terrorismo. Isto foi complementado pela compreensão demonstrada pelos agentes de dos serviços de informação e da AAL envolvidos na luta contra o terrorismo. A identificação das fontes de financiamento do terrorismo garantiu a identificação dos setores que poderiam ser utilizados indevidamente para obter fundos para financiar atividades terroristas. O país também entende o risco de FT transfronteiriço que enfrenta.

Políticas nacionais para resolver os riscos de BC/FT identificados

63 Embora alguns ameaças e vulnerabilidades de BC/FT tenham sido identificadas pelas autoridades através de outras avaliações realizadas no país incluindo as constatações da avaliação mútua e de assistência técnica, havia muitas incertezas quanto ao grau de ameaças e vulnerabilidades que o país enfrenta. Um estudo sobre o regime de LBC / CFT do país realizado em 2018 avaliou as vulnerabilidades no sistema e, nesta base, foram implementadas certas medidas para tratar destas vulnerabilidades. A este respeito, o Mali elaborou uma lista alargada de entidades para além das definidas pelo GAFI e que estão sujeitas à Lei de LBC/CFT por causa das suas

vulnerabilidades e dos riscos de BC/FT que apresentam no contexto do Mali e da zona UEMOA. Neste âmbito, as OSFL,agências de viagens, hotéis e algumas outras entidades são sujeitas à Lei de LBC/CFT e consideradas entidades sujeitas (ver Artigos 5º e 6º da Lei de LBC/CFT No. 2016-008).

64 A equipa de avaliação constatou a inexistência de uma estratégia nacional de LBC/CFT (a última estratégia nacional terminou em 2015). No entanto, o Mali já deu passos louváveis ao implementar medidas destinadas a atacar alguns dos riscos de BC/FT identificados neste país. A este respeito, foi criado um certo número de instituições e desenvolvidas políticas para lutar contra crimes e infrações financeiras e implementar medidas de LBC/CFT de acordo com o compromisso internacional do país (isto inclui o estabelecimento de OCLEI, da Divisão Criminal Especializada do Tribunal e de OCS). Quanto aos riscos de branqueamento de capitais, o país arrancou com o seu primeiro exercício nacional de avaliação de BC em 2018. Com base nas constatações da primeira estudo do regime de LBC/CFT do país, o Mali considera estabelecer medidas apropriadas de prevenção, deteção e execução para os riscos de BC/FT identificados. Além disso, o país tomou outras medidas como o desenvolvimento de uma cultura de conformidade com a LBC/CFT através da criação de um comité de conformidade dentro de APBEF a fim de facilitar a cooperação dentro do setor financeiro.

65 Além disso, a integração no ordenamento jurídico interno da Diretiva N° 02/2015/CM/UEMOA de 2 de julho de 2015 contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos Estados Membros da UEMOA e a existência de orientações para bancos e outras instituições de crédito, companhias de seguros e mercado de capitais ajudou o Mali a cumprir a maior parte das recomendações revistas do GAFI de 2012. Contudo, a falta de orientações para atividades e profissões não financeiras designadas não facilita a execução de medidas de LBC/CFT neste setor. Os riscos identificados na ANR apela a medidas de mitigação incluindo a emissão de diretrizes para o setor das APNFD.

Exceções, medidas reforçadas e simplificadas

66 Não há exceções à recomendação do GAFI na Lei No. 2016-008 de LBC/CFT. No entanto, a lei prevê a aplicação de obrigação de devida vigilância do cliente (CDD) reforçada e simplificada para todas as entidades sujeitas. A ANR no Mali ainda não teve um impacto nas disposições legais e normativas relativas a medidas de CDD reforçadas ou simplificadas a serem aplicadas pelas instituições financeiras e pelas APNFD. Isto deve-se ao facto de o processo de avaliação ainda não ter sido concluído, o que explica porque é que a implementação do plano de ação não tinha começado durante a visita ao local e porque é que as constatações da ANR não tinham sido comunicadas às instituições financeiras e APNFD para que estas entidades possam ter em conta os riscos nos seus programas de conformidade com LBC/CFT. Todavia, os riscos de BC/FT que foram identificados pela avaliação interna de algumas IF estão atualmente a ser usados para realizar SDD (devida vigilância simplificada) e EDD (devida vigilância reforçada) uma vez que a ANR não está concluída.

67 Muitas instituições financeiras (sobretudo subsidiárias de grupos internacionais) decidiram desenvolver o seu mapeamento de riscos, o que lhes permitiu tomar medidas adaptadas a cada

risco identificado. Essa ação das instituições financeiras tem um limite pois as autoridades supervisoras ainda não integraram totalmente a abordagem com base nos riscos, apesar da integração no ordenamento jurídico interno da Diretiva n°02/2015/CM/UEMOA sobre LBC/CFT para os Estados Membros da UEMOA, que estipula uma abordagem com base nos riscos. As entidades sujeitas, particularmente os bancos, realizam EDD em relação a PEP e relações transfronteiriças de banco correspondente bem como outras transações que apresentam um risco mais alto. Embora os requisitos legais relativos a países de alto risco não sejam abrangentes (ver Recomendação 9), a maior parte dos bancos adquiriu o *software* necessário e implementa medidas reforçadas no decorrer das suas operações.

Objetivos e atividades das autoridades competentes

68 A ANR estava a decorrer durante a visita ao local e por isso não tinha tido um impacto significativo nas políticas operacionais, estratégias e atividades das autoridades competentes. Contudo, é importante especificar que antes da realização da ANR, algumas medidas tinham sido tomadas para tratar dos riscos relativos à recorrência de BC/FT e de infrações subjacentes. Estas incluem, por exemplo, a criação de uma divisão criminal especializada do tribunal com poderes para julgar o BC/FT e crimes transnacionais por todo o país. No entanto, apenas cinco casos foram processados dentre os 20 disponibilizados pela UIF entre 2014 e 2018. Esta ineficácia pode estar ligada à existência de vários dos desafios principais identificados, incluindo a falta de recursos, formação, ferramentas de trabalho apropriadas e lacunas legais na utilização de novas técnicas de investigação. Antes disso, como resposta ao recrudescimento do tráfico de drogas ilícitas, o Mali criou uma unidade especializada, o Escritório Central contra o Tráfico de Droga (OCS). O Mali também criou o Escritório Central para Combater o Enriquecimento Ilícito (OCLEI). Outras atividades das autoridades competentes referem-se à implementação da Política Nacional sobre o Terrorismo e o Extremismo Violento. Um dos objetivos principais desta política é a prevenção do terrorismo e do FT. Também foram criados alguns departamentos para lidar com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo com base no comércio e o Mali criou uma brigada para o controlo das fronteiras.

Cooperação e coordenação nacional

69 O Mali tem um quadro institucional para o desenvolvimento de políticas nacionais e coordenação de questões de BC/FT. O Comité Interministerial (CIM) contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo foi estabelecido pela Ordem Interministerial n°2011/4971/MJ-MSIPC de 18 de novembro de 2011. O CIM é responsável pelo desenvolvimento e pela implementação da política nacional de LBC/CFT, por fazer propostas para reforçar a cooperação nacional e internacional na área de LBC/CFT, identificar as propostas legais e reguladoras nacionais que não estão em conformidade com princípios e práticas internacionalmente aceites e desenvolver planos de ação para resolver deficiências contínuas e outras falhas. O CIM está operacional. O presidente do Comité é o diretor da UIF. Os outros membros do Comité são os seguintes: dois representantes do Ministério da Justiça, dois representantes do Ministério das Finanças, dois representantes do Ministério da Segurança e Proteção Civil, um representante do Ministério da Defesa e Veteranos, um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um representante do BCEAO, um representante das OSC,

um representante da UIF e um representante de APBEF. O Comité pode solicitar assistência de qualquer perito ou pessoa recurso do setor público e do privado para o cumprimento do seu mandato e deve reunir-se pelo menos uma vez por trimestre e quando necessário, a pedido do seu presidente.

70 Contudo, importantes lacunas tornam o mecanismo de cooperação de LBC/CFT muito ineficaz. Estas incluem a operacionalização limitada do Comité Interministerial de LBC/CFT, que tem poderes e responsabilidade claramente estipulados num Decreto e o facto de o Comité não ser presidido a um nível muito mais alto (a nível ministerial por exemplo), o que limita o envolvimento a nível da tomada de decisão. Há também poucas reuniões e envolvimento entre as principais partes intervenientes, a Unidade de Informação Financeira (UIF), supervisores e outras autoridades competentes relevantes. Também, vários intervenientes importantes não estão representados. Por exemplo, com exceção do BCEAO, outros órgãos de supervisão não estão representados.

71 A nível operacional, a UIF, os seus correspondentes institucionais e várias partes intervenientes trocam informações com regularidade e submetem às autoridades públicas propostas tendo em vista o reforço do sistema de LBC/CFT. A estratégia nacional desenvolvida na sequência da primeira avaliação mútua foi alvo de um amplo processo participativo envolvendo vários parceiros relevantes da sociedade civil, do setor público e do privado, nas suas várias etapas de desenvolvimento. A ANR também reuniu todas as partes intervenientes cujas contribuições tiveram como resultado o desenvolvimento de um plano de ação que será implementado por fases.

72 No quadro do combate ao terrorismo, o Mali criou um comité para coordenar o combate ao terrorismo nos termos da Ordem n°128/MAECI-SG de 25 de setembro de 2008. Este quadro permite que todos os parceiros relevantes envolvidos se encontrem e troquem informações relativas à segurança, em especial sobre o combate ao terrorismo. O comité de coordenação está ativo. Contudo, o FT não está integrado nas suas operações.

73 A cooperação nacional revela algumas limitações. De facto, ao longo da cadeia de justiça penal não há um mecanismo claro de cooperação para tratar de questões de LBC/CFT. Além disso, a operacionalização efetiva de ambos os comités acima mencionados ainda não foi demonstrada. Quanto ao combate ao FP, não existe um mecanismo de coordenação.

Conhecimento dos riscos por parte do setor privado

74 No Mali, certos parceiros do setor privado têm conhecimentos limitados sobre as questões de LBC/CFT. Embora a UIF não tenha recursos suficientes para este fim, organizou inúmeras formações e ações de sensibilização para permitir às entidades sujeitas ficarem conscientes dos riscos de BC/FT aos quais estão expostas. A UIF deu formação e fez sensibilização para o setor de pedras e metais preciosos, emitentes de moeda eletrónica, vários bancos, notários, hotéis e algumas companhias de seguros. Contudo, com exceção das instituições financeiras, outras entidades sujeitas como as APNFD não compreendiam os seus riscos de BC/FT antes do exercício de ANR.

75 O processo de ANR no Mali é realizado com a participação ativa do setor privado, em particular das instituições financeiras e APNFD incluindo OSFL. Este processo juntou as suas respetivas contribuições e também facilitou a sua compreensão dos riscos a que estão expostas. A análise dos vários grupos de trabalho culminou com a produção de um projeto de relatório e um plano de ação que foram partilhados com algumas partes intervenientes. Contudo, o mecanismo de divulgação das conclusões da ANR a setores específicos ou ao público em geral ainda não foi claramente definido.

Conclusões sobre o Resultado Imediato 1

76 A compreensão global dos riscos de BC/FT pelo Mali é bastante satisfatória. O país ainda não tinha começado a implementar as medidas de mitigação na altura da visita ao local. A avaliação nacional dos riscos é um passo em frente na identificação e compreensão desses riscos, embora tenham sido constatadas algumas limitações no processo, em especial a inexistência de uma política ou estratégia coerente para a recolha, gestão e divulgação de dados estatísticos e a relutância em fornecer algumas informações consideradas sensíveis. Além disso, foi realçado que poucos setores tinham efetuado uma avaliação dos riscos, com exceção do setor bancário, que fez uma análise da situação durante o estabelecimento do Comité de Conformidade APBEF. No entanto, alguns parceiros do setor financeiro tinham também avaliado os seus riscos a nível institucional e implementado medidas de mitigação dos riscos antes da realização da ANR. Na verdade, as discussões com quase todos os bancos, EME e grandes IFD indicaram que tinham realizado as suas avaliações de riscos. Os corretores de valores também tinham avaliado os seus riscos. Contudo, as outras instituições financeiras como casas de câmbio e APNFD não tinham feito qualquer avaliação institucional dos seus riscos. Além disso, o Mali não tinha desenvolvido um plano de ação para atenuar os riscos identificados, em especial nas entidades sujeitas de alto risco.

77 Globalmente, com base nas discussões tidas com as autoridades competentes e entidades sujeitas, o exercício de ANR, incluindo a campanha de sensibilização que se seguiu, foi útil e deu orientações para as partes intervenientes compreenderem melhor os seus riscos de LBC/CFT.

78 **O Mali alcançou um Baixo nível de eficácia no RI 1.**

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Constatações Principais e Ações Recomendadas

Constatações Principais

Resultado Imediato 6

1. A UIF obtém com regularidade informações das autoridades públicas e das entidades sujeitas. Não tem acesso direto a bases de dados das autoridades competentes. Assim, o processo de recolha de informações é indevidamente consumidor de recursos. Além disso, as informações analisadas pela UIF são limitadas porque as entidades sujeitas, com exceção dos bancos, não cumprem as suas obrigações de apresentação de comunicação e não submeteram qualquer COS.
2. Embora úteis, as informações financeiras tratadas divulgadas pela UIF não resultaram em um número significativo de instruções de processos para BC e FT. As informações financeiras tratadas divulgadas pela UIF levaram apenas a uma condenação por terrorismo, ao passo que o outro caso relativo a FT foi eventualmente encerrado.
3. Os recursos (humanos, materiais, técnicos e financeiros) da UIF podiam ser reforçados para lhe permitir desempenhar todas as suas funções. O pessoal da UIF não recebeu formação abrangente sobre análise operacional e estratégica o que permitiria à Unidade melhorar e desenvolver os seus conhecimentos em análise de COS/CTN. No fim da visita ao local, a UIF não tinha analisado a Comunicação de Transações em Numerário (CTN) recebida das instituições sujeitas. A nível operacional o processamento de COS é feito manualmente, sem ferramentas informáticas e sem acesso direto à base de dados. Isto tem um impacto negativo na qualidade das análises e alonga o tempo de processamento dos casos. A operacionalização do software GESSTR, adquirido recentemente pela UIF, ajudará a melhorar a qualidade do processamento dos casos.
4. A UIF não realiza, como previsto no seu mandato, qualquer análise estratégica que identifique as tendências e métodos de BC, que podia transmitir a todas as autoridades competentes e entidades sujeitas. A UIF não forneceu ao Estado análises estratégicas que pudessem influenciar a direção da política de BC/FT.
5. No processamento dos casos, a UIF mantém uma cooperação efetiva com outros departamentos do Estado e troca informações com os mesmos, dando a devida atenção à confidencialidade.

Resultado Imediato 7

1. O Mali criou uma Divisão Judicial Especializada do tribunal que trata de certas infrações subjacentes (crimes económicos) e outra Divisão Judicial Especializada que trata de casos de BC.
2. Os crimes de BC são normalmente identificados pela UIF e transmitidos à Divisão Judicial Especializada onde os casos são investigados e os processos instruídos. Contudo, apenas alguns casos foram investigados e instruídos pela Divisão Judicial Especializada. Outras agências que tratam de infrações subjacentes não fazem investigação sobre BC porque a lei obriga estas outras agências de aplicação da lei a enviar casos de BC à Divisão Judicial Especializada. Estas agências especializadas tendem a considerar apenas a infração subjacente e a cooperação com o tribunal especializado quanto a infrações subjacentes geradores de produtos, é rara. Assim, o

número de investigações paralelas de BC, realizadas por outras autoridades de investigação e judiciais durante a investigação de uma infração subjacente geradora de produtos do crime, é baixo.

3. O número de investigações de BC é relativamente baixo tendo em conta o número de infrações subjacentes alvo de ações penais pelas autoridades de investigação e judiciais. Parece que existe uma quantidade significativa de possíveis casos de BC que não estão a ser investigados devido à capacidade limitada de funcionários relevantes e ao facto de que as várias agências de aplicação da lei parecem estar a trabalhar em silos.
4. A classificação do crime de BC como um ato ilícito desencadeia a investigação preliminar no tribunal de instância inferior e uma audição no Tribunal de Recurso e isto constitui um estrangulamento na instrução e no julgamento de casos de BC.
5. Apesar do número elevado de infrações subjacentes, os tribunais malianos apenas obtiveram uma condenação e isto não está em conformidade com a ameaça de BC e o nível de risco indicado no projeto de relatório de ANR.

Resultado Imediato 8

1. As autoridades malianas têm um quadro legal bastante satisfatório para congelamento, apreensão e confisco de produtos do crime, incluindo instrumentos usados ou que se tenciona usar no branqueamento de capitais e nas infrações subjacentes. O Mali tem uma utilização moderada de medidas provisórias.
2. A política criminal do Mali e a estratégia de LBC/CFT não identificam os confiscos como uma prioridade e apenas alguns agentes de investigação criminal e magistrados receberam formação sobre investigação financeira. O Mali não procede ao confisco proactivamente como um objetivo da política.
3. A PJS tem jurisdição exclusiva sobre questões relativas ao BC. Assim, o Ministério Público e outras divisões judiciais que tratam de infrações subjacentes são obrigados a enviar o relatório de casos que têm componentes de BC ao Procurador na PJS. Contudo, na prática, outras divisões judiciais realizam investigações paralelas de ativos e financeiras sobre os autores destas infrações subjacentes porque o seu enfoque é sobretudo punir a infração subjacente.
4. O quadro legal do Mali estipula a gestão e alienação de ativos pelo Fundo de Depósitos Públicos (Caisse des Depots et Consignations) bem como pelas secretarias dos tribunais. No entanto, na prática, os ativos não são geridos adequadamente.
5. Dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador em montantes superiores ao limite estabelecido são apreendidos pelas autoridades aduaneiras nas fronteiras e são impostas sanções administrativas. Contudo, não são realizados inquéritos para determinar se os montantes apreendidos estão ligados a FT ou a BC. Além disso, parece que a implementação do confisco de transações transfronteiriças não declaradas ou falsamente declaradas de moeda/instrumentos negociáveis ao portador nas fronteiras terrestres, é limitada.
6. As estatísticas dos confiscos não refletem a avaliação dos riscos de BC/FT no Mali.

Ações Recomendadas

Resultado Imediato 6

1. O país deve proporcionar formação complementar a todos os atores encarregues das investigações e da ação penal, incluindo os serviços responsáveis pela aplicação da lei, sobre como utilizar as informações financeiras para fazer avançar as suas investigações.

2. As autoridades devem reforçar a cooperação entre a UIF e os restantes serviços relevantes, incluindo através da sensibilização das administrações fiscal e aduaneira para as suas obrigações em matéria de COS, incluindo a declaração das apreensões, para permitir que a UIF disponha de informações mais pertinentes

3. O Mali deve aumentar a sensibilização nos setores das APNFD e OSFL quanto às suas obrigações de apresentação de COS.
4. As autoridades devem assegurar a formação contínua do pessoal da UIF em análise operacional e estratégica para ajudar a melhorar a qualidade das informações financeiras fornecidas às autoridades competentes e deverão realizar mais análises estratégicas, de acordo com os riscos de BC/FT identificados no país.
5. As autoridades devem fornecer à UIF mais recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros de modo a permitir-lhe cumprir o seu mandato.
6. O Mali deve i instaurar um sistema para avaliar as COS de modo a melhorar os mecanismos de *feedback* e reforçar a cooperação entre a UIF e outras agências.

Resultado Imediato 7

1. As autoridades devem capacitar os investigadores e funcionários judiciais envolvidos na investigação e ação penal de casos de BC, particularmente o PJS e o BIS e a Divisão Económica e Financeira do Tribunal. Deve dar formação na área da investigação financeira e na implementação de todas as técnicas especiais de investigação legalmente disponíveis para facilitar as investigações de BC..

2. As autoridades devem capacitar / sensibilizar as autoridades de investigação para utilizarem proactivamente as informações financeiras tratadas nas suas investigações.
3. As autoridades de investigação e judiciais relevantes devem criar e implementar um quadro consultivo interagências que favoreça a condução eficaz das investigações e da ação penal contra o BC. Em especial, o Mali deve assegurar que todos os organismos responsáveis pelas investigações das infrações subjacentes realizem também investigações financeiras paralelas, a fim de detetar os casos potenciais de BC e rastrear os produtos do crime e, se necessário, apresentar estes casos a um organismo competente que disponha de todos os poderes relevantes para instaurar processos por BC.

4. O Mali deve dar prioridade às investigações e processos judiciais em função das fortes ameaças ou riscos de BC identificados na ANR e velar por que as autoridades responsáveis pelas investigações e os processos penais se concentrem nos diferentes tipos de casos de BC de forma coerente com as

ameaças de BC enfrentadas pelo país, incluindo as infrações subjacentes estrangeiras em conformidade com os riscos identificados no Mali.

5. O Mali deve assegurar que todos os polos judiciais, em particular os polos económico e financeiro, procedam a investigações e ações penais das infrações de BC e só apresentem os casos de BC/FT de natureza transnacional ao Polo Judicial Especializada (PJE/BIS).

Resultado Imediato 8

As autoridades malianas devem:

1. Integrar o confisco de ativos e instrumentos usados ou que se tenciona usar para cometer BC/FT e infrações subjacentes associadas, na sua estratégia de LBC/CFT.
2. Levar a cabo ações de sensibilização e formação sobre investigação financeira e rastreio de ativos dirigidas a várias unidades de investigação, incluindo OCS, SIJ/GN, BIJ/PN, unidades de investigação ligadas às divisões económicas e financeiras bem como qualquer outra estrutura com poderes para realizar investigações sobre BC e investigações financeiras paralelas.
3. Manter estatísticas detalhadas sobre o número e o volume de apreensões e confiscos para BC e infrações subjacentes, incluindo FT.
4. Tomar medidas para evitar a diminuição nas apreensões e nos confiscos permitindo que todas as divisões judiciais, em especial as divisões económicas e financeiras, investiguem e realizem investigações financeiras ao lidar com crimes geradores de rendimentos.
5. A República do Mali deverá considerar a criação de uma agência nacional para identificar e rastrear ativos de valor equivalente e recuperar e gerir os ativos confiscados. A agência deverá ter contabilistas forenses no seu quadro de pessoal. O estabelecimento deste tipo de agência irá reforçar e facilitar o objetivo estratégico de continuar o confisco de bens ilícitos relacionados com BC, FT e outras infrações subjacentes.
6. As autoridades malianas deverão implementar medidas para controlar o movimento transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador que se encontram acima do limite estabelecido nas fronteiras terrestres e monitorizar o transporte de numerário e instrumentos negociáveis ao portador por posto, tendo em conta os riscos de BC/FT enfrentados pelo país. Os funcionários aduaneiros deverão tomar medidas razoáveis para se certificar que numerário e instrumentos negociáveis ao portador transportados não estão relacionados com BC ou FT.

79 Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são RI 6-8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.3, R.4 e R.29-32.

Resultado Imediato 6 (Informações Financeiras de BC/FT)

Utilização de informações financeiras e de outras informações

80 No Mali, a UIF, a polícia, a *gendarmerie*, a OCLEI, OCS, as alfândegas, as autoridades tributárias, todos têm acesso e utilizam informações financeiras e outras informações relevantes

no âmbito das suas operações. Todos estes serviços usam informações financeiras para identificar infrações subjacentes. Contudo, normalmente, apenas a UIF usa informações financeiras para identificar casos de BC/FT. A UIF parece ser o principal fornecedor de informações financeiras ao Serviço Judicial Especializado (PJS) para investigações sobre BC/FT. As investigações de BC e FT que estão em curso na PJS foram, na maior parte, iniciadas com base em relatórios da UIF. Assim, os 2 casos de FT que estão a ser investigados na PJS provieram da UIF. No entanto, todas as outras agências deverão ser capazes de usar informações financeiras para desencadear investigações sobre BC/FT. As administrações aduaneira e fiscal não apresentaram casos à procuradoria para fins de investigação de BC, devido ao uso de uma disposição administrativa alternativa que é concedida pela lei, embora esta disposição não exclua o encaminhamento de investigações sobre BC/FT à PJS. A UIF tem acesso a uma quantidade vasta de informações de várias entidades, que analisa. Utiliza informações financeiras e outras informações para recolher provas e rastrear os produtos em investigações de BC, FT e infrações subjacentes relacionadas. Recebe COS principalmente de instituições financeiras. Em virtude do direito alargado de comunicação, a UIF também recebe, espontaneamente ou a pedido, informações e informações financeiras das autoridades do setor público e das autoridades de investigação e judiciais. Os dois casos de FT investigados não são compatíveis com o risco elevado de FT no país.

81 A UIF solicita informações adicionais às entidades sujeitas que apresentaram uma COS, bem como a todas as outras entidades com informações que podem enriquecer a análise. Assim sendo, a UIF utiliza informações detidas por autoridades competentes do setor público (AEP, Impostos, Alfândegas, Justiça, Transportes, Registo Predial etc.) e as do setor privado (IF, APNFD). O ritmo ao qual as informações são recolhidas coloca um problema às autoridades malianas, uma vez que a UIF não tem acesso direto a estas bases de dados. As agências de aplicação da lei não solicitam nem utilizam proactivamente as informações na posse da UIF nas suas investigações.

82 A UIF do Mali tornou-se membro do Grupo Egmont em julho de 2011. No quadro desta cooperação, a UIF recebe informações relevantes de UIF estrangeiras através da plataforma Egmont. As informações recebidas das contrapartes são utilizadas para identificar ativos e desenvolver provas para investigações. A UIF também troca informações com outros países com base em MdE.

83 As informações recebidas a nível nacional são entregues fisicamente à UIF. Apesar do juramento dos membros da UIF e do acordo de confidencialidade assinado pelo pessoal de apoio, as medidas tomadas pela UIF para garantir a confidencialidade das informações parecem deixar margem para um risco de fuga de informações por causa da conservação física e manual dessas informações. Contudo, a UIF do Mali não teve um caso de fuga de informações desde que foi criada. Além disso, embora a UIF tenha conseguido processar informações e tenha fornecido informações de qualidade satisfatória, que foram transmitidas às autoridades competentes internacionais e nacionais, o processamento manual e a análise dos casos não garantem a melhor qualidade do processamento. Contudo, a UIF adquiriu recentemente um software de gestão de informações chamado GESSTR, que foi entregue três semanas antes da visita ao local. Esta ferramenta, que ainda não foi operacionalizada, proporcionará um processamento de melhor qualidade das informações financeiras e de outras informações relevantes detidas pela UIF.

84 As informações recolhidas pela UIF são enviadas à procuradoria e às autoridades de aplicação da lei, em particular às Divisões Criminais Especializadas como indicado na Caixa

3.1 a seguir. A brigada da divisão judicial especializada bem como os juízes de instrução contam com as informações fornecidas pela UIF para continuarem as investigações. Estas informações permitem-lhes recolher provas suficientes sobre o crime e encaminhar o caso para o tribunal. Também permitem o rastreio de fundos ilícitos durante a investigação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Caixa 3.1 – O caso de BC de DD

O Sr. D.D. (pessoa politicamente exposta) e a sua mulher receberam dinheiro de origem duvidosa nas suas respetivas contas bancárias. Depois, transferiram os montantes recebidos para contas abertas no estrangeiro em nome da mulher por outras razões diferentes das mencionadas na altura dessas transferências. Posteriormente, a Sra. D.D. recebeu uma transferência cumulativa de 400 000 000 FCFA na sua conta quase inativa domiciliada num banco. A falta de informações exatas e concisas sobre a razão das transações realizadas pela PEP num montante tão elevado e fora de comum provocaram suspeitas de branqueamento de capitais. O Sr. D.D. tem várias contas bancárias no Mali e no estrangeiro e possui várias empresas comerciais. Ele faz transferências de contas de empresas fictícias para várias contas pertencentes à sua mulher, abertas no estrangeiro. Estas operações intencionais para misturar as pistas tinham como objetivo comprar imóveis no estrangeiro.

O caso foi transmitido aos serviços de investigação e ação penal.

85 A administração aduaneira recolhe informações sobre as apreensões que faz. Apesar da relevância dessas informações, que podiam levar ao início de uma investigação sobre BC ou FT, a administração aduaneira não apresentou qualquer informação à UIF como mandatada nos termos da lei de LBC/CFT.

86 Nos termos do Artigo 79º da Lei de LBC/CFT No. 2016-008, a administração aduaneira tem de submeter COS e é obrigada a transmitir à UIF todos os casos de violação das normas aduaneiras, em particular em caso de não declaração ou declaração falsa sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário. Apesar do disposto na lei, a UIF do Mali não recebeu qualquer COS da administração aduaneira. Também não recebeu qualquer informação sobre violação das normas aduaneiras. Do mesmo modo, as agências de aplicação da lei, em particular o Ministério Público, não recebem as informações recolhidas pelas alfândegas a este respeito. Contudo, de acordo com o Código Aduaneiro, o aviso de infração deverá ser enviado ao Ministério Público quando as partes não conseguirem chegar a um acordo.

87 A administração fiscal tem informações sobre pessoas coletivas, os seus diretores, acionistas e, conforme o caso, os beneficiários efetivos. Embora a administração fiscal não realize investigações para fins de BC, recolhe provas para determinar infrações ao código tributário e impõe sanções administrativas e outros ajustamentos fiscais. Todos estes tipos de informações podem acrescentar valor à análise da UIF. Contudo, nenhum foi fornecido à UIF.

88 Apesar da relevância das informações detidas pelas autoridades aduaneiras e fiscais, ambas as autoridades não comunicam essas informações espontaneamente à UIF. Assim, a UIF fica privada de informações que podiam ser analisadas e transmitidas a outras entidades relevantes e, quando adequado, levar ao início de investigações de BC/FT.

89 Em geral, as informações financeiras obtidas pela UIF através da análise de COS e de outras informações que possui são utilizadas principalmente pelas autoridades judiciais que não usam ou solicitam informações adicionais detidas pela UIF. Entre 2014 e junho de 2018, a UIF enviou vinte (20) dossiers (relatórios) à procuradoria. Contudo, as informações relevantes detidas por outras autoridades competentes contribuem pouco para as investigações de BC/FT.

COS recebidas e solicitadas por autoridades competentes

90 As entidades sujeitas devem comunicar à UIF todos os montantes registados nos seus livros ou qualquer transação relativa a quantias que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que resultam de uma infração de BC/FT. A este respeito, a UIF do Mali recebe COS de instituições financeiras, em particular bancos. Isto deve-se à conformidade dos bancos com as normas de LBC/CFT e os seminários de sensibilização organizados dentro do setor.

91 No período de 2015-2018 o número de COS aumentou gradualmente (ver quadro 3.2) embora só as IF tenham submetido COS. A análise revela que os bancos e um emissor de moeda eletrónica (o maior EME no Mali) são as únicas instituições que apresentaram COS. Esta falta de apresentação de comunicações por outras entidades sujeitas, apesar de riscos elevados de BC/FT colocados a alguns dos outros setores, pode impedir que o país trate da melhor forma os riscos de BC/FT ou crie mecanismos para atenuar esses riscos. A falta de transmissão de informações pelas APNFD e a fraca submissão de comunicações pelos bancos são preocupantes tendo em conta o alto risco atribuído às APNFD no projeto de ANR. Apesar de a UIF ter realizado alguns programas de sensibilização e programas de formação, o impacto destas atividades ainda não é visível no setor não bancário e de APNFD. Além disso, notou-se que nenhuma autoridade supervisora apresentou qualquer COS à UIF. Isto implica uma fraca contribuição da autoridade supervisora para a recolha de informações financeiras.

92 A qualidade das COS não está a ser avaliada ou classificada sistematicamente pela UIF. A UIF geralmente solicita mais informações e melhoramentos das comunicações quando a qualidade é fraca. A UIF dá feedback mas só sobre a situação do dossier, ou seja, se o caso foi transmitido à procuradoria, a entidade sujeita é informada.

93 O Mali não forneceu estatísticas desagregadas sobre COS por tipo de crime a que podem estar ligadas. As informações financeiras divulgadas após a análise das COS também apoiaram casos em curso. O país indicou que houve três (3) COS relativas ao FT, duas (2) das quais foram enviadas aos tribunais para investigação e ação penal.

94 Quanto aos outros tipos de comunicações, o Artigo 43º, parágrafo 4 da Lei de LBC/CFT No. 008 de 17 de março de 2016, exige que qualquer donativo em dinheiro a uma organização não governamental num montante igual ou superior a um milhão de FCFA, seja declarado à UIF pela autoridade responsável pela conservação dos registos. Do mesmo modo, qualquer donativo em benefício de uma organização sem fins lucrativos, independentemente do montante, deverá também ser declarado à UIF pela autoridade competente, responsável pela monitorização de OSFL, quando houver a probabilidade de os fundos estarem relacionados com o financiamento do terrorismo ou com o financiamento de uma atividade terrorista. As constatações da visita ao local sugerem que não existe um texto legislativo ou regulador específico, que indique a identidade da autoridade competente responsável pela supervisão de OSFL no Mali, na área de LBC/CFT.

95 O Ministério do Interior, que é responsável pela emissão de licenças e monitorização das atividades das OSFL em relação à sua finalidade, ainda não criou um mecanismo para registar os donativos feitos às OSFL. Só informações básicas sobre a identidade dos diretores, a finalidade da OSFL, o seu escritório registado, etc., são detidas pelo Ministério do Interior e estão acessíveis às agências de aplicação da lei a seu pedido. Neste contexto, nenhuma informação foi entregue à UIF sobre donativos recebidos pelas OSFL. Esta lacuna no regime de LBC/CFT do país não permite que o país capte o fluxo de fundos pelas OSFL, identifique os doadores e conclua, após análise, se têm ligações ao BC/FT ou a entidades, organizações ou grupos terroristas. Considerando o alto risco de utilização das OSFL para financiamento do terrorismo no Mali como refletido no relatório de ANR, as autoridades malianas deverão resolver urgentemente as falhas na supervisão das OSFL na área de LBC/CFT.

96 As instituições financeiras e Atividades e Profissões não Financeiras Designadas têm de declarar à UIF todas as transações em numerário num montante igual ou superior a quinze milhões de francos CFA. Contudo, apenas alguns bancos enviam relatórios de transações em numerário (RTN) à UIF. Além disso, estes relatórios, na maioria dos casos, são preparados pelos bancos em papel. Este modo de transmissão dos RTN apresenta desafios significativos na sua análise pela UIF que, no fim da visita ao local, ainda não tinha analisado qualquer RTN. O Mali não mantém estatísticas sobre RTN.

Necessidades operacionais apoiadas pela análise da UIF e divulgação

97 A análise operacional da UIF baseia-se principalmente em COS recebidas de bancos e noutras informações relevantes que recebe espontaneamente ou a seu pedido das entidades sujeitas e de outras autoridades relevantes. As campanhas de sensibilização organizadas pela UIF para as entidades sujeitas, em particular bancos, provocaram um aumento gradual de COS. Por outro lado, a equipa de avaliação notou um fraco nível de envolvimento dos outros setores de LBC/CFT, em particular das APNFD. Este fraco nível de envolvimento teve como resultado uma submissão limitada de COS pelos outros setores. A Unidade também utiliza todas as informações que recebe através da cooperação internacional com UIF estrangeiras para a sua análise operacional. Com base nas informações recolhidas, a UIF processa, analisa e transmite as informações às autoridades competentes.

98 Nos termos do disposto na Lei de LBC/CFT No. 008 de 17 de março de 2016, quando a análise da UIF levar ao estabelecimento de suspeita suficiente para justificar uma ação penal de BC ou FT, deverá enviar um relatório ao Ministério Público. Pode também enviar um relatório sobre as constatações das suas investigações à administração aduaneira, às autoridades tributárias ou espontaneamente a qualquer outra autoridade competente. Todavia, devido ao baixo número de formações recebidas pelo pessoal da UIF e à falta de ferramentas sofisticadas para análise das informações, só uma fração das COS são analisadas e transmitidas às autoridades competentes.

Quadro 3.2: COS Distribuídas

Ano	COS RECEBIDAS	COS CLASSIFICADAS	RELATÓRIOS ENVIADOS À PROCURADORIA	Número de Decisões do Tribunal

	No. de COS	Montantes suspeitos de COS	Número de COS classificadas	Montantes envolvidos em COS classificadas (em FCFA)	No. de comunicações enviadas ao juiz	Montantes envolvidos nas comunicações enviadas ao juiz (em FCFA)	
2014	20	2,183,245,340	0	0	1	860000000	
2015	19	2,983,327,388	0	0	0	0	
2016	25	10. 334.568.178	05	512059555	5	7118525979	
2017	53	4 170 276 861	05	55. 756.345	5	7496748566	01
2018	61	47 996 483,387	10	2015 125,452	9	38596325121	
TOTAL	178	63,497,624,293	20	769 328 445	20	46 574 851100	01

99 A análise das estatísticas produzidas pelas autoridades malianas revela que a UIF enviou 20 relatórios ao Ministério Público. O número de COS processadas, analisadas e enviadas parece baixo em comparação com o número de COS recebidas pela UIF. Além disso, a UIF do Mali não definiu nenhum procedimento de processamento de COS que estabeleça prazos para a análise de uma COS ou para a sua classificação provisória. Contudo, as estatísticas facultadas revelam que a UIF classificou provisoriamente 20 de 178 COS (11.2%) recebidas durante o período da análise. No entanto, não foram indicados à equipa de avaliação casos de recurso de um dossier encerrado provisoriamente. Todavia, as autoridades judiciais, que recebem as comunicações da UIF, estão satisfeitas com a análise e a qualidade das informações prestadas.

100 Como parte dos poderes previstos no Artigo 60 da Lei de LBC/CFT No. 2016-008, a UIF efetua análises operacionais. Também faz análises estratégicas com base nas informações que recolhe. Nesta qualidade, realizou um estudo relativo ao Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo no Mali, cujo relatório foi apresentado às autoridades em outubro de 2018, de acordo com o Artigo 60 da Lei 2016-008.

101 Do anteriormente exposto, parece que a UIF realizou análises estratégicas modestas a respeito de riscos de BC/FT identificados no país. Contudo, a UIF não utilizou o resultado da análise estratégica para apoiar as operações das entidades sujeitas, incluindo a avaliação dos seus riscos. A não implementação efetiva deste aspeto do mandato da UIF significa que o Mali não consegue determinar os métodos e as tendências de BC/FT no país e planear as suas ações para evitar o uso do seu sistema para fins de BC/FT.

Cooperação e troca de informações financeiras e informações; Confidencialidade

102 A UIF do Mali, no quadro das suas atribuições e do desempenho das suas funções, recorre à troca regular de informações com outros intervenientes no setor público e no privado. Como parte do processamento dos seus dossiers, a UIF solicita informações a outras autoridades competentes bem como a entidades sujeitas. Também atende pedidos de informação que lhe são enviados por outras autoridades competentes. Contudo, a UIF do Mali não forneceu estatísticas sobre os casos e o número de pedidos de informação que foram recebidos e processados pela UIF ou os que a UIF fez. Nestas circunstâncias, a equipa de avaliação não conseguiu avaliar a qualidade da troca de informações entre a UIF e os outros intervenientes.

103 Além disso, com relação ao transporte físico transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, as Alfândegas declararam que foram feitas várias apreensões pelo pessoal administrativo no aeroporto. Contudo, tais informações não foram comunicadas à UIF. Esta constatação é igualmente verdade para as fronteiras terrestres. Portanto, a UIF não obtém informações que podiam ser usadas para investigar as eventuais ligações entre o transporte físico transfronteiriço ilícito de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador e BC ou FT. As autoridades observaram que tinha sido marcada uma reunião entre a UIF e a administração aduaneira para tratar desta falha.

104 Além disso, a UIF não demonstrou à equipa de avaliação que existe um mecanismo operacional ou uma plataforma que facilite a troca de informações entre a UIF e as agências de aplicação da lei. Todavia, a UIF assinou MdE com outras autoridades competentes para facilitar a troca de informações.

105 A lei estipula que as informações trocadas entre a UIF e outras autoridades competentes devem ser feitas com confidencialidade. Existem também regras e procedimentos internos relativos à troca de informações, incluindo regras sobre a confidencialidade. O edifício da UIF é bastante seguro. Um pedido de informações é submetido por escrito através de um canal confidencial. Contudo, as medidas para garantir a confidencialidade das informações recebidas ou transmitidas pela UIF são aparentemente inadequadas. As informações são transmitidas fisicamente à UIF. A UIF analisa estas informações e dissemina as informações financeiras da mesma forma. Além disso, o processamento não informatizado de informações que leva à circulação de registos físicos pode comprometer a confidencialidade das mesmas. Os relatórios enviados ao Ministério Público são realizados em conformidade com as disposições legais que asseguram a confidencialidade. A identidade da entidade sujeita é preservada bem como a dos funcionários que analisaram as informações tratadas.

Conclusões sobre o Resultado Imediato 6

106 A UIF do Mali faz análises operacionais. Contudo, a qualidade das mesmas sofre um impacto negativo devido a insuficiência de recursos humanos e de ferramentas técnicas para o processamento de informações. Esta situação é agravada pela falta de um quadro de cooperação operacional para a cooperação entre os órgãos de investigação e os de ação penal. Estas autoridades fazem um uso limitado das informações na posse da UIF; não têm acesso direto às várias bases de dados e também não partilham ativamente entre si as informações que possuem. Como consequência, há pouca investigação ou ação penal com base em informações financeiras, o que explica que tenha havido apenas uma condenação por FT apesar do alto risco de BC/FT identificado pela ANR. A UIF também realiza um número limitado de análises estratégicas o que tem um efeito prejudicial na orientação das políticas do governo bem como das partes intervenientes na LBC/CFT.

107 **Consequentemente, o nível de eficácia alcançado pelo Mali para o Resultado Imediato 6 é baixo. C**

Resultado Imediato 7 (Investigação e ação penal de BC)

Investigação e identificação de casos de BC

108 O Mali foi o primeiro país na região a integrar no seu ordenamento jurídico a Diretiva No. 02/2015/CM/UEMOA sobre LBC/CFT aprovando a Lei No. 008 de 17 de março de 2016. As autoridades malianas criaram várias agências especializadas para levarem a cabo investigações e ações penais quanto a crimes económicos e financeiros. Estas incluem o Escritório Central para o Controlo de Enriquecimento Ilícito (OCLEI), o Escritório Central de Estupefacientes (OCS), o Gabinete de Investigação Criminal (PIJ/PN), o Departamento de Investigação Criminal da *Gendarmerie* Nacional (SIJ/ GN), a Divisão Económica e Financeira dos Tribunais e, mais recentemente, a Divisão Criminal Especializada dos Tribunais (PJS), que tem magistrados a presidir e Brigadas de Investigação Especializada (BIS) que realizam investigações sobre BC. Antes do estabelecimento da Divisão Criminal Especializada dos Tribunais e da BIS, a brigada económica e financeira ligada às três Divisões Económicas e Financeiras dos Tribunais em Bamako, Kayes e Mopti podiam realizar investigações sobre BC.

109 A UIF normalmente identifica o BC e transmite os casos às Divisões Criminais Especializadas. Contudo, certas agências de aplicação da lei também identificaram BC e transmitiram os dossiers à PJS. A PJS tem agora jurisdição exclusiva para instruir processos relativos a BC. Assim, os procuradores noutras Divisões Judiciais, que tratam de infrações subjacentes, são obrigados a enviar os autos dos casos que têm componentes de BC à Procuradoria na PJS. Contudo, na prática, outras divisões judiciais e agências de aplicação da lei (AAL) realizam investigações paralelas sobre BC quando estão a tratar destas infrações subjacentes. A maioria das AAL do Mali contactadas, depreendem que, devido à jurisdição exclusiva da PJS de *julgar casos de* BC era desnecessário realizar investigações sobre BC nos seus casos. Embora, as outras divisões judiciais e AAL tenham competência para *investigar* BC, isto não é feito com frequência. A Divisão Económica e Financeira que trata de infrações de natureza económica[23], raramente realiza investigações paralelas sobre BC devido à jurisdição exclusiva atribuída à PJS para julgar BC, embora a maior parte dos crimes sob a sua alçada e crimes geradores de lucros devessem normalmente desencadear investigações paralelas de BC.

110 Uma leitura combinada das disposições dos Artigos 609º-1 novo, 610º, 610º-1 novo, 612º e 612º-1 da Lei n° 2013-016 de 21 de maio de 2013, emendando o Código de Processo Penal, sugere que nenhuma outra unidade de investigação penal, exceto a PJS, pode investigar BC. Segundo estas disposições, parece que um investigador em qualquer Departamento de Investigação Criminal (OPJ), que julgue que foi cometido um crime de branqueamento de capitais, deve informar a Procuradoria relevante, que tem a responsabilidade de encaminhar o assunto sem demora à Procuradoria da PJS. Concretamente, o Decreto 2013-016 de 21 de maio de 2013, modificando o Código de Processo Penal, estabelece no Artigo 610-1, que para a ação penal e a investigação de crimes de BC, o processo deve ser instaurado no Supremo Tribunal da Área 6 do Distrito de Bamako, uma Divisão Criminal especializada. Parece que a interpretação errada desta disposição legal relativa aos poderes de investigação e judiciais em casos de BC, teve como resultado o baixo número de investigações paralelas pelos investigadores criminais. O número de investigações paralelas terá, em última análise, impacto no número de processos e condenações por BC. As disposições acima descritas parecem constituir um importante desafio operacional pois muito poucas investigações paralelas foram levadas a cabo no país.

[23] Incluindo crimes contra património público, contrafação, falsificação, posse e uso de falsificação, danos em bens públicos, suborno, corrupção de funcionários, uso de informação privilegiada, crimes definidos pelos Códigos Comercial, Fiscal, Aduaneiro e de Aquisições Públicas bem como crimes previstos pela lei de Finanças e Contabilidade.

111 Além disso, no início de 2017, todos os casos de BC na posse da Divisão Económica e Financeira foram transferidos para a Divisão Criminal Especializada (PJS). Os procedimentos do tribunal exigem que o Procurador-Geral do Tribunal de Recurso aprove a transferência destes casos. O processo ainda está em curso e assim a PJS indicou que ainda não recebeu estes processos transferidos. As AAL enviaram três casos à PJS para investigar BC. A maioria das AAL e de outras autoridades dentro do sistema de justiça criminal são de opinião que, desde a criação da PJS, os seus papéis se tornaram muito limitados pois a UIF identifica casos de BC e transmite-os à PJS. Embora a criação de tribunais especializados resulte, sem dúvida, numa maior eficiência em sentenças de melhor qualidade e numa redução de processos em atraso em tribunais generalistas, a ideia de que as outras AAL não precisam de se dedicar ao BC é um grande tem impacto negativo no sistema.

112 As autoridades malianas observaram que, na prática, não são utilizadas técnicas especiais de investigação e isto, de certo modo, tem impacto na identificação de casos de BC e limita o âmbito da investigação de casos de BC.

113 O país está a propor uma expansão da PJS através do estabelecimento de delegações da PJS nos municípios de SEGOU, MOPTI, GAO e TOMBOUCTOU. A descentralização da PJS através da criação de delegações nas cidades principais, com exceção de Bamako, incentivará a ação penal para crimes de BC nestas localidades. Contudo, para assegurar a eficácia destas novas estruturas, as unidades deverão ser dotadas de pessoal bem qualificado e capaz, que consiga levar a cabo investigações e ações penais de BC. Estas unidades também deverão ser dotadas de recursos materiais e financeiros.

114 A UIF contribui significativamente para a identificação de casos de BC. Em alguns casos, as informações usadas para identificar o BC foram recebidas através de canais de cooperação internacional. A maior parte dos casos de BC investigados foram iniciados a partir de COS recebidos pela UIF. Presentemente, 23 casos (20 resultantes de informações da UIF e 3 de outras investigações) foram transmitidos à Divisão Criminal Especializada do Tribunal (PJS) e foram congeladas quantias em dinheiro em 11 destes casos. As brigadas de investigação especializada (BIS) da PJS, que se tornaram operacionais em janeiro de 2017, abriram cinco (5) casos de BC e foi conseguida uma condenação por BC.

115 As autoridades aduaneiras e fiscais podem desencadear uma investigação e enviar casos para o procurador na Divisão Criminal Especializada depois de feita uma investigação dentro das unidades relevantes dessas agências. Contudo, tanto as autoridades aduaneiras como as fiscais preferem usar sanções administrativas em vez de moverem ações penais. O Mali tem várias instituições que podem realizar investigações sobre infrações subjacentes a BC. Contudo, parece que estas instituições não percebem bem a necessidade de identificar e investigar casos de BC, ao tratarem de crimes que geram proveitos. Parece que estas instituições estão mais focadas em instruir processos sobre infrações subjacentes do que em identificar BC, quando lidam com crimes geradores de proveitos.

116 Apesar dos procedimentos estabelecidos relativos à investigação e ação penal de BC, a maior parte das autoridades de investigação encarregadas de investigar infrações subjacentes tem poucos conhecimentos sobre os procedimentos a seguir no caso de um crime de BC. Estas instituições tendem a trabalhar em silos e normalmente concentram-se na infração subjacente e há alguma confusão na compreensão de cada um dos seus papéis no contexto da LBC. Além disso, o pessoal da BIS, a unidade de investigação especial da PJS, não possui conhecimentos especializados para realizar investigações sobre BC, incluindo investigações financeiras,

porque apenas um oitavo dos investigadores recebeu formação em LBC/CFT e em investigação financeira. O nível de conhecimentos especializados e de formação é menor nas outras agências. Mais ainda, apenas metade dos magistrados na PJS receberam formação em LBC/CFT e esta escassez de competências relevantes tem impacto no número de processos instruídos e condenações por BC.

Coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças e o perfil de risco

117 O Mali começou a sua Avaliação Nacional dos Riscos antes da visita ao local. Apesar de o Mali ainda não ter concluído a avaliação na altura da visita, o país tinha produzido um projeto de relatório. O projeto de relatório revela que as infrações subjacentes mais comuns a BC são o tráfico ilícito de drogas, produtos farmacêuticos e cigarros, fraude fiscal, aduaneira e bancária, tráfico de pessoas e práticas semelhantes, rapto, sequestro e tomada de reféns, crime contra património público, roubo, abuso de confiança, fraude, falsificação e uso de falsificação, terrorismo, financiamento do terrorismo, tráfico de armas, contrafação, exploração madeireira ilegal e crime ambiental gerador de lucros. Porém, as estatísticas fornecidas pelas autoridades malianas indicam apenas alguns crimes de FT, fraude informática, associação criminosa, falsificação e uso de falsificação como as principais infrações subjacentes a BC.

118 Contudo, alguns casos de BC estavam pendentes nos tribunais na altura da visita ao local. A evasão fiscal também é um problema significativo no Mali. Segundo fontes do Departamento de Impostos, as perdas anuais do Mali em receitas fiscais cifram-se em 7 bilhões de FCFA, envolvendo 2 a 3 milhões de pessoas. Contudo, a autoridade tributária prefere impor sanções administrativas em vez de ações penais. O projeto de ANR também notou que o impacto da corrupção continua predominante na sociedade maliana. Apesar disto, o número de investigações de BC relacionadas com corrupção é insignificante.

119 Existe um número significativo de infrações subjacentes geradoras de receitas que são ameaças de BC, como identificado pela ANR. Contudo, apenas um número limitado destas infrações é tido em consideração no contexto de investigações sobre BC. A maioria das AAL não está focada em investigações de BC. Isto deve-se principalmente à capacidade limitada de realização de investigações sobre BC, à falta de compreensão dos seus papéis e à cooperação operacional inadequada entre as AAL. Assim, as atividades de BC investigadas e com processos instruídos geralmente não são coerentes com os riscos e as ameaças de BC no Mali, como indicado na ANR do país.

Tipos de casos de BC julgados

120 Na altura da visita ao local, apenas um caso de BC tinha sido julgado no Mali. A falta de condenações em casos de BC, apesar do número de infrações subjacentes geradoras de receitas julgadas no país, suscita preocupação. As estatísticas fornecidas pelas autoridades do Mali indicam que vinte e três (23) casos de BC tinham sido enviados aos juízes de instrução da PJS na altura da visita ao local. As infrações subjacentes foram identificadas em apenas 5 de 23 casos. Estas referem-se a fraude informática, associação criminosa e falsificação e uso de falsificação. As infrações subjacentes dos 17 casos restantes não foram identificadas. As autoridades malianas afirmaram que, entre os casos enviados ao procurador, três eram casos de BC sem terceiros. Contudo, houve cinco casos independentes, dez casos envolvendo pessoas coletivas e doze casos de branqueamento pelos próprios. Não ficou claro se os factos a serem

julgados foram cometidos no Mali ou no estrangeiro. Também, os casos em julgamento não parecem ser casos complexos de BC.

Caráter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções aplicadas ao BC

121 A Lei de LBC/CFT, No. 2016-008, considera o crime de BC como crime grave. Assim, o julgamento de crimes de BC começa com uma investigação preliminar a nível do magistrado de instrução na PJS. Isto é seguido de uma audição no Tribunal D'*Assises* no Tribunal de Recurso. Contudo, as sessões do tribunal *d'assises* não são realizadas com frequência. Assim, devido à caraterização do crime de BC como crime grave, como adotado pelo sistema judicial do Mali, existem constrangimentos processuais que constituem estrangulamentos ao bom desenrolar dos casos.

122 Por estas razões, um caso de BC foi julgado no Tribunal de Recurso durante a sessão de 22 de agosto de 2017. O montante de 16, 864,893 FCFA foi confiscado. Uma multa de 483,000,000 FCFA e uma pena de prisão de dois anos também foram impostas a dois acusados. A sentença parece ser proporcional, mas o montante das multas parece irrealista pois é pouco provável que o montante indicado seja pago. Tendo em conta que apenas houve uma condenação por BC, a equipa de avaliação não pôde avaliar a natureza eficaz, proporcional e dissuasiva do regime de sanções de BC do Mali.

Implementação de Medidas Alternativas

123 As autoridades malianas não indicaram nenhum caso de implementação de medidas alternativas quando os tribunais não conseguem julgar casos de BC. Isto deve-se provavelmente ao facto de os casos ainda estarem no primeiro nível de investigação. Além disso, a maior parte das agências ainda se concentram nas infrações subjacentes.

124 Em geral, as autoridades malianas deram prioridade a investigações e ações penais para BC, criando a Divisão Criminal Especializado dos Tribunais (PJS). Contudo, há um fraco entendimento dos mecanismos através dos quais as autoridades de investigação e judiciais, que normalmente lidam com infrações subjacentes, podem iniciar um caso de BC. Isto levou a um número limitado de investigações, ações penais e condenações para BC.

125 **O Mali alcançou um baixo nível de eficácia para o RI 7.**

Resultado Imediato 8 (Confisco)

126 O Mali tem um quadro legal satisfatório relativamente à apreensão e ao confisco de produtos ilícitos bem como instrumentos de BC, FT e infrações subjacentes. O país consegue confiscar bens de valor correspondente e aplicar medidas provisórias. O Mali utiliza várias ferramentas legais a este respeito, incluindo, apreensão, confisco, multas e sanções fiscais.

Confisco de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como um objetivo das políticas

127 As autoridades judiciais utilizam a apreensão ou contenção para preservar a possibilidade de confisco futuro. Quando os juízes de instrução são informados dos factos de BC na sequência de relatórios enviados à procuradoria pela UIF ou de conclusões resultantes de certas investigações paralelas realizados por agentes de investigação criminal, eles preveem de imediato a aplicação de medidas provisórias para conter os bens em questão de modo a preservar a possibilidade de um futuro confisco. Também, são enviadas requisições a sucursais bancárias e instituições financeiras para rastrear os ativos dos suspeitos e são ordenadas medidas provisórias. Em alguns casos, o juiz de instrução pode, durante a investigação criminal, dar instruções aos investigadores para rastrearem os ativos destinados a apreensão futura.

128 Dezanove contas bancárias foram congeladas em 11 casos de BC da Divisão Criminal Especializada do Tribunal (PJS) e o montante de 24,146,750 FCFA ($ 41 221.5) também foi apreendido em relação a FT.

129 A República do Mali conseguiu uma condenação por BC que resultou no confisco da soma de FCFA 16 864 693 ($29,073)[24]. Os outros confiscos pelas autoridades malianas referem-se a infrações subjacentes. As infrações subjacentes neste caso dizem respeito a fraude informática, conspiração criminosa e burla.

130 Com base nas COS recebidas, a UIF do Mali, em alguns casos, pediu o congelamento administrativo de contas dos suspeitos por um período de 48 horas. Este prazo parece ser demasiado curto para se realizar qualquer investigação significativa. Contudo, a UIF pode solicitar ao juiz de instrução um prolongamento, quando necessário. Na ausência desse prolongamento, esta medida de congelamento, que pretende assegurar que os ativos não sejam dissipados, será levantada. O juiz de instrução pode também dar um despacho provisório de apreensão dos ativos enquanto aguarda que o procurador emita uma autorização para instruir o processo contra o acusado.

131 Nos casos em que as autoridades de investigação e judiciais não conseguem rastrear os produtos ilícitos de um crime, o tribunal pode ordenar o confisco de bens de valor equivalente. As autoridades malianas notaram que foram apreendidos bens de valor equivalente. A execução de uma ordem judicial é da competência do Tesouro, que delegou esta prerrogativa nas secretarias dos tribunais. Contudo, a apreensão e o confisco de bens e instrumentos usados para cometer infrações bem como a apreensão de bens de valor equivalente não parecem constituir uma prioridade para as autoridades de investigação e judiciais do Mali. Durante a realização de investigação sobre infrações subjacentes geradoras de proveitos, as estruturas de investigação e judiciais como a Divisão Económica e Financeira da Comuna 3 de Bamako, OCS, SIJ/GN, BIJ/PN e BIS, normalmente não realizam investigações financeiras que lhes permitam rastrear, apreender e, finalmente, confiscar bens ilícitos.

132 Poucas investigações sobre bens e financeiras são realizadas relativamente aos autores destas infrações subjacentes, resultando num declínio no número de apreensões para confisco de produtos do crime.

133 A BIS da PJS, que se tornou operacional em janeiro de 2017, abriu 358 processos de janeiro de 2017 a março de 2019 compreendendo 347 sobre terrorismo, seis (6) sobre tráfico de pessoas e cinco (5) sobre BC. Foram realizadas investigações financeiras paralelas apenas numa fração destes casos. Não há dúvida de que a lei de LBC contempla claramente retirar o lucro obtido com um crime. No entanto, as autoridades malianas não parecem ter implementado

[24] Acórdão do Tribunal de 22 de agosto de 2017

políticas que suportam o objetivo de seguir o rastro do dinheiro e privar o criminoso de proveitos ilícitos. As disposições da lei maliana que estipulam o recrutamento de investigadores financeiros especializados ainda não foram implementadas. Não havia documentos de políticas ou declarações que demonstrassem claramente que o confisco era uma prioridade principal e não há provas de que o confisco esteja a ser implementado ativamente e monitorizado pelas autoridades.

134 Além disso, a BIS, que é a unidade de investigação especial da PJS, tem falta de pessoal com os conhecimentos especializados necessários para realizar investigações financeiras porque apenas 7 de 56 investigadores receberam formação em LBC/CFT e conhecimentos afins sobre investigação financeira. Além disso, nas outras agências apenas alguns dos investigadores criminais participaram em cursos sobre LBC/CFT. Embora a PJS seja uma agência especializada para LBC, só 6 de dez magistrados da PJS receberam formação em LBC/CFT e as competências limitadas de funcionários relevantes têm um impacto negativo na quantidade de apreensões e confiscos.

135 A ANR indicou que a evasão fiscal custa ao Mali 7 bilhões de FCFA (($1 206 725) anualmente. A autoridade fiscal geralmente tem o poder de enviar casos para os tribunais para ação penal, mas este poder é limitado e está sujeito a procedimentos que permitem que a autoridade fiscal recupere impostos não pagos através de processos administrativos, nomeadamente multas e sobretaxas. O Mali não forneceu dados estatísticos sobre o confisco resultante de violações ao código tributário. Parece que há medidas limitadas de justiça criminal para combater a evasão fiscal.

136 Na realidade, os despachos do tribunal para confiscar raramente são executados devido à falta de documentos com força executória. A República do Mali não tem uma agência nacional para a recuperação e gestão de produtos do crime. Contudo, as autoridades malianas alegam que o Fundo de Depósito Público (Caisse des Depots et Consignations) bem como as secretarias dos tribunais compensam a inexistência desta agência. Este estado de coisas não deixa de causar problemas, nomeadamente, a letargia na execução de sentenças dos tribunais a favor do Estado e a armazenagem inadequada de instrumentos do crime, conduzindo à sua degradação. O Mali está a considerar a criação de uma agência de recuperação e gestão de bens que irá facilitar a execução de sentenças a favor do Estado e a gestão efetiva de tais bens.

Confisco de produtos do crime de infrações subjacentes estrangeiras e nacionais e de produtos do crime localizados no estrangeiro

137 O quadro legal permite o confisco de produtos do crime, bens e instrumentos do crime bem como ativos de valor equivalente tanto para infrações subjacentes nacionais como estrangeiras, incluindo os que se encontram fora do Mali. A Lei de LBC/CFT No. 2016-008 cobre, de um modo geral, casos em que o Mali procura assistência para confiscar produtos de infrações subjacentes estrangeiras ou localizados no estrangeiro.

138 Várias ferramentas estão à disposição das autoridades malianas. Estas incluem medidas de congelamento provisórias (para evitar a dissipação de bens), confisco, apreensão e sanções fiscais administrativas e sobretaxas. O Mali não implementou um regime de confisco abrangente sem condenação. O Mali não tem dados exaustivos sobre o número de confiscos de produtos de infrações subjacentes estrangeiras, produtos localizados no estrangeiro e os montantes exatos recuperados nos casos em que foram aplicadas sanções administrativas em questões fiscais, pois as autoridades não distinguem impostos recuperados de sobretaxas.

139 Contudo, as autoridades mencionaram um caso em que o instrumento do crime (relativo a uma infração subjacente interna), que estava localizado noutro país, foi recuperado. Nesse caso, o Mali fez um pedido de apreensão de um instrumento do crime localizado no estrangeiro com base numa investigação criminal interna, que revelou que o veículo utilizado num assalto tinha sido detetado no Senegal. As autoridades policiais no Mali contataram com os colegas no Senegal, que fizeram investigações para localizar o veículo. A polícia maliana foi informada de que o veículo tinha sido retirado do Senegal e levado para uma aldeia fronteiriça no Mali. O veículo foi apreendido pela polícia maliana com o apoio das autoridades policiais senegalesas.

140 O Quadro 3.3 indica sobretudo as infrações subjacentes internas. O quadro mostra que as infrações subjacentes geradoras de proveitos predominantes são a fraude fiscal seguida de fraude aduaneira e de tráfico ilícito de droga, medicamentos e cigarros, antes de exploração madeireira ilegal e crime ambiental. É importante notar que nenhum dos casos de apreensão ou confisco no quadro está relacionado com BC.

141 Parece que o Mali não solicitou o repatriamento de qualquer produto do crime no período de 2014 a 2017. Além disso, o confisco de somas de dinheiro ou de bens foi efetuado apenas em casos internos de BC. Parece haver alguma fragilidade no regime de confisco e congelamento no sistema de justiça criminal pois parece que quase todos os montantes foram recuperados administrativamente. No entanto, o Mali confiscou bens internamente em questões relacionadas com infrações subjacentes estrangeiras.

Caixa 3.2 – O caso de JC

Este caso refere-se a uma infração subjacente estrangeira. Na sequência de um pedido feito pelas autoridades judiciais francesas de auxílio judiciário mútuo, num processo de branqueamento de capitais de tráfico de droga contra JC em França, o juiz de instrução maliano apreendeu montantes em contas bancárias e um veículo de luxo BMW. O caso ainda está a decorrer.

Caixa 3.3 – O caso de Samuragon

O Burkina Faso procurou auxílio judiciário mútuo relativamente a certas pessoas envolvidas no ataque a Samuragon no Burkina Faso. Os suspeitos foram presos em Sikasso (Mali) no âmbito de um caso aberto no Mali, na sequência do ataque a Misseni. O montante de um milhão (1,000,000 FCFA) foi apreendido e retido pelas autoridades judiciais malianas no âmbito do processo aberto no Mali contra as mesmas pessoas. O caso ainda está a decorrer.

Quadro 3.3: Situação das Condenações por Infrações Subjacentes a BC (2015-2018)

	INFRAÇÃO SUBJACENTE					
	Número de casos detetados e investigados	Número de processos abertos	Número de condenações (casos)	Número de pessoas condenadas	Montante dos bens apreendidos ou congelados (sem acusação por BC)	Montante dos bens confiscados (sem acusação por BC)

Limitações de dados e outras questões para cada indicador (quando aplicável)						CFA
Infração Subjacente (A lista deve ser revista pelos avaliadores)						
Tráfico ilícito de drogas, medicamentos e cigarros	**869**	**539**	**369**		**1 194 468 545**	
Fraude Fiscal	**1,596**	**1,596**			**251 818 782 444**	**251 818 782 444**
Fraude Aduaneira	**16,673**				**15 730 535 839**	**15 730 535 839**
Tráfico de pessoas e práticas semelhantes	**102**	**21**	**1**	**1**	**0**	**0**
Rapto, sequestro e tomada de reféns	**98**					
Crime contra bens públicos	**223**	**122**	**75**		**730 936 356**	
Roubo	**13,849**	**4,961**	**4,961**		**113 929,263**	
Abuso de confiança	**5,298**	**1,963**	**1,963**			
Burla	**3,945**	**1,826**	**1,826**			
Falsificação e uso de falsificação	**370**					
Terrorismo	**248**	**248**	**29**	**80**	**0**	**0**
Financiamento do terrorismo	**3**	**3**	**0**	**0**	**23 665,250**	**0**
Tráfico de armas	**9**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Contrafação de moeda	**35**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Cibercrime	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Exploração madeireira ilegal e crime ambiental gerador de lucros	**15,119**	**1**	**1**	**1**	**130 609 030**	**130 609 030**
TOTAL	**58,446**	**11,280**	**9,225**	**82**	**2,69743E +11 $465 milhões**	**2,69743E +11 $465 milhões**

Confisco relativo a movimentos transfronteiriços de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador devido a declaração falsa / não declaração ou comunicações falsas

142 As autoridades malianas apreendem numerário e instrumentos negociáveis ao portador que foram falsamente declarados ou não declarados de acordo com o Artigo 12º da Lei No. 2016-008. Os viajantes devem declarar os montantes acima do limite estabelecido quando saem e entram no Mali. Além disso, a autoridade aduaneira afirmou que foi instalado um aparelho de controlo de segurança no aeroporto para detetar a movimentação de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador. Contudo, este tipo de controlo só está a ser implementado no aeroporto de Bamako. O sistema de declaração no posto de fronteira terrestre não é tão rigoroso e implementar controlos numa fronteira com 7.200 km constitui um desafio para as autoridades. Além do mais, as autoridades não implementam medidas para monitorizar a movimentação transfronteiriça de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador através do sistema postal.

143 De acordo com o Artigo 12º da Lei No. 2016-008, os viajantes que entram ou saem do Mali de ou para países que não pertencem à UEMOA, têm de preencher uma declaração de

numerário e de instrumentos negociáveis ao portador, se o montante transportado pelo viajante for igual ou superior ao limite do BCEAO que está fixado em FCFA 5 milhões ($6,535.65) (Artigo 12 do Ato 16-2016). Contudo, os funcionários aduaneiros disseram que na prática o limite para a declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador para *todos os viajantes, incluindo cidadãos da UEMOA que entram ou saem do país é de 2 000 000 FCFA* ($,*3 414.25) mesmo quando o movimento se passa dentro da zona UEMOA.* Os funcionários aduaneiros alegaram que se baseavam nas normas internas das alfândegas, mas não deram à equipa de avaliação disposições legais concretas. Os dados a seguir mostram o montante em dinheiro e apreensões de instrumentos negociáveis ao portador feitas pelas autoridades malianas de 2014 a 2018.

Quadro 3.4: Situação de dinheiro e INP apreendidos

Ano	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**Total**
Tipo	Quantidade (unidades)	Quantidade (unidades)	Quantidade (unidades)	Quantidade (unidades)	
Euros	879215	964490	11000		**1854705**
Dólares	393157	83810	20700		**497667**
Ouro**	27.07	5147			**5174.07**
Diamante ***	64.29				**64.29**

Fonte: DGD

144 Quando o transportador admite a sua falha em não ter declarado o dinheiro / INP, esse dinheiro ou INP é apreendido pela alfândega e uma multa administrativa é aplicada. O dinheiro e os INP apreendidos pelas autoridades aduaneiras estão sujeitos a dois procedimentos. Em primeiro lugar, a autoridade aduaneira pode considerar um acordo com o transgressor que admite a sua transgressão, conforme especificado em uma declaração assinada. Nesse caso, será aplicada uma multa administrativa. Como alternativa, a declaração pode ser transmitida ao Ministério Público para processo criminal. Além disso, os procedimentos também permitem ao presidente do tribunal civil na comuna onde é realizada a apreensão confiscar instrumentos e produtos das infrações cometidas em violação às regulamentações aduaneiras quando os autores são desconhecidos.

145 As autoridades do Mali explicaram, no entanto, que os autores desses atos são sempre identificados e apreendidos. No entanto, as autoridades do Mali não forneceram dados para diferenciar entre os procedimentos que regem os acordos e os encaminhados ao Ministério Público. Com base nas estatísticas fornecidas, parece que não houve processo criminal nesses casos. Além disso, a alfândega observou que geralmente não se concentra na possibilidade de BC / FT quando as pessoas não fazem a declaração de moeda / INP.

146 Embora a lei de LBC / CFT obriga as autoridades alfandegárias do Mali a bloquear ou apreender dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador por um período de 72 horas, quando as informações fornecidas sobre a origem e o destino do dinheiro ou instrumentos negociáveis ao portador indicam possíveis riscos de BC / FT, as autoridades aduaneiras declararam que nunca aplicaram essa disposição. A opção estabelecida há muito tempo pelas autoridades é impor multas administrativas. Geralmente, não é usual que a alfândega busque

informações ou faça inquirições para determinar se o dinheiro e os instrumentos negociáveisao portador se destinam a ser usados para BC / FT.

Consistência entre os resultados de confiscos e as políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT

147 A ANR observou que o tráfico ilícito de drogas, produtos farmacêuticos, cigarros, fraude fiscal e aduaneira, tráfico de seres humanos e práticas similares, sequestro, rapto e tomada de reféns são alguns dos delitos de alto risco de BC / FT no Mali. Houve apenas confiscos relacionados à evasão fiscal e fraude aduaneira. Parece não haver confisco relacionado a processos criminais associados a altas ameaças de BC como tráfico de pessoas, sequestro, rapto e tomada de reféns. Além disso, os montantes apreendidos pelo tráfico ilícito de drogas, produtos farmacêuticos e cigarros, que estão entre os delitos de maior risco, são consideravelmente baixos. As apreensões e confiscos das autoridades malianas não parecem estar em linha com os riscos de BC/FT resultantes da ANR.

Conclusão sobre o Resultado Imediato 8

148 Os juízes de investigação do Mali aplicaram medidas de apreensão provisória em casos de BC / FT. Mas as apreensões e confiscos de bens e instrumentos do crime não são uma prioridade para as autoridades competentes do Mali que não possuem formação adequada para realizar investigações financeiras. Apreensões de dinheiro e INP são realizadas apenas nas fronteiras aéreas do Mali. Apreensões e confiscos não parecem estar geralmente alinhados com os riscos de BC / FT identificados.

149 **O Mali alcançou um baixo nível de eficácia para o Resultado Imediato 8.**

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Constatações principais e ações recomendadas

Constatações principais

Resultado Imediato 9

1. O Mali enfrenta um risco significativo de FT provocado por terroristas a nível interno, por um lado, e por terroristas/grupos terroristas que juraram lealdade e recebem apoio de entidades internacionais, por outro lado. As fontes de financiamento derivam da cobrança de ZAKAT e de através de determinadas OSFL. As fontes ilegais de financiamento incluem atividades criminosas tradicionais e exploração ilegal de recursos naturais. Além disso, alguns terroristas são financiados por grupos terroristas. No Mali, o FT é facilitado pela predominância de numerário, pela existência de canais informais de pagamento e de sistemas de transferência de dinheiro, como Hawalas, e pela falta de um mecanismo eficaz de controlo do transporte físico transfronteiriço de numerário.
2. As autoridades criaram um tribunal especializado e uma brigada de investigação especializada para tratar dos casos de terrorismo e FT. No entanto, as autoridades da Procuradoria e judiciais não têm formação suficiente para realizarem investigações sobre FT de forma eficaz.
3. As autoridades de investigação e de acusação não utilizam técnicas especiais de investigação e não incluem o FT nas suas investigações sobre terrorismo de forma sistemática. Apesar de a UIF não ter divulgado aos órgãos judiciais informações tratadas relacionadas com o FT, o Mali realizou algumas investigações sobre FT. A PJS intentou processos por FT em três (3) casos, um dos quais resultou em condenação por terrorismo. O país também apreendeu somas em dinheiro relacionadas com FT. No entanto, a brigada de investigação especial responsável pelo FT na PJS carece de recursos materiais suficientes para agilizar as investigações sobre FT.
4. O Mali elaborou uma estratégia de luta contra o terrorismo que não inclui FT. Apesar de as informações serem partilhadas regularmente com as principais agências a nível operacional, há um foco limitado no FT. Portanto, o FT não está integrado adequadamente na estratégia de luta contra o terrorismo do país.
5. O Mali não criminalizou o financiamento de (i) terrorista individual e organização terrorista para qualquer fim e nem (ii) o combatente terrorista estrangeiro. Essa deficiência no quadro legal do país influencia negativamente a capacidade do país de processar casos de FT.
6. O Mali não demonstrou que adota medidas alternativas se a condenação por FT não for possível.
7. O Mali não conserva estatísticas abrangentes relativas à investigação sobre FT.

Resultado Imediato 10

1. O Mali possui uma base legal para a implementação sem demora de sanções específicas em conformidade com a Resolução do Conselho de Segurança das

Nações Unidas. No entanto, as autoridades competentes não transmitem a lista de sanções a todas as entidades sujeitas. Apesar de as principais instituições financeiras fazerem a triagem dos clientes e as transações relativas às listas de sanções financeiras específicas da ONU e outras listas de sanções, geralmente as sanções financeiras específicas não são aplicadas pelas instituições financeiras não bancárias e nem pelas APNFD.

2. Apesar das ameaças significativas de FT identificadas, o Mali não fez nem recebeu pedidos de terceiros no quadro da Resolução 1373 do CS da ONU. O mecanismo utilizado pelo Mali para implementar SFE, a Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e outros Recursos Financeiros de Terroristas, não está operacional. O Mali não designou nenhuma entidade ou indivíduo a nível nacional nem congelou ativos nos termos da Resolução 1373 do CS da ONU.

   As autoridades competentes não realizaram uma avaliação abrangente do setor de OSFL. Além disso, o Mali não analisou de forma abrangente e sustentada as OSFL em risco no setor.

3. Não há mecanismo de regulação ou supervisão baseada no risco e as autoridades de supervisão do setor de OSFL possuem poucos recursos.

4. A Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e outros Recursos Financeiros de Terroristas não está operacional e não houve apreensões administrativas relacionadas com financiamento do terrorismo.

5. O Mali possui um quadro legal para a regulamentação de OSFL e a maioria delas assinou acordo-quadro com as autoridades, o que as obriga a submeter os seus relatórios financeiros e de atividades. No entanto, a maioria das OSFL não cumpre esse requisito.

Resultado Imediato 11

1. O Mali possui base legal para implementar SFE relativas ao FP, mas não há texto de implementação para complementar a legislação e garantir a implementação sem demora de SFE relacionada com PF.

2. Algumas instituições financeiras, principalmente bancos, tomaram medidas para cumprir a obrigação de implementação de SFE. Essas instituições realizam a triagem para identificar pessoas e entidades designadas. A Comissão Bancária examina a implementação de SFE, mas essa obrigação não é compreendida de forma adequada pela maioria das entidades sujeitas, principalmente as IF médias e pequenas.

3. As APFND geralmente não implementam SFE. As APNFD e os seus supervisores têm poucos conhecimentos sobre a questão.

4. A ação de supervisão é limitada e nenhuma sanção foi imposta a IF e APNFD.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 9

1. O Mali deve criminalizar o financiamento de terrorista individual e de organização terrorista para qualquer fim, assim como o financiamento de combatente terrorista estrangeiro.
2. As autoridades malianas devem assegurar continuamente que a sua abordagem relativa ao terrorismo e seu financiamento sejam adaptadas aos riscos identificados de FT na sub-região, incluindo ameaças emergentes.
3. O Mali deve reforçar as capacidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades judiciais para investigar e processar casos de FT, incluindo através de:
    - dotação de recursos humanos e materiais suficientes;
    - fornecimento de ferramentas para identificar a atividade de FT, assegurando que todas as partes intervenientes relevantes (investigadores, juízes de instrução, procuradores e juízes) recebam formação e apoio adequados para investigar, processar e julgar casos de FT;
    - capacitar as autoridades para realizarem investigações sobre FT através do uso de técnicas de investigação especiais.
4. O FT deve ser integrado adequadamente na estratégia de luta contra o terrorismo do Mali. A nível operacional, o Mali poderia considerar a criação de equipas conjuntas de investigação sobre terrorismo e FT ou envolver especialistas forenses financeiros nas investigações sobre terrorismo. O Mali deve realizar sistematicamente investigações financeiras paralelas durante as investigações sobre terrorismo ou atividades terroristas.
5. As autoridades competentes devem conservar estatísticas relativas à investigação do FT.
6. O Mali deve tomar medidas para permitir ao país adotar medidas alternativas se a condenação por FT não for possível.

Resultado Imediato 10

O Mali deve:

1. Melhorar a sua implementação de SFE a nível nacional, garantindo a divulgação oportuna das listas de sanções a todas as entidades sujeitas para garantir o congelamento sem demora dos ativos visados.
2. Operacionalizar a Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e outros Recursos Financeiros de Terroristas e dotar a Comissão de recursos humanos e financeiros suficientes para implementar medidas de congelamento. A Comissão também deve tomar medidas para implementar SFE se houver motivos razoáveis para a designação.
3. Estabelecer um quadro de monitoramento ou supervisão abrangente das APNFD para garantir a conformidade com a obrigação de implementar sanções financeiras específicas. Além disso, imponha conformidade e emita sanções proporcionadas e dissuasivas por falha na implementação de sanções sem demora.
4. Providenciar ações de conscientização e formação adequadas para o setor privado, em particular as instituições financeiras não bancárias e as APNFD.
5. Rastrear proativamente os fundos terroristas como meio de combater as redes terroristas.

6. Realizar uma avaliação abrangente do setor de OSFL para identificar as caraterísticas e os tipos (ou subconjuntos) de OSFL que, em virtude das suas atividades ou caraterísticas, são suscetíveis de abuso para financiamento de terrorismo, incluindo a identificação de como os terroristas abusam dessas OSFL e adotar uma abordagem baseada no risco para lidar com o risco identificado.
7. Alterar as leis para levar em conta as obrigações relativas à LBC/CFT e estabelecer um quadro adequado e vinculativo para supervisionar as atividades das OSFL. O país deve dotar os órgãos de supervisão de recursos suficientes para que possam desempenhar as suas tarefas de maneira eficaz. As autoridades de supervisão devem realizar uma análise sustentada das OSFL que foram consideradas de risco de uso abusivo para FT e adotar uma abordagem de supervisão baseada no risco. Além disso, o monitoramento deve concentrar-se na conformidade com as obrigações relativas à LBC/CFT e na verificação da fonte e da finalidade dos fundos recebidos pelas OSFL para melhor detetar eventuais abusos para FT.
8. Estabelecer mecanismos claros para a partilha de informações entre as autoridades competentes para a tomada de medidas preventivas ou investigativas nos casos em que uma OSFL é usada para FT.

Resultado Imediato 11

As autoridades malianas devem:

1. Estabelecer mecanismos eficientes para divulgação da lista de sanções. O Mali poderia considerar a criação dum website oficial para publicar as listas de sanções e informações em tempo real e enviar oportunamente informações a todas as entidades sujeitas com vista a facilitar o congelamento sem demora de fundos e outros bens de pessoas e entidades envolvidas no financiamento da proliferação.
2. Rever o Decreto nº 2015-0230, de 02 de abril de 2015, sobre a implementação do congelamento administrativo de fundos e outros recursos financeiros de terroristas, financiadores do terrorismo e organizações terroristas para incluir a implementação de SFE relacionadas com financiamento da proliferação.
3. Promover programas de formação e conscientização para todas as partes intervenientes e estabelecer diretivas sobre SFE relacionadas com FP para as entidades sujeitas e as autoridades competentes.
4. Monitorar as entidades sujeitas e garantir que elas cumpram a obrigação de implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação.
5. Aplicar sanções proporcionais e dissuasivas pela não conformidade com a implementação de SFE relacionadas com FP.

150 Os Resultados Imediatos relevantes deste capítulo são os RI.9-11. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são a R.1, 5-8.

Resultado Imediato 9 (investigações e processos judiciais relativos ao FT)

Processo judicial e condenação dos tipos de atividades relacionadas com FT coerentes com o perfil de risco do país

151 Após a insurreição de 2012 (a guerra de Azawad resultante do conflito armado entre o Exército maliano e os rebeldes tuaregues do Movimento Nacional para Libertação de Azawad (MNLA) e seus aliados), a rebelião no Mali transformaram-se em terrorismo. Os grupos terroristas que estavam inicialmente baseados nas regiões do norte espalharam-se para a região central. O Mali registou o surgimento de grupos terroristas como Ansar Eddine, o grupo de apoio ao Islão e aos muçulmanos, o Estado Islâmico no Grande Sara (EIGS), a Al Qaeda no Magrebe Islâmico (AQIM), o Al Mourabitoun, o Movimento pela Unidade e Jihad na África Ocidental (MUJAO) e o Ansarul al Islam. Execto a AQIM e o Al Mourabitoun, que foram fundados por estrangeiros, esses grupos terroristas são criados a nível interno. O país também enfrenta ameaças de combatentes terroristas estrangeiros (CTE), tendo em conta que algumas pessoas recrutadas a nível local viajaram para o exterior para realizar as suas atividades terroristas antes de regressarem ao Mali.

152 Segundo o projeto do Relatório de Avaliação Nacional do Risco do Mali, existem duas fontes principais de financiamento. A primeira fonte de financiamento é a angariação de recursos (ZAKAT) e doações a OSFL que têm relações com terrorismo. As fontes ilícitas de financiamento incluem tráfico de drogas, contrabando, extorsão, sequestro de pessoas, contrabando de migrantes, contrabando de armas, detenção de reféns, roubo e exploração ilegal de recursos naturais. Além disso, alguns terroristas são financiados pelo grupo terrorista Anar Dine através do seu líder Iyad Ag Ghali. O FT é facilitado pela predominância de moeda eletrónica no Mali e pela existência de canais informais de pagamento e transferência de dinheiro, como hawala, bem como pela falta de mecanismo eficaz para controlar as transferências físicas transfronteiriças de numerário.

153 Dum modo geral, as autoridades malianas compreendem os riscos de terrorismo e de FT que o Mali enfrenta. O projeto de ANR reconhece que o Mali enfrenta ameaças de FT causadas por grupos terroristas leais e apoiados por entidades internacionais às vezes através de OSFL, por um lado, e por terroristas locais, por outro lado. Devido a essas ameaças, as OSFL e o setor mineiro são considerados setores expostos a alto risco de FT.

154 As autoridades nacionais responsáveis pela investigação de casos de FT incluem a agência e a brigada de investigação (BIS) no tribunal especializado (PJS), criado para tratar de casos de terrorismo, incluindo FT e outros crimes organizados transnacionais. As investigações são realizadas pelo BIS sob a direção do Ministério Público no PJS, que pode ordenar os juízes de instrução do PJS a abrir um processo e iniciar investigação judicial sobre um caso. Casos relacionados com terrorismo e FT estão a ser investigados pelo PJS. As autoridades malianas intentaram processos por FT em três (3) casos. Parece que as autoridades não estão focadas nos combatentes terroristas estrangeiros e nenhum processo relativo a terroristas estrangeiros foi instaurado pelas autoridades malianas, apesar de cidadãos malianos terem viajado para o exterior para ingressar e combater em grupos terroristas de outros países e outros poderem ter regressado ao Mali. Essa lacuna pode ser justificada pelas deficiências do quadro legal do Mali em relação ao FT, uma vez que a lei não criminaliza o financiamento de malianos que viajam para outros países para formação ou participação em atos terroristas. A lei também não engloba o financiamento de terrorista individual e de organização terrorista para qualquer finalidade.

155 Não há condenações por FT no Mali; no entanto, o país apreendeu provisoriamente 24.146.750 FCFA no âmbito duma investigação sobre FT. Os casos de FT que estão a ser investigados parecem corresponder em parte ao perfil de risco identificado na ANN, em que terroristas e organizações terroristas usam dinheiro transferido fora do sistema bancário,

dificultando o seu rastreio. Todavia, as investigações realizadas não revelaram a origem do dinheiro apreendido e não foi possível concluir que os fundos eram derivados do roubo de recursos naturais, tráfico de drogas, contrabando, extorsão, sequestro de pessoas, contrabando de migrantes, assistência entre grupos terroristas, contrabando de armas ou rapto de reféns, conforme indicado pelas autoridades.

Identificação e investigação sobre FT

156 A República do Mali possui um quadro nacional de coordenação de informações sobre combate ao terrorismo que não inclui elementos relativos ao financiamento do terrorismo. A economia informal e o sistema baseado em numerário do Mali tornam mais difícil a identificação e a deteção de FT, o que requer a cooperação entre as diferentes agências. O país criou um comité, que se reúne uma vez por semana e sempre que necessário. O comité partilha informações entre as autoridades competentes nacionais relevantes para detetar atividades terroristas. Além disso, as informações recolhidas no Mali são partilhadas com as autoridades estrangeiras do Burkina Faso, Níger, Senegal, Nigéria e Côte d'Ivoire. A partilha de informações resultou na prisão de indivíduos que cometeram ou poderiam ter cometido atos terroristas, incluindo FT, nesses países. No entanto, o comité não inclui a UIF.

157 A UIF maliana recebeu apenas três COS relacionadas com o FT, duas das quais foram encaminhadas ao Ministério Público. Contudo, os três casos de FT que estão a ser processados[25] foram iniciados pela Polícia Judiciária após detenções feitas por atos de terrorismo. Várias pessoas processadas por FT foram detidas no norte do país. O departamento de investigação forense da Gendarmaria, responsável pelas investigações sobre FT, alega ser difícil detetar os fluxos financeiros relacionados com terrorismo devido à predominância de numerário e às dificuldades do seu rastreio. Nesse sentido, as autoridades indicaram que os bancos raramente são usados para movimentar fundos para fins de terrorismo e os esforços são direcionados para operações de inteligência.

158 A escassez ou ausência de COS relacionadas com FT pode ser explicada pela baixa taxa de acesso aos bancos, pelo uso de pequenas quantias não monitoradas pelos bancos e pela predominância de numerário na economia do Mali.

159 As dificuldades de deteção de atos relativos ao FT pelas autoridades de investigação do Mali e o problema de rastreio dos fundos usados para o FT também podem ser justificados pela insuficiência dos recursos dedicados às investigações sobre FT. O BIS do PJS, responsável pelo tratamento de casos de FT, possui cinquenta e seis (56) investigadores, mas apenas sete (7) beneficiaram de formação em investigação sobre FT. Além disso, os investigadores do BIS não usam técnicas especiais de investigação que são essenciais para investigações sobre FT eficazes, principalmente numa economia informal dominada por transações em numerário. Por exemplo, a vigilância eletrónica não é utilizada pelas autoridades, apesar de a Lei de LBC/CFT prever técnicas especiais de investigação. As autoridades criminais e do Ministério Público não usam técnicas especiais de investigação por razões processuais. Apesar de a Lei Uniforme de LBC/CFT que foi transposta para a lei nacional do Mali prever o uso de técnicas especiais de investigação, o Código de Processo Penal não define explicitamente os procedimentos e as bases para o seu uso. Dadas as vulnerabilidades ocasionadas pela predominância do numerário e de fronteiras porosas, as declarações transfronteiriças de numerário poderiam ser úteis para identificar o FT. As declarações transfronteiras transmitidas à UIF poderiam ser utilizadas para

[25] Um destes casos resultou numa condenação por terrorismo

apoiar/iniciar investigações financeiras sobre o FT. No entanto, estas declarações não estão atualmente a ser transmitidas à UIF.

Integração das investigações sobre FT nas estratégias nacionais de luta contra o terrorismo

160 O Mali tem uma estratégia nacional de combate ao terrorismo. As autoridades do Mali tentaram, de certa forma, integrar a nível operacional o FT, mas não faz parte da estratégia nacional de luta contra o terrorismo. Todavia, no comité nacional de coordenação de informação, o FT é considerado em alguns casos. A UIF não é membro desse comité e isso pode limitar o alargamento da colaboração em casos de FT. Assim, o FT não está integrado adequadamente na estratégia nacional de combate ao terrorismo. O Mali não engloba a investigação sobre financiamento do terrorismo ao realizar investigação sobre terrorismo. Apesar de a Gendarmaria realizar investigações financeiras sobre alguns casos, na prática, as investigações sobre FT não são sistematicamente integradas nas investigações sobre terrorismo, tendo em conta que as autoridades de acusação que tratam de casos de terrorismo normalmente não consideram o FT e os juízes de instrução não são pró-ativos na realização de investigação financeira paralela sobre casos de terrorismo.

Eficácia, proporcionalidade e dissuasão das sanções

161 As pessoas singulares que cometem infração de FT incorrem numa pena máxima de prisão de pelo menos 10 anos e uma multa não inferior a cinco vezes o valor dos ativos ou fundos envolvidos no financiamento das operações em causa; enquanto a pena para pessoas coletivas é cinco vezes superior à aplicada às pessoas singulares. Teoricamente, essas sentenças são eficazes, proporcionais e dissuasivas. No entanto, o Mali ainda não registou nenhuma condenação por FT. Consequentemente, por falta de condenações por FT, a equipa de avaliação não pôde avaliar a eficácia, a proporcionalidade e a dissuasão das sanções impostas.

Medidas alternativas utilizadas se a condenação por FT não for possível (e.g. perturbação)

162 As autoridades malianas, incluindo as autoridades de investigação e do Ministério Público, apreenderam 24.146.750 FCFA, que poderiam ter sido usados para financiar atos terroristas e organizações terroristas. O Mali também registou várias condenações por terrorismo.

163 O Decreto nº 2015-0230 / P-RMDU, de 2 de abril de 2015, sobre a nomeação da autoridade competente para o congelamento administrativo nos termos da Lei de Financiamento ao Terrorismo autoriza a Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e Outros Recursos Financeiros de Terroristas a congelar os fundos e outros recursos de terroristas, bem como de financiadores do terrorismo e organizações terroristas. Os Ministros da Segurança, Justiça e Relações Exteriores podem encaminhar esses casos ao Ministro das Finanças, que insta a Comissão Nacional a considerar se uma entidade ou pessoas podem ser incluídas na lista nacional. Os bens dessa pessoa podem ser congelados sem demora e sem notificação prévia às pessoas, entidades ou organismos em causa. No entanto, na altura da visita no terreno essa medida havia sido tomada. Além disso, outras medidas como apreensão de passaportes, deportação, proibição de entrada e medidas semelhantes são possíveis, mas, na prática, só são usadas após uma condenação por terrorismo ou FT.

Conclusão

164 O Mali criou um comité nacional de coordenação e partilha de informações que trata de casos de terrorismo e atividade terrorista. Nesse sentido, as autoridades malianas tentaram integrar de alguma forma o FT na estratégia de combate ao terrorismo. No entanto, as investigações sobre FT não são sistematicamente integradas nas investigações sobre terrorismo. A predominância de numerário na economia do Mali, a falta de recursos humanos e materiais e o uso limitado de técnicas especiais de investigação dificultam as investigações sobre FT. O Mali ainda não obteve uma condenação por TF. Medidas alternativas limitadas foram tomadas para recorrer se uma condenação por FT não for cumprida. Além disso, o número de investigações e de processos penais relativos ao FT não parecem corresponder aos riscos de FT identificados no país. Tendo em conta o alto risco de FT que o Mali enfrenta, o quadro legal e a implementação de medidas para combater eficazmente o FT no país devem ser reforçadas.

165 **O Mali atingiu um baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 9.**

Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao FT)

Implementação sem demora de sanções financeiras específicas relativas ao FT

166 Em conformidade com a Lei LBC/CFT 2016-008, o Mali possui um quadro legal para implementar sanções financeiras específicas nos termos das Resoluções 1267, 1373 e resoluções sucessoras do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Decreto N ° 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015, designa o Ministro das Finanças, após parecer da Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e Outros Recursos Financeiros do Terrorismo, como autoridade competente responsável pelo congelamento administrativo dos fundos e outros recursos financeiros das pessoas e entidades designadas. A autoridade competente também é responsável pela sugestão de nomes aos Comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas para inclusão na lista de sanções da Al Qaeda e dos Talibãs nos termos da Resolução 1267 do Conselho de Segurança (CS) da ONU.

167 Na prática, os mecanismos utilizados na implementação da Resolução 1267 do CS da ONU não parecem ser eficazes. A implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com FT é lenta porque as autoridades competentes não notificam todas as IF e APNFD quando a lista de sanções é atualizada e, além disso, a lista não é comunicada oportunamente às entidades sujeitas tal como exigido. No entanto, as instituições financeiras que possuem o software de monitoramento da lista de sanções podem congelar os fundos imediatamente e informar a UIF com base no artigo 100 da Lei LBC/CFT No. 2016-008.

168 O Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional recebe a lista de novas designações ou modificações de designações anteriores que são enviadas ao país pelo Representante Permanente do Mali nas Nações Unidas. A lista é transmitida por correio aos Ministérios relevantes, incluindo os Ministérios da Economia e Finanças, Justiça e Segurança. Os Ministérios devem encaminhar a lista de sanções às autoridades competentes relevantes que devem comunicá-la às entidades sujeitas. Todavia, a lista não é enviada às APNFD, instituições financeiras, OSFL e outros organismos. Portanto, a implementação de sanções financeiras específicas é limitada.

169 A maioria das APNFD não parece compreender as obrigações para implementação de sanções financeiras específicas. As autoridades competentes não parecem monitorar o

incumprimento desta obrigação e não há exemplos de sanções tomadas por falta de aplicação de sanções financeiras específicas.

170 Algumas instituições financeiras, particularmente bancos e seguradoras, filiais de grupos internacionais, bem como grandes IFD, tomaram medidas para o cumprimento da obrigação de aplicação de sanções financeiras específicas. Elas recebem as listas de pessoas designadas do grupo ao qual elas pertencem, consultam diretamente o website na internet da ONU ou adquirem software que inclui e atualiza todas as listas de pessoas visadas e possui mecanismos automáticos de triagem e filtragem para identificar os indivíduos visados por essas sanções.

171 O Regulamento 14/2002 exige que o Conselho de Ministros da UEMOA faça compilação de listas semestrais de pessoas, entidades e organizações cujos fundos e ativos devem ser congelados. O BCEAO deve transferir a lista aos bancos e às instituições financeiras. Entre as duas sessões da reunião do Conselho de Ministros, o regulamento habilita o Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco Central, a modificar ou adicionar à lista pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados em conformidade com as decisões do Comité de Sanções. A proposta do Governador deverá ser aprovada na reunião subsequente do Conselho de Ministros. Esse procedimento não permite igualmente a aplicação de sanções financeiras específicas em poucas horas. As autoridades de supervisão não parecem monitorar de maneira abrangente o incumprimento desta obrigação e não há exemplos de sanções tomadas por falta de aplicação de sanções financeiras específicas.

172 Na sequência da crise sociopolítica e da ocupação do norte do país por grupos armados e terroristas, os cidadãos malianos identificados como membros de grupos terroristas ou financiadores do terrorismo foram designados por iniciativa do Governo maliano[26]. O Mali não identificou fundos ou ativos de pessoas ou entidades designadas nas suas fronteiras e, portanto, não congelou fundos ou ativos em conformidade com a Resolução 1267 do CS da ONU.

173 A Comissão Nacional para o Congelamento de Fundos e Outros Recursos Financeiros de Terrorista e financiadores do terrorismo tem mandato para propor uma lista de pessoas ou entidades a serem sujeitas a medidas administrativas de congelamento em conformidade com a Resolução 1373 do CS da ONU e analisar pedidos de congelamento administrativo e descongelamento de fundos e outros recursos financeiros e analisar os pedidos de congelamento administrativo de outros países. A comissão não está operacional porque os seus membros não haviam sido nomeados durante a visita no terreno. Portanto, apesar da presença de grupos terroristas armados locais que operam em partes do país, o Mali não elaborou uma lista nacional com base na Resolução 1373 do CS da ONU.

174 As autoridades malianas afirmam que não receberam pedidos do estrangeiro para inclusão duma pessoa visada na sua lista nacional em conformidade com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tendo em conta que a Comissão Consultiva sobre Congelamento Administrativo, órgão competente nesta matéria, não está operacional, as autoridades podem não ser capazes de responder eficazmente a pedidos futuros dum país estrangeiro.

[26] A pedido do Governo do Mali, três pessoas suspeitas de impedir a implementação do Acordo de Paz e Reconciliação no Mali, que foi assinado em 2015 pelo Governo do Mali e pelos grupos armados das Plataformas da Coligação de Azawad e Coordenação de Movimentos, foram incluídos na lista da Resolução 2374.

175 A Lei LBC/CFT nº 2016-008 e o Decreto nº 2015-0230 / P-RMDU, de 2 de abril de 2015, estabelecem mecanismos para a retirada da lista, o descongelamento e o acesso a fundos congelados. No entanto, a falta de uso desses mecanismos não permitiu à equipa de avaliação avaliar a sua utilidade.

Abordagem direcionada, análise e supervisão das organizações sem fins lucrativos em risco

176 O relatório preliminar da ANR identificou o risco significativo relacionado com a utilização indevida de OSFL para FT. Apesar desta observação, o país não realizou uma avaliação abrangente das OSFL no Mali. Nenhum estudo setorial sobre OSFL foi realizado para identificar as suas fontes de financiamento, eventuais relações entre as OSFL e grupos terroristas e o seu eventual uso indevido para FT. Além disso, o país não identificou e classificou as OSFL vulneráveis ao financiamento do terrorismo nem utilizou uma abordagem específica baseada nos riscos para supervisão e monitoramento.

177 As OSFL são compostas por associações, ONG e fundações. A Direção Geral da Administração Territorial (DGAT) do Ministério da Administração Territorial é o órgão responsável pela supervisão do setor. Além da DGAT, a Comissão Nacional de Avaliação das Associações assinou um acordo-quadro com o Estado e as suas filiais regionais e locais também estão envolvidas no monitoramento das OSFL que são partes deste acordo. Todavia, na prática os controlos são escassos ou inexistentes, enquanto o número de OSFL, em particular associações e ONG, está a aumentar. Segundo o projeto de relatório da ANR, até 31 de dezembro de 2017, 1450 associações e ONG signatárias do acordo-quadro com o Estado haviam sido incluídas no registo nacional e, até 27 de agosto de 2018, 115 fundações haviam sido incluídas no registo de fundações. Esses órgãos de supervisão não possuem recursos e capacidade suficientes para supervisionar as OSFL em risco. A DGAT carece de meios suficientes para realizar a supervisão e monitoramento com eficácia, enquanto a comissão nacional responsável pela organização de reuniões de consulta com as associações que assinaram acordos-quadro com o Estado não está operacional desde a crise sociopolítica de 2012.

178 Para garantir a transparência das atividades, as OSFL signatárias do acordo com o Estado devem enviar anualmente os seus relatórios financeiros e os relatórios de atividades à DGAT, mas geralmente as OSFL não cumprem essa obrigação.

179 Segundo o setor, as OSFL religiosas estão mais expostas ao FT porque elas recebem mais doações do estrangeiro e estão menos sujeitas a controlo. Portanto, o Ministério dos Assuntos Religiosos e Cultos, através da sua Direção Nacional dos Assuntos Religiosos, foi criado em 2018 com a missão de supervisionar as OSFL religiosas. Ele tem como objetivo combater o extremismo violento e o terrorismo e introduziu uma Política Nacional de Prevenção e Combate ao Extremismo Violento e Terrorismo em fevereiro de 2018. No entanto, não dispõe de um mandato ou estratégia específicos em relação ao CFT. As autoridades declararam que está em curso o processo de identificação e a localização geográfica das OSFL, mas as medidas tomadas pela Direção Nacional dos Assuntos Religiosos não se baseiam numa avaliação do setor (OSFL religiosas).

180 As autoridades não implementaram uma estratégia de sensibilização para as OSFL. O Mali organizou apenas algumas sessões de formação nas quais um número limitado de OSFL participou. Essa formação limitada não permitiu à maioria das OSFL compreender as suas

obrigações ou informar-se do risco de FT a que estão expostas. Apesar de as OSFL serem entidades sujeitas nos termos da lei do Mali, nenhuma OSFL enviou COS à UIF. As ONG e as associações reconheceram que elas foram incapazes de identificar a fonte real dos fundos que lhes são disponibilizados pelos doadores e potenciais doadores para financiar as suas atividades.

181 Além disso, apesar das investigações das unidades de investigação sobre as OSFL, não há mecanismo formal de coordenação, cooperação e investigação das OSFL que possam estar envolvidas no FT.

Privação de ativos e instrumentos

182 O Mali possui uma divisão judiciária especializada e uma brigada de investigação especial (BIS) encarregada das investigações sobre FT. As investigações sobre FT estão em curso e 24.146.750 FCFA ($ 41.810) foram apreendidos, mas não houve confisco de propriedades ou instrumentos relacionados com o FT. Na altura da visita no terreno, o Mali não havia congelado fundos em conformidade com as Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) e as resoluções sucessivas do CS da ONU.

183 Em primeiro lugar, a Comissão Nacional para o Congelamento de Fundos e outros Recursos Financeiros de Terroristas, criada pelo Decreto nº 2015-0230 / P-RMDU, de 02 de abril de 2015, não está operacional e nenhuma apreensão administrativa foi realizada. As dificuldades na realização de investigação no norte do país, atualmente ocupado por grupos terroristas, também reduzem a capacidade dos agentes de investigação de detetar e desmantelar os canais de financiamento desses grupos.

184 Há um número significativo de grupos terroristas no Mali, incluindo: Ansar Eddine, Grupo de Apoio ao Islão e aos Muçulmanos, Estado Islâmico no Grande Sara (EIGS), Al Qaeda no Magrebe Islâmico (AQIM), Al Mourabitoun, Movimento pela Unidade e Jihad na África Ocidental (MUJAO) e Ansarul al Islam. Esses grupos têm a capacidade de recrutar e manter pessoal, adquirir equipamentos e organizar vários ataques terroristas. Segundo o projeto de relatório da ANR, a MINUSMA registou 921 ataques no Mali entre 29 de setembro de 2013 e 23 de novembro de 2018, resultando na morte de 192 civis. O envolvimento desses grupos no tráfico, imposição ilegal de taxas sobre o direito de passagem, mercadorias e outras atividades lucrativas gera receitas ilícitas que esses grupos usam para financiar atividades terroristas. É importante ressaltar que um número considerável de partes interessadas no sistema de justiça criminal possui capacidade limitada para identificar e desmantelar eficazmente as redes de financiamento desses grupos terroristas.

Coerência das medidas com o risco geral do financiamento do terrorismo

185 O risco de financiamento do terrorismo no Mali é alto devido à presença ativa de grupos terroristas no norte do país, cujas fontes de financiamento são obtidas localmente. O ambiente de segurança instável na sub-região do Sahel e as fronteiras porosas do Mali agravam esse risco.

186 O Mali possui algumas ferramentas que podem ajudar o país a combater o FT, incluindo uma estrutura para sanções financeiras específicas, mas o país não utilizou estas sanções para congelar os ativos de entidades, organizações ou pessoas que estão direta ou indiretamente ligadas aos ataques letais que ocorreram no seu território. As autoridades competentes não divulgam a lista de sanções às entidades sujeitas. A Comissão Nacional de Congelamento de Fundos e outros Recursos Financeiros de Terroristas não está operacional e nem realizou

qualquer apreensão. Além disso, não existe uma lista nacional de pessoas designadas. As OSFL têm uma conscientização fraca sobre questões de LBC/CFT, incluindo a sua vulnerabilidade ao terrorismo e as autoridades competentes responsáveis pelo setor têm meios insuficientes para realizar monitoramento e supervisão eficazes e regulares. Essas autoridades não implementaram uma política baseada no risco e um mecanismo para aumentar a conscientização no setor de OSFL.

187 Existe uma disparidade significativa entre o nível geral de risco de FT e as medidas tomadas pelo país.

Conclusão

188 O Mali não usou adequadamente as ferramentas à sua disposição para identificar terroristas, organizações terroristas, incluindo as suas redes de apoio, para privá-los dos seus fundos, bens e outros recursos, nem impediu o uso indevido do setor de OSFL para FT. As ações do Mali não são coerentes com o perfil geral de risco de financiamento do terrorismo no país.

189 **O Mali registou um baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 10.**

Resultado Imediato 11 (sanções relativas à proliferação do financiamento)

Implementação sem demora de sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação do financiamento

190 O Mali tem um quadro legal para implementar sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não proliferação de armas de destruição massiva. O artigo 100 da Lei 2016-008 prevê o congelamento sem demora de recursos relacionados com FP. No entanto, o Mali deve adotar textos de aplicação para estabelecer um mecanismo que facilite a implementação eficaz de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

191 A Lei sobre LBC/CFT nº 2016-008 prevê a implementação de sanções financeiras específicas relativas ao FP, portanto as instituições financeiras têm uma base legal para congelar os fundos visados. No entanto, segundo o RI 10, a divulgação da lista de sanções pelas autoridades competentes às entidades sujeitas é limitada e a divulgação não é realizada em poucas horas.

192 Tal como as sanções relacionadas com o FT, os bancos, algumas empresas de seguros e grandes IFD possuem ferramentas de verificação de sanções para identificar os indivíduos e as entidades visadas por essas sanções e não dependem da comunicação das autoridades competentes para congelar os fundos. A maioria das outras instituições financeiras e APNFD não implementa sanções financeiras específicas relacionadas com FP.

193 O Mali mantém relações diplomáticas com a República do Irão e os dois países têm representação diplomática nos respetivos países. As transações financeiras são proibidas entre o Mali e as pessoas e entidades visadas, no entanto não há medidas expressas para monitorar o comércio com as entidades visadas. O Mali estabeleceu um regulamento para controlar o fluxo

de produtos proibidos para importação e exportação (Decisão Interministerial No. 2015-1535/MCI/MEF-SG, de 15 de junho de 2015).

Identificação e proibições de ativos e fundos pelas pessoas/entidades designadas

194 Não há um sistema construtivo para identificar eficazmente os fundos ou outros ativos de indivíduos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. A lista de sanções não é divulgada às partes interessadas que podem realizar essa identificação. Além disso, a maioria das autoridades investigadoras não é está bem informada sobre a questão do financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

195 A implementação dessas obrigações por alguns dos bancos do Mali, usando a ferramenta de triagem, não permitiu a identificação de nenhum caso e nenhum ativo foi congelado. O Mali não possui um mecanismo especificamente destinado à partilha de informações e a conscientização sobre a identificação de FP.

Compreensão e conformidade com as obrigações pelas IF e APNFD

196 No setor financeiro, os bancos estão informados das obrigações relacionadas com as sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. Da mesma forma, as instituições financeiras filiais de grupos internacionais possuem mecanismos e ferramentas que lhes permitem cumprir essa obrigação; outros têm conhecimentos variados sobre a questão.

197 A esmagadora maioria das APNFD possui conhecimento limitado sobre as sanções financeiras específicas relacionadas com PF e as APNFD não implementam estas sanções. Obviamente, isso se deve à lacuna relacionada com a falta de mecanismo para a implementação eficaz de sanções financeiras específicas relacionadas com FP. A maioria das APNFD não recebe a lista de sanções da ONU das suas autoridades de supervisão ou outras autoridades competentes.

198 Todas as partes interessadas contactadas (nos setores público e privado) pela equipa de avaliação indicaram que o financiamento da proliferação é uma questão relativamente nova e que há necessidade de formação nessa matéria.

Garantia e monitoramento da conformidade pelas autoridades competentes

199 Algumas instituições financeiras estabeleceram mecanismos e ferramentas de filtragem que incluem medidas preventivas e listas de sanções para o financiamento da proliferação. Alguns dos órgãos de supervisão verificam a existência desses mecanismos no quadro da estrutura mais ampla de supervisão da LBC/CFT. Esse parece ser o caso de bancos e algumas grandes IFD. Relativamente às agências de seguros das pequenas e médias empresas, que são numerosas, a análise dessas entidades não destacou as medidas em vigor para identificar indivíduos e entidades sujeitas às sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. No caso das APNFD, não há monitoramento e supervisão para aplicação das sanções financeiras específicas.

200 Geralmente, além do BCEAO, as autoridades de supervisão não demonstraram possuir compreensão abrangente das obrigações relacionadas com as sanções financeiras específicas. A falta de implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento

da proliferação de armas de destruição massiva deve-se à falta de conhecimentos, tanto das autoridades competentes como das entidades sujeitas.

Conclusão

201 O Mali possui uma base legal para a implementação imediata de sanções financeiras específicas relativas ao FP. A falta de texto de aplicação para a implementação eficaz de sanções financeiras específicas ao FT, a compreensão limitada da questão, incluindo obrigações relacionadas com FP, por um número significativo de partes interessadas e a falta de conhecimento de alguns órgãos de supervisão e entidades sujeitas sobre a questão impede o Mali de alcançar um resultado eficaz na luta contra o FP.

202 **O Mali registou um baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Constatações principais e ações recomendadas

Constatações principais

1. Ao contrário de outras instituições financeiras, os bancos e as grandes IFD compreendem bem os seus riscos e obrigações de LBC/CFT. Eles implementaram medidas de vigilância dos clientes adaptadas aos seus riscos e adotaram medidas específicas de vigilância dos clientes para situações de alto risco, principalmente para as PEP cujo relacionamento é aprovado a nível superior. Eles fornecem formação para a sua equipa e são os fornecedores da esmagadora maioria de COS para a UIF. Além disso, os bancos cumprem as suas obrigações de CDD de forma satisfatória. No entanto, a maioria das instituições financeiras tem dificuldades em identificar os beneficiários efetivos.

2. A maioria das APNFD não compreende as suas obrigações de CDD. Elas não avaliam sistematicamente os seus riscos para aplicar medidas específicas de mitigação. Elas não implementaram procedimentos, incluindo um sistema de controlo interno equivalente ao seu tamanho, para compreender e analisar transações suspeitas. As APNFD não transmitiram COS à UIF. Esses factos não permitem a mitigação adequada dos riscos relacionados com as transações de ouro e imobiliárias.

3. Uma característica importante do setor de seguros é a falta de formação e conscientização sobre LBC/CFT, bem como conhecimento limitado sobre LBC/CFT. Além disso, o setor não avaliou os riscos aos quais está exposto, resultando numa fraca implementação de medidas preventivas pelas partes interessadas do setor, principalmente pequenas empresas e corretores de seguros.

4. A maioria das casas de câmbio e prestadores de serviços de transferência de dinheiro enfrenta riscos consideráveis de BC/FT devido ao alto número de transações em numerário. Além disso, ambos os setores possuem uma compreensão limitada sobre os seus riscos e obrigações de LBC/CFT e não possuem quadros de gestão de riscos.

5. Embora a ANR classifique o setor imobiliário como de alto risco, não há requisitos de licenciamento para administradores e agentes imobiliários, há uma predominância de operações informais no setor e a devida diligência limitada de LBC/CFT é aplicada durante as operações imobiliárias

Ações recomendadas

1. 1. As APNFD e o setor financeiro não bancário devem realizar avaliações dos riscos de BC/FT para compreenderem melhor os riscos de BC/FT a que estão expostos.

2. As entidades sujeitas devem desenvolver programas de formação e conscientização para reforçar o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT (como, por exemplo, SFE, triagem de PEP, etc.). Em particular, o Mali deve estabelecer programas sólidos de formação e conscientização para as APNFD com vista a facilitar a sua compreensão e avaliação dos riscos de BC/FT. As APNFD

também devem implementar medidas para mitigar os riscos identificados e implementar obrigações de LBC/CFT, particularmente medidas de CDD.

3. Em relação ao setor dos seguros, o Mali deve assegurar que:
   a) as companhias de seguros (sobretudo as mais pequenas), os corretores de seguros, as casas de câmbio e os serviços de transferência de fundos ou de valores (STFV) implementem medidas de CDD, criam serviços de controlo interno e intensificam a formação do seu pessoal em matéria de LBC/CFT.
   b) As entidades avaliem os seus riscos de BC/FT e recomendem medidas específicas de prevenção e de mitigação

4. Tendo em conta a grande ameaça de corrupção no Mali, as autoridades devem exigir que as Instituições Financeiras (IF) tomem medidas razoáveis para determinar se o beneficiário ou beneficiário efetivo duma apólice de seguro de vida é uma Pessoa Exposta Politicamente (PEP). O Mali deve considerar a possibilidade de disponibilizar às entidades sujeitas uma lista de PPE nacionais.

5. As APNFD (comerciantes de metais preciosos e notários) e as IF, em particular os bancos, devem reforçar as suas medidas de devida vigilância dos clientes nos setores imobiliário e mineiro (artesanal) que são identificados pela ANR como canais de financiamento do terrorismo.

6. O Mali deve atualizar o seu quadro regulamentar em matéria de LBC/CFT para o mercado financeiro (Diretiva 35/2008), a fim de tomar em consideração os aspetos ligados ao FT e a implementação da abordagem de LBC/CFT baseada nos riscos.

7. As IF, em particular os bancos, devem reforçar as medidas de devida vigilância em relação a determinados setores, tais como o imobiliário e as minas, que a ANR definiu como canais de financiamento do terrorismo.

203 O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI 4. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta seção são as R 9-23.

Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

204 No setor financeiro do Mali, os bancos são o subsetor mais importante. As instituições financeiras não bancárias (microfinanças e EME) registaram um aumento no volume de contas, mas os subsetores ainda são relativamente pequenos em termos de quota de mercado. O mercado de capitais não é significativo no Mali. O setor de seguros é bastante pequeno e o número de apólices de seguro de vida é ainda menor. Os operadores de câmbio são considerados um setor de importância moderada devido ao volume potencial de numerário envolvido nessas transações numa economia baseada em numerário. Tendo em conta o perfil de risco do Mali, os subsetores das microfinanças, casas de câmbio e EME foram priorizados. Salvo algumas exceções, o setor das APNFD é menos material, principalmente em termos de tamanho. O Mali tem apenas um casino e um número reduzido de cartórios que certificam transações imobiliárias. No entanto, o setor das APNFD é caraterizado pelo fraco cumprimento da LBC/CFT, sendo o setor imobiliário e os subsetores de metais preciosos consideravelmente

importantes em comparação com outras APNFD, principalmente tendo em conta o risco de FT no Mali.

205 O Mali reforçou o seu sistema de LBC/CFT com a aprovação da Lei Uniforme de LBC / CFT nº 2016-008, de 17 de março de 2016. Além disso, existem outros textos, nomeadamente as novas circulares sobre governação, gestão de riscos, controlo interno, conformidade e exercício do cargo de diretor de banco. Na sua reunião de 27 de setembro de 2017, a Comissão Bancária adotou a Diretiva n.º 007-09-2017, de 25 de setembro de 2017, que estabelece regras detalhadas para as instituições financeiras implementarem a Lei Uniforme sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo nos Estados-membros da UEMOA e a Diretiva Nº 010-09-2017, de 25 de setembro de 2017, que define o limite para comunicação de transações em numerário pelo BCEAO à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Compreensão dos riscos de BC/FT e obrigações pertinentes pelas instituições financeiras e APNFD

206 Geralmente, os bancos compreendem de forma adequada os riscos a que estão expostos. Esse nível de compreensão reflete-se na existência dum mapeamento dos riscos que permite obter uma compreensão abrangente do risco relacionado com as suas atividades. Esses riscos identificados estão relacionados com: os seus próprios produtos e serviços, como transações em numerário, transferências rápidas, depósitos; setores de atividade dos clientes, como comércio, exploração mineira, principalmente transações de ouro e imóveis; país ou área geográfica de residência dos clientes; e estatuto social dos clientes, principalmente Pessoas Expostas Politicamente (PEP). Os bancos classificam os seus clientes por categoria de risco e aplicam uma escala de classificação que determina o grau de vigilância dos clientes e a frequência do seu monitoramento. O exercício de avaliação dos riscos é renovado anualmente. Essa compreensão dos riscos é ainda mais notável nos bancos filiais de grupos internacionais e regionais e que aplicam os padrões razoavelmente altos dos seus grupos. Nesse sentido, processos automatizados são usados para detetar casos de risco e classifica-los. No entanto, essa abordagem de atualização da avaliação dos riscos anualmente pode demonstrar fraqueza quando um novo produto é introduzido ao longo do ano ou um cliente existente obtém um estatuto de PEP ou um novo tipo de risco é revelado por um estudo de tipologia ou identificado pelas autoridades competentes.

207 Os bancos têm uma boa compreensão do risco de BC/FT e das suas obrigações de LBC/ CFT. Eles levam a cabo programas de conscientização e capacitação dos seus funcionários. Tal como os bancos, os grandes sistemas financeiros descentralizados (SFD) também compreendem os seus riscos, incluindo riscos de FT e as suas obrigações de LBC/CFT. Os bancos forneceram informações relevantes sobre os riscos durante o exercício da ANR. Além disso, o APBEF do Mali tomou uma iniciativa louvável, ao estabelecer uma Comissão de Conformidade composta por todos os chefes de conformidade dos bancos. Essa comissão, que é um órgão de partilha de informações, permitiu aos bancos menos desenvolvidos, que geralmente não são sólidos em termos de conformidade, melhorar e reforçar a conformidade com os padrões e as melhores práticas internacionais.

208 No setor de seguros, exceto as empresas e corretores que são filiais de grandes grupos, as partes interessadas possuem uma compreensão limitada dos seus riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT. Os corretores de seguros não participaram na Avaliação Nacional do Risco (ANR) e têm uma compreensão muito limitada dos seus riscos. As IFD, os STDV e os cambistas de menor escala possuem uma compreensão limitada dos seus riscos. A maioria das

APNFD possui uma compreensão muito limitada dos riscos de BC/FT relativos às suas atividades. Essa situação é percetível entre os casinos, negociantes de gemas e metais preciosos, garimpeiros e promotores imobiliários. Além disso, essas categorias de APNFD têm poucos conhecimentos das suas obrigações de LBC/CFT. Os notários, advogados e contabilistas também têm uma compreensão limitada dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT. As APNFD não realizaram avaliação de risco e não implementaram procedimentos e programas para mitigar os seus riscos de BC/FT.

Implementação de medidas proporcionais de mitigação do risco

209 A Lei maliana nº 2016-008 sobre LBC/CFT e outras leis existentes preconizam que as instituições financeiras e as APNFD devem implementar as suas obrigações sobre LBC/CFT. Para tal, após a avaliação dos seus riscos de BC/FT, elas devem implementar medidas e programas de mitigação.

- **Bancos.** Os bancos estabeleceram procedimentos de LBC/CFT para lidar com os riscos identificados. Com base nos perfis de risco, os bancos aplicam medidas de vigilância dos clientes apropriadas para as situações de risco em causa. As transações que envolvem determinado limite são filtradas por programas automatizados e analisadas pelo responsável pela conformidade. Medidas específicas de vigilância dos clientes são aplicadas a certas categorias de clientes, particularmente Pessoas Politicamente Expostas (PEP) cuja autorização de relações é gerada pela direção e pode ser classificada em alguns bancos filiais em relação ao nível do grupo. A lista de PEP é geralmente revista anualmente pelos bancos, enquanto a lista de outros clientes é revista a cada dois (2) anos. No entanto, a deteção de clientes PEP, principalmente PEP nacionais, é difícil e os bancos utilizam a lista do sistema da sede. Ferramentas para filtrar as transações dos clientes em relação à lista de sanções são igualmente utilizadas para mitigar o risco de FT. Os bancos formam os seus funcionários e enviam COS à UIF regularmente. Todavia, as instituições financeiras, particularmente os bancos, devem reforçar as medidas de vigilância dos clientes com relação às transações de/para a região norte, identificadas como berços de grupos terroristas, bem como de setores como a imobiliária e a exploração mineira, que a ANR definiu como fatores de riscos significativos de FT.

- **Setor de valores mobiliários.** Contrariamente ao setor bancário, o mercado de capitais não está bem desenvolvido no Mali. O setor possui três atividades principais: angariação de fundos, gestão de carteiras e corretagem de valores mobiliários. Essas atividades ou serviços estão relacionados a três produtos principais, nomeadamente títulos de dívida, títulos e ações. A angariação de fundos continua a ser a atividade ou o serviço dominante que gera mais receita em conformidade com o desenvolvimento do mercado público de valores mobiliários. O Mali possui apenas uma corretora, da qual 98% dos recursos são provenientes de instituições financeiras. A empresa possui clientes de nacionalidade maliana, mas também clientes individuais no exterior. Ela não possui listas de PEP; no entanto, ela possui clientes que se tornaram PEP cujas contas permanecem no seu portfólio, apesar de não terem registado transações desde que os seus titulares tornaram-se PEP. A corretora não possui uma lista de pessoas e entidades sancionadas. No entanto, de acordo com as disposições da Lei LBC/CFT No. 2016-008, as corretoras devem implementar as medidas de vigilância dos clientes exigidas para essa categoria de clientes. O artigo 12 da Diretiva LBC/CFT nº 35-2008, de 23 de novembro de 2009, que rege os revendedores autorizados no mercado regional

de capitais, estipula que as corretoras podem receber dinheiro dos seus clientes até 50 milhões de FCFA. Esses fundos são depositados na conta da empresa, tendo em conta que ela não está autorizada a receber numerário. Os gerentes da instituição corretora estão cientes das obrigações de vigilância da clientela; no entanto, a sua implementação é limitada. Eles não verificam a identidade dos clientes nem a origem dos fundos, na medida em que dependem do CDD realizado pelo banco do cliente para as suas operações. O quadro regulamentar de LBC/CFT neste setor, particularmente a Diretiva 35/2008, deve ser atualizado no que diz respeito ao financiamento do terrorismo e à implementação da abordagem baseada nos riscos de LBC/CFT.

- **Empresas de seguros.** No setor de seguros, a compreensão do risco pelas partes interessadas é limitada. A maioria das empresas de seguros e corretores do Mali não implementa as suas obrigações de LBC/CFT. As empresas de seguros não realizaram avaliação de risco nem implementaram medidas para mitigar os riscos relevantes no seu setor. O setor é caraterizado pela falta de formação do pessoal ligado à LBC/CFT. Os corretores de seguros não receberam formação sobre LBC/CFT e não desenvolveram programas de formação sobre LBC/CFT para o pessoal. Além disso, eles não participaram da Avaliação do Risco Nacional (ANR). Nenhuma avaliação de risco periódica é realizada pelas partes interessadas do setor. No entanto, as empresas e corretores de seguros filiais de grandes grupos internacionais possuem procedimentos internos, incluindo evitar pagamentos em numerário, investigar sobre a origem dos fundos e identificar os clientes. Os funcionários também recebem formação online. Estas entidades sujeitas efetuam a devida vigilância dos clientes de forma razoável, principalmente com relação às PEP, visto que elas não podem executar transações sem o consentimento do departamento de conformidade.

- **IFD (Microfinanças) –** As principais IFD têm um departamento de conformidade. Eles implementam programas de mitigação de riscos, que incluem um mapeamento dos riscos inerentes às suas atividades. Eles também classificam os seus riscos, principalmente os relacionados à transferência e crédito de fundos. As IFD de pequena escala são caraterizadas pelo conhecimento limitado dos seus riscos e programas de mitigação de riscos. No entanto, as IFD de pequena escala participaram no exercício nacional de avaliação de riscos de BC/FT. Embora as IFD não tenham uma lista abrangente de PEP, alguns possuem uma lista de países e clientes de alto risco na lista negra, que é inspecionada anualmente. Uma subsidiária dum grande grupo atualizou os seus registos sobre as medidas KYC para esses tipos de clientes em abril de 2019.

  Serviços de transferência de dinheiros e valores (STDV) – Com base nos regulamentos que os regem, os STDV celebram contratos de serviço com os bancos para a identificação de clientes, dos riscos e obrigações de comunicação de transações suspeitas. Os STDV são operadores técnicos que permitem o acesso dos bancos e das IFD às suas plataformas técnicas; elas são as únicas entidades autorizadas a executar o serviço de transferência rápida e a assinar contratos com subagentes e agentes para realizar estas transações em seu nome e sob sua supervisão. Os subagentes estão sujeitos às disposições de LBC/CFT. No final de cada ano, os intermediários autorizados enviam a lista dos seus agentes, bem como o modelo padrão do contrato de subagente a ser assinado ao BCEAO, à Comissão Bancária e ao Ministério das Finanças. Qualquer alteração do contrato deve ser notificada às autoridades de supervisão. Alguns subagentes que prestam serviços de transferência de dinheiro são diretamente licenciados pelo BCEAO. A instituição financeira à qual o subagente está anexado deve

elaborar um relatório de progresso das operações do subagente e encaminhá-lo ao BCEAO. A equipa de avaliação foi informada de que, durante um exercício de auditoria com um subagente, um banco identificou um caso suspeito e enviou COS relativo ao subagente. Os subagentes que prestam o serviço de transferência devem verificar as identidades dos clientes, mas não têm os meios para tal. A lista de sanções contra indivíduos e entidades, bem como de países de alto risco e PEP, está prevista em algumas plataformas. Todavia, os STDV geralmente dependem dos bancos para implementar medidas de mitigação. Fora do sistema formal, o sistema HAWALA está a evoluir e é difícil identificar fornecedores, tendo em conta a natureza informal e a discrição no seio dessa atividade.

- **Operadores de moeda eletrónica.** Esses operadores possuem departamentos de conformidade e aplicam medidas de gestão de riscos, incluindo ferramentas de triagem de indivíduos e entidades na lista de sanções das Nações Unidas e nas listas de PEP. Além disso, medidas de gestão de risco são implementadas para indivíduos aos quais foi concedida isenção de identificação para inclusão financeira. Elas incluem restrições no valor das suas transações financeiras que não podem exceder um limite modesto.

- **Negociantes autorizados de câmbio de moeda.** Os cambistas autorizados não têm uma estrutura de gestão de riscos e possuem uma compreensão muito limitada das suas obrigações de LBC/CFT. Relativamente à identificação do cliente, eles têm um registo de clientes e das transações que eles realizam. Eles identificam os seus clientes usando o bilhete de identidade para os residentes e o passaporte para os não residentes, mas não possuem mecanismo de verificação de identidade. Eles participaram em várias sessões de formação e conscientização organizadas pela UIF. Todas as compras e vendas de moeda estrangeira devem ser registadas num formulário de registo produzido em quatro cópias, uma cópia para o cliente e outras para o Tesouro, o BCEAO e a casa de câmbio. A cópia da casa de câmbio é conservada durante 10 anos. Apesar de as compras de moeda estrangeira pela casa de câmbio em francos CFA serem ilimitadas, as vendas de moeda estrangeira são limitadas a 2 milhões para residentes e 500 mil para não residentes. No entanto, geralmente elas não têm informações sobre a origem dos fundos. Além do sistema regulamentado de controlo de câmbio, existe o sistema HAWALA, no qual é difícil identificar o remetente. As casas de câmbio também beneficiam de sessões de formação dos bancos com os quais elas têm relação e da UIF. As transações de moeda estrangeira também são realizadas informalmente com indivíduos não licenciados. Essa prática pode ser uma fonte de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O câmbio informal representa uma quota importante das operações dos cambistas autorizados e as medidas tomadas para verificar a identidade dos clientes são muito fracas ou inexistentes. A função do responsável de conformidade da LBC não é bem conhecida pela grande maioria dos cambistas autorizados, o que aumenta drasticamente a vulnerabilidade do setor às ameaças de BC/FT.

Atividades e profissões não financeiras designadas

210 A maioria das APNFD não implementa as suas obrigações de vigilância da clientela. Elas não avaliaram os seus riscos de BC/FT e não possuem procedimentos e programas para mitigar os seus riscos. Esse facto é notável nos setores imobiliário, casinos e salas de jogos de azar, bem como na área jurídica (advogados), que são setores de alto risco. A ANR revela que o produto de todas as infrações provavelmente será branqueado através de imóveis, obras de

arte, entretenimento, casinos e salas de jogos ou operações que envolvam enormes quantias de numerário. Essas empresas geralmente não possuem um sistema de combate ao BC/FT.

- **Os advogados** possuem uma compreensão limitada da LBC/CFT e não realizaram avaliação dos riscos a que estão expostos. No entanto, de acordo com o Regulamento No. 5 da UEMOA, a Ordem dos Advogados criou recentemente o Fundo de Pagamento dos Advogados Autónomos (CARPA), que é uma conta de pagamento em numerário aberta num banco local, onde os advogados devem registar as suas transações profissionais. Ela visa permitir aos advogados identificar os seus clientes e, em particular, conhecer a origem dos fundos. No quadro das suas funções, os advogados registam empresas, realizam transações imobiliárias, geream contas de clientes, etc. Os advogados podem prestar serviços de assistência e consultoria, bem como podem criar empresas. Para tal, eles identificam os clientes através de documentos de identificação para pessoas singulares e com base nos estatutos da pessoa coletiva. Eles são obrigados a implementar medidas de vigilância dos clientesreforçadas e a questionar sobre a origem dos fundos, além de identificar o beneficiário efetivo. Os advogados podem rejeitar um cliente em caso de documentação incompleta e se a transação parecer suspeita. No entanto, a Ordem dos Advogados não possui listas de PEP nem de pessoas sujeitas a sanções das Nações Unidas.

- **Os notários** não realizaram avaliações de risco. Geralmente, eles não cumprem as obrigações de vigilância dos seus clientes e dependem dos bancos para CDD de pessoas singulares. A identificação de pessoas coletivas e do beneficiário efetivo é realizada com base nas informações dos estatutos. No entanto, os notários mencionaram a possibilidade de verificar a identidade dum cliente estrangeiro ou a existência duma empresa estrangeira contactando congéneres de embaixadas ou terceiros no estrangeiro. Os notários realizam transferência e registo predial e comercial, contratos, autenticação de documentos e criação de empresas. No entanto, algumas das atividades dos notários não são realizadas pessoalmente, incluindo transações imobiliárias. No caso das transações imobiliárias, os notários geralmente ignoram os valores envolvidos nas transações, que aparentemente e na maioria das vezes são subvalorizados, e a origem dos fundos. As partes geralmente contactam o notário apenas para registar a venda de imóvel após a execução do contrato pelas partes, uma prática que deve ser desencorajada, pois ela pode ser utilizada para branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. No entanto, a associação de notários informou o caso à UIF e solicitou o reforço da capacidade de LBC/CFT para seus os membros.

- **Peritos contabilistas e contabilistas certificados** possuem uma compreensão limitada das suas obrigações de vigilância da clientela. Eles não possuem estrutura de gestão de risco e não realizaram avaliação do risco de LBC/CFT. A Associação de Peritos Contabilistas e Contabilistas Certificados organizou duas sessões de formação para os seus membros em 2017, em colaboração com a UIF e com a assistência da Associação de Peritos Contabilistas e Contabilistas Certificados de França, em 2019, nos padrões da IFAC, que incluiu um módulo sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- **Agentes e promotores imobiliários** possuem conhecimentos limitados das obrigações de LBC/CFT e não compreendem os riscos de BC/FT aos quais estão expostos. No Mali, não existe uma entidade conhecida de regulação desse setor. Segundo a ANR, o setor imobiliário está em risco e é dominado por transações informais. Os promotores e

agentes imobiliários operam em Bamako e nas principais cidades sem licença. Parece que os agentes imobiliários não aplicam medidas de vigilância dos clientesem termos de LBC/CFT durante as suas atividades.

- Segundo a ANN, no Mali os casinos e outros jogos de azar são considerados um dos setores mais vulneráveis ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O Mali tem apenas um casino cujos gerentes têm conhecimento muito limitado das suas obrigações de vigilância dos clientesem relação à LBC/CFT. Eles não registam os clientes, pois não há registos para tal. Isso torna muito difícil a elaboraçao da lista de jogadores. Os gerentes do casino não realizaram avaliação de risco e não tomaram medidas de mitigação de risco. O uso de numerário é muito elevado no setor, principalmente para o pagamento de apostas e ganhos. Os gerentes do casino não implementam as suas obrigações de vigilância da clientela. Os controlos realizados pelas autoridades de supervisão, particularmente o Ministério da Segurança, não incluem LBC/CFT. Consequentemente, os casinos podem ser mal utilizados para branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo por clientes e proprietários de casinos. As autoridades de supervisão do casino do Mali devem tomar medidas para colmatar essa lacuna e realizar ações de formação e conscientização para garantir que os gerentes do casino cumpram as suas obrigações de vigilância da clientela, incluindo a identificação e o registo de clientes segundo o artigo 44 da Lei LBC/CFT nº 2016-008, além de limitar o uso de numerário.

- **Setor de minas e pedras preciosas –** As licenças do setor de exploração mineira são concedidas pela Direção Nacional de Geologia e Minas e pela Direção Geral de Comércio, Consumidor e Concorrência. As instalações e equipamentos estão sujeitos a um certificado de qualificação técnica emitido pela Direção Nacional de Geologia e Minas. O setor artesanal do Mali é regido pelo Decreto nº 2-536/P-RM, de 3 de dezembro de 2002, que regula a recolha, o processamento e a comercialização de ouro e outros materiais preciosos ou fósseis, e pela Diretiva Interministerial nº 03-0239 / MIC-MMEE-MEF, que define os requisitos para o licenciamento e as atividades de colecionadores, balcões de compra e exportação de jóias e obras de arte de ouro ou outros materiais preciosos ou fósseis. Os exportadores de jóias e obras de arte em ouro ou outros materiais preciosos ou fósseis devem ter uma licença emitida por ordem do Ministro do Comércio. Os comerciantes de pedras preciosas e metais preciosos, particularmente os operadores de minas de grande escala, aparentemente compreendem as suas obrigações de vigilância dos clientesem relação à LBC/CFT, contrariamente às minas de pequena escala. O setor é dominado pela exploração mineira artesanal de ouro, que constitui um risco significativo de BC/FT segundo a ANR. Não há lista de PEP no setor. Uma característica comum do setor é a falta de controlos relativos à BC/FT. Os estudos de tipologia realizados revelam que o setor pode estar sujeito a abusos para branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. As vendas de ouro, algumas vezes, não passam pelas balcões de compra e os clientes compram diretamente no local, enquanto as medidas tomadas pelas autoridades do setor, principalmente a retirada da licença por falta de pagamento da garantia de 10 milhões para exercer atividade, é uma medida claramente inadequada e não inclui a LBC/CFT.

Implementação de medidas sobre vigilância dos clientese conservação de dados

211 Bancos e IFD de grande escala geralmente implementam medidas de vigilância dos clientes. Eles também implementam medidas reforçadas de vigilância dos clientes em situações de alto risco. Essas medidas de vigilância dos clientes levam em consideração os riscos

relacionados com o cliente, os produtos e serviços e situações que envolvem PEP. A maioria dos bancos recusa relação se o cliente não possui todos os documentos necessários. Outros bancos estabelecerão a relação, mas nenhuma transação será realizada se os requisitos de CDD não forem totalmente Satisfeitos. Para as IF não bancárias e as APNFD, a implementação de medidas de vigilância dos clientes permanece fraca porque a grande maioria delas não mapeou os riscos inerentes às suas atividades e não implementou medidas para mitigar os seus riscos. Por conseguinte, elas não implementaram medida reforçada ou específica. Medidas de mitigação de risco apoiadas por uma avaliação de risco são necessárias no setor de APNFD, considerado vulnerável ao BC/FT. Registos de transação e da identidade do cliente devem ser conservados durante 10 anos e esse requisito geralmente é respeitado pelas entidades sujeitas.

212 **Pessoas Expostas Politicamente –** Os bancos implementam medidas específicas, usando bases de dados comerciais para detetar e monitorar Pessoas Expostas Politicamente (PEP). Eles também estabeleceram procedimentos internos pelos quais o diretor identifica e autoriza a relação comercial com PEP e os inclui na lista de clientes sob vigilância reforçada para obter alerta para cada transação acima dum limite definido realizada na sua conta. Esses bancos realizam uma revisão anual das atividades do PEP. Alguns bancos têm lista de PEP internacionais, além da lista de PEP nacionais. No entanto, no setor de seguros, geralmente não há listas oficiais de PEP, exceto empresas e corretores filiais de grandes grupos. No que diz respeito às APNFD, parece não haver medidas específicas para detectar PEP, portanto o setor é vulnerável ao BC/FT.

213 **Serviços de bancos correspondentes –** No quadro das suas atividades, os bancos estabelecem relações com outros bancos correspondentes. Para tal, eles devem tomar medidas reforçadas e apropriadas durante o primeiro contacto. Segundo a Lei LBC/CFT No. 2016-008, os bancos respondentes recolhem informações sobre a natureza dos negócios do banco correspondente e garantem a aplicação pela instituição bancária correspondente de padrões anti-branqueamento de capitais equivalentes aos implementados pelas suas instituições. As medidas de vigilância dos clientes estão em vigor, incluindo a aprovação pela autoridade designada. Os bancos trocam regularmente folhas de monitoramento da conformidade com os seus correspondentes. No contexto das relações entre pares, os bancos definem critérios como nível de conformidade, qualidade e escala da rede e país de localização, em conformidade com as recomendações do GAFI, os requisitos da Lei no 2016-008 e as diretivas do BCEAO.

214 **Identificação de beneficiário efetivo e implementação de obrigações relativas ao beneficiário efetivo –** A obrigação de anular uma relação comercial ou de recusar uma transação no quadro da relação comercial devido à impossibilidade de implementar as medidas de vigilância dos clientes exigidas, particularmente para a determinação do benefício efetivo, parece ser respeitada pelos bancos. Eles tomam medidas nesse sentido e podem anular uma relação comercial se as informações necessárias não estiverem disponíveis e enviar um relatório à UIF em caso de dúvida. Um banco afirma ter enviado COS relacionado ao FT à UIF em 2017 em relação a uma ONG por repetidos depósitos avultados, pois essas somas levantaram preocupações sobre as pessoas que controlam a ONG. A identificação do benefício efetivo parece ser difícil para algumas entidades sujeitas, particularmente cambistas autorizados, advogados e notários. Apesar dos requisitos de vigilância dos clientes mencionados nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei No. 2016-008, o acesso às informações sobre o benefício efetivo é muito difícil. Isso pode ser atribuído em parte à falta de base de dados e à natureza suspeita de alguns documentos de identificação a nível nacional; à dificuldade de localizar clientes geograficamente; e à prevalência de numerário no circuito financeiro. No entanto, as instituições financeiras dependem dos seus próprios conhecimento dos clientes e das informações públicas.

215 **Sanções financeiras específicas (SFE) –** As instituições financeiras, principalmente os bancos, adotam medidas específicas para implementar as suas obrigações em relação às sanções financeiras específicas relativas ao financiamento do terrorismo. Eles consultam as listas da UE e da OFAC e têm listas de pessoas envolvidas no financiamento do terrorismo, incluindo cidadãos nacionais designados e sob vigilância. No entanto, as entidades sujeitas não recebem das autoridades competentes listas de pessoas e entidades sob sanções designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, resultando na implementação limitada do SFE pelas instituições financeiras, incluindo medidas de congelamento de ativos de pessoas e entidades designadas. O Mali não elaborou uma lista nacional no quadro da Resolução 1373. Com exceção das filiais de grupos de grande escala, as empresas e corretores de seguros não têm conhecimento das listas de sanções das Nações Unidas. As IFD também não estão cientes dessas listas. A APNFD, particularmente advogados e notários, não tem conhecimento das listas de sanções das Nações Unidas. Elas dependem dos seus bancos para realizar essas auditorias dos seus clientes. Para a aplicação adequada de SFE, as autoridades competentes devem transmitir essas listas de sanções às instituições financeiras e outras entidades sujeitas por meio das suas próprias autoridades de supervisão ou reguladoras com o objetivo de implementar essas obrigações.

216 **Novas tecnologias.** As instituições financeiras realizam avaliação de risco e implementam medidas reforçadas de CDD para os clientes, produtos e transações de alto risco. As instituições financeiras realizam o monitoramento com base no nível de risco observado. No entanto, não há informações que demonstram que elas implementaram medidas reforçadas de vigilância dos clientes em relação às novas tecnologias.

217 **Transferências eletrónicas.** As instituições financeiras, particularmente bancos, elaboraram mecanismos para identificar as fontes e os beneficiários de transferências eletrínicas. Neste sentido, as instituições financeiras verificam os nomes do remetente e dos beneficiários nas listas de sanções e levam em consideração a jurisdição de alto risco. Além disso, as instituições financeiras verificam a correspondência entre o tipo de mensagem e a transferência a ser executada e garantem a integridade das informações da transferência, ou seja, que todas as linhas obrigatórias sejam preenchidas. As instituições financeiras também garantem o conteúdo da mensagem com o perfil conhecido do cliente em questão e decidem, consequentemente, se devem autorizar ou bloquear a transação.

218 **Países de alto risco identificados pelo GAFI.** Todos os bancos levaram em conta a lista de países de alto risco nos seus softwares. Essas listas são levadas em consideração nos programas informáticos utilizados para filtrar as transações de transferência eletrónica. Os bancos monitoram regularmente as publicações do GAFI para esse efeito.

219 **Empresas de seguros.** A maioria das empresas e corretores de seguros não implementa medidas de vigilância dos clientes conforme exigido pelas disposições do Regulamento CIMA Nº 04 sobre LBC/CFT. O regulamento exige que essas entidades devem estabelecer funções de conformidade na empresa para investigar a origem dos fundos. Os corretores de seguros devem aplicar medidas específicas de vigilância dos clientes relativas aos pagamentos em numerário, visto que eles não devem receber mais dum milhão de prémios em numerário. Apenas as empresas e corretores de seguros filiais de grandes grupos implementam as obrigações de vigilância dos clientes de maneira bastante satisfatória. Além disso, nenhuma medida de diligência é aplicada em relação a um beneficiário de contrato de seguro.

220 **Outras instituições financeiras.** O nível de implementação de medidas de vigilância dos clientes nas outras instituições financeiras permanece baixo, principalmente entre os cambistas licenciados. A ANR identificou as casas de câmbio e os comerciantes de pedras e metais preciosos como setores de risco de BC/FT. Da mesma forma, as IFD de pequena escala não implementam as suas obrigações de vigilância dos clientes. As autoridades de supervisão dessas entidades sujeitas devem tomar medidas, incluindo formação sobre LBC/CFT e conscientização.

Implementação de medidas reforçadas ou específicas

221 Os bancos implementam a vigilância dos clientes e as obrigações de conservação de dados de maneira satisfatória. Para atividades de alto risco, os bancos - principalmente as filiais de grandes grupos bancários - reforçam os procedimentos para identificar determinados clientes. As medidas de mitigação de risco serão reforçadas com a implementação eficaz das medidas previstas na ANR, que serão refletidas no plano de ação. No que diz respeito às transações, alguns bancos impuseram limites diários para pagamentos em numerário consoante as categorias de clientes. Bancos e IFD de grande escala compreendem a obrigação de recolher informações sobre benefício efetivo.

222 A maioria das APNFD não implementa as obrigações de vigilância dos clientes. Os advogados e notários implementam as suas obrigações de vigilância dos clientes de forma limitada. Na maioria das vezes, eles dependem dos seus bancos para obter informações sobre o beneficiário efetivo de empresas ao registar as empresas em nome dos seus clientes. No entanto, o estabelecimento do Fundo Autónomo de Pagamento de Advogados no Mali, de acordo com o Regulamento 5, que exige que os advogados devem abrir uma conta de cliente, é a ferramenta ideal para identificar os clientes e rastrear a origem dos fundos.

223 No que diz respeito à conservação de dados, as instituições financeiras geralmente cumprem o período de dez anos previsto no artigo 35 da Lei LBC/CFT 2016-008. Esses dados são conservados em papel e em formato eletrónico e são acessíveis a todas as autoridades competentes mediante solicitação.

224 A maioria das APNFD não implementa satisfatoriamente as suas obrigações de vigilância dos clientes. No entanto, em termos de manutenção de registos, os advogados e notários conservam documentos durante 10 anos, segundo a Lei LBC/CFT No. 008-2016. No entanto, os dados conservados, particularmente aqueles relacionados com a identificação dos clientes, os documentos relacionados com transações, incluindo livros de contas e correspondências comerciais, não são especificados conforme estipulado pela Lei nº 2016-008.

Conformidade com as obrigações de comunicação de operações suspeitas e prevenção de alertas

225 Em relação às instituições financeiras, os bancos, contrariamente às outras instituições financeiras, cumprem as suas obrigações de comunicação de transações suspeitas. Eles possuem ferramentas para rastrear e comunicar automaticamente transações suspeitas e outras transações avultadas e incomuns em numerário.

226 A maioria dos COS foi enviada pelos bancos e nenhuma foi enviada pelas APNFD. A falta de COS de advogados, notários e contabilistas credenciados pode dever-se à fraca deteção

de atividades de BC/FT. Uma IFD de grande porte enviou 3 COS. As seguradoras não enviaram nenhum COS à UIF.

Tabela 5.1 ESTATÍSTICAS DE COS E COMUNICAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE NUMERÁRIO RECEBIDAS PELA UIF POR SETOR

SETOR	2015		2016		2017		2018	
	COS	Comunicações de numerário	COS	Comunicações de numerário	COS	Comunicações de numerário	COS	Comunicações de numerário
Repartição por tipo de instituição financeira								
Bancos comerciais e instituições de crédito	19	0	25	0	51	0	60	0
Sistemas financeiros descentralizados	0	0	0	0	0	0	0	0
Emissor de moeda eletrónica	0	0	0	0	2	0	1	0
Casas de câmbio	0	0	0	0	0	0	0	0
Empresas de transferência de dinheiro	0	0	0	0	0	0	0	0
Empresas de seguros	0	0	0	0	0	0	0	0
Operadores do mercado financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros (Alfândegas e serviços fiscais)	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de COS de IF	**19**	**0**	**25**	**0**	**53**	**0**	**61**	**19**
Setor de APND								
COS e comunicações de numerário recebidos pelas APNFD	0	0	0	0	0	0	0	-
Outros relatórios								
Comunicações transfronteiriças enviadas pelas Alfândegas (submetidas à UIF)	0		0		0		0	
Comunicações de transações pelas OSFL	0		0		0		0	
COS enviados por outras fontes (organismos de supervisão, outras pessoas/organizações nacionais/estrangeira, etc.)	0		0		0		0	

227 Em geral, a maioria dos bancos possui uma ferramenta manual ou automatizada para monitorar as transações dos seus clientes, o que lhes permite detetar transações suspeitas. Três (3) COS relacionados com FT foram enviados (2011, 2017 e 2018) por 3 dos 4 bancos visitados.

228 O Departamento de Conformidade revê as transações e envia COS à UIF. Cento e cinquenta e oito (158) COS foram enviados de 2015 a 2018, incluindo 156 por bancos e dois

(2) por um emissor de moeda eletrónica. No entanto, a taxa de COS enviadas pelos bancos parece baixa tendo em conta os seus números e o contexto do país. Além disso, nenhuma COS foi enviada pelo setor de seguros, incluindo empresas e corretores de seguros. Em particular, o pessoal da empresa de seguros é mal formado em LBC/CFT, enquanto a maioria dos corretores de seguros não tem conhecimento sobre LBC/CFT.

229 As APNFD não enviaram COS. Isso mostra que elas não implementam as suas obrigações de vigilância dos clientes. Devido ao alto risco desse setor, como observado na ANR, a falta ou o baixo número de COS pode afetar a eficácia do sistema de LBC/CFT do Mali. A maioria dos diretores e pessoal dessas empresas ou profissões tem pouco ou nenhum conhecimento das suas obrigações de LBC/CFT. O Mali deve tomar medidas, incluindo sanções, contra as APNFD que não cumpram as obrigações de LBC / CFT e incentivar as autoridades de supervisão a implementar programas de formação e conscientização sobre LBC/CFT. Isso requer a designação duma autoridade supervisora. O mesmo acontece com o setor de seguros, que também não implementa as obrigações de vigilância dos clientes.

Controlos internos e obrigações legais/reguladoras que influenciam a implementação

230 As Diretivas nº 02-2007/RB de 02/07/2007 regem o sistema de conformidade. O BCEAO adotou uma nova diretiva para garantir que o sistema de conformidade corresponda à atual Lei Uniforme LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA. Trata-se da Diretiva n.º 007-09-2017, de 25/09/2017, que estabelece os procedimentos para as instituições financeiras implementarem a Lei Uniforme LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA.

231 Essas diretivas e as disposições do artigo 23 da Lei de LBC/CFT No. 2016-008 exigem que as instituições financeiras devem elaborar programas internos de formação e informação sobre LBC/CFT para o seu pessoal. Os bancos devem implementar as suas obrigações de conformidade em conformidade com a Circular nº 03/2011/CB/C, de 4 de janeiro de 2011, que organiza o sistema de controlo interno da UEMOA para instituições de crédito. As instituições financeiras, particularmente os bancos, desenvolveram políticas e procedimentos internos que levam em consideração os seus riscos, incluindo aqueles relacionados com branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

232 **Seguros –** As empresas e os corretores de seguros que são filiais de grandes grupos têm funções internas de conformidade e, de acordo com as disposições do Regulamento CIMA No. 4 sobre LBC/CFT, designaram diretores de conformidade e implementaram programas de formação interna individuais. As pequenas empresas não possuem a mesma escala de controlos internos e não cumprem as suas obrigações de LBC/CFT. Além disso, o seu sistema de informação não pode ser usado para rastrear transações de clientes em relação ao seu perfil ou para identificar PEP.

233 **IFD –** Responsáveis de conformidade interna são nomeados nas IFD de grande escala, mas as IFDs de pequena escala não os possuem e não cumprem as obrigações de vigilância dos clientes a esse respeito.

234 **Empresas de corretagem bolsista -** O Mali possui apenas uma corretora com um departamento de conformidade e programa interno de conformidade que leva em consideração os produtos e serviços fornecidos, bem como o perfil dos clientes. A empresa possui um diretor de controlo interno que também lida com conformidade, mas não possui responsável de conformidade da LBC/CFT.

235 **Outras instituições financeiras -** Esta categoria inclui casas de câmbio, empresas de transferência de dinheiro e emissores de dinheiro eletrónico. Com exceção dos cambistas, essas entidades possuem departamentos de conformidade. No entanto, esses departamentos de conformidade não possuem recursos adequados para cumprir a sua missão.

236 **Relativamente às APNFD,** apenas os peritos contrabilistas possuem departamento de contabilidade, contrariamente aos advogados, notários e outras entidades sujeitas do setor.

237 Novas circulares sobre governação, gestão de riscos, controlo interno, conformidade e desempenho dos deveres dos diretores nos bancos foram adotadas pela Comissão Bancária na sua reunião de 27 de setembro de 2017. De acordo com essas diretrizes, as instituições financeiras, incluindo os bancos, introduziram políticas e procedimentos de controlo. No entanto, eles devem reforçar as suas ferramentas de criação de perfil, levando em consideração os riscos dos clientes, principalmente as PEP e as listas de sanções financeiras do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Em relação aos corretores de seguros, o nível de implementação dos controlos permanece fraco. As empresas e os corretores de seguros filiais de grandes grupos possuem políticas e procedimentos de controlo interno, contrariamente às pequenas empresas de seguros.

238 Dum modo geral, as APNFD não possuem políticas e procedimentos de controlo interno. Em termos de monitoramento, elas não implementam significativamente as obrigações de vigilância dos seus clientes. As instituições financeiras, particularmente os bancos e instituições financeiras internacionais de grande porte, têm programas de formação sobre LBC/CFT e formam o seu pessoal regularmente. Essa ação é visível nos bancos filiais de grandes grupos, que formam continuamente o seu pessoal e enviam relatórios ao BCEAO para esse fim. Os reguladores do setor de seguros devem garantir que as entidades sujeitas do setor de seguros implementem as suas obrigações de LBC/CFT em relação às políticas e procedimentos de controlo interno, incluindo através de programas de formação e conscientização da LBC/CFT. No que diz respeito à APNFD, o Mali deve designar uma autoridade de supervisão para essas entidades sujeitas. Essa medida, aliada à formação, à conscientização e ao monitoramento, permitiria ao APNFD implementar eficazmente as obrigações de LBC/CFT.

Conclusão sobre o Resultado Imediato 4

239 Os bancos filiais de grupos de grande porte as IFD de grande escala compreendem os seus riscos e implementam as suas obrigações de LBC/CFT em conformidade com a legislação atual de LBC/CFT. Relativamente às outras instituições financeiras, particularmente os setores de valores mobiliários e seguros, a implementação de medidas de LBC/CFT é limitada. A grande maioria das APNFD geralmente não compreende os riscos de BC/FT relacionados com as suas atividades e não adotou medidas de vigilância dos clientes para lidar com os riscos aos quais estão expostos. Elas também têm uma compreensão muito limitada das suas obrigações de LBC/CFT.

240 **O nível de eficácia alcançado pelo Mali em relação ao Resultado Imetiado 4 é baixo.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

Conclusões principais e ações recomendadas

Conclusões principais

1. O Mali possui uma estrutura de licenciamento adequada para impedir aos criminosos e seus cúmplices participar na propriedade, controlo ou gestão das instituições financeiras, particularmente os bancos e instituições de seguros, e ela é geralmente bem implementadá. Na fase de início de atividade várias informações são necessárias, incluindo a prova da origem dos fundos. A probidade e a competência dos diretores e responsáveis são verificadas e eles devem fornecer registos criminais e currículos. Informações adicionais são solicitadas através do intercâmbio de informações com as autoridades de supervisão de pares, se o requerente não for proveniente da UEMOA. No entanto, a identificação dos beneficiários efetivos continua a ser um obstáculo para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices sejam proprietários ou participem na gestão da empresa. O Mali não mantém estatísticas sobre as rejeições, recusas de pedidos ou retirada de licenças, exceto no setor de IFD por razões prudenciais, pois as autoridades não conservam estatísticas sobre pedidos rejeitados e arquivados.
2. O Mali não designou uma autoridade de supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFD. Os procedimentos de licenciamento e registo de algumas autoridades competentes e OAR que regulam a APNFD, especificamente advogados, contabilistas e notários, incluem verificações de antecedentes criminais
3. As autoridades reguladoras bancárias e financeiras (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças) compreendem os riscos de BC/FT, contrariamente aos outros supervisores (seguros e mercado de capitais). A Comissão Bancária utiliza uma abordagem de supervisão baseada no risco no setor bancário, através do estabelecimento de sistema de classificação. No entanto, a supervisão da LBC/CFT das instituições financeiras não parece ser totalmente baseada no risco, porque critérios específicos de LBC/CFT não foram englobados no sistema de classificação.
4. O Mali não designou uma autoridade de supervisão da LB/FT para as APNFD.
5. A supervisão de LBC/CFT no setor bancário e nos SFD é realizada regularmente com base num relatório anual, mas as visitas no terreno são cada vez mais raras. O CREPMF e o CIMA impõem obrigações de LBC / CFT às suas entidades sujeitas, mas ainda não implementaram metodologias e ferramentas de monitoramento apropriadas para executar a supervisão de LBC/CFT baseada no risco. As inspeções físicas relacionadas com a LBC/CFT são insuficientes nas outras instituições financeiras[27] e inexistentes nas APNFD.
6. Na ausência de estatísticas sobre sanções ou de provas de implementação subsequente das ações corretivas, as autoridades de supervisão não podem demonstrar que sanções proporcionais, dissuasivas e eficazes são aplicadas por incumprimento das obrigações de LBC/CFT.

[27] Incluindo STDV, casas de câmbio e EME

7. Algumas autoridades de supervisão e órgãos de autorregulação são incapazes de realizar a supervisão da LBC/CFT.

8. **7**. Algumas autoridades de supervisão / regulação, como o Ministério de Minas e órgãos de autorregulação, como a Ordem dos Advogados do Notário Público, não têm capacidade para conduzir a supervisão associada á LBC / CFT

Ações recomendadas

1. O Mali deve designar as autoridades encarregadas de monitorar a implementação das obrigações de LBC/CFT no setor das APNFD com recursos suficientes para realizar inspeções e aplicar sanções. O Mali deve priorizar o monitoramento das APNFD de alto risco, conforme identificado na ANR (setor imobiliário, comerciantes de pedras e metais preciosos). Além disso, a missão de LBC/CFT da autoridade de autorregulação apropriada para determinadas APNFD (juristas e contabilistas) deve ser definida por disposições legais expressas e formação apropriada. A supervisão da LBC/CFT dos setores de alto risco das APNFD deve ser considerada uma prioridade de curto prazo.
2. O CIMA e o CREPMF devem melhorar ou desenvolver uma rigorosa metodologia de avaliação para identificar, avaliar e compreender os riscos nos seus respetivos setores. O CIMA e o CREPMF também devem garantir a implementação da Lei Uniforme de LBC/CFT, desenvolvendo novas diretrizes.
3. As autoridades de supervisão das instituições financeiras devem desenvolver modelos de supervisão da LBC/CFT com base no risco tendo em conta os resultados da ANR. Em particular, para os bancos, a Comissão Bancária da UMOA deve incluir as pontuações de risco de LBC/CFT no seu sistema de classificação. Os supervisores devem aumentar a frequência e a cobertura das visitas no terreno para LBC/CFT, sobretudo relativamente à supervisão baseada nos riscos.
4. Os supervisores devem impor sanções dissuasivas às entidades sujeitas que não cumprem as obrigações de LBC/CFT, com vista a melhorar o nível geral de conformidade do setor.
5. O Mali deve reforçar o quadro institucional das autoridades de supervisão/regulação, fornecer recursos humanos e financeiros adequados e reforçr a capacidade dos supervisores/ reguladores através de ações de formação adaptadas a cada setor.
6. O Mali deve elaborar diretivas para o setor de APNFD para ajudar na mitigação do alto risco identificado no setor.
7. Assegurar que as autoridades de supervisão competentes incluam os riscos identificados na ANR no processo de supervisão baseada no risco, inclusive através da aplicação de medidas reforçadas ou simplificadas.

241 O Resultado Imediato relevante analisado e avaliado neste capítulo é o RI.3. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta seção são as R.26-28 e as R.34-35.

Resultado Imediato 3 (Supervisão)

242 No final de 2018, o setor financeiro do Mali era composto por 17 instituições de crédito, incluindo 14 bancos e 3 instituições de *leasing* e garantia hipotecária e 84 instituições de microfinanças. O balanço total desse setor é de 4.713 biliões de FCFA ($ 8,1 biliões) e 1.586.998 contas. A taxa de acesso bancário é de 6,9%, a taxa dos sistemas financeiros descentralizados é de 13,8% e a taxa de acesso aos serviços financeiros (bancos, instituições de microfinanças e moeda eletrónica) da população menor e maior de 15 anos é de 44,7%. Os atores do mercado financeiro autorizados no Mali são os seguintes: uma (1) empresa de gestão e corretagem de valores mobiliários (SGI), uma (1) empresa de gestão de fundos e duas (2) corretoras. No setor de seguros, existem 13 empresas de seguros, incluindo 9 empresas de seguros não vida, 3 (três) empresas de seguros de vida e 1 (uma) micro seguradora. Há também duas EME, uma autorizada pelo BCEAO e uma operadora ainda não aprovada que trabalha em colaboração com um banco no país.

243 O setor bancário e financeiro é geralmente regido por vários quadros legais nacionais e regionais (regulação e supervisão) através de:

- BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças (CCF/SFD) em bancos, instituições de crédito, Sistema Financeiro Descentralizados (SFD), EME e cambistas autorizados;
- CREPMF para operadores do mercado financeiro;
- CIMA através do CRCA e do Departamento de Seguros do Ministério das Finanças em empresas de seguros e corretagem.

Implementação de medidas para impedir que criminosos e seus cúmplices sejam proprietários ou beneficiários efetivos, tenham interesse significativo ou controlem instituições de crédito ou atividades e profissões não financeiras designadas

244 As várias leis que regulam as IF na comunidade e os decretos que organizam as autoridades competentes que as supervisionam a nível nacional conferem amplos poderes a essas autoridades para impedir que os criminosos e seus cúmplices detenham uma parcela significativa ou ocupem um cargo diretivo nessas instituições. Esses poderes também estão estabelecidos na legislação sobre LBC/CFT. Com base nesses poderes, várias medidas para impedir que os criminosos e seus cúmplices participem na propriedade, controlo ou gestão de instituições de crédito são geralmente implementadas de forma adequada. No início da relação, várias informações são solicitadas, incluindo a prova da origem dos fundos. Controlos adequados da moralidade e competência dos diretores e responsáveis são igualmente realizados, incluindo o fornecimento de registo criminal e a verificação de antecedentes e currículos. Além disso, através de trocas de informações com as autoridades de supervisão de congéneres, informações adicionais são solicitadas se o solicitante não for proveniente da zona da UEMOA.

245 As atividades das instituições de crédito estão sujeitas à aprovação ou autorização das autoridades competentes responsáveis pela regulação, supervisão ou monitoramento (MEF, BCEAO, Comissão Bancária da UMOA, CREPMF e CRCA).

246 Especificamente, a Lei Bancária[28] e o Instrutivo nº 017-04 / 2011, que estabelece a lista de documentos e informações necessárias para solicitar autorização para estabelecer instituição

[28] Artigos 13, 14, 15, 18 entre outros

de crédito, fornecem o quadro de aprovação e as autorizações relativas a instituições de crédito. No âmbito dessas disposições, documentos e informações sobre acionistas, diretores e funcionários da direção, bem como a origem dos fundos são exigidas. Além disso, a Comissão Bancária da UMOA, nos termos dos Memorandos de Cooperação e Intercâmbio de Informações com outras jurisdições, solicita informações sobre instituições ou pessoas que operam nessas jurisdições.

247 No que diz respeito às IFD, a licença de atividade é concedida pelo Ministério da Economia e Finanças após aprovação da Comissão Bancária. A Lei nº 2008-047, de 03 de setembro de 2008, define nos seus artigos 7 e 8 as disposições aplicáveis à aprovação de IFD e o Instrutivo do BCEAO nº 005-06-2010, de 14 de junho de 2010, define os elementos constitutivos de solicitação para aprovação de instituição financeira descentralizada nos Estados-membros da UEMOA, sujeita ao controlo do BCEAO, em conformidade com o artigo 44 da referida lei. Os requisitos para aprovação ou autorização de atividades de emissão de moedas eletrónicas são regidos pelo Instrutivo N ° 008-05-2015, de 21 de maio de 2015. Para o setor de seguros, o Código CIMA, bem como os textos de implementação, preveem um processo de autorização para empresas, pessoal e diretores e corretores de seguros.

248 Para os bancos, seguradoras e operadores do mercado financeiro, o processo de autorização prevê diligências específicas e conhecimento suficiente das pessoas singulares e coletivas. Para os bancos, os acionistas com pelo menos 5% dos direitos de voto ou capital social devem fornecer um relatório autenticado pelo notário sobre o estado dos seus ativos, a fonte dos fundos utilizados para subscrever o capital da empresa e a legitimidade desses fundos, bem como um relatório autenticado sobre a origem legal dos fundos por cada entidade legal que é acionista. Os mesmos requisitos aplicam-se às empresas de seguros e aos operadores do mercado financeiro no caso de acionistas com pelo menos 20% e 10% dos direitos de voto ou capital social, respetivamente. Da mesma forma, para os operadores do mercado financeiro, o CREPMF solicita determinadas informações aos mercados bolsistas regionais e estrangeiros, bem como aos outros membros do Comité de Estabilidade Financeira em relação a outras entidades sujeitas.

249 Além disso, os artigos 25 e 26 da Lei Bancária da UMOA descrevem como um criminoso ou seu cúmplice deve ser impedido de participar no capital ou na direção duma instituição de crédito. O direito comunitário e as disposições do artigo 29.º garantem um acompanhamento permanente para impedir que essas pessoas desempenhem esses papéis. Para a aprovação da direção e diretores, além dos documentos relativos às competências, os candidatos devem preencher um formulário de boa conduta. Além disso, antes da sua aprovação, os diretores fora da zona da UEMOA devem fornecer informações aos supervisores de origem para conhecer as suas capacidades e moralidade.

250 Todos os aspetos acima mencionados impedem de forma eficaz que os criminosos e seus cúmplices possuam instituições de crédito ou se tornem acionistas, funcionários da administração ou diretores. O processo também é verificado ao longo da vida da instituição e do seu pessoal ou diretores.

251 Geralmente, alguns operadores do setor de APNFD estão sujeitos a certos requisitos de licenciamento e início de atividade, principalmente para fins prudenciais. No que diz respeito aos profissionais de área jurídica e contabilística (advogados, notários públicos, auditores externos e auditores de contas), o ingresso na profissão é regido por regulamentos comunitários. No quadro desses procedimentos, os requisitos relacionados com a formação, capacidades e

reputação dos vários profissionais do setor são tidas em conta. Para os advogados, o ingresso na profissão exige o cumprimento dos artigos 14, 15 e 39 da Lei nº 94-042/AN-RM, de 13 de outubro de 1994. A aplicação das disposições acima garante a aceitação de pessoas idóneas na profissão. No mesmo diapasão, o Instrutivo nº 2013-027 / P-RM de 31 de dezembro de 2013 trata desse requisito para os notários e a Lei nº 08-015 de 4 de junho de 2008 em relação aos contabilistas.

252 A criação de empresas no setor de APNFD está sujeita ao controlo das autoridades reguladoras (administrações públicas, órgãos profissionais ou câmaras de comércio).

253 A autorização de abertura de casinos é regulamentada pelo Decreto nº 97-182/P-RM, de 2 de junho de 1997, que autoriza determinadtos jogos de azar em estabelecimentos especializados.

254 As atividades de promoção imobiliária são regidas pela Lei N ° 99-040, de 10 de agosto de 1999, e as dos promotores imobiliários pela Lei N ° 10-021, de 10 de junho de 2010. Nesse setor, nenhum órgão de supervisão foi designado para supervisão da LBC/CFT, apesar de este setor ter sido considerado de alto risco na ANR.

255 O setor do ouro e outros metais preciosos no Mali é regido pelo Decreto N ° 02-536 / P-RM, de 3 de dezembro de 2002, que regula a recolha, processamento e comercialização de ouro e outras pedras ou metais preciosos e o Decreto Interministerial N ° 03-239 / MIC-MMEE-MEF define as condições de autorização e atividades dos colecionadores, dos balcões de compra e exportação, bem como a exportação de joias e objetos de arte feitos de ouro ou outras pedras preciosas ou substâncias fósseis.

256 Os advogados trabalham sob a supervisão do Ministério da Justiça através da autorregulação da Ordem dos Advogados, presidida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados.

257 Os notários trabalham sob supervisão do Procurador-Geral e sob autorregulação da Câmara dos Notários Públicos.

258 O Mali não forneceu exemplos de recusa de aprovação de instituição de crédito ou APNFD. No que diz respeito à retirada da licença, alguns casos foram notificados sobre SFD. No entanto, esses casos não estão relacionados com BC/FT. Os órgãos de supervisão de bancos, SFD e empresas de seguros indicaram que os processos de pedidos de aprovação são enviados apenas aos órgãos de decisão quando eles cumprem os requisitos e procedimentos relevantes.

259 Apesar deste quadro jurídico sólido e da implementação satisfatória de controlos de início de atividade em certos setores, a identificação do beneficiário efetivo continua a impedir que criminosos ou seus cúmplices sejam proprietários ou participem na gestão de empresas no Mali. A maioria das autoridades competentes contactadas pelos avaliadores mencionou essa questão como preocupação.

Verificação de compreensão contínua dos riscos de BC/FT nos setores financeiro e outros

260 As autoridades reguladoras bancárias (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças) compreendem os riscos de BC/FT no setor, apesar de nenhuma avaliação setorial ter sido realizada até o momento. Essa compreensão não foi demonstrada pelas autoridades reguladoras das outras IF.

261 O sistema de controlo interno implementado pela Comissão Bancária através da Circular COB nº 003-2011/CB/C, de 4 de janeiro de 2011 define uma Metodologia para análise e mitigação dos riscos inerentes aos produtos, serviços, clientes, canais de distribuição e localizações geográficas, incluindo BC/FT. Esta metodologia compreende relatórios semestrais com base num questionário elaborado para instituições de crédito e um relatório sobre o seu sistema de controlo interno. Além deste requisito existe o Instrutivo nº 007-09-2017, que trata da aplicação do sistema de LBC/CFT nas instituições sujeitas a esse requisito.

262 Os supervisores de instituições financeiras também podem identificar e compreender os riscos específicos das suas entidades sujeitas através da verificação de documentos, visitas no terreno e/ou relatórios periódicos de controlo interno. Esse sistema garante que os reguladores do sistema bancário tenham um sistema geral adequado. No entanto, o Mali não demonstrou que uma abordagem baseada no risco de LBC/CFT é utilizada no desempenho das suas missões. O uso da metodologia de supervisão baseada no risco ajudaria a englobar as disposições da nova Lei Uniforme de LBC/CFT.

263 Para as APNFD, tendo em conta que não existe autoridade supervisora e reguladora da LBC/CFT, nenhuma avaliação de risco foi efetuada por nenhuma instituição, incluindo órgãos de autorregulação, para compreender os riscos no setor. A ANR permitiu identificar os riscos que as APNFD enfrentam. No entanto, a pouca ou a falta de cobertura de algumas APNFD na ANR limita a compreensão geral dos riscos no setor.

Controlo da conformidade das instituições de crédito e APNFD com as suas obrigações de LBC/CFT no quadro da supervisão baseada no risco

264 As autoridades de supervisão do setor bancário realizam a sua supervisão baseada no risco através de inspeções no terreno e à distância. As instituições de crédito devem realizar a avaliação interna dos riscos de BC/FT e encaminhar às autoridades relevantes os relatórios com as medidas de risco e mitigação identificadas. Esses relatórios de mapeamento dos riscos e os relatórios anuais de implementação da LBC/CFT permitem às autoridades de monitoramento e supervisão monitorar e atenuar os riscos de BC/FT das entidades sujeitas através de recomendações apropriadas. Eles também monitoram a conerência dos objetivos e das atividades dessas autoridades com as políticas nacionais de LBC/CFT e os riscos identificados.

265 A Comissão Bancária da UEMOA[29] estabeleceu um Sistema de Classificação de Crédito da UMOA (SNEC-UMOA), que é uma ferramenta de classificação das instituições de crédito baseada em dez (10) critérios, que inclui sete (7) critérios fundamentais e três (3) critérios complementares. Os critérios fundamentais incluem capital, governação empresarial, sistema de informações e relatórios, controlo interno, estrutura financeira, gestão de riscos e desempenho financeiro. Eles visam classificar as instituições de crédito numa escala de riscos. Os três (3) critérios complementares, relacionados com o ambiente, ações e perspectivas de desenvolvimento, são utilizados para complementar a primeira classificação resultante desses critérios fundamentais e estabelecer uma segmentação dos perfis de risco. O SNEC-UMOA inclui uma lista de cem (100) subcritérios para avaliação dos riscos, cada um dividido em dez (10) subcritérios cujas pontuações são resumidas por uma média aritmética simples.

[29] Fonte: Relatório anual da CB/UEMOA de 2017

266 Os reguladores do mercado de seguros e os operadores do mercado financeiro ainda não integraram a supervisão baseada no risco na sua estrutura de supervisão para as suas entidades sujeitas. As metodologias de controlo e verificação de documentos integram riscos mais prudenciais do que aqueles relacionados com BC/FT. É importante ressaltar que, desde outubro de 2012, o CREPMF lançou um software de supervisão automatizado para o Mercado da Bolsa Regional.

267 As autoridades de supervisão bancária pretendem incluir uma supervisão baseada no risco nas suas reformas reguladoras, incluindo verificação de documentos e verificações no terreno. As verificações de documentos no quadro da LBC/CFT são realizadas através de relatórios periódicos enviados para esse fim pelas entidades sujeitas. Embora não exista um exame específico do BC/FT no terreno, a maioria das visitas prudenciais no terreno inclui componentes de LBC/CFT. Da mesma forma, segundo as disposições dos memorandos de entendimento rubricados com as outras autoridades de supervisão bancária, a Comissão Bancária realiza inspeções conjuntas sobre LBC/CFT com outros reguladores que integram componentes de LBC/CFT.

268 A supervisão da LBC/CFT pelas autoridades de supervisão de seguros e pelas partes interessadas do mercado financeiro é fraca; a supervisão dessas autoridades deve registar melhorias substanciais.

269 A tabela seguinte fornece estatísticas comparativas das visitas de inspeção geral e LBC/CFT no terrenol pelas autoridades de supervisão das instituições de crédito.

Tabela 6.1: ESTATÍSTICAS SOBRE SUPERVISÃO DE LBC/CFT (SETOR FINANCEIRO E APNFD)

SETOR	**2015**		**2016**		**2017**		**2018**	
	Supervisão prudencial	**LBC/ CFT**	**Supervisão prudencial**	**AML/ CFT**	**Supervisão prudencial**	**AML/ CFT**	**Supervisão prudencial**	**AML/ CFT**
Setor bancário								
Bancos					3	3	7	
Setor de seguros								
Empresas de seguros								
Operadores do Mercado financeiro								
Empresas de gestão de valores mobiliários e corretagem (SGI)								
Empresa de gestão de ativos (SGP)								
Parceiros comerciais								
Fiadores								
Total de mercados financeiros								
Outras instituições financeiras								
SFD	16		17		42		26	

Casas de câmbio								
Transferência de fundos e valores mobiliários / empresas de transferência de fundos								
Outros								
Total de supervisão (setor financeiro)								
APNFD								
Casinos e outras empresas de jogos de azar								
Promotores / agentes imobiliários								
Organizações sem fins lucrativos							00	00
Negociantes de metais preciosos e pedras preciosas							0	
Negociantes de viaturas								
Profissionais do setor jurídico (advogados, notários)							00	00
Contabilistas							00	00
Outras APNFD								
Total de supervisão (APNFD)							0	
Total de supervisão (setores financeiros e APNFD)							0	

- Em 2017, o BC realizou inspeções no tereno com componentes de LBC / CFT em 3 (três) bancos do Mali;
- Em 2018, o BC realizou inspeções no terreno em 7 (sete) dos 14 (quatorze) bancos operacionais do Mali. Nas discussões com o gabinete do BCEAO constatou-se que as supervisões no terreno geralmente incluem componentes de BC/FT, mas nenhuma missão temática específica de BC/FT foi realizada no Mali.
- Não houve inspeções sobre LBC/CFT no terreno para operadores do mercado de capitais, cambistas, STDV e APNFD que foram contactados pela equipa de avaliação.

Natureza eficaz, proporcional e dissuasiva das medidas de mitigação e / ou sanções aplicadas

270 Leis e textos específicos conferem às autoridades de supervisão o poder de sancionar as suas respectivas entidades sujeitas em caso de violação das disposições dessas leis e textos específicos. Uma gama de sanções administrativas, pecuniárias e penais está prevista nessas leis e textos específicos. No entanto, parece que as sanções não foram aplicadas por violações da LBC/CFT. As autoridades de supervisão justificam essa situação pelo facto de as ordens dadas às entidades sujeitas geralmente serem seguidas no contexto das recomendações e implementação do plano de ação submetidas pelas entidades sujeitas. A equipa de avaliação não recebeu estatísticas sobre as sanções impostas, excluindo referentes à retirada de 38 licenças de IFD (de 2014 a 2019). Todavia, essas decisões não estão vinculadas à LBC/CFT, mas apenas

indicam que medidas relacionadas com as violações da regulamentação são tomadas em alguns casos.

Tabela 6.2: SANÇÕES IMPOSTAS ÀS IF

Natureza das sanções prudenciais	Observações
Retirada de licença	38 SFD (de 2016 a 2017);
Sanções disciplinares	Dados não fornecidos
Sanções penais	Dados não fornecidos

271 Além disso, as visitas no terreno realizadas pelas autoridades de supervisão (Comissão Bancária, CCF-SFD, Departamento de Seguros, CRCA, CREPMF, etc.) suscitam recomendações que instam as instituições financeiras a implementar um plano de ação para corrigir as deficiências observadas. No entanto, os avaliadores não receberam nenhum documento sobre a implementação das recomendações. As autoridades não demonstraram que tomaram medidas para verificar se as deficiências identificadas foram corrigidas.

272 Não foram fornecidas estatísticas sobre as sanções de LBC/CFT para permitir à equipa de avaliação determinar a sua eficácia, proporcionalidade e dissuasão.

Impacto das ações das autoridades de supervisão em relação ao nível de conformidade das instituições financeiras e das APNFD

273 As autoridades de supervisão informaram os avaliadores de que as contribuições das suas entidades sujeitas na ANR, o conteúdo dos Relatórios Anuais sobre a implementação do sistema interno de prevenção do BC/FT previsto pelo Instrutivo 007-09-2017, as conclusões do controlo externo e as visitas no terreno, as sessões de formação e conscientização, a cooperação e o intercâmbio de informações com as UIF tiveram um impacto positivo no nível de conformidade das entidades sujeitas. As autoridades de supervisão indicaram que a Avaliação Nacional do Risco realizada pelo Mali e a sensibilização dela resultante permitiram aos organismos de direção das instituições de crédito tomarem consciência das suas responsabilidades em relação à LBC/CFT.

274 Relativamente às autoridades de supervisão do setor de seguros e do mercado financeiro, devido à fraca supervisão da LBC / CFT, o impacto das ações de supervisão nas suas entidades sujeitas permanece muito limitado.

275 Em relação às APNFD, as autoridades de supervisão ainda não foram designadas e nenhuma supervisão da LBC/CFT foi realizada.

276 Note-se que, embora as ações de algumas autoridades de supervisão tenham tido efeitos positivos em algumas IF (bancos, EMI), as outras IF, incluindo IFD, seguros, casas de câmbio, empresas de transferência de dinheiro, não foram afetadas na mesma escala. Isso deve-se ao facto de que essas instituições raramente são supervisionadas.

277 O Mali não demonstrou que a supervisão permitiu melhorar o cumprimento da LBC/CFT.

Promoção de compreensão adequada pelas instituições de crédito e pelas APNFD das suas obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT.

278 As instruções de implementação da LBC/CFT específicas do setor e o sistema de controlo interno estabelecido pelas autoridades reguladoras das instituições de crédito, empresas de seguros e operadores do mercado financeiro, em geral, contribuíram para uma compreensão adequada pelas instituições financeiras das suas obrigações de LBC/CFT. Essas diretrizes permitiram a essas instituições desenvolver os seus procedimentos internos e mapear os seus riscos de LBC/CFT. No entanto, à luz dos desenvolvimentos nas normas do GAFI e da nova lei uniforme, essas diretrizes devem ser adaptadas em conformidade.

279 As atividades de formação, educação e conscientização realizadas pelas autoridades reguladoras e pela UIF, bem como reuniões e sessões de trabalho com as entidades sujeitas, também permitiram, dum modo geral, às IFs compreender melhor as obrigações de LBC/CFT. Além disso, os Relatórios Anuais, as publicações periódicas e o website da UIF também são fontes de informação e conscientização para as entidades sujeitas. No entanto, essa compreensão é mais notória nas instituições financeiras filiais dos principais grupos estrangeiros.

280 A UIF realizou sessões de conscientização e formação para as entidades sujeitas sobre as suas obrigações de LBC/CFT. Apesar disso, um grande número de APNFD e algumas instituições financeiras de menor escala não têm uma compreensão sólida dos riscos de LBC/CFT ou da exigência de implementação de medidas preventivas. Portanto, a UIF deve incrementar as suas ações de formação e conscientização para as APNFD e as IF que possuem um baixo nível de compreensão das obrigações de LBC/CFT. O envio de feedback às entidades sujeitas permite melhorar a sua compreensão. A maioria das instituições de crédito indicou que o feedback da UIF não era geralmente eficaz.

281 Além disso, a partilha do relatório da ANR com as entidades sujeitas relevantes permitirá que elas compreendam melhor os riscos de BC/FT que os seus setores específicos enfrentam. No entanto, os mecanismos de validação e divulgação da ANR ainda não estão claramente definidos.

Conclusões sobre o Resultado Imediato 3

282 A Comissão Bancária desenvolveu uma metodologia de avaliação do risco para avaliar e compreender o risco das instituições do setor bancário e financeiro; outros reguladores setoriais ainda não o fizeram e, portanto, possuem uma compreensão insuficiente dos riscos das instituições que supervisionam. Além disso, não há informações disponíveis sobre a classificação dos riscos de BC/FT das IF pelas autoridades de supervisão.

283 A supervisão da LBC/CFT está em curso, principalmente nos setores bancário e de seguros. No entanto, o regime geral de supervisão parece fraco, o número de visitas no terreno permanece muito baixo e a profundidade e o âmbito da cobertura das visitas no terreno para o setor financeiro continuam a ser um problema importante, visto que não foram realizadas visitas no quadro da LBC/CFT nos outros setores financeiros. Além disso, tendo em conta o o alto risco do setor de APNFD, a falta de supervisão das APNFD em relação à LBC/CFT continua a ser uma enorme preocupação e um elo fraco no sistema de supervisão no Mali.

284 Apesar de as autoridades reguladoras e de supervisão poderem exigir que as instituições financeiras resolvam as deficiências observadas, as sanções são quase ou raramente aplicadas e, por falta de estatísticas, a sua eficácia, proporcionalidade e dissuasão não puderam ser verificadas.

285 Apesar do alto nível de risco apresentado pelo setor de APNFD, não há uma autoridade supervisora da LBC/CFT designada para esses setores.

286 **O Mali registou um baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E DISPOSITIVOS LEGAIS

Principais constatações e ações recomendadas

Principais constatações

1. O estabelecimento de pessoas coletivas no Mali está sob a jurisdição dos escrivães dos tribunais comerciais e dos dos tribunais comuns nas localidades onde não há tribunal comercial.

2. As informações sobre o estabelecimento e os tipos de pessoas coletivas estão consagradas na Lei Uniforme da OHADA e estão disponíveis ao público.

3. As informações básicas sobre pessoas coletivas estão contidas no Registo de Comércio e Crédito Imobiliário (RCCM). Estas informações são armazenadas e arquivadas manualmente. Por falta de informatização do registo e do RCCM, as informações contidas no RCCM não são facilmente acessíveis ao público, mas podem ser consultadas pelo público mediante solicitação e pagamento duma taxa prescrita.

4. As autoridades malianas realizaram uma ANR na qual não participaram todas as autoridades competentes. Os responsáveis pela formação e manutenção de registos da empresa não estavam envolvidos na ANR. O projeto de relatório da ANR não incluía uma avaliação de como as pessoas coletivas criadas no Mali podem ser usadas indevidamente para BC/FT. As autoridades responsáveis pelo estabelecimento de pessoas coletivas e pela manutenção de registos de empresas, em particular os escrivães, notários e advogados, possuem uma compreensão fraca do risco que ele representa para as pessoas coletivas.

5. As entidades legais são regidas no Mali pela Lei Uniforme da OHADA. Como tal, elas estão sujeitas a obrigações gerais que as protegem contra uso indevido para BC. Isso inclui as obrigações relacionadas ao registo de empresas, através do fornecimento de informações precisas e atualização das informações contidas no RCCM. No entanto, não há medidas para impedir o uso indevido de ações ao portador nas empresas privadas. Além disso, não há sanções para garantir o cumprimento das obrigações estipuladas na Lei Uniforme da OHADA.

6. Não há obrigação de conservar informações sobre o beneficiário efetivo no RCCM. Em geral, as autoridades competentes (autoridades de investigação) podem ter acesso às informações sobre os beneficiários detidas pelos bancos após o consentimento do procurador.

7. O processamento manual e não informatizado do RCCM levanta problemas relacionados com a conservação de informações adequadas, precisas e atualizadas sobre as pessoas coletivas e ao acesso oportuno às informações solicitadas pelas autoridades competentes. O Mali está a instalar gradualmente o software OHADA que foi adquirido em 2017, o que facilitará a conservação adequada das informações básicas e a identificação do beneficiário efetivo, bem como permitirá o acesso oportuno por todas as autoridades relevantes.

Ações recomendadas

1. As autoridades malianas devem continuar a informatização das secretarias dos tribunais comerciais e dos tribunais comuns para reforçar as atividades do RCCM e permitir o acesso oportuno às informações existentes.

2. As autoridades malianas devem avaliar os riscos de BC/FT das pessoas coletivas instaladas no país e tomar medidas para atenuar os riscos.

3. O Mali deve promulgar leis necessárias *conforme exigido pela Lei Uniforme da OHADA*, para garantir a existência de sanções contra pessoas coletivas e pessoas singulares que não cumpram as obrigações relevantes e o país deve aplicar as sanções de maneira coerente.

4. O Mali deve garantir que as informações básicas conservadas no registo sejam precisas e atualizadas.

5. As autoridades malianas devem dispor dos meios necessários para determinar os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e considerar a conservação dum registo de informações sobre os beneficiários efetivos no RCCM.

6. O Mali deve implementar medidas para mitigar o uso indevido de ações ao portador nas empresas privadas.

7. As autoridades malianas devem realizar contatos de sensibilização e formação para os atores responsáveis pela incorporação de pessoas coletivas e manutenção de bases de registos de empresas, tendo em conta que o entendimento limitado desses atores sobre o risco de BC representado pelo uso indevido de estruturas corporativas e a falta de devida vigilância aplicada pelas autoridades responsáveis pela incorporação e retenção de informações relacionadas a pessoas coletivas.

287 O Resultado Imediato relevante analisado e avaliado neste capítulo é o RI.5. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta seção são as R24 e 25.

Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e dispositivos legais)

Disponibilidade ao público de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e dispositivos legais

288 A criação de vários tipos de pessoas coletivas no Mali, como nos outros 15 países membros da OHADA, é regida pela Lei Uniforme da OHADA para empresas comerciais e grupos de interesse económico, de 30 de janeiro de 2014. As pessoas coletivas criadas com base na Lei Uniforme são empresas comerciais ou grupos de interesse económico (GIE). Elas incluem empresas de capital aberto, parcerias limitadas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades por ações simplificadas, sociedade de capital variável, parcerias civis e cooperativas. Os escrivães dos tribunais comerciais e dos tribunais comuns das localidades onde não existem tribunais comerciais são responsáveis pelo seu registo e conservam informações sobre os tipos de pessoas coletivas no Mali e o processo de criação dessas entidades.

289 Em 2005, as autoridades malianas criaram a Agência para a Promoção de Investimentos no Mali (API-MALI), com o objetivo de promover o investimento e facilitar os procedimentos administrativos, incluindo procedimentos para a criação de pessoas coletivas. Através dum balcão único, o API-MALI oferece um único ponto de entrada onde as formalidades administrativas necessárias para a criação duma empresa podem ser realizadas. Informações relevantes sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas também estão disponíveis para o público na API-MALI.

290 Para além das empresas comerciais e dos GIE, existem outros tipos de pessoas coletivas no Mali. A lei 04-038 de 5 de agosto de 2004 engloba o estabelecimento de associações, incluindo associações estrangeiras. Esta lei exclui especificamente fundações abrangidas por uma legislação separada, a Lei nº 2017-049, de 08 de setembro de 2017. O estabelecimento duma associação é autorizado pelo Ministro do Interior. O Ministério do Interior, através da Direção Geral da Administração Territorial (DGAT), recebe pedidos de criação de associações. Uma declaração do tribunal que precisa o nome da associação, o seu objetivo, o endereço da sede e os nomes, profissões e endereços das pessoas responsáveis pela associação é obrigatória. A DGAT deve conservar um registo com informações relacionadas com as associações. As informações sobre a criação de associações estão disponíveis para o público na Direção Geral da Administração Territorial (DGAT).

291 Os textos legais em vigor no Mali não prevêem o estabelecimento de acordos legais como corporações e o Mali não ratificou a Convenção de Haia. No entanto, é possível presumir que uma pessoa no Mali possa administrar propriedades em nome de terceiros residentes no estrangeiro ou que as propriedades localizadas no Mali possam ser detidas por corporações. Nesses casos, as informações relevantes sobre o beneficiário efetivo não estão disponíveis e as informações básicas sobre as partes integrantes da corporação podem não ser facilmente disponíveis.

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e das vulnerabilidades de BC/FT das pessoas coletivas

292 O Mali realizou a sua ANR. O relatório interino da ANR não mencionou o nível de vulnerabilidades e dos riscos de BC/FT das entidades coletivas que operam no Mali. Por conseguinte, é impossível avaliar os riscos de BC enfrentados pelas pessoas coletivas e em que medida eles são utilizados para o BC/FT no Mali. Além disso, as discussões com as autoridades competentes responsáveis pelo registo e pela conservação de informações relativas às pessoas coletivas revelaram que o seu pessoal tinha uma compreensão muito limitada dos riscos aos quais as pessoas coletivas estão expostas. Apesar do risco inerente ao uso de veículos empresariais, essas autoridades empreendem poucos esforços para garantir a confiabilidade dos documentos enviados pelos requerentes. As autoridades competentes apenas registam as empresas sem aplicar as medidas de vigilância dos clientes porque os pedidos de registo normalmente são enviados a eles pelos notários que devem realizar CDD. Tendo em vista as preocupações levantadas nas RI 3 e RI 4 sobre a implementação limitada de medidas preventivas, incluindo CDD e a supervisão muito limitada da LBC/CFT, a abordagem adotada pelos escrivães cria uma lacuna que poderia incentivar o abuso de pessoas coletivas para BC/FT.

293 O projeto de relatório da ANR identificou os setores vulneráveis ao BC/FT, mas não identificou nem analisou especificamente o risco de BC/FT das pessoas coletivas. Da mesma

forma, a UIF não realizou uma análise estratégica com base nas COS recebidas para identificar e avaliar os riscos e as vulnerabilidades de BC/FT das entidades empresariais. As autoridades de investigação e o Ministério Público não parecem ter conhecimentos adequados do risco de BC/FT das pessoas coletivas.

294 O Mali não identificou, não avaliou nem compreendeu até que ponto as entidades jurídicas nacionais e estrangeiras estabelecidas no país podem ser ou estão a ser usadas para BC/ FT.

Medidas de mitigação para prevenir a utilização de pessoas coletivas e disposições legais

295 O Mali tomou medidas para impedir a utilização indevida de pessoas coletivas para o BC. A Lei Uniforme da OHADA sobre Empresas Comerciais e Grupos de Interesse Económico prevê algumas medidas que podem impedir o uso de empresas para BC/FT. Os artigos 25 a 28 da Lei Uniforme de Direito Comercial Geral precisam as informações que devem ser fornecidas ao RCCM antes da criação duma pessoa coletiva. Elas incluem o nome da empresa ou o nome comercial, acrónimo ou logotipo; descrição da atividade/atividades que devem ser realizadas; a forma da pessoa coletiva, o montante do capital social com o montante das contribuições em numerário, o endereço da sede social e, se necessário, o endereço do estabelecimento principal e de cada um dos outros estabelecimentos; os nomes e endereços completos dos parceiros que têm responsabilidade ilimitada em relação às dívidas da empresa, especificando a sua data e local de nascimento, nacionalidade, data e local do casamento, o tipo de casamento adotado e quaisquer disposições aplicáveis contra terceiros que restrinjam a disposição gratuita de bens dos cônjuges ou a falta de tais disposições, bem como pedidos de separação de bens, nomes completos, data e local de nascimento e endereço dos gerentes, diretores ou parceiros com poder de vincular a empresa ou pessoa jurídica e nome completo, data e local de nascimento e residência dos auditores. Todas as informações relevantes recolhidas durante o registo são enviadas ao escrivão do tribunal comercial, responsável pela sua inscriação no registo comercial e garantir a sua preservação. Embora as informações acima exigidas pela Lei Uniforme da OHADA sejam relativamente amplas, elas são insuficientes para obter informações sobre o benefício efetivo.

296 Além das informações acima mencionadas, durante o registo duma empresa, uma declaração de regularidade e conformidade ou uma declaração notarial de assinatura e pagamento, uma lista certificada de gerentes, diretores, responsáveis ou sócios com responsabilidade pessoal e ilimitada ou que têm poder para vincular a empresa são exigidas. É igualmente exigida uma declaração juramentada do requerente que certifca que não está sujeito a nenhuma proscrição. A declaração juramentada deve ser preenchida setenta e cinco dias a contar da data do registo com extrato de registo criminal. O escrivão do tribunal comercial e a API – MALI observam esses requisitos nas empresas de processamento e registo e rejeitam processos incompletos ou instam os requerentes a fornecer as informações em falta. Essa prática garante a recolha de informações básicas que podem ser usadas pelas autoridades de investigação e pelo Ministério Público se necessário. No entanto, parece que as autoridades responsáveis pelo registo não executam as etapas necessárias para garantir a autenticidade dos dados fornecidos. Além disso, não existem mecanismos específicos para determinar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) duma pessoa coletiva no RCCM.

297 A criação de determinadas entidades coletivas, como bancos e empresas de seguros, exige que parceiros ou acionistas devem justificar a origem dos fundos perante os órgãos de

supervisão, em particular a Comissão Bancária, o Ministério das Finanças e os órgãos da Conferência Inter-Africana de Mercados de Seguros (CIMA) antes da aprovação.

298 Apesar de a OHADA exigir que as ações ao portador devem ser registadas para as empresas públicas, o mesmo não acontece para as empresas privadas. A dificuldade de identificar os beneficiários efetivos é maior para as empresas que aceitam ações ao portador. Nesse caso, devido à facilidade de transmissão das ações entre os portadores, a identificação do beneficiário efetivo é cada vez mais difícil.

299 A falta de avaliação dos riscos de BC/FT de todos os tipos de pessoa coletiva criadas no Mali impediu uma avaliação sólida da eficácia das medidas descritas acima. Do mesmo modo, a falta dessa avaliação impediu a adoção pelas autoridades malianas de medidas apropriadas para mitigar os riscos.

300 No que diz respeito às corporações, a lei maliana proíbe a sua criação, mas não inibe as suas atividades no país. Segundo a Lei LBC/CFT No. 2016-008, os advogados e os profissionais jurídicos independentes devem conservar todas as informações relacionadas com os seus clientes, incluindo informações sobre o beneficiário das corporações estrangeiras. Além disso, a lei exige que as instituições financeiras devem obter informações sobre as partes duma corporação se o cliente for um curador. Estas disposições visam melhorar a transparência, embora as instituições financeiras e os profissionais jurídicos independentes que trabalham no Mali indicarem que não possuem clientes curadores. Portanto, ignora-se o número de curadores que operam no Mali ou a quantidade dos ativos da corporação conservados pelos curadores.

Acesso oportuno a informações básicas adequadas, precisas e atuais e beneficiários efetivos sobre pessoas coletivas e dispositivos legais

301 As informações sobre o estabelecimento e os tipos de pessoas coletivas são conservadas pelo escrivão do Tribunal Comercial de Bamako e pelos escrivães dos tribunais comuns nas localidades onde não há tribunais comerciais. As informações recolhidas pelo API-MALI durante o registo são enviadas ao escrivão do Tribunal Comercial de Bamako. A Lei Uniforme da OHADA sobre Direito Comercial Geral estabelece que essas informações devem estar disponíveis para o público. No entanto, o Mali não possui RCCM central ou nacional e essas informações são conservadas manualmente pelos escrivães por falta de sistema automatizado. Por conseguinte, o público não tem acesso direto a informações sobre as pessoas coletivas que operam no país. No entanto, essas informações podem ser consultadas a pedido de qualquer pessoa interessada mediante o pagamento duma taxa ao escrivão.

302 Relativamente às OSFL e outras associações, as informações sobre a sua estrutura, os gerentes, membros, orçamento e objeto estão disponíveis no Ministério do Interior, responsável pelo estabelecimento dessas entidades.

303 As autoridades competentes, principalmente as autoridades de investigação e legais (polícia, gendarmaria, procuradores, juiz de instrução), bem como advogados, notários e instituições financeiras utilizam as informações contidas no RCCM no exercício das suas funções. As autoridades competentes podem ter acesso às informações sobre beneficiários efetivos detidas pelos bancos após autorização dum procurador.

304 As informações básicas sobre as pessoas coletivas que operam no Mali são conservadas no RCCM e estão disponíveis para o público. As informações sobre benefício efetivo não são

conservadas no RCCM. Os escrivães não realizam vigilância dos clientes para garantir que as informações fornecidas durante o registo incluam informações sobre beneficiários efetivos. Da mesma forma, a verificação realizada no balcão único é limitada. O escrivão do Tribunal Comercial de Bamako justificou essa falta de diligência pelo fato de os pedidos serem enviados a ele por notários que normalmente deveriam realizar a vigilância dos seus clientes antes de enviarem o pedido de registo. Em alguns casos, os notários e outros profissionais legais são contratados pelos clientes para registar empresas e são obrigados nos termos da lei LBC/CFT a realizar CDD dos seus clientes; no entanto, na prática, esses agentes não realizam vigilância dos seus clientes e a identificação do beneficiário efetivo torna-se difícil. Segundo os notários, esses procedimentos são difíceis no caso de empresas estrangeiras que desejam criar uma empresa no Mali ou quando os acionistas são de nacionalidade estrangeira. No entanto, eles geralmente empregam colegas do país estrangeiro para realizar a verificação. Eles também usam embaixadas para identificação e verificação de documentos apresentados por estrangeiros.

305 As informações relevantes obtidas diretamente pelos escrivães ou transmitidas pela API-MALI são conservadas manualmente num arquivo, mas isso não garante a conservação segura dos registos. Esses arquivos são conservados e geridos manualmente sem ferramentas de gestão automatizadas. Esse facto reduz o acesso do público às informações conservadas pelo escrivão. Qualquer pessoa que desejar consultar essas informações deve descolar-se ao escritório do escrivão para efetuar o pedido e pagar uma taxa. O mecanismo em vigor no Mali não garante o acesso oportuno do público às informações conservadas pelas autoridades. Além disso, as informações contidas no RCCM não incluem informações sobre o beneficiário efetivo. O processo de informatização do RCCM em curso permitirá a digitalização das informações conservadas e armazenadas e melhorará o acesso do público a essas informações. Por causa da falta dum sistema informatizado de gestão de informações no RCCM, uma busca para obter as informações desejadas pelas autoridades competentes e pelo público será muito difícil. A situação atual alarga o tempo de pesquisa e pode dificultar a celeridade das investigações.

306 As pessoas coletivas devem enviar ao escrivão os documentos sobre alteração em relação à empresa, aos diretores, acionistas e beneficiários para atualizar os registos no RCCM de acordo com a Lei Uniforme da OHADA. No entanto, as pessoas coletivas não são obrigadas por lei a atualizar as informações contidas no RCCM. A Lei Uniforme da OHADA obriga cada Estado parte a criar quadros legais apropriados para sancionar as violações da Lei; no entanto, o Mali ainda não aprovou a legislação necessária. Como tal, não há provas de que as pessoas coletivas cumpram a obrigação de atualizar os registos, uma vez que a estrutura legal necessária para fazer cumprir essa obrigação é inexistente. Consequentemente, as informações conservadas no RCCM podem não ser precisas nem atualizadas.

307 Os textos legais em vigor no Mali não prevêem a criação de disposições legais como corporações. No entanto, profissões jurídicas como notários ou advogados podem realizar atividades fiduciárias. Nessas circunstâncias, a lei LBC CFT exige que eles, como agentes, devem conservar todas as informações sobre os seus clientes, incluindo informações sobre os beneficiários. A lei exige que esses agentes devem conservar informações sobre os beneficiários de corporações estrangeiras e as suas partes. As instituições financeiras também são obrigadas a obter informações sobre as partes da corporação ao estabelecer uma relação comercial com um currador e os bancos no Mali solicitam essas informações na prática. As autoridades competentes e as entidades sujeitas têm pouco conhecimento da aplicação de dipositivos legais principalmente as corporações e parece que as autoridades competentes geralmente não tentar aceder a informações sobre dispositivos legais.

Natureza eficaz, proporcional e dissuasiva das sanções

308 A Lei Uniforme da OHADA prevê que a sanção pelo incumprimento das obrigações impostas às pessoas coletivas deve ser implementada por cada Estado parte. Portanto, cada Estado deverá promulgar leis relevantes para estabelecer infrações por violação das disposições da lei. O Mali ainda não aprovou uma legislação para estabelecer um regime de sanções eficaz, proporcional e dissuasivo para esse fim. Assim, não há sanção por falta de registo dentro dos prazos prescritos para pessoas singulares ou coletivas; nenhuma sanção é imposta se uma pessoa coletiva executar fraudulentamente qualquer das formalidades prescritas pela Lei Uniforme da OHADA; e não há sanção por falta de atualização das informações básicas conservadas no RCCM. Além disso, nenhuma sanção foi imposta se uma empresa não conservar o seu registo de ações na sua sede. No entanto, no que diz respeito às informações básicas e benefício efetivo conservadas pelas entidades sujeitas, sanções por falta de conservação estão prescritas nos artigos 112 e 116 da Lei LBC/CFT No. 2016-008. As autoridades malianas não forneceram informações sobre as sanções impostas nos termos dos artigos 112 e 116 acima.

309 **O Mali registou um baixo nível de eficácia em relação ao Resultado Imediato 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais constatações e ações recomendadas

Principais constatações

Resultado Imediato 2

1. A República do Mali possui um quadro jurídico satisfatório para assistência jurídica mútua e extradição. No entanto, não existe sistema interno abrangente de priorização ou gestão de casos para monitorar o processamento de pedidos de AJM e extradição. Por conseguinte, a taxa de resposta é baixa. O número de pedidos efetuados pelo Mali também é limitado e não é coerente com o perfil de risco do país.

2. As autoridades competentes do Mali, incluindo a UIF, a UEMOA, a Polícia e outras entidades legais, trocam regularmente informações com congéneres estrangeiras. O país também usa redes informais para tal. A cooperação policial parece ser satisfatória, embora ela nem sempre seja oportuna devido à falta de recursos humanos e à transferência de funcionários.

3. A UIF registou mais pedidos efetuados do que recebidos, o que sugere que a UIF está engajada proativamente para a cooperação internacional. No entanto, a UIF não demonstrou que os pedidos de informações são processados em tempo oportuno.

4. O Mali não possui estatísticas abrangentes que permitam às autoridades avaliar melhor o desempenho do país em relação ao envolvimento na cooperação internacional.

Ações recomendadas

1. As autoridades malianas devem reforçar a capacidade dos investigadores e dos magistrados para facilitar o uso de assistência jurídica mútua, extradição e outras formas de cooperação para processar BC/FT e infrações subjacentes e rastrear, apreender e confiscar ativos ilícitos, fornecendo formação especializada, orientação e ferramentas sobre AJM e cooperação internacional para o pessoal relevante e fornecer capacidade humana adicional ao DNAJS.

2. As autoridades malianas devem estabelecer um sistema de gestão e rastreamento de casos. As autoridades competentes relevantes devem considerar o desenvolvimento dum manual de procedimentos que forneça orientações sobre priorização, confidencialidade e prazos para o processamento de pedidos.

3. As autoridades malianas devem alocar recursos materiais e humanos suficientes ao BCN/ INTERPOL. Os recursos humanos concedidos a esta unidade não devem ser redistribuídos com frequência para capitalizar as suas experiências e garantir o processamento eficaz e oportuno dos pedidos.

4. As autoridades de supervisão devem reforçar a cooperação internacional com as suas congéneres estrangeiras.

5. O Mali deve tomar medidas para ingressar no Fórum Global da OCDE sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais.

6. O país deve garantir que as informações sobre benefício efetivo de pessoas coletivas e disposições legais estejam disponíveis oportunamente e que as autoridades competentes de outros países possam obter essas informações mediante solicitação.

7. O Mali deve conservar estatísticas abrangentes sobre a cooperação internacional.

310 O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.2. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nos termos desta seção são as R.36 - 40.

Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

Prestação de AJM construtivo e oportuno e Extradição

311 As autoridades malianas preconizam assistência jurídica mútua e extradição nos termos de convenções multilaterais e bilaterais sobre BC, FT e infrações subjacentes. O título VI (artigo 130-161) da Lei 2016 sobre LBC/CFT também fornece uma base legal para a cooperação internacional em casos de BC e FT. O Mali estabeleceu uma divisão judicial especializada do tribunal que lida com casos relacionados com crime organizado transnacional, incluindo BC, FT e terrorismo. Esta divisão especializada trata de AJM relacionada com BC, FT e outros crimes transnacionais. Essa especialização no sistema judicial deve resultar numa abordagem mais direcionada para a AJM e extradição, principalmente considerando o alto risco do FT e do terrorismo para o país.

312 O Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional do Mali é a autoridade coordenadora central da cooperação internacional. No entanto, atualmente o Ministério não possui uma unidade ou departamento exclusivamente dedicado à cooperação judicial. Os pedidos de assistência judiciária são transmitidos ao Ministério da Justiça (MOJ). O Departamento de Assuntos Criminais e Jurídicos (DNAJS) do MOJ é a divisão técnica responsável pelo monitoramento e auxílio dos tribunais para tratar os pedidos de assistência jurídica mútua e extradição. O DNAJS possui quinze (15) áreas-chave de competência, incluindo a revisão de pedidos de assistência jurídica mútua e extradição e o monitoramento da sua execução. O DNAJS possui oito (8) magistrados. No entanto, os magistrados geralmente lidam com tarefas relacionadas a todas as áreas de competência, pois não há especializações na direção. Discussões com as autoridades indicaram que a falta de especialização parece dificultar a melhoria das capacidades específicas necessárias e limitar a eficiência da unidade, o que afeta a capacidade do Mali de aplicar a cooperação internacional. No entanto, o feedback fornecido pelos países indicou que a assistência prestada pelo Mali é geralmente satisfatória.

Auxílio judiciário mútuo

313 Os pedidos de auxílio judiciário mútuo são recebidos pelo Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional, através do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contencioso, que encaminha os pedidos ao Ministério da Justiça. No MOJ, os pedidos são atribuídos ao DNAJS. O DNAJS os transmite às várias autoridades judiciais competentes para processamento.

314 O Departamento de Assuntos Jurídicos e Contencioso do Ministério de Relações Exteriores e Contencioso carece de recursos humanos. Há incompatibilidade entre o volume de trabalho e o número de funcionários do departamento, que tem impacto na gestão de casos. Da mesma forma, o DNAJS era gerido por apenas dois (2) juízes até 2017. Atualmente, o DNAJS possui oito (8) magistrados, apesar de inicialmente estar previsto o recrutamento de vinte (20) magistrados. Isso teve um impacto significativo na capacidade operacional da direção e na celeridade das respostas aos pedidos de AJM. Atualmente, existe um administrador responsável pelo monitoramento dos pedidos de cooperação. O DNAJS auxilia os magistrados dos tribunais enviando mensagens para o processamento oportuno dos pedidos de assistência jurídica mútua. Os magistrados dos tribunais que processam esses pedidos reconhecem que os recursos alocados ao DNAJS são insuficientes.

315 Não existe mecanismo específico para o envio confidencial dos pedidos do MAECI ao Ministério da Justiça. Após a receção dos pedidos pelo Ministério da Justiça, os pedidos são enviados ao DNAJS, que contacta as autoridades judiciais encarregadas pelo processamento do pedido sem usar nenhum canal de transmissão especial. Consequentemente, o canal de transmissão não é suficientemente confidencial para garantir aos juízes encarregados do processamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo a integridade do processo. Além disso, alguns juízes alegam que os pedidos enviados a eles não foram colocados em envelopes selados e marcados como confidenciais.

316 De 2014 a 2018, a República do Mali recebeu 66 pedidos de auxílio judiciário mútuo, relacionados, entre outros, com busca de informações, rastreio e apreensão de bens, pedidos de indiciamento, interrogatório e audiência. O juiz do tribunal judicial especializado em Bamako destacou um caso em que a declaração duma testemunha foi recolhida por videoconferência para executar um pedido de assistência mútua dum magistrado francês. As estatísticas dos pedidos de AJM recebidas estão indicadas na tabela abaixo:

Tabela 8.1: Pedidos de AJM recebidos relativos a infrações subjacentes ao BC/FT

	2014	2015	2016	2017	2018
Número total de pedidos recebidos	7	9	10	15	25
Número total de pedidos recebidos por infrações relativas ao BC	0	0	0	0	0
Número total de pedidos recebidos por infrações subjacentes	4	8	7	11	16
Número total de pedidos recebidos por infrações relativas ao FT	0	0	0	0	1

Fonte: DNAJS

317 Além disso, o Mali não definiu os prazos de resposta aos pedidos de AJM. Os pedidos recebidos não abrangiam especificamente infrações de BC e o Mali não indicou se os pedidos resultaram em processos judiciais com sucesso. O Mali não recebeu nenhum pedido relacionado a infrações de BC e apenas um pedido de AJM relativo ao financiamento do terrorismo. As autoridades malianas estimaram que o prazo médio para processar um pedido de assistência jurídica mútua é de três a quatro meses. A título de exemplo, dos doze (12) pedidos de assistência mútua processados as datas de processamento de seis (6) não foram especificadas. Para os outros seis pedidos, a duração da execução variou entre um (1) e sete (7) meses. No entanto, as autoridades malianas estão a considerar a criação de departamentos técnicos e de

coordenação que serão vocacionados exclusivamente ao auxílio judiciário mútuo. Essa medida deverá facilitar a execução oportuna de pedidos de AJM recebidos e enviados.

318 No âmbito da política de cooperação internacional das autoridades malianas, a priorização no processamento de pedidos de assistência jurídica mútua geralmente baseia-se na urgência da parte requerente. Esta avaliação de priorização dum caso está sujeita ao critério das autoridades nacionais competentes. No entanto, não há mecanismo formal de priorização no processamento de pedidos. Por exemplo, o envolvimento duma PEP no caso, a necessidade de apreensão e entrega de bens ou a gravidade da ameaça à paz pública em relação ao FT e ao terrorismo não são sublinhados.

319 Dos sessenta e seis (66) pedidos de assistência jurídica mútua recebidos pelo Mali entre 2014 e 2018, apenas doze (12) foram processados, representando uma taxa de execução de 18%. Além disso, o Mali não forneceu informações abrangentes sobre a natureza do crime e o tipo de assistência solicitada nos pedidos de AJM. O Mali não indicou por que a taxa de execução era baixa ou as razões do atraso na execução do pedido.

320 As autoridades judiciais mencionaram um caso em que o Mali aceitou um pedido de assistência judiciária mútua para apreender e repatriar produtos e instrumentos utilizados na prática de crimes. No contexto dum pedido de assistência mútua recebido pelas autoridades malianas, um juiz de instrução do Tribunal Judicial Especializado (PJS) ordenou a apreensão dos produtos e instrumentos do crime que foram posteriormente enviados ao país requerente, ou seja a França.

321 As autoridades malianas observaram que se as informações fornecidas forem incompletas elas não rejeitam o pedido de assistência jurídica mútua, mas solicitam informações adicionais. A falta de acordo de assistência jurídica mútua também pode ser complementada por pedido de reciprocidade feito ao Mali e, portanto, não é uma causa sistemática para rejeitar o pedido. As autoridades afirmam que a dupla criminalidade não é um requisito se a assistência jurídica mútua solicitada não for coerciva ou punitiva. O Mali não indicou por que alguns pedidos de AJM foram rejeitados, no entanto, não há razão para concluir que isso ocorreu devido à falta de dupla criminalidade. A República do Mali ainda não criminaliza o financiamento dum indivíduo ou grupo terrorista para qualquer finalidade ou combatentes terroristas estrangeiros, em conformidade com a Resolução 2178 da ONU e as recomendações do GAFI. Portanto, o país poderia recusar-se a prestar assistência jurídica mútua relativa a esses crimes no quadro do princípio da dupla criminalidade, que é um princípio geral da lei de acordo com as autoridades judiciais, particularmente visto que a presença de cidadãos malianos combatentes terroristas em alguns países vizinhos foi provada. Além disso, as autoridades malianas observaram que, na prática, elas normalmente não utilizam técnicas especiais de investigação, portanto, é improvável o processamento dum pedido que exija técnicas especiais de investigação. No entanto, ao processar pedidos de assistência jurídica mútua, as autoridades competentes do Mali permitem a presença de congéneres estrangeiras no país para a execução dos pedidos recebidos. Algumas autoridades malianas indicaram que durante a investigação dos ataques terroristas no terraço e no hotel Radisson Blu investigadores estrangeiros entraram no Mali e realizaram investigações conjuntas.

Extradição

322 De 2014 a 2018, as autoridades malianas receberam onze (11) pedidos de extradição. No entanto, as autoridades judiciais, em particular os magistrados do PJS, alegaram que nem

todos os pedidos foram aceites. No entanto, o Mali não conserva estatísticas sobre o número de pedidos aceites, o número de pedidos recusados e as razões da recusa e os dados estatísticos dos pedidos de extradição indicaram que apenas quatro (4) dos onze (11) pedidos foram processados, representando uma taxa de execução de 36%. Não está claro se a extradição foi aceite em todos esses casos, tendo em conta que "execução" poderia significa prisão preventiva da pessoa que deve ser extraditada.

Tabela 8.2: Pedidos de extradição recebidos

	2014	2015	2016	2017	2018
Todos os pedidos de extradição recebidos	2	0	3	2	4
Pedidos de extradição relativos ao BC recebidos	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relativos ao BC executados	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relativos ao FT recebidos	0	0	0	0	1
Pedidos de extradição relativos ao BC executados	0	0	0	0	0

Fonte: DNAJS

323 Dum modo geral, o Mali não extradita os seus cidadãos, segundo a sua lei positiva. O país citou um caso de recusa dum pedido de extradição dum cidadão maliano. O país afirmou que, em caso de recusa, o Mali processará o caso. No entanto, as autoridades não indicaram se foram instaurados processos contra o cidadão cuja extradição foi recusada.

324 As autoridades malianas também explicaram que as recusas de extradição podem resultar do risco de violação dos direitos fundamentais da pessoa cuja extradição foi solicitada, principalmente se a pessoa goza de estatuto de refugiado ou se a pena de morte pode ser aplicada se a pessoa for julgada no país requerente. Além disso, as autoridades malianas explicam que a dupla criminalidade é uma premissa para aceitação da extradição. Assim, o facto de a República do Mali ainda não ter criminalizado o financiamento dum indivíduo ou grupo terrorista para qualquer finalidade e de combatentes terroristas estrangeiros em conformidade com a Resolução 2178 da ONU e as recomendações do GAFI, provavelmente resultará na recusa de extradição nesses casos.

325 As autoridades malianas também indicaram que alguns pedidos não foram executados devido à falta de ou por causa de informações imprecisas da parte requerente. Não está claro se a extradição é concedida em tempo oportuno porque, além da incapacidade do Mali de precisar a data em que os três (3) pedidos foram aceites em 2014 e 2016, um pedido datado de 15 de dezembro de 2016 foi processado em 4 de abril de 2017. Além disso, sete (7) pedidos, incluindo um de 2014, não foram executados e as autoridades malianas não justificaram a falta de processamento desses pedidos. Portanto, o Mali parece nem sempre aceitar extradição em tempo oportuno.

326 Os pedidos de extradição são tratados através do mesmo canal de transmissão como os relacionados com assistência jurídica mútua; do DFAIT para os tribunais competentes, através do DNAJS do Ministério da Justiça, sem nenhum mecanismo de confidencialidade específico além daqueles geralmente necessários para casos dessa natureza. Não há procedimentos escritos sobre priorização, monitoramento ou processamento de pedidos de extradição.

Busca oportuna de auxílio judiciário mútuo e extradição relativa ao BC, infrações subjacentes e infrações de FT

Auxílio judiciário mútuo

327 Os dados estatísticos fornecidos pelas autoridades malianas demonstram que o país enviou poucos pedidos de assistência jurídica mútua, conforme indicado na tabela abaixo.

Tabela 8.3: Pedido de auxílio judiciário mútuo relativo ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações subjacentes a eles relacionadas

	2014	2015	2016	2017	2018
Número total de pedidos enviados	1	1	0	3	0
Número total de pedidos relativos ao BC enviados	0	0	0	0	0
Número total de pedidos por infrações subjacentes enviados	1	1	0	3	0
Número total de pedidos relativos ao FT enviados	0	0	0	0	0

Fonte: DNAJS

328 As estatísticas fornecidas revelam que, de 2014 a 2018, as autoridades malianas utilizaram assistência jurídica mútua apenas cinco (5) vezes em cinco (5) anos e apenas por crimes subjacentes ao BC. O número reduzido de pedidos de assistência mútua deve-se, entre outro, ao número inadequado e à capacidade do pessoal judicial. Poucos magistrados e investigadores do PJS que lidam com casos de crime organizado transnacional foram formados em investigações sobre BC e FT. Apesar de o novo artigo 609-1 do PCC definir o terrorismo, FT e BC como crimes transnacionais, nenhum pedido foi feito pelas autoridades malianas por BC e FT. O número reduzido de pedidos de assistência jurídica mútua do Mali não é coerente com o perfil de risco do país, particularmente os riscos de FT.

329 O número rezudido de pedidos de auxílio judiciário mútuo do Mali também pode ser parcialmente atribuído à falta duma unidade especializada de assistência judiciária, o que facilitaria a auxílio judiciário através de conhecimento profundo e promoção de relações entre juízes e procuradores dos países requerentes e solicitados, o que facilitaria o processamento de pedidos recebidos e enviados no sistema judicial. A falta de resposta aos pedidos de auxílio judiciário mútuo do Mali de 2014 a 2018 pode ser atribuída à falta de ação de acompanhamento do DNAJS, que carece de recursos humanos e de unidade exclusivamente vocacionada ao auxílio judiciário mútuo.

330 A República do Mali não precisou à equipa de avaliação o prazo médio necessário para processar pedidos de auxílio judiciário mútuo enviados. No entanto, os dados estatísticos sobre assistência jurídica mútua demonstram claramente que o Mali efetuou cinco pedidos de auxílio ao Senegal, França, Suíça, Bélgica e Burkina Faso, que permanecem pendentes. O Mali não forneceu as razões pelas quais os pedidos permaneceram sem resposta. A falta de resposta a esses pedidos de auxílio judiciário mútuo pode explicar a razão porque as autoridades competentes do Mali hesitam usá-los mesmo nos casos em que o caso tem ramificação internacional ou dimensão estrangeira.

Extradição

331 De acordo com as informações fornecidas, as autoridades malianas fizeram três (3) pedidos de extradição de 2014 a 2018.

Tabela 8.4: Pedidos de extradição feitos pelo Mali

	2014	2015	2016	2017	2018
Total de pedidos de extradição enviados	2	0	0	1	0
Pedidos de extradição relativos ao BC recebidos	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relativos ao FT recebidos	0	0	0	0	0

Fonte: DNAJS

332 Os pedidos de extradição estão relacionados com infrações subjacentes. Nenhum pedido por BC ou FT era incoerente com os riscos do Mali. Todavia, as autoridades competentes do Mali explicaram que o baixo número de pedidos de extradição se deve à complexidade e à natureza complicada do processo. Elas alegaram que as autoridades competentes devem utilizar mandados de captura estrangeiros feitos diretamente pela polícia, o que garante uma forma simplificada e mais eficaz de rendição.

333 Os três (3) pedidos de extradição feitos pela República do Mali ainda não foram respondidos pelo Estado requerente. As autoridades malianas não explicaram por que os pedidos ainda não foram executados pelo país solicitado.

Busca e fornecimento de outras formas de cooperação internacional para LBC/CFT

334 O Mali está engajado na cooperação informal com congéneres estrangeiros. O país é parte de acordos e iniciativas que apoiam a cooperação internacional. O Mali usa plataformas internacionais, incluindo o grupo Egmont, Interpol, Organização Mundial das Alfândegas (OMA), Rede do Ministério Público da África Ocidental (WACAP) e Rede Interinstitucional de Recuperação de Ativos da África Ocidental (ARINWA) como canais para troca de informações.

335 As autoridades requerentes comunicam com as autoridades nacionais competentes através do ponto focal de algumas plataformas de cooperação, como a Rede de Procuradores da África Ocidental (WACAP), a Rede Interinstitucional de Recuperação de Ativos da África Ocidental (ARINWA), bem como a plataforma Sahel, que reúne os países do G5 Sahel e o Senegal. O DNAJS também funciona como ponto focal dessas três (3) plataformas. Além disso, o canal INTERPOL e o Sistema de Informações Policiais da África Ocidental (WAPIS), através da sua plataforma, também trocam informações. Os juízes dos tribunais responsáveis pelo processamento dos pedidos de assistência enviados ao Mali geralmente comunicam por telefone e/ou e-mail com as autoridades da congénere requerente.

336 As autoridades malianas também declararam que realizam intercâmbio informal de informações com autoridades estrangeiras, particularmente países vizinhos, o que pode permitir a detenção de pessoas relacionadas com as investigações em curso. O país não apresentou dados estatísticos relacionados com esse tipo de troca informal de informações.

Aplicação da lei

337 As autoridades policiais do Mali trocam informações com as suas congéneres através da rede segura da Interpol. O Mali busca informações relevantes no âmbito das investigações. No entanto, as estatísticas fornecidas pelo BCN do Mali não indicaram se o pedido de informações estava relacionado com investigações de BC ou FT. As autoridades policiais do Mali recebem pedidos de informação e cooperação ativa através da Interpol. O BCN do Mali recorre às autoridades competentes do Mali para obter as informações solicitadas e transmitidas através do canal I24/7.

Tabela 8.5: Pedidos de informação recebidos e executados pelo BCN do Mali

	2014	2015	2016	2017	2018
Pedidos relacionado a pessoas	17	30	30	40	117
Pedidos relacionado a ativos	40	43	40	47	170
Total	57	73	70	87	287

Fonte: BCN /Mali

338 Esta cooperação é complementada a nível operacional pelo Comité de Comandantes de Polícia da África Ocidental com base no Acordo de Cooperação da Polícia Criminal entre os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Accra, em 19 de dezembro de 2003. No âmbito desta cooperação, as autoridades malianas, através do BCN de Bamako, solicitam informações, prendem suspeitos no quadro de mandados internacionais de busca e solicitam a entrega de pessoas procuradas que residem em outros países, conforme indicado nas tabelas abaixo.

Tabela 8.6: Suspeitos e fugitivos entregues ao Mali por autoridades policiáis estrangeiras

	2014	2015	2016	2017	2018
Entrega de Polícia a Polícia	01	02	X	03	02

Fonte: NCB /Mali

339 Não está claro se há priorização no processamento de respostas aos pedidos de informações. No entanto, a falta, a transferência ou a reafectação de pessoal com a experiência necessária constituem obstáculos para respostas oportunas aos pedidos de informações.

340 O Mali é parte do Acordo de Cooperação da Polícia Criminal entre os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Accra em 19 de dezembro de 2003. Com base nesse acordo, as autoridades malianas recebem e respondem a pedidos de busca e/ou prisão de pessoas enviados por congéneres estrangeiras na região e mais recentemente fora da região da CEDEAO. Num caso recente, a Polícia maliana entregou uma pessoa às autoridades policiais da República Democrática do Congo.

Gabinete Central contra o Enriquecimento Ilícito (OCLEI)

341 O OCLEI possui acordos bilaterais com as suas congéneres estrangeiras, permitindo a busca e fornecimento de informações sobre corrupção e infrações relacionadas a autoridades estrangeiras congéneres.

Tabela 8.6: Pedidos de informação enviados ao OCLEI do Mali por autoridads estrangeiras

	2014	2015	2016	2017	2018
Número total de pedidos recebidos					**2**
Número de pedidos processados pelo Mali					**2**
Números de pedidos não processados pelo Mali					

Fonte: OCLEI

342 As autoridades policiais do Mali explicaram que fornecem informações espontâneas a autoridades estrangeiras, incluindo Burkina Faso, e as informações trocadas por telefone com colegas estrangeiros permitiram a realização de investigações e processos.

Caixa 8.1 Caso Neguetana

Exemplo de transmissão espontânea de informações a congéneres estrangeiras pelo Departamento da Polícia de Investigação (SIJ) da Gendarmaria Nacional no Mali.

Em 3 de abril de 2015, uma explosão ocorreu na casa dum cidadão burkinabe no bairro de Sirakoro Neguetana, em Bamako. O guarda morreu, vários outros ficaram feridos e enormes danos materiais foram registados durante a explosão. O suspeito, um cidadão burkinabe residente no Mali, foi preso por extremismo violento. Questionado sobre a origem dos explosivos, entre outros, o suspeito alegou que um compatriota que morava em Ouahigouya (BF) ordenou a entrega dum pacote a um comerciante maliano em Bamako. Esta informação foi transmitida às autoridades burkinabes que prenderam o cidadão no endereço indicado. Este caso está a ser julgado pelo tribunal no Burkina Faso. O comerciante e o seu cúmplice foram enviados ao procurador da sua área de residência em Bamako.

UIF

343 A UIF está engajada na cooperação internacional de maneira apropriada, respondendo aos pedidos de informações enviados por congéneres estrangeiras e divulgando informações espontaneamente quando necessário. A UIF do Mali também busca informações financeiras e informações de congéneres estrangeiras para apoiar as suas investigações a nível local. A maioria dos pedidos foi feita aos outros países membros da UEMOA, da CEDEAO e países do norte da África.

Tabela 8.7: Pedidos de informações enviados pela UIF de 2015 a 2018

Zona geográfica	Número de pedidos de informações enviadas	Número de respostas recebidas
Período	***2015 – 2018***	***2015 – 2018***
Outros Estados da UEMOA	**37**	

África Ocidental exceto UEMOA (CEDEAO)	**6**	
África (a Sul do Sara) exceto CEDEAO	**3**	
África do Norte (Magrebe)	**1**	
Europa	**16**	
América	**8**	
Ásia	**3**	
Rússia	**1**	
Outras	**1**	
Total	**76**	

Fonte: UIF do Mali

344 A troca de informações com UIF estrangeiras é realizada através da plataforma do Grupo Egmont (Egmont Secure Web), que garante a confidencialidade das informações trocadas. Em alguns casos raros, a UIF do Mali trocou informações com UIF que não eram membros do Grupo Egmont.

345 A UIF não precisa de acordo internacional para cooperar com outros países membros da UEMOA. Durante a visita no terreno, a UIF havia assinado quinze (15) memorandos de entendimento com outras UIF. Segundo a UIF, esses memorandos de entendimento deverão alargar a cooperação existente.

346 A UIF recebe pedidos de informações, mas os dados estatísticos fornecidos não revelam se ela responde aos pedidos em tempo oportuno. Os pedidos são processados sem sequência de priorização devido à falta de manual interno de diretivas sobre priorização para os analistas. A maioria dos pedidos de informações é proveniente dos países membros da UEMOA. A UIF do Mali fornece às suas congéneres estrangeiras todas as informações da sua base de dados. No entanto, se essas informações não constarem das bases de dados, a UIF busca informações das partes interessadas nacionais relevantes e as transmite às autoridades estrangeiras.

Tabela 8.9: Estado dos pedidos de informações recebidos pelo Mali (2015 - 2018)

Zona geográfica	**Número de pedidos de informações recebidos**	**Número de pedidos de informações recebidos**
Período	***2015 – 2018***	***2015 – 2018***
Outros Estados da UEMOA	**22**	
África Ocidental exceto UEMOA (CEDEAO)	**4**	
África (a Sul do Sara) exceto CEDEAO	**-**	
África do Norte (Magrebe)	**-**	
Europa	**5**	
América	**4**	
Ásia	**1**	
Rússia	**-**	
Outras	**1**	
Total	**37**	

Fonte: UIF do Mali

347 A UIF do Mali não indicou os motivos pelos quais alguns pedidos de informações recebidos não foram respondidos.

Informações sobre supervisão

348 As autoridades de supervisão dos setores bancário e de seguros cooperam com as autoridades congéneres com base em memorandos de entendimento celebrados com as autoridades congéneres e outras. A CB/UEMOA rubricou memorando de entendimento com a autoridade supervisora bancária de Marrocos para a supervisão de determinados bancos malianos que são filiais de bancos marroquinos. O CIMA, o BCEAO e a Comissão Bancária não forneceram dados nem informações estatísticas que demonstram a eficácia da cooperação. Além disso, não foi possível determinar se os pedidos estão relacionados com BC ou FT. As autoridades de supervisão estrangeiras também realizam inspeções no Mali no quadro da supervisão partilhada de grupos financeiros estrangeiros com estabelecimentos no Mali. Essas inspeções permitem aos supervisores obter uma visão consolidada de como os grupos implementam programas de LBC/CFT. Por exemplo, o Banco Central de Marrocos (Al-Maghreb) realizou uma inspeção conjunta com a Comissão Bancária da UEMOA numa filial dum banco marroquino instalado no Mali.

Alfândegas

349 As Alfândegas do Mali cooperam com as suas congéneres estrangeiras através de vários canais, incluindo a Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Os pedidos de informações das autoridades aduaneiras são enviados pelo correspondente do Gabinete de Informações e Ligações (ILO) da OMA no Mali. As Alfândegas solicitam informações com o objetivo de processar infrações subjacentes relacionadas com infrações aduaneiras de BC, mas não realiza investigações de BC/FT nem solicita informações nesse sentido. As Alfândegas do Mali também recebem pedidos de informações através do correspondente do Gabinete de Informações e Ligações (ILO) da OMA e no âmbito de outros acordos multilaterais e bilaterais, apesar de esses pedidos não esterem diretamente relacionadas com BC, mas às infrações subjacentes.

Tabela 8.9: Pedidos de informações fiscais enviados à DGD do Mali pelas autoridades aduaneiras estrangeiras

	2014	2015	2016	2017	2018
Número total de pedidos enviados		1		1	
Número de respostas recebidas		1		1	
Número de pedidos sem resposta					

Fonte: DGD do Mali

Administração fiscal

350 A República do Mali não é membro do Fórum Global da OCDE para Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais, embora as autoridades malianas tenham declarado que o Mali participa em reuniões da OCDE. No entanto, o país é membro do Fórum de Intercâmbio de Informações Fiscais da UEMOA e concluiu acordos de cooperação com Estados terceiros. Assim, as autoridades fiscais malianas solicitam informações exclusivamente para fins fiscais, no âmbito desses acordos bilaterais e multilaterais. O país pode fornecer

informações fiscais a outros países. As informações fornecidas não são relativas ao BC e FT, mas a delitos fiscais subjacentes ao BC.

Cooperação na identificação e intercâmbio de informações básicas e sobre benefício efetivo relativas a pessoas coletivas e disposições legais

351 Segundo o RI 5, os registos das pessoas coletivas são conservados no Registo de Comércio e Propriedade Pessoal (RCCM) dos Tribunais Comerciais do Mali. As informações recuperadas através duma pesquisa dos RCCM podem ser comunicadas às autoridades nacionais, que também podem solicitá-las em benefício de autoridades estrangeiras. Apesar de as informações estarem relacionadas com as informações básicas sobre pessoas coletivas em muitos casos essas informações identificam o beneficiário efetivo. No entanto, as autoridades legais podem consultar outras fontes para confirmar esse facto.

352 Todavia, as autoridades malianas não respondem ao pedido de informações sobre pessoas coletivas em tempo oportuno porque o Mali não possui RCCM central ou nacional. Além disso, os registos das pessoas coletivas conservados no RCCM dos tribunais comerciais e nos tribunais regionais são conservados manualmente, o que dificulta a busca de informações e a execução oportuna dos pedidos.

353 O software da OHADA, disponibilizado para o RCCM em 2017, facilitará o acesso oportuno às informações básicas sobre benefício efetivo quando for totalmente instalado.

354 O Mali não forneceu estatísticas dos pedidos de informações sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas e disposições legais, mas alegou que as informações do RCCM são fornecidas às autoridades nacionais e outras pessoas relevantes, incluindo a UIF, Alfândegas, Polícia, procuradores, advogados e notários, mediante solicitação. Parece que o RCCM também pode fornecer informações diretamente às autoridades estrangeiras se elas forem solicitadas. Além disso, esse tipo de informação geralmente é fornecido a entidades paralegais, à Polícia e à UIF apesar de o registo ignorar os destinatários finais. O BCEAO também possui um registo central denominado FICOB para todos os titulares de contas bancárias. As autoridades nacionais podem consultar essas informações para identificar o beneficiário efetivo duma pessoa coletiva. No entanto, o Mali não forneceu estatísticas relativas a pedidos de informações sobre o benefício efetivo de pessoas coletivas que foram enviadas ao BCEAO pelas autoridades nacionais em nome das suas congéneres estrangeiras. Parece que nenhum pedido sobre disposições legais foi recebido.

Conclusão

355 As autoridades malianas utilizam de forma limitada a AJM e apesar de o país receber um número considerável de pedidos de AJM de outros países ele enviou poucos pedidos aos outros países. Além disso, os pedidos de cooperação recebidos não são priorizados nem processados em tempo oportuno pelas autoridades judiciais. A proposta de criação dum organismo vocacionado exclusivamente para a cooperação e o reforço da capacidade dos investigadores e magistrados do Mali poderia melhorar o número de pedidos de cooperação do Mali e garantir o processamento oportuno dos pedidos feitos e recebidos. A cooperação em termos de aplicação da lei parece ser eficaz. A UIF do Mali coopera proativamente com as congéneres porque o número de pedidos feitos é superior aos recebidos das suas congéneres. No entanto, não está claro se essa cooperação é garantida e fornecida pela UIF em tempo

oportuno. Outras autoridades competentes também estão envolidas na cooperação internacional.

356 **O Mali registou um nível de eficácia moderado em relação ao Resultado Imediato 2.**

ANEXO SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA

Este anexo fornece uma análise detalhada sobre a conformidade do Mali com as 40 Recomendações do GAFI. Ele não inclui nenhum texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país, mas se concentra na análise dos critérios técnicos de cada recomendação. Ele deve ser analisado em conjugação com o Relatório de Avaliação Mútua (RAM).

Se os requisitos do FAFT e as leis ou regulamentos nacionais permanecerem inalterados, este relatório refere-se à análise realizada no quadro da avaliação mútua anterior de 2008 e disponível no seguinte endereço: www.giaba.org.

Recomendação 1 – Avaliação do risco e implementação duma abordagem baseada no risco

Esta é uma nova Recomendação que não foi avaliada no primeiro RAM do Mali. A Lei nº 2016-008, de 17 de março de 2016, relativa à Lei Uniforme de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (LBC/CFT) [referida neste anexo de conformidade técnica como *LBC/CFT Lei 2016-008 ou No. 2016-008*].

Critério 1.1 - O artigo 10 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 exige que as autoridades devem realizar uma avaliação do risco de BC/FT no país. O Mali iniciou a sua Avaliação do Risco Nacional de BC/FT em outubro de 2018. A avaliação ainda estava em curso durante a visita no terreno, embora o Mali tenha preparado um relatório preliminar que o país estava a analisar na altura. A metodologia da ANR do Banco Mundial foi usada para realizar a avaliação, que envolveu autoridades competentes relevantes e representantes do setor privado. Os objetivos da ANR são a realização da avaliação nacional das ameaças e vulnerabilidades e a avaliação da vulnerabilidade específica dos setores relevantes. Este exercício permitiu ao país identificar e avaliar os riscos de BC e FT aos quais o país está exposto. Ele inclui a identificação de (i) infrações subjacentes geradores de receitas no Mali (ii) os riscos de FT, com indicações dos canais de FT (iii) o nível de risco de alguns setores, incluindo a amplitude do uso desses setores para BC ou FT. Não obstante, o Mali poderia melhorar a coerência da metodologia utilizada e a recolha de dados relativos à LBC/CFT. Em 2018, o Mali realizou um estudo separado do seu regime de LBC/ CFT. A avaliação examinou as vulnerabilidades inerentes à estrutura legal e institucional de LBC/CFT do país.

Critério 1.2 - O decreto No. 2018-0294 / P-RM de 19 de março de 2018 designa a UIF como autoridade competente responsável pela coordenação da avaliação do risco nacional.

Critério 1.3 - A avaliação atual é o primeiro relatório da ANR realizado pelo Mali. O artigo 10 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 exige que a autoridade competente designada garanta que a avaliação de risco nacional seja atualizada.

Critério 1.4 - O Mali não demonstrou ter um mecanismo para partilhar os resultados da ANR com as autoridades competentes, as instituições financeiras dos órgãos de autorregulação e as APNFD.

Critério 1.5 - O artigo 10 da Lei 2016-008 estabelece que a autoridade competente designada deve tomar as medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT.
Embora a lei não estabeleça especificamente que o país deve adotar uma abordagem baseada nos riscos para alocar recursos e implementar medidas para prevenir ou atenuar o BC/FT, o

Mali desenvolveu, porém, um Plano de Ação baseado na compreensão dos riscos BC/FT por parte das autoridades. Este Plano de Ação define as agências específicas responsáveis pela implementação de atividades e medidas específicas dentro de um prazo determinado e de acordo com a prioridade.

Criteria 1.6 - (a) e (b) O Mali não fez uma exeção em relação à aplicação das *Recomendações do GAFI*. A lei de LBC / CFT permite isenções de devida vigilância do cliente para certos tipos de operações de crédito ao consumidor e financiamento de ativos físicos quando o risco de BC / FT é baixo.

Critério 1.7 -

a) A Lei sobre LBC/CFT No. 2016-008 declara que se as instituições financeiras (IF) e as atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) identificarem riscos mais elevados de BC/FT elas devem aplicar medidas reforçadas de vigilância dos clientes, produtos, transações financeiras e pessoas expostas politicamente com o objetivo de mitigar esses riscos (artigo 50-55 da Lei nº 2016-008).

b) As disposições do artigo 11 da Lei LBC/CFT No. 2016-008, exigem que as instituições financeiras e a APNFD "devem tomar medidas para identificar e avaliar os seus riscos de BC/ FT" sem exigir que elas incluam nas suas avaliações os riscos identificados na ANR. Assim, as instituições financeiras e as APNFD podem ou não incluir as informações fornecidas no relatório da ANR nas suas avaliações de risco.

Critério 1.8 - As disposições dos artigos 46, 47 e 48 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 permitem às instituições financeiras tomarem medidas simplificadas se o risco de BC e FT for baixo caso não haja suspeita. A lei não declara expressamente que as medidas adotadas devem ser coerentes com a avaliação dos riscos de BC/FT do país. Mas, na prática, as medidas simplificadas são coerentes com as avaliações de riscos institucionais.

Critério 1.9 - Apesar de o artigo 11 da Lei 2016-008 exigir que as instituições financeiras e a APNFD devem disponibilizar às autoridades de supervisão e às organizações de autorregulação (OAR) os resultados das suas avaliações de risco que devem ser documentadas e atualizadas, não existe uma disposição expressa na Lei LBC/CFT que declare que os supervisores ou as OAR devem garantir a implementação pelas instituições financeiras e pelas APNFD de medidas para mitigar os riscos identificados. No entanto, na prática, os supervisores dos bancos garantem a implementação pelos bancos das suas obrigações para mitigar o risco identificado.

Critério 1.10 - As IF e as APNFD devem tomar as medidas apropriadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT (artigo 11 da Lei nº 2016-008). (a) As avaliações devem ser documentadas; (b) as IF e as APNFD devem levar em consideração os fatores de risco relevantes, como clientes, países, áreas geográficas, produtos, serviços, transações, canais de distribuição; no entanto, a lei não declara expressamente que todos os fatores de risco relevantes devem ser considerados antes da determinação do nível geral de risco e do tipo de medidas apropriadas a serem aplicadas para mitigar esses riscos; (c) as IF e as APNFD devem manter as avaliações de risco atualizadas; e (d) as IF e a APNFD devem disponibilizá-las às autoridades competentes e às OAR.

Critério 1.11 - (a) O artigo (3) da Lei LBC/CFT No. 2016-008 indica que as entidades sujeitas devem ter políticas, procedimentos e controlos para mitigar e gerir eficazmente os riscos de

BC/FT; as entidades sujeitas devem obter permissão de alto nível da sua hierarquia para políticas, procedimentos e controlos que elas implementam (artigo 11 (5)) (b) A implementação desses controlos (artigo 11) deve ser monitorada; (c) Medidas reforçadas de vigilância dos clientes podem ser aplicadas para uma lista de casos de alto risco (artigo 50-55). Em particular, o artigo 51 da mesma lei prevê que, se o risco de BC/FT dum cliente, produto ou transação parecer alto as entidades sujeitas devem aplicar medidas reforçadas de vigilância dos clientes.

Critério 1.12 - O artigo 46 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 declara que, se os riscos de BC/FT forem baixos, as entidades sujeitas podem aplicar medidas simplificadas de vigilância dos clientes, no entanto, "medidas simplificadas não devem ser permitidas se houver suspeita de BC ou FT".

Ponderação e conclusão

Com o início da sua Avaliação Nacional de Riscos de BC/FT em outubro de 2018, o Mali tomou medidas para avaliar os seus riscos de BC/FT. O projeto de relatório parece refletir geralmente os principais riscos de BC/FT a que o Mali está exposto. A equipa de avaliação identificou algumas limitações no que diz respeito ao âmbito da avaliação dos riscos, à coerência da metodologia utilizada e à disponibilidade de estatísticas. A Lei LBC/CFT estabelece os requisitos para a realização da Avaliação do Risco Nacional de BC/FT e a aplicação duma abordagem baseada nos riscos a fim de mitigar as medidas de redução no âmbito das medidas preventivas. A lei prevê a aplicação de medidas simplificadas ou reforçadas de vigilância dos clientes com base no nível de riscos identificados e avaliados. No entanto, como a ANR não estava concluída na altura da visita no terreno, o país não havia desenvolvido um mecanismo para garantir a comunicação dos resultados da ANR às autoridades competentes, OAR e entidades sujeitas. O país estava ainda a desenvolver um mecanismo que garante a comunicação dos resultados da ANR a todas as partes intervenientes e não desenvolveu completamente uma abordagem baseada nos riscos para a alocação de recursos. Além disso, não existe disposição expressa que sublinha que os supervisores ou OAR devem garantir que as instituições financeiras e as APNFD implementem medidas para mitigar os riscos identificados; e as disposições legais relativas a medidas simplificadas não estão ligadas aos baixos riscos comprovados. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 1.**

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação a nível nacional

No seu primeiro RAM, o Mali não cumpriu esses requisitos. A principal deficiência identificada foi a falta de mecanismo de coordenação e cooperação interna.

Critério 2.1 - O Mali não havia concluído o exercício de ANR na altura da visita no terreno. Assim, o país ainda não desenvolveu políticas nacionais de LBC/CFT que levem em consideração os riscos identificados.

Critério 2.2 - O Decreto Interministerial de 18 de novembro de 2011 estabelece um Comité Interministerial para combater o BC e o FT [abaixo referidos como "Comité"]. O Comité é responsável por: auxiliar no desenvolvimento e implementação da política nacional de LBC/CFT; apresentar propostas para reforçar a cooperação nacional e internacional no âmbito da LBC/CFT; identificar propostas legislativas e regulamentares nacionais que não estejam em conformidade com os princípios e as práticas internacionalmente aceites; e desenvolver planos

de ação que visem corrigir as lacunas e as deficiências persistentes. O Presidente da UIF preside ao Comité.

Critério 2.3 - O Comité também tem como missão promover a cooperação entre as partes interessadas nacionais de LBC/CFT e colaborar com as autoridades envolvidas no combate ao BC/FT. O Comité é composto por representantes dos Ministérios das Finanças, Segurança e Justiça, bem como da UIF, do BCEAO e da Associação Profissional de Bancos e Instituições Financeiras (APBEF). A composição do comité é limitada, pois as autoridades policiais, alguns supervisores, incluindo os supervisores do CREPMF e das APNFD, não estão representados.

Critério 2.4 - O Decreto Interministerial de 18 de novembro de 2011 não inclui o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva e não há mecanismos de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.

Critério 2.5 - A cooperação e a coordenação entre as autoridades competentes do Mali estão sujeitas à Lei n ° 2013-015, de 21 de maio de 2013, sobre proteção de dados. Além disso, os artigos 57 e 78 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 alargam a política de proteção de dados e privacidade a casos de LBC/CFT. As disposições da Lei LBC/CFT garantem que os objetivos da LBC/CFT não sejam limitados pelas leis de proteção de dados.

Ponderação e conclusão

O Mali estabeleceu um Comité Interministerial para auxiliar as autoridades nacionais no desenvolvimento e implementação de políticas de LBC/CFT. O Comité também é responsável pela coordenação e cooperação entre as partes interessadas de LBC/CFT nas suas relações de trabalho. No entanto, o Mali ainda não possui políticas nacionais de LBC/CFT que levam em consideração os riscos identificados porque o exercício da ANR não está concluído. Além disso, o país não possui mecanismo de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. **O Mali é classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 2.**

Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais

O Mali cumpriu parcialmente com os requisitos desta recomendação na ronda anterior. As principais deficiências eram relativas ao facto de os bens derivados indiretamente da prática duma infração subjacente não estarem abrangidos pela Lei LBC. Além disso, o terrorismo, o seu financiamento e o contrabando de migrantes não foram criminalizados pela lei maliana e não constituíram infrações subjacentes ao branqueamento de capitais. Desde a avaliação anterior, o Mali adotou outra lei uniforme, a Lei LBC/CFT nº 2016-008.

Critério 3.1 - O BC é criminalizado de acordo com as Convenções de Viena e Palermo. O artigo 7 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 proíbe a conversão, transferência, aquisição, posse ou uso por qualquer pessoa de bens derivados dum crime ou infração ou participação num crime ou infração; ou com a finalidade de ocultar ou disfarçar a natureza, orgiem, circulação ou a propriedade real do bem.

Critério 3.2 - A infração de BC abrange todas as infrações nos termos da lei maliana (Artigo 1 da Lei LBC/CFT No. 2016-008) e também inclui uma lista de categorias de infrações subjacentes no âmbito da Lei LBC/CFT, incluindo delitos fiscais. O Mali também criminalizou o terrorismo e o contrabando de migrantes.

Critério 3.3 - O Mali adota uma combinação de abordagens. As infrações subjacentes ao BC são determinadas com base numa lista de infrações subjacentes (artigo 1, parágrafo 16) e a um limite relativa às infrações graves.

Critério 3.4 - O artigo 1 da Lei LBC/CFT nº 2016-008 indica que o crime de BC se aplica a todos os tipos de bens. O artigo define ativos para incluir os ativos de todos os tipos. O parágrafo 45 do artigo 1 da mesma lei estabelece que todos os fundos e bens provenientes direta ou indiretamente duma atividade criminosa são produtos do crime.

Critério 3.5 - A Lei LBC/CFT No. 2016-008 não declara explicitamente que, ao provar que o bem é produto do crime, não é necessário que a pessoa seja condenada por uma infração subjacente.

Critério 3.6 - A infração de BC aplica-se a todas as infrações subjacentes cometidas num outro país e que constituiriam infrações se elas tivessem ocorrido no Mali (artigo 7, parágrafo 3). O princípio da dupla criminalidade é tratado pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, que prevê que a Divisão de Processo Judicial deve verificar se uma infração cometida no estrangero é punível pela lei maliana.

Critério 3.7 - A infração de BC aplica-se a todas as pessoas, incluindo as que cometem infração subjacente (artigo 7, parágrafo 2, Lei No. 2016-008).

Critério 3.8 - A prova de conhecimento e intenção de cometer uma infração de BC pode ser deduzida a partir de circunstâncias factuais objetivas (artigo 7 da Lei nº 2016-008).

Critério 3.9 Vários tipos de sanções podem ser aplicados a pessoas singulares condenadas por BC, incluindo detenção, multas pecuniárias e sentenças complementares. A infração de BC é punível com uma pena que varia de 3 a 7 anos de prisão. Esta frase é coerente com outras infrações graves cometidas no Mali. A pena poderia incluir uma multa igual a três vezes o valor dos ativos ou fundos para os quais as operações de BC ocorreram (artigo 113). As sanções podem ser duplicadas se: (1) a infração de BC for cometida habitualmente ou se são utilizadas para as facilidades garantidas no exercício duma atividade profissional forem usadas para BC; (2) reincidência; (3) a infração de BC é cometida por um grupo organizado. Sanções adicionais incluem a proibição definitiva de residência no território nacional, a retirada de passaporte, a proibição permanente ou temporária de atividade pela qual o crime foi cometido e de exercer cargo público; e confisco total ou parcial dos bens da pessoa condenada. Penas condicionais não são permitidas para condenação relativa ao BC. O leque de sanções parece ser proporcional e dissuasivo.

Critério 3.10 - Para as pessoas coletivas, as sanções penais aplicáveis são definidas no artigo 124 da Lei LBC/CFT No. 2016-008. Elas incluem multas, exclusão de concursos públicos durante um período determinado, confisco dos bens que foram usados ou destinados a cometer a infração e supervisão judicial durante um período máximo de cinco anos; suspensão das atividades profissionais ou sociais ou encerramento ou dissolução do estabelecimento. O texto também prevê sanções administrativas tomadas pelas autoridades de supervisão contra as pessoas singulares diretores de pessoas coletivas, bem como contra as próprias pessoas coletivas. A lei não se opõe a processos paralelos. O leque de sanções previstas na lei parece ser proporcional e dissuasivo.

Critério 3.11 - A participação, associação ou conspiração para cometer infração de BC e facilitar o seu cometimento são puníveis nos termos do artigo 7, parágrafo 1, alínea d), da Lei LBC/CFT, que também pune a participação num dos atos mencionados no parágrafo (a), (b) e (c) desse artigo, o facto de associar-se para cometer, tentar cometer, ajudar ou encorajar uma pessoa a cometer ou aconselhar a pessoa a fazê-lo ou facilitar a prática desse ato. Além disso, o artigo 114 da Lei 2016-008 estabelece sanções penais por conspiração, associação e cumplicidade para BC.

Ponderação e conclusão

A Lei LBC/CFT No. 2016-008 não declara explicitamente que, após provar que o bem é produto do crime, não é necessário que a pessoa seja condenada por uma infração subjacente. O sistema de LBC/CFT do Mali está amplamente em conformidade com a Recomendação 3. do GAFI. **O Mali é classificado Largamente Conforme com a Recomendação 3.**

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

No seu primeiro RAM, a República do Mali não cumpriu esses requisitos devido à falta de implementação da lei relativa ao confisco e medidas provisórias e à falta de criminalização do financiamento do terrorismo.

Critério 4.1

a**)** Os artigos 99, 128 e 129 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 prevêem a apreensão ou confisco de fundos e bens relacionados à infração de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

b) Os artigos 99, 128 e 129 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 também incluem produtos, receitas e outros benefícios derivados desses produtos, bens que foram utilizados ou que se destinam a serem utilizados para cometer crimes de BC e FT. Os artigos 66 e 86 da Lei nº 01-080, de 20 de agosto de 2001 do Código de Processo Penal da República do Mali, permitem a participação da Polícia Judiciária em investigações para apreender armas e instrumentos utilizados para cometer a infração. Da mesma forma, os artigos 109, 110, 111 e 115 da Lei nº 01-078/ de 18 de julho de 2001 relativa ao controlo de drogas e precursores prevêem a sua apreensão e confisco.

c) O Mali tomou medidas legislativas que permitem confiscar bens que são produtos do crime, usados, destinados ou alocados para financiamento terrorista ou tentativa de cometer financiamento terrorista, incluindo bens móveis ou imóveis destinados ou usados para o cometimento dessas infrações.

d) O artigo 128 da Lei LBC/CFT No. 2016-008 também abrange bens de valor correspondente.

Critério 4.2 -

(a) Durante as investigações, oficiais da Polícia Judiciária e juízes de instrução realizam buscas e investigações que permitem identificar, rastrear e avaliar bens com base nos artigos 68, 71, 86, 94, 95, 96, 97 e 97 da Lei nº 01-080 de 20 de agosto de 2001 do Código de Processo Penal

do Mali. Os artigos 121 a 124 da Lei nº 01-078 / de 18 de julho de 2001 relativo ao controlo de drogas e precursores também estão relacionados com detecção de bens branqueados.

(b) O juiz de instrução pode prever medidas provisórias que tornem o bem inacessível; em particular, às custas do Estado, ele poderá prever a apreensão ou o confisco de fundos e bens relacionados com a infração de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo objeto de investigação, incluindo todos os elementos que permitam a sua identificação, bem como o congelamento dos montantes e das transações financeiras relacionadas com os referidos bens, nos termos dos artigos 99 e 125, respetivamente, da Lei LBC/CFT Nº 2016-008 e da Lei nº 01-078 / de 18 de julho de 2001 sobre o controlo de drogas e precursores. A Lei LBC/CFT não abrange medidas provisórias relacionadas às infrações subjacentes.

c) Os tribunais malianos têm autoridade legal para impedir ações tomadas em prejuízo da capacidade de congelar ou recuperar bens que estão sujeitos a essas decisões. Não está claro se os tribunais podem anular essas ações.

d) As autoridades podem tomar outras medidas investigativas apropriadas através dos poderes descritos na R.31.

Critério 4.3 - Os direitos de terceiros de boa fé são protegidos pela legislação do Mali, em conformidade com os artigos 101, 107 e 129 da Lei no 2016-008.

Critério 4.4 Os bens apreendidos pelos tribunais no Mali são geridos pelos escrivães dos tribunais, segundo o artigo 97 do Código de Processo Penal. Se a retenção dum bem for desnecessária para apurar os factos ou salvaguardar os direitos das partes, o juiz de instrução poderá autorizar o escrivão a depositá-las no Fundo de Garantia de Depósitos estabelecida pela lei n ° 063-77/AN- M de 27 de dezembro de 1963, para entre outros, receber, gerir e conservar o tempo necessário, nas circunstâncias legais e administrativas previstas, os bens ou valores que devem ser protegidos por causa da sua origem ou litígio.

Conclusão e ponderação

A República do Mali não demonstrou que tomou medidas para anular ações que prejudicam a capacidade do país de congelar ou apreender bens sujeitos a confisco. Além disso, o Mali também não demonstrou possuir mecanismos para utilizar bens que foram congelados, apreendidos ou confiscados. **O Mali é classificado Largamente Conforme com a Recomendação 4.**

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

A Recomendação 5 foi classificada anteriormente não conforme com esta Recomendação principalmente porque o FT não foi criminalizado. Desde então, o Mali adotou a Lei Uniforme de 2010 sobre CFT e a Lei LBC/CFT No. 2016-008.

Critério 5.1 - A infração de FT é criminalizada segundo o artigo 8 da Lei LBC/CFT No. 2016-008, de acordo com o artigo 2 da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação do FT (Convenção sobre FT). O artigo 8 criminaliza a prática de atos terroristas cometidos por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha deliberadamente fornecido ou recolhido bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de usá-los ou sabendo que eles serão usados total ou parcialmente para cometer atos

terroristas. O artigo 1, parágrafo 1, define um ato terrorista em conformidade com o artigo 2 (a) e (b) da Convenção sobre FT.

Critério 5.2 - A infração de FT abrange apenas o financiamento de atos terroristas, incluindo atos terroristas cometidos por um terrorista, grupo de terroristas ou organização terrorista. Ela não engloba o financiamento duma organização terrorista ou dum terrorista individual se não houver um ato específico de terrorismo. Além disso, as disposições não afirmam explicitamente que a infração de FT será estabelecida mesmo na ausência de relação com um ou mais atos terroristas específicos.

Critério 5.2 bis - A infração de FT não inclui o financiamento de viagens de pessoas que viajam para um estado que não seja o seu estado de residência ou nacionalidade com a intenção de cometer, organizar ou preparar atos de terrorismo, participar neles ou providenciar ou beneficiar de formação sobre terrorismo.

Critério 5.3 - A infração de FT aplica-se a quaisquer fundos ou outros ativos provenientes de fontes legítimas ou ilegítimas.

Critério 5.4 - O artigo 8 (4) da Lei LBC/CFT no. 2016 - 008 indica que a infração de FT não exige que os fundos ou outros bens tenham sido utilizados para realizar ou tentar um ato terrorista; ou que eles deveriam estar ligados a um ato terrorista específico.

Critério 5. 5 - O artigo 8 também estabelece que o conhecimento ou a intenção como elemento da infração de FT podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 5.6 - A Lei LBC/CFT nº 2016-008 prevê sanções penais proporcionais e dissuasivas aplicáveis a pessoas singulares condenadas por financiamento do terrorismo. O artigo 119 da mesma lei prevê sanções penais para pessoas singulares. Elas incluem uma pena mínima de dez anos de prisão e uma multa não inferior a cinco vezes o valor do bem ou dos fundos pelos quais o financiamento do terrorismo foi realizado. O artigo 120 prevê circunstâncias agravantes que duplicam as penas previstas no artigo 119. Essas circunstâncias agravantes são aplicadas se a infração de financiamento do terrorismo é cometida habitualmente ou utilizando facilidades concedidas para fins duma atividade profissional ou se o infrator for reincidente (condenações no exterior são tidas em consideração para estabelecer a reincidência) ou se a infração de financiamento do terrorismo é cometida por um grupo organizado. O artigo 122 prevê sanções penais adicionais (facultativas) para as pessoas singulares. Elas incluem, entre outras, (i) a proibição definitiva de residência no território nacional ou a proibição durante três a sete anos de qualquer estrangeiro que tenha sido condenado, (ii) a proibição definitiva ou temporária durante cinco a dez anos após o exercício da profissão ou atividade em relação à qual o crime foi cometido e a proibição do exercício dum cargo público, (iii) a perda do bem ou duma coisa que foi usada ou destinada a ser usada para cometer a infração ou o objeto que é o produto da infração, exceto os bens sujeitos à restituição. O artigo 123 estabelece que nenhuma sentença suspensa deve ser tomada por infrações de financiamento do terrorismo.

Critério 5.7 - A Lei LBC/CFT Nº 2016-008 prevê sanções penais dissuasivas para pessoas jurídicas. O artigo 125 da lei estabelece que pessoas coletivas, exceto o Estado, podem ser condenadas a uma ou mais das seguintes penas: exclusão de concursos públicos de forma definitiva ou por um período não superior a dez anos, confisco dos bens que foram utilizados ou destinam-se a serem utilizados na prática da infração ou do bem que é produto da infração, colocação sob supervisão judicial durante um período não superior a cinco anos, proibição de

exercer direta ou indiretamente uma ou mais atividades profissionais ou sociais relacionadas com a infração cometida por um período não superior a dez anos, encerramento definitivo ou durante dez anos de um ou mais estabelecimentos da empresa utilizados para cometer os atos criminosos, dissolução, se esses estabelecimentos foram criados para cometer os atos criminosos, comunicação ou divulgação da decisão tomada pela imprensa escrita ou por qualquer meio de omissão à custa da pessoa coletiva condenada. Além das sanções penais acima, a autoridade supervisora com poder disciplinar pode decidir sanções disciplinares dissuasivas, incluindo a retirada da licença.

Critério 5. 8 - O artigo 8 (3) da Lei 2016-008 prevê que uma tentativa de cometer infração de financiamento ao terrorismo ou de ajudar, incitar ou auxiliar uma pessoa a cometer financiamento do terrorismo ou facilitar a sua execução também é uma infração de financiamento do terrorismo.

Critério 5. 9 O parágrafo 16 do artigo 1 da Lei 2016-008 define a infração de financiamento do terrorismo como uma das infrações subjacentes ao BC.

Critério 5. 10 O artigo 4.º da Lei n.º 2016-008 leva em consideração este critério da seguinte forma: "As infrações definidas nos artigos 7 e 8 desta lei são aplicáveis a qualquer pessoa singular ou coletiva e qualquer organização que possa ser julgada no Mali, independentemente do local onde o ato foi cometido."

Ponderação e conclusão

A adoção da Lei Uniforme de LBC/CFT corrigiu algumas das deficiências identificadas no RAM de 2008. No entanto, a legislação do Mali não engloba o financiamento de indivíduo terrorista, organizações terroristas ou o financiamento de viagens de combatentes terroristas estrangeiros, conforme indicado pelas resoluções das Nações Unidas, incluindo as resoluções 2178 (2014) e 2253 (2015). Tendo em conta o risco e o contexto do país, a deficiência do Critério 5.2 deve ser sublinhada. **O Mali é classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 5.**

Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas relacionadas com terrorismo e financiamento do terrorismo

No primeiro Relatório de Avaliação Mútua (RAM), o Mali não cumpriu a RE III, que corresponde à R6 atual. As principais lacunas identificadas foram: o mecanismo regional de congelamento de fundos nos termos da Resolução 1267 estava incompleto e muito restritivo devido à falta de acordos nacionais complementares para a Resolução 1267; a falta de estrutura legal para a implementação da Resolução 1373. Desde sua avaliação, várias disposições legislativas foram adotadas para reforçar o quadro legal do Mali. Elas incluem o Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 02 de abril de 2015, sobre as modalidades de implementação do congelamento administrativo de fundos e outros recursos financeiros de terroristas, pessoas que financiam terrorismo e organizações terroristas; e a Lei nº 2016-008.

Critério 6.1 - Relativamente às designações feitas de acordo com as Resoluções 1267/1989 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Al Qaeda) e 1988 (doravante denominado "Regime de Sanções das Nações Unidas"), o Mali implementou este critério da seguinte maneira:

(a) O artigo 3 do Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015, identifica o Ministério das Finanças como a autoridade competente responsável pela sugestão dos nomes das pessoas e entidades que devem ser objeto de congelamento no Comité das Nações Unidas.

(b) O Mali possui mecanismos para identificar metas para designação, mas os critérios estabelecidos no Decreto nº 2015-0230/P-RMDU de 2 de abril de 2015 não são detalhados.

(c) O Decreto nº 2015-0230/P-RMDU de 02 de abril de 2015 não estabelece o padrão de provas necessário para propor uma designação. A decisão de designar não está condicionada à existência de processo criminal.

(d) A Lei LBC/CFT No. 2016-008 abrange os procedimentos de designação nos termos dos regimes de sanções das Nações Unidas (artigo 100, parágrafo 3).

(e) A obrigação de fornecer informações pertinentes e detalhadas não está prevista na lei.

Critério 6.2 -

No que diz respeito às designações da Resolução 1373 do CS da ONU, o Mali implementou este critério da seguinte forma:

(a) A Comissão Nacional é responsável pela designação ao Ministro das Finanças (autoridade competente) de nomes de pessoas e entidades que devem ser objeto de congelamento nos termos da Resolução 1373 do CS da ONU.

(b) O Mali possui mecanismo para identificar metas de designação, mas todos os critérios para designação, estabelecidos na Resolução 1373 do CS da ONU, não são abrangidos pelo Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015 (particularmente pessoas e entidades que agem em nome ou por orientação das pessoas ou entidades, sócios ou entidades controladas direta ou indiretamente por ele).

(c) O Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 02 de abril de 2015, obriga a Comissão Nacional a analisar um pedido de designação num prazo de 10 dias. No entanto, o decreto não especifica o padrão de prova necessário para determinar se uma pessoa ou entidade deve ser designada.

(d) A Comissão Nacional analisa os pedidos de designação, mas o Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015, não estabelece os critérios de prova necessários para determinar se uma pessoa ou entidade deve ser designada. Além disso, o decreto não especifica que as designações não devem ser sujeitas à existência de processo penal.

(e) O quadro legal não aborda questões sobre pedido feito pelo Mali a um país estrangeiro para aplicar ações tomadas nos termos dos mecanismos de congelamento.

Critério 6.3 -

(a) O Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 02 de abril de 2015, não prevê procedimentos ou mecanismos para recolhar ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que satisfazem os critérios da designação;

b) O parágrafo 5 do artigo 100 exige que as entidades sujeitas devem proceder ao congelamento sem aviso prévio à pessoa ou entidade designada.

Critério 6.4 -

O parágrafo 4 do artigo 100 indica que: "a autoridade competente deverá ordenar, por decisão, o congelamento imediato de bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com as resoluções relativas à luta contra a PF. O texto não menciona o FT. Nos termos do artigo 4 do Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015, o Ministro das Finanças ordena o congelamento administrativo sem demora de fundos e outros recursos financeiros das pessoas visadas.

Critério 6.5 -

O quadro jurídico no Mali habilita as autoridades competentes relevantes a aplicarem sanções financeiras específicas da seguinte forma:

(a) A autoridade competente tem poderes para ordenar o congelamento pelas pessoas singulares e coletivas do país de fundos e outros bens sem demora e sem notificação prévia (parágrafo 5 do artigo 100 da Lei nº 2016-008)

(b) A obrigação de congelamento engloba os fundos, bens e outros produtos dos bens pertencentes ou controlados pela pessoa ou entidade designada (parágrafos 30 e 31 (b) do artigo 1 da Lei nº 2016-008, artigo 100 (4) da Lei nº 2016-008). No entanto, os ativos e fundos não incluem recursos económicos. Da mesma forma, os fundos e outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome ou por instruções de pessoas ou entidades designadas não estão abrangidos.

(c) A lei proíbe a disponibilização pelas entidades sujeitas de recursos económicos e ativos sujeitos a uma ordem de congelamento, direta ou indiretamente disponíveis e em benefício de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou órgãos designados. (artigos 5 e 6 da Lei no 2016-008, artigo 100, parágrafos 7 e 8 da Lei no 2016-008). A lei também proíbe estritamente as entidades sujeitas de fornecer ou continuar a prestar serviços às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou órgãos designados. Embora o artigo 100 também afirme que *"é proibido realizar ou participar, consciente e intencionalmente, em operações cujo objetivo ou efeito seja contornar, direta ou indiretamente, as disposições deste artigo",* a lei proíbe expressamente apenas as entidades; os cidadãos nacionais ou outras pessoas não estão expressamente proibidos de disponibilizar fundos para pessoas e entidades designadas.

(d) O artigo 101 da Lei N ° 2016-008 prevê um mecanismo de comunicação, mas não é especificamente dirigido ao setor financeiro e às APNFD e nenhuma informação foi fornecida para demonstrar que a comunicação contém diretrizes claras destinadas a essas entidades. No entanto, o Regulamento 14/2002 exige que o BCEAO deve comuniar as listas de pessoas designadas aos bancos e às instituições financeiras.

(e) O artigo 100 da Lei n.º 2016-008, de 17 de março de 2016, impõe às instituições financeiras e às APNFD a obrigação de comunicar às autoridades competentes os ativos congelados ou as ações tomadas em conformidade com os requisitos das resoluções relevantes do CS da ONU.

(f) Medidas de mitigação estão previstas para proteger terceiros de boa-fé (artigo 105 da Lei nº 2016-008).

Retirada de lista, descongelamento e acesso a fundos congelados ou outros ativos

Critério 6.6 Os procedimentos seguintes de *retirada de lista, descongelamento e acesso a fundos congelados ou outros ativos aplicam-se no Mali:*

(a) As disposições do artigo 107 da Lei No. 2016-008 estabelecem que uma pessoa singular ou coletiva pode impugnar uma ordem de congelamento de acordo com os procedimentos relevantes dessas Resoluções, mas os procedimentos específicos para enviar pedidos de retirada de lista ao Comité de Sanções da ONU relevante não estão previstos no Decreto nº 2015-0230/ P-RMDU de 02 de abril de 2015.

(b) Segundo o Decreto nº 2015-0230/P-RMDU, de 2 de abril de 2015, a Comissão Nacional tem o poder de examinar pedidos de descongelamento de fundos e alterar a lista nacional se necessário.

(c) A Comissão Nacional está autorizada, mediante solicitação, a rever uma decisão de designação, mas o decreto não estabelece procedimentos detalhados nesse sentido.

(d) Para designações baseadas nas Resoluções 1988 e 1989 do CS da ONU, o Mali remete as pessoas e entidades listadas ao procedimento apropriado previsto nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (parágrafo 2 do artigo 107 da Lei No. 2016-008 e artigo 10 do Decreto 2012-1136) .

e) O mesmo acontece para as designações feitas com base nas sanções da Al-Qaeda. As pessoas ou entidades envolvidas podem iniciar procedimentos de retirada da lista. A lei do Mali refere as pessoas e entidades listadas no procedimento apropriado previsto nas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

(f) Uma pessoa inadvertidamente afetada por uma ação de congelamento pode interpor recurso junto da autoridade competente que ordenou o congelamento. (Artigo 107.o, n.o 1, Lei n.o 2016-008) e a Comissão Nacional é responsável pela análise dos pedidos de descongelamento nos termos do Decreto n.o 2015-0230 / P-RMDU de 2 de abril de 2015.

(g) O artigo 101 da Lei No. 2016-008 prevê um mecanismo de comunicação, mas não é especificamente dirigido ao setor financeiro e às APNFD e nenhuma informação é fornecida para demonstrar que essa comunicação contém diretrizes claras destinadas a essas entidades.

Critério 6.7 O artigo 103 da Lei nº 2016-008 permite acesso a fundos congelados e outros bens para despesas básicas e outros tipos de despesas.

Ponderaçã e conclusão

O Mali adotou um mecanismo para implementar sanções financeiras específicas relacionadas com financiamento do terrorismo, mas melhorias devem ser feitas para garantir que o Decreto Nº 2015-0230/P-RMDU de 2 de abril de 2015 seja totalmente compatível com os padrões do GAFI e englobe todos os critérios relevantes, incluindo: esclarecer os critérios para identificar

metas; especificar o padrão de prova necessário para determinar se uma pessoa ou entidade deve ser designada; estabelecer obrigações claras para fornecer informações relevantes e detalhadas sobre os critérios de designação estabelecidos na Resolução 1373 do CS da ONU; especificando claramente que as designações não devem estar subordinadas à existência de processo penal; estabelecer procedimentos ou mecanismos para recolhar ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que satisfazem os critérios de designação; garantir que a amplitude dos fundos e ativos sujeitos a medidas de congelamento inclua recursos e fundos económicos e outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome ou por orientaeção de pessoas ou entidades designadas; e fornecer orientações específicas ao setor financeiro e às APNFD. **O Mali é classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 6**.

Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relativas à proliferação

Na última avaliação do Mali, sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação não foram incluídas nas Recomendações.

Critério 7.1 - A autoridade competente deve ordenar o congelamento imediato dos bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com as resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva (parágrafo 4 do artigo 100 da Lei n. 2016-008).

Critério 7.2 -

As autoridades responsáveis pela implementação e pela aplicação das sanções financeiras específicas no Mali são a Comissão Nacional e o Ministério das Finanças.

(a) A lei LBC/CFT exige que todas as pessoas singulares e coletivas devem congelar os fundos e ativos das pessoas e entidades designadas sem demora. (parágrafo 5 do artigo 100 da Lei n. 2016-008)

(b) A Lei LBC/CFT exige o congelamento de fundos e outros ativos das pessoas e entidades designadas. No entanto, os fundos ou outros ativos pertencentes ou controlados em conjunto, direta ou indiretamente, por pessoas e entidades designadas ou os fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou por orientação de pessoas ou entidades designadas não estão abrangidos.

(c) As entidades sujeitas estão estritamente proibidas de disponibilizar fundos congelados às pessoas designadas (artigo 100, 7 Lei Nº 2016-008). Outros cidadãos nacionais não estão expressamente proibidos de disponibilizar fundos para pessoas e entidades designadas.

(d) O Mali possui mecanismos de comunicação, incluindo através da publicação no diário oficial. No entanto, eles não estão especificamente direcionado ao setor financeiro e às APNFD e não está claro se esta comunicação contém diretrizes claras para as instituições financeiras e as APNFD.

(e) As IF e as APNFD são obrigadas a comunicar quaisquer ativos congelados ou ações tomadas relacionadas com pessoas ou entidades designadas. (Artigo 100.o, n.o 6, lei n.o 2016-008).

(f) Medidas foram tomadas para proteger terceiros de boa-fé (artigos 102 e 105 da Lei nº 2016-008).

Critério 7.3 - [Parciamente Satisfeito] O Mali exige que as instituições financeiras e outras entidades sujeitas divulguem todos os ativos congelados à autoridade competente (parágrafos 5 e 6 do artigo 100 da Lei No. 2016-008). A Comissão Bancária também monitora a conformidade com a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com PF no setor bancário. Parece que nenhuma sanção expressa está prevista por lei por incumprimento da Recomendação 7.

Critério 7.4 - A Lei LBC/CFT Nº 2016-008 estabelece procedimentos para o envio de pedidos de retirada de lista ao Conselho de Segurança se uma pessoa não cumprir os critérios de designação como se seguem:

(a) As disposições do artigo 107 indicam que qualquer contestação duma ação de congelamento ordenada nos termos duma resolução da ONU deve cumprir o procedimento apropriado previsto por essa resolução sem especificar expressamente o recurso ao ponto focal.

(b) Um procedimento de contestação do congelamento de fundos feito por engano está previsto no artigo 107 da Lei nº 2016-008.

(c) As possibilidades de autorização de pagamento ou restituição estão previstas nos artigos 103 e 105 da Lei nº 2016-008.

(d) Existem mecanismos para comunicação de retirada de lista e descongelamento. No entanto, os procedimentos não são destinados especificamente para o setor financeiro e as APNFD e parece não haver orientação para esses setores.

Critério 7.5 - No que diz respeito aos contratos, acordos ou obrigações que ocorreram antes da data em que as contas estavam sujeitas a sanções financeiras específicas, a Lei Nº 2016-008 permite exceções para honrar os contratos existentes na altura da entrada em vigor das sanções:

(a) Este requisito é fornecido pelo artigo 102 da Lei nº 2016-008. "Os fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou rubricados antes da entrada em vigor da decisão de congelamento dos fundos serão deduzidos das contas congeladas. Os produtos dos fundos, instrumentos e recursos acima mencionados, bem como os juros acumulados, serão pagos nessas contas".

(b) O artigo 105 da Lei nº 2016-008 autoriza o pagamento devido nos termos dum contrato rubricado antes da listagem duma pessoa. No entanto, a lei não menciona os requisitos para as isenções estabelecidas na Resolução 2231. Além disso, o artigo 105 não se aplica às entidades.

Ponderação e conclusão

O Mali adotou um quadro legal para implementar sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação. Contudo, a amplitude dos fundos que devem ser congelados não inclui fundos ou outros ativos possuídos ou controlados de forma conjunta, direta ou indireta por pessoas e entidades designadas ou fundos e outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome ou por orientação de pessoas ou entidades entidades, apenas as entidades sujeitas estão

proibidas de fornecer ou continuar a prestar serviços a ou para o benefício de pessoas ou entidades designadas e não há diretrizes claras para as instituições financeiras e as APNFD. É importante observar que o atual mecanismo de aplicação de sanções financeiras específicas visa apenas o FT e não o PF. Portanto, o Mali deve alterar o Decreto nº 2015-0230/P-RMDU de 2 de abril de 2015 para incluir a PF. **O Mali é classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 7.**

Recomendação 8 – Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL)

No seu primeiro RAM, o Mali não cumpriu esses requisitos. As principais lacunas identificadas foram as seguintes: as associações não estavam sujeitas a nenhuma medida específica para impedir o seu uso indevido para financiamento do terrorismo; não havia medidas concretas de conscientização para impedir que os fundos ou outros ativos recolhidos ou transferidos sejam desviados para financiar o terrorismo e não havia regulamentação do setor. Desde então, disposições legais foram adotadas para reforçar o quadro jurídico para regular o setor. Especificamente, trata-se da Lei LBC/CFT No. 2016-008; e da Lei nº 0055 / de 28 de julho de 2011, que institui a Direção Geral da Administração Territorial.

Critério 8.1 - O Mali implementou as obrigações previstas na Recomendação 8 da seguinte forma:

(a) A definição de OSFL nos termos da Lei LBC/CFT do Mali é coerente com a definição de OSFL do GAFI. A lei descreve uma organização sem fins lucrativos como qualquer associação, fundação ou organização não-governamental constituída de acordo com as leis e regulamentos em vigor, cujo principal objetivo é a recolha ou distribuição de fundos para instituições de caridade, religiosas, culturais, educacionais, sociais ou confraternais ou para outros tipos de ações caritativas. A Direção Nacional dos Assuntos Religiosos do Ministério dos Assuntos Religiosos e Cultos monitora as ONG religiosas e, em fevereiro de 2018, iniciou uma Política Nacional de Prevenção e Combate ao Extremismo e Terrorismo Violentos. No entanto, não dispõe de um mandato ou estratégia específicos em relação ao CFT. A supervisão ou o monitoramento das organizações sem fins lucrativos não se baseia numa avaliação abrangente dos riscos do setor, embora as autoridades tenham deduzido que é provável que as OSFL religiosas sejam abusadas para FT. O Mali ainda não realizou uma análise abrangente do setor para identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos com maior risco de abuso de FT.

(b) A Lei nº 0057, de 28 de julho de 2011, e o Decreto nº 2011-53/P-RM, de 13 de setembro de 2011, que estabelecem os procedimentos de organização e funcionamento da Direção Geral da Administração Territorial (DGAT), atribuem a supervisão das OSFL à DGAT, mas o Mali não identificou a natureza das ameaças dos terroristas para as organizações sem fins lucrativos em risco ou como os terroristas abusam delas.

(c) O Mali não analisou a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos, relacionadas ao subconjunto de OSFL que podem ser exploradas financiamento do terrorismo.

(d) O Mali não reavalia periodicamente o setor de OSFL nem revê novas informações sobre eventuais vulnerabilidades do setor a atividades terroristas para garantir a implementação eficaz das medidas para evitar abusos do setor.

Critério 8.2 -

(a) As medidas previstas nos artigos 42 e 43 da Lei nº 2016-008 foram elaboradas para ajudar a garantir a integridade das OSFL e promover a confiança da população.

(b) O Mali realizou ações de formação para sensibilizar determinadas OSFL sobre as suas vulnerabilidades ao abuso para financiamento do terrorismo e risco de financiamento do terrorismo e as medidas que as OSFL podem tomar para se proteger contra esses abusos. Mas esses programas de formação não envolveram a maioria das OSFL e a comunidade de doadores.
(c) O Mali não indicou que trabalhos foram efetuados com as OSFL para desenvolver e melhorar as melhores práticas e tratar dos riscos e das vulnerabilidades relacionados com o financiamento do terrorismo.

(d) O artigo 43 da Lei nº 2016-008 estipula que as OSFL devem depositar numa conta bancária duma instituição de crédito ou sistema financeiro descentralizado aprovado o dinheiro que lhes for remetido como doações ou no quadro de transações que elas devem realizar.

Critério 8.3 - O Mali não concluiu uma avaliação abrangente dos riscos dos recursos e tipos de OSFL que podem ser vulneráveis ao abuso para FT e, portanto, não tomou medidas para promover uma abordagem baseada no risco para supervisão ou monitoramento das OSFL que possam estar em risco de abuso para FT.

Critério 8.4 - Apesar de sanções dissuasivas estarem previstas pela Lei LBC/CFT No. 2016-008, os poderes de supervisão da DGAT são limitados. Além disso, o Mali não demonstrou que as medidas baseadas no risco no critério 8.3 são aplicadas às OSFL.

Critério 8.5 -

(a) O Mali não demonstrou a existência de cooperação, coordenação e partilhamento de informações eficazes entre as autoridades competentes ou organizações que possuem informações relevantes sobre as OSFL.

(b) O Mali não demonstrou a existência de conhecimentos suficientes sobre investigação, bem como capacidade adequada para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas por organizações terroristas ou de apoiar ativamente atividades terroristas ou organizações terroristas.

(c) O artigo 42 (4) da Lei nº 2016-008 estipula que as OSFL devem conservar todos os registos das suas transações durante dez anos e disponibilizá-los às autoridades. As autoridades competentes têm acesso a informações sobre administração e gestão de OSFL (incluindo informações financeiras e programáticas) durante uma investigação.

(d) Se uma OSFL for suspeita de ser usada para fins ilegais, a UIF tem o poder de investigar e exigir que a OSFL responda aos pedidos de investigação. Além disso, não há mecanismo para partilha dessas informações rapidamente com as autoridades relevantes.

Critério 8.6 - O Mali não designou autoridade para responder aos pedidos de informações internacionais relativas a uma OSFL suspeita de FT ou apoio ao terrorismo.

Avaliação e conclusão

O Mali não realizou uma avaliação abrangente que permita ao país identificar as caraterísticas e os tipos de OSFL vulneráveis ao abuso para financiamento de terrorismo e a natureza das ameaças das entidades terroristas para as OSFL. Não foram tomadas medidas de supervisão/vigilância baseadas no risco e nenhuma autoridade competente foi designada para responder aos pedidos internacionais de informações sobre OSFL suspeitas de FT ou apoio ao terrorismo. Além disso, o Mali não demonstrou que as autoridades relevantes estão a trabalhar com as OSFL para desenvolver as melhores práticas com vista a lidar com o risco de FT. **O Mali está classificado como Não Conforme com a Recomendação 8.**

Recomendação 9 - Atos de Sigilo Profissional de Instituições Financeiras.

O Mali foi classificado como não conforme com estes requisitos na primeira avaliação do seu sistema LBC/CFT, em 2008. As deficiências identificadas nessa avaliação estão relacionadas com a falta de disposições para garantir que o sigilo profissional não interfira na troca de informações entre instituições financeiras. O Mali promulgou a Lei LBC/CFT n.º 2016-008, de 17 de Março de 2016, para corrigir as deficiências identificadas.

Critério 9 - O artigo 93 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, para fins de obtenção de provas de branqueamento de capital e financiamento de terrorismo, incluindo a localização dos produtos do crime, o juiz investigador pode ordenar, de acordo com a lei, por um período fixo de tempo, sem sujeição ao sigilo profissional, diversas ações, inclusive as previstas nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 5 e 6. O artigo 96 da mesma lei estabelece que, sem prejuízo de disposições estatutárias, legislativas ou regulamentares em contrário, o sigilo profissional não pode ser invocado pelas pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas) para recusar fornecer informações às autoridades de supervisão e à UIF, ou para prestar as declarações previstas nesta lei. O mesmo se aplica às informações exigidas no decurso de uma investigação sobre crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, ordenados pelo juiz investigador ou sob seu controle e pelos agentes do Estado responsável por detetar e reprimir esses crimes. Assim, funcionários de autoridades competentes podem ter acesso às informações necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções no combate ao BC ou ao FT. O artigo 97 da referida lei também estabelece que nenhum processo por quebra de sigilo pode ser instaurado contra as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 ou seus agentes, servidores ou funcionários que, de boa-fé, tenham transmitido informações ou relatórios de suspeita previstos no artigo 79 desta lei, nas condições prescritas pelas leis e regulamentos aplicáveis ou quando essas pessoas tiverem comunicado à UIF informações de acordo com o artigo 60. A disposição do artigo 53 (parágrafo 3) da lei-quadro que regula o setor bancário ao nível da União Monetária da África Ocidental (UMOA) afirma que o sigilo profissional não pode ser invocado nem à Comissão Bancária nem ao Banco Central, nem à autoridade judicial atuando em processo penal. O artigo 54 da mesma lei também estabelece que as disposições do artigo 53 se aplicam às instituições financeiras descentralizadas e à *National Post Corporation* no que diz respeito a operações de serviços financeiros e cheques postais. A partilha de informações entre autoridades competentes, nacional e internacionalmente, é tratada pelos artigos 93, 96 e 97 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 [30] e geralmente não existem barreiras à troca de informações entre instituições financeiras no contexto das Recomendações 13, 16 e 17.

Ponderação e conclusão

[30] Artigos 75.º, 76.º, 86.º, n.ºs 4 e 8, e 118.º

O Mali está classificado como Conforme com a Recomendação 9.

Recomendação 10 – *Devida Vigilância* do Cliente

O Mali foi classificado como não conforme com os requisitos desta recomendação durante a sua primeira avaliação mútua em 2008 devido às seguintes deficiências: requisitos de identificação negligentes, particularmente no que diz respeito aos beneficiários efetivos; ausência de devida vigilância contínua, ausência do requisito para obter informações sobre o objetivo e a natureza da relação; implementação limitada de medidas de CDD pelo setor bancário e ausência de implementação de medidas de CDD em instituições financeiras não bancárias. O Mali tomou medidas para corrigir as deficiências identificadas no seu relatório de avaliação mútua, adotando a Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 10.1 O artigo 20 (2) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 proíbe que as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas) abram contas anónimas ou contas com nomes fictícios.

Quando a CDD é necessário
Critério 10.2-

(a) O artigo 18 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 abrange as obrigações de devida vigilância do cliente. As entidades sujeitas são obrigadas a identificar o cliente e, onde aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial, por todos os meios adequados. As entidades sujeitas também são obrigadas a verificar, por qualquer meio apropriado, os detalhes dos documentos de identificação apresentados ao estabelecer uma relação comercial e verificar esses documentos de identificação no ato da sua apresentação. Essas obrigações também são levadas em conta nos artigos 19, 26 e 30 da mesma lei. As disposições relacionadas com procedimentos e controlos internos são tratadas pelo artigo 25.º da Lei 2016-008.

(b) O artigo 29 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipula que as entidades sujeitas são obrigadas a identificar clientes ocasionais e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da transação e a verificar a sua identidade quando o valor da transação ou transações relacionadas exceder dez (10 milhões) de francos CFA (US $17.353). No caso de negociantes de câmbio autorizados, quando o valor da transação ou de transações relacionadas exceder cinco (5 milhões) de francos CFA (US $8.676), é necessário verificação e para representantes legais e diretores de operações de jogo ao executar remessas remotas ou transações de câmbio ou serviços de custódia de ativos, em que o valor da transação ou transações relacionadas exceder um milhão (1.000.000) de francos CFA (US $ 1.735), a verificação é também necessária. A identificação também deve ser realizada no caso de múltiplas transações em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira, quando excederem no total o valor autorizado e forem realizadas por e em nome da mesma pessoa no prazo de um dia ou de forma não usual. Tais transações múltiplas são então consideradas como uma única transação por um cliente ocasional.

(c) Estas obrigações são tratadas pelo artigo 26 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, que estabelece que as instituições financeiras devem identificar os seus clientes e a identidade e os poderes das pessoas que agem em seu nome, por meio de documentos, dados ou informações de fonte independente e confiável, em especial ao realizar operações ocasionais nas condições

estabelecidas no artigo 29 da mesma lei. Nos termos do artigo 29, a CDD é exigida independentemente do valor, quando a transação envolve transferência bancária.

(d) O artigo 18 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as instituições financeiras devem identificar os seus clientes ocasionais e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial, quando suspeitarem que a transação possa envolver branqueamento de capital e financiamento do terrorismo ou (nas condições previstas pela regulamentação pertinente) quando as transações são de uma determinada natureza ou excedem um determinado valor. Disposições semelhantes também estão descritas no artigo 4,º da Instrução n.º 01/2007/RB/2007, de 2 de Julho de 2007, sobre o combate ao branqueamento de capital em instituições financeiras e na Instrução do BCEAO n.º 007-09-2017 sobre LBC/CFT (artigo 5, 7 e 8).

(e) O artigo 31 estabelece que "Quando as instituições financeiras tenham boas razões para crer que a identidade do seu cliente e os elementos de identificação anteriormente obtidos já não são exactos ou relevantes, devem proceder a uma nova ronda de identificação do cliente"..

Medidas de CDD necessárias para todos os clientes

Critério 10.3 - As instituições financeiras são obrigadas a identificar o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial e a verificar a identidade na apresentação de qualquer documento escrito confiável por qualquer meio apropriado, antes de estabelecer qualquer relação comercial ou ajudar um cliente na preparação ou execução de qualquer transação (artigos 18 (1) e 19 (1) da Lei n.º 2016-008). As disposições relativas à identificação de clientes, à identificação de uma pessoa singular, à identificação de uma pessoa coletiva e à identificação de um cliente ocasional também estão contidas nos artigos 26, 27, 28 e 29 da mesma lei. No entanto, não há qualquer disposição de acordos legais.

Critério 10.4 - O artigo 26 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as instituições financeiras devem identificar os seus clientes e, onde aplicável, a identidade e os poderes das pessoas que agem em seu nome, por meio de documentos, fontes, dados ou informação independentes e confiáveis. O artigo 28 (1) da mesma lei também estabelece que a identificação de uma pessoa coletiva, de uma sucursal ou de uma representação implica a obtenção e verificação de informações relacionadas com o nome da empresa, endereço da sede social, identidade e poderes dos sócios e diretores da empresa, conforme mencionado na Lei n.º 2016-008 ou suas contrapartes nos termos de leis estrangeiras, e prova de constituição legal. A identificação de uma pessoa singular envolve a obtenção de informações pessoais e a verificação da identidade de uma pessoa singular, o que requer a apresentação de documentos válidos, originais e oficiais.

Critério 10.5 - Os artigos 18 e 29 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 preveem que, antes de estabelecer uma relação comercial com um cliente ou ajudar um cliente numa transação, as entidades sujeitas devem identificar o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo[31] da relação comercial por meios apropriados e também verificar a sua identidade através da apresentação de qualquer documento escrito e confiável. As entidades sujeitas também são

[31] O artigo 1.º da Lei n.º 2016-008, parágrafo 12, define um beneficiário efetivo como a pessoa singular ou pessoas que em última instância detêm ou controlam um cliente e/ou a pessoa singular em nome de quem é realizada uma transação. Esta definição também inclui pessoas que em última instância exercem controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou acordo jurídico, conforme definido no parágrafo 21 do referido artigo. A definição de beneficiário efetivo, conforme aplicável por lei, está de acordo com a definição do GAFI

obrigadas a identificar o cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da transação e verificar esses elementos de identificação na apresentação de qualquer documento escrito confiável. Quando não se tiver a certeza se o cliente está a agir por conta própria, a instituição financeira deve investigar, por qualquer meio, a identidade do verdadeiro mandante (artigo 30). O requisito de identificar o beneficiário efetivo, "quando aplicável", não está de acordo com os padrões. Contudo, o Mali explicou que a lei exige que as entidades sujeitas identifiquem os beneficiários efetivos quando não sabem quem estes são. No entanto, se as informações disponíveis permitirem conhecer ou identificar o beneficiário efetivo (ou seja, quando as instituições financeiras tiverem a certeza de que um cliente age por sua própria conta), pode não ser necessário, nesse caso, realizar a identificação.

Critério 10-6 - As entidades sujeitas são obrigadas a recolher e analisar elementos de informação da lista elaborada para esse fim pela autoridade competente, o que ajudará a aprofundar o conhecimento adequado dos seus clientes e a finalidade e natureza da relação comercial, a fim de avaliar o risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo (artigo 18 e 19 (parágrafo 1) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008. O artigo 20 da lei estabelece que, antes de estabelecer uma relação comercial com um cliente, as entidades sujeitas devem examinar cuidadosamente as transações realizadas para garantir que a transação seja consistente com o conhecimento dos seus clientes, suas atividades comerciais, seu perfil de risco e, se necessário, a origem dos seus fundos.

Critério 10.7(a) - Os passos a dar em relação à realização de devida vigilância contínua, incluindo o acompanhamento da transação e a atualização e revisão de registos, são estabelecidos no artigo 20 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, que estipula que as entidades sujeitas devem realizar a devida vigilância contínua em todas as relações comerciais e examinar cuidadosamente as transações realizadas para garantir que cumprem com o conhecimento dos seus clientes, suas atividades comerciais, seu perfil de risco e, quando necessário, a origem dos seus fundos.

Critério 10.7(b) - As disposições dos artigos 19, 20, 21 e 35 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 aplicam-se a este critério. O artigo 19 estipula que, durante todo o tempo de uma relação comercial, as instituições financeiras devem recolher, atualizar e analisar os elementos de informação, de entre os constantes de uma lista elaborada pela autoridade competente, o que ajudará a aprofundar o conhecimento adequado dos seus clientes. O artigo estipula ainda que a recolha e a conservação dessas informações devem ser feitas de acordo com os objetivos da avaliação do risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo e da vigilância apropriada de tal risco.

Medidas especificadas de CDD necessárias para pessoas coletivas e acordos jurídicos

Critério 10.8 - Não há disposição expressa na lei que exija que as IFs compreendam a natureza do negócio do cliente, sua propriedade e estrutura de controlo, quando os clientes são pessoas coletivas ou acordos jurídicos. No entanto, o artigo 20 da lei relativa à LBC/CFT estabelece que as entidades sujeitas devem conhecer os seus clientes (singulares e coletivos), incluindo as suas atividades comerciais. O artigo 28 indica que, no caso das pessoas coletivas, estas devem identificar as funções e os poderes dos parceiros e dirigentes. Mais uma vez, embora não exista uma obrigação direta de as IF identificarem e tomarem medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos dos clientes que são construções jurídicas, o artigo 79

estabelece que qualquer operação relativamente à qual a identidade do beneficiário principal ou efetivo, ou a do fundador de um fundo fiduciário ou qualquer outro instrumento de gestão da alocação de ativos permanece duvidosa apesar da devida vigilância deve ser comunicada à UIF.

Critério 10.9 - O artigo 28 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que a identificação de uma pessoa coletiva, filial ou escritório de representação implica obter e verificar informações sobre o nome da empresa, o endereço da sede, a identidade e os poderes dos sócios e diretores executivos mencionados na Lei LBC/CFT ou seus equivalentes nas leis estrangeiras, evidência do seu registo legal. Não há nenhuma disposição para identificar e verificar a identidade de acordos legais.

Critério 10.10 - O artigo 30 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, quando não se tiver certeza se o cliente está a agir por conta própria, a instituição financeira deve usar todos os meios para obter informações sobre a identidade do beneficiário efetivo e fazer a verificação. O artigo 1.º, parágrafo 12, da Lei n.º 2006-008 define o beneficiário efetivo como: a pessoa singular ou pessoas que em última instância detêm ou controlam um cliente ou que exercem controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou acordo legal (especificamente uma pessoa singular que possui mais de 25% do capital social ou dos direitos de voto da empresa, ou exerce, por qualquer outro meio, o poder de supervisionar os órgãos executivos, de administração ou gestão da empresa ou a afiliação em geral dos seus associados); e/ou a pessoa singular em nome de quem é realizada uma transação. Esta definição também inclui casos definidos no parágrafo 12 do mesmo artigo. Assim, implicitamente, as IFs devem tomar medidas para identificar pessoas que possuam, controlem ou exerçam controlo efetivo sobre o cliente.

Critério 10.11 - A Lei LBC/CFT n.º 2006-008 não exige expressamente que a instituição financeira identifique e tome medidas justas para verificar a identidade de beneficiários efetivos para clientes que sejam acordos jurídicos, conforme indicado no critério 10.11 (a) - (b). Todavia, o artigo 79 da Lei relativa à LBC/CFT nº 2006-008 prevê uma obrigação indireta de verificar a identidade das construções jurídicas.

CDD para beneficiários de apólices de seguro de vida

Critério 10.12 - O artigo 18 exige que as IF, nomeadamente os agentes e companhias de seguros, realizem CDD tanto ao cliente como aos beneficiários de uma operação. O artigo 39 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as companhias de seguro, os agentes e corretores que exercem atividades de seguro de vida e não-vida são obrigados a identificar os seus clientes e a verificar a sua identidade de acordo com o disposto no artigo 27 da lei, quando os valores dos prémios atingem um valor limite ou os pagamentos são feitos sob certas condições. O valor limite e as condições de pagamento dos prémios são definidos por um regulamento CIMA. O artigo 13 do Regulamento 004/CIMA/PCE/SG/08, de 4 de Outubro de 2008 do Código CIMA especifica os limites aplicáveis. Os artigos 8.4, 9, 10 e 12 do Título III do Regulamento 004/CIMA/PCE/SG/08, de 4 de outubro de 2008, do Código CIMA tratam dos requisitos deste critério.

Critério 10.13 - A lei não exige expressamente que as instituições financeiras incluam o beneficiário de um seguro de vida como um fator de risco relevante para determinar se as medidas reforçadas de CDD são aplicáveis.

Momento de verificação

Critério 10.14 - As instituições financeiras são obrigadas a identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes ou durante o estabelecimento de uma relação comercial com um cliente ou ao ajudá-lo a preparar ou realizar qualquer transação e, na mesma linha, identificar clientes ocasionais. Como exceção a esta regra, quando o risco de BC/FT parece baixo, a verificação da identidade do cliente e, se necessário, do beneficiário efetivo, deve ser feita apenas durante o estabelecimento da relação comercial. (Artigos 18 da Lei n.º 2016-008). As disposições não permitem a verificação após o estabelecimento da relação comercial; conforme indicado em c.10.14 (a) e (b).

Critério 10.15 - O artigo 18 (3) e o artigo 46 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exigem que a verificação seja realizada antes de se iniciar uma transação comercial. O artigo 18 estabelece que, quando o risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo parece baixo durante o estabelecimento da relação comercial, a verificação da identidade do cliente e, se necessário, do beneficiário efetivo, poderá ser realizada durante o estabelecimento da relação comercial.

Clientes existentes

Critério 10.16 - As entidades sujeitas devem identificar os seus clientes de acordo com o disposto nos artigos 18, 19, 20, 40, 50 a 55 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008. O artigo 31 da lei estabelece que, quando as instituições financeiras tiverem motivos razoáveis para acreditar que a identidade do seu cliente e as informações previamente obtidas não sejam mais precisas ou relevantes, deverão recorrer a nova ronda de identificação do cliente e identificá-lo novamente. As entidades sujeitas são obrigadas a exercer a *devida vigilância* constante em todas as relações comerciais e a examinar cuidadosamente as transações realizadas, para garantir que cumprem com o conhecimento dos seus clientes, suas atividades comerciais, seu perfil de risco e, se necessário, a origem dos seus fundos (Artigos 19 e 20 da Lei n.º 2016-008).

Abordagem Baseada no Risco

Critério 10.17 - O disposto nos artigos 32, 40, 50, 51 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras implementem medidas reforçadas de devida vigilância se os riscos forem maiores. Medidas semelhantes são indicadas no artigo 5 da Instrução do BCEAO n.º 007-09/2017, de 25 de Setembro de 2017.

Critério 10.18 - O artigo 46 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, quando o risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo for baixo, as entidades sujeitas podem aplicar medidas de CDD simplificadas, conforme previsto no artigo 19 da lei. As entidades sujeitas são, no entanto, obrigadas a informar a autoridade de supervisão e a justificar tais medidas e a base para concluir que o objetivo das medidas é adequado a esses riscos.

Incapacidade de concluir satisfatoriamente a CDD

Critério 10.19 - Quando uma instituição financeira não puder cumprir as medidas de CDD relacionadas com a identificação do beneficiário efetivo, a instituição financeira deverá pôr fim à relação comercial. O artigo 30 (2) da Lei n.º 2016-008 estabelece que "após verificação, se ainda houver dúvidas quanto à identidade do beneficiário efetivo, a transação será terminada,

sem prejuízo da obrigação do artigo 79 de fazer a comunicação de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira, da maneira estabelecida nas condições previstas no artigo 81 da Lei". Esses requisitos só são, no entanto, aplicáveis no contexto da identificação do beneficiário efetivo.

CDD e alertas (tipping-off)

Critério 10.20 - Não existe qualquer disposição que exija expressamente que, sempre que as instituições financeiras formulem uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e acreditem razoavelmente que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, devem ser autorizadas a não prosseguir o processo de CDD, devendo, em vez disso, ser obrigadas a apresentar uma COS.

Ponderação e conclusão.

O Mali satisfez a maioria dos requisitos no âmbito da Recomendação 10. No entanto, não existe qualquer disposição que exija expressamente que as IF compreendam a natureza de uma empresa ou a estrutura de propriedade e controlo de um cliente que seja uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica. As instituições financeiras não estão explicitamente instruídas a identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos dos clientes que são construções jurídicas, tal como indicado no critério 10.11. As IF não são explicitamente obrigadas a considerar o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como um fator de risco relevante quando determinam se medidas reforçadas de CDD são aplicáveis. Não existe qualquer disposição que exija que, quando as IF formulem uma suspeita de BC/FT mas acreditem que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, elas não devem continuar o processo de CDD e apresentar uma COS.. **O Mali está classificado Largamente Conforme com a Recomendação 10.**

Recomendação 11 - Conservação de registos

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como parcialmente conforme com os requisitos desta recomendação devido à falta de esclarecimentos sobre a natureza dos registos mantidos.

Critério 11.1 - O artigo 35 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, sem prejuízo de disposições que prescrevam obrigações mais restritivas, as instituições financeiras devem conservar por um período de dez anos, a partir do encerramento das suas contas ou do término das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, documentos relacionados com a sua identidade. Devem também conservar os documentos e registos relacionados com as transações realizadas, incluindo registos contabilísticos e correspondências comerciais, durante dez anos após a realização da transação. O artigo 13 do Regulamento n.º 0004 CIMA/PCMA/PCE/SG8 e a Diretiva 030-02/2009, que estabelece os procedimentos para a elaboração e conservação das demonstrações financeiras dos SFD e a Instrução 017-12/2010, que trata da organização do controlo interno nos DIF, também abordam essas obrigações. O artigo 5 da Instrução do BCEAO n.º 007-9-2017, sobre a aplicação da Lei Uniforme sobre LBC/CFT pelas instituições financeiras, também trata dessas obrigações.

Critério 11.2 - O artigo 35 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, sem prejuízo de disposições que prescrevam obrigações mais restritivas, as instituições financeiras deverão

conservar por um período de dez anos, a partir do encerramento das suas contas ou do término das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, todos os documentos relacionados com a identidade do cliente. Trata-se de todas as informações obtidas através do processo de CDD. Devem também conservar documentos e registos relacionados com transações que realizaram, incluindo livros de contas e correspondências comerciais, durante dez anos após a realização da transação.

Critério 11.3 - O artigo 35 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipula que, sem prejuízo de disposições que prescrevam obrigações mais restritivas, as instituições financeiras devem conservar documentos, incluindo documentos relacionados com a identidade do cliente, por um período de dez anos a partir do encerramento das suas contas ou do término das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais. Devem também conservar os documentos e registos relacionados com transações realizadas, incluindo registos contabilísticos e correspondências comerciais, durante dez anos após a realização da transação. O artigo 36 da mesma lei dispõe que os documentos relacionados com obrigações de identificação previstas nos artigos 19, 26 a 31 e 32 da lei, cuja preservação é mencionada no artigo 35, devem ser comunicados às autoridades judiciais e funcionários estatais responsáveis pela deteção de infrações de branqueamento de capital e financiamento ao terrorismo, agindo sob mandato judicial, às autoridades de supervisão e também à UIF. A Instrução do BCEAO n.º 007-9-2017, que estabelece regras detalhadas para a aplicação da Lei Uniforme de LBC/CFT (Artigo 5) pelas instituições financeiras, também trata dessas obrigações. No entanto, não há nenhuma disposição que estipule que os registos de transações sejam suficientes para permitir que a reconstrução de transações individuais forneça evidências, se necessário, no processo de uma atividade criminosa.

Critério 11.4 - Documentos relacionados com obrigações de identificação previstas nos artigos 19, 26, 27, 27, 28, 29, 29, 30, 31, 32 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, mantidos pelas entidades sujeitas, de acordo com o artigo 35, devem ser comunicados às autoridades judiciais e funcionários do Estado que atuam sob mandato judicial, às autoridades de supervisão e à UIF, a seu pedido. (Artigos 35 e 36).

Ponderação e conclusão

Não existe nenhuma disposição expressa que indique que os registos de transações devam ser suficientes para permitir a reconstrução de transações individuais. O **Mali está classificado como em Largamente Conforme com a Recomendação 11.**

Recomendação 12 - Pessoas Expostas Politicamente

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos na última avaliação do seu sistema LBC/CFT, em 2008. A principal deficiência observada foi a ausência de obrigações em relação às PEP.

Critério 12.1

(a) O artigo 22º da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 sobre LBC/CFT estabelece que as entidades sujeitas devem ter sistemas adequados de gestão de risco para determinar se o cliente é uma pessoa exposta politicamente e, se assim for, medidas específicas a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 2016-008 devem ser implementadas. A Instrução do BCEAO n.º 007-9-2017, sobre a

aplicação da Lei Uniforme de LBC/CFT por instituições financeiras, também aborda esse critério.

(b) O artigo 54º (parágrafo 2) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras, sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18 a 20, 26 e 27 da referida lei, tomem medidas específicas ao estabelecer relações comerciais ou ao realizar transações com ou em nome de PEP internacionais, na interpretação do artigo 1, parágrafo 44 da lei. Especificamente, as instituições financeiras são obrigadas a implementar procedimentos adequados e apropriados, com base no risco, para permitir determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PEP e obter autorização de um nível apropriado de gestão antes de fazer negócios com esses clientes. O artigo 20 exige que as IF realizem CDD contínuas em todas as transações. As instituições financeiras não precisam considerar uma pessoa como uma pessoa exposta politicamente até que ela ocupe um cargo público relevante, por um período de pelo menos um ano.

(c) O artigo 54º (3) da Lei 2016-008 exige que as instituições financeiras tomem todas as medidas apropriadas, dependendo do risco, para estabelecer a origem dos ativos e a origem dos fundos envolvidos na relação ou transação comercial.

(d) O artigo 54º (4) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras implementem procedimentos adequados e apropriados, com base no risco, para determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PEP. Exige que as instituições financeiras garantam um acompanhamento contínuo reforçado da relação comercial.

Critério 12.2 -

(a) Não há distinção entre PEP nacionais e internacionais nos termos da lei. O artigo 54 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18 a 20, 26 e 27 da referida lei, as instituições financeiras devem adotar algumas medidas específicas ao estabelecer relações comerciais ou ao realizar transações com ou em nome de PEP, inclusive tomar medidas justas para determinar se um cliente ou o beneficiário efetivo é essa pessoa.

(b) O artigo 54º (2) da Lei n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras obtenham autorização de um nível adequado de gestão antes de iniciar uma relação comercial com esses clientes. O artigo 54 (4) exige que as instituições financeiras garantam um acompanhamento contínuo reforçado das relações comerciais.

Critério 12.3 - As instituições financeiras devem aplicar requisitos relevantes dos critérios 12.1 e 12.2 a familiares e associados próximos de PEP internacionais, mas esse requisito não se estende a PEP nacionais ou internacionais (artigo 1 (parágrafo 44) da Lei 2016-008).

Critério 12(4) - O artigo 39 da Lei n.º 2016-008 exige que as seguradoras, agentes e corretores que realizam atividades de seguro de vida e não-vida identifiquem os seus clientes e verifiquem a sua identidade de acordo com o disposto no artigo 27 da lei, quando os valores dos prémios atingirem um valor limite ou os pagamentos dos prémios sejam feitos sob certas condições. O valor limite e as condições de pagamento dos prémios são definidos por um regulamento CIMA. Também existem disposições no artigo 54º da referida lei. No entanto, não existe

nenhuma disposição para determinar se os beneficiários do contrato ou, se aplicável, o beneficiário efetivo do beneficiário de uma apólice de seguro de vida são PEP.

Ponderação e conclusão

Não existe uma disposição expressa que exija que as instituições financeiras tomem medidas justas para determinar se os beneficiários ou o beneficiário efetivo do beneficiário de uma apólice de seguro de vida são PEP. O **Mali é classificado Largamente Conforme com a Recomendação 12.**

Recomendação 13 - Correspondente Bancário

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos durante a última avaliação do seu sistema, em 2008, devido à ausência de obrigações relacionadas com bancos correspondentes. Desde a adoção do seu RAM, o Mali adotou a Instrução do BCEAO n.º 07/09-2017 sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT (artigo 5) e da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 13.1-

(a) O artigo 38 da Lei ABC/CFT n.º 2016-008 estabelece que, no caso de relações com correspondentes transfronteiriços e outras relações semelhantes, as instituições financeiras devem, além das medidas normais de devida vigilância do cliente: identificar e verificar as instituições-clientes que possuam relações de bancos correspondentes; recolher informações sobre a natureza das atividades da instituição-cliente; avaliar a reputação da instituição-cliente e o grau de supervisão a que está sujeito, com base em informações publicamente disponíveis; e avaliar os controlos implementados pela instituição para combater o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo. O pessoal autorizado (que geralmente é pessoal de gestão) das instituições financeiras deve ter previamente autorizado a relação com o banco correspondente. O artigo 53 da lei estabelece que as instituições financeiras devem recolher informações suficientes sobre a instituição contratante para conhecer a natureza das suas atividades e avaliar, com base em informações publicamente disponíveis e exploráveis, a sua reputação e a qualidade da supervisão a que está sujeita. Estes procedimentos também estão tratados no artigo 5, parágrafos 2 e 6 da Instrução do BCEAO n.º 07/09-2017, sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT, e no âmbito da recolha de informações anexas à Instrução 07-09-2017. No entanto, a lei não estipula especificamente se as informações exploráveis devem incluir se as IF estão sujeitas a uma investigação de BC/FT ou ação regulatória.

(b) De acordo com o artigo 38 (4) e 53 (2) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, as instituições financeiras são obrigadas a avaliar as medidas de combate ao branqueamento de capital e ao financiamento do terrorismo adotadas pela instituição contratante. Também são estabelecidas disposições no artigo 5 al. 2, parágrafo 6, da Instrução do BCEAO n.º 07-09-2017 sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT e a estrutura de recolha de informações anexas à Instrução 07-09-2017.

(c) De acordo com o artigo 38 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, o pessoal autorizado, que normalmente pertence à alta administração de instituições financeiras, deve ter autorizado previamente a conclusão de uma relação com o banco correspondente. O artigo 53, parágrafo

3, estabelece que as instituições financeiras devem garantir que a decisão de estabelecer uma relação comercial com a instituição contratante seja tomada por um membro do órgão executivo ou qualquer outra pessoa autorizada para esse fim pelo órgão executivo. O requisito também é tratado no artigo 5, parágrafo 12, parágrafo 6 da Instrução do BCEAO 07-09-2017 e no contexto do quadro de recolha de informações anexo à Diretiva 07-09-2017.

(d) O artigo 38 (1) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem a identificação das instituições-clientes com as quais mantêm relações de bancos correspondentes. O artigo 5, parágrafo 6, da Instrução do BCEAO n.º 07-09-2017, sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme LBC/CFT, e seu anexo estipulam que, ao estabelecer a relação de correspondência, cada banco deve garantir que seu parceiro seja uma entidade devidamente constituída, sujeita à supervisão e regulação de LBC/CFT. No entanto, não há um requisito expresso para que o inquirido e o banco correspondente entendam claramente as respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição.

Critério 13.2 -
(a) Quando as instituições financeiras recebem serviços de bancos correspondentes que são usados diretamente por terceiros independentes para a execução de transações por conta própria, devem garantir que a instituição de crédito contratante tenha verificado a identidade dos clientes com acesso direto a essas contas correspondentes e implementado medidas de devida vigilância em relação a esses clientes, em conformidade com as previstas nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 2016-008 (artigo 53 (parágrafo 50 da Lei n.º 2016-008).

(b) O artigo 53 (4) permite a comunicação de informações a pedido da instituição declarante.

Critério 13.3 - O artigo 52 (2) da Lei n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras tomem as medidas adequadas para garantir que não estabeleçam ou mantenham nenhum banco fictício como correspondente bancário. As instituições financeiras também são obrigadas a tomar medidas apropriadas para garantir que não estabeleçam ou mantenham uma relação de banco correspondente com um banco correspondente que permita que a sua conta seja usada por bancos fictícios. A definição de um banco fictício de acordo com a lei LBC/CFT está de acordo com a definição do GAFI.

Ponderação e conclusão

Não existe uma disposição que exija explicitamente que o inquirido e o banco correspondente entendam claramente as responsabilidades respetivas de LBC/CFT de cada instituição e a lei não exige expressamente que as instituições financeiras recolham informações sobre se a IF foi sujeita a uma investigação de BC/FT ou ação regulatória. O **Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 13.**

Recomendação 14 - Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores (STDV)

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos na avaliação anterior do seu sistema LBC/CFT, em 2008, devido à inexistência de uma autoridade competente que pudesse emitir a autorização necessária para executar Serviços de Transferência Monetária ou de Valores; à ausência de supervisão no que diz respeito às atividades dos serviços de

transferência monetária e à falta de uma lista de agentes. As principais medidas adotadas para solucionar as deficiências identificadas na Recomendação 14 referem-se à adoção da Instrução do BCEAO n.º 013-11-2015, de 10 de Novembro de 2015, sobre os procedimentos para a contratação de um serviço rápido de transferência monetária, e a adoção da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 14.1 - De acordo com o artigo 87 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, ninguém pode estabelecer atividade profissional de transferência monetária ou de valores e câmbio sem obter aprovação da autoridade competente. A autoridade competente estabelecerá as condições mínimas de operação, em especial no que se refere à inspeção regular dos serviços de transferência monetária ou de valores e às sanções resultantes do não cumprimento das disposições em vigor. Esses requisitos também estão refletidos no Regulamento R09 2010, de 1 de Outubro de 2010, que rege as relações financeiras externas, e na Instrução do BCEAO 013-11-2015, sobre as modalidades de realização da atividade de transferência monetária rápida como subagente na UEMOA. De acordo com estas instruções, as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência monetária são obrigadas a assinar contratos com intermediários aprovados ou instituições financeiras descentralizadas, que lhes conferem um mandato para realizar a atividade de transferência monetária rápida em seu nome e sob sua total responsabilidade. Como tal, os prestadores de serviços de transferência acima mencionados não têm autorização, mas são autorizados assim que o prestador estabelece um acordo contratual com um intermediário autorizado. As listas de pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de transferência ou de subagentes são transmitidas anualmente pelos bancos e Pequenas Instituições Financeiras às autoridades de supervisão, nomeadamente o BCEAO, a Comissão Bancária e o Ministro das Finanças.

Critério 14.2 - As pessoas físicas ou coletivas que prestam serviços de transferência monetária ou de valores e estão autorizadas a operar devem estar registadas. O artigo 7 (1) da Diretiva 013-11-2015 estipula que a lista de subagentes (operadores de STDV) mantida por cada mandatário deve ser comunicada anualmente ao BCEAO, à Comissão Bancária e ao Ministério das Finanças. É publicada a lista de intermediários ou subagentes aprovados detida pela Comissão Bancária. Os intermediários ou subagentes autorizados devem também exibir a identidade dos seus mandatários nas suas instalações. O artigo 6 (1) da Diretiva 013-1-2015 exige que os subagentes exibam, de forma visível e legível nas suas instalações, o logotipo dos seus mandatários. As autoridades nacionais têm poderes para identificar e detetar atividades de prestadores de STDV que operem sem licença ou sem registo, mas esses poderes não estão a ser aplicados, pois sanções proporcionais e dissuasivas não foram impostas aos operadores ilegais de STDV.

Critério 14.3 - O artigo 14 da Instrução do BCEAO n.º 006-07-2011-RFE, relativa às condições para a realização de atividade manual de câmbio, o artigo 37 da Instrução n.º 008-05-2015, que rege os termos e condições para realizar negócios de emissores de moeda eletrónica na zona UEMOA, e os artigos 9 e 10 da Instrução n.º 013-11-2015, sobre as modalidades de realização da atividade de transferência monetária rápida como subagente na UMOA, referem-se aos requisitos deste critério. A Instrução n.º 013-11-2015 exige que pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência monetária assinem contratos com intermediários aprovados ou sistemas financeiros descentralizados que lhes conferem o mandato de realizar serviços de transferência monetária rápida em seu nome e sob sua total responsabilidade. Nesse sentido, os requisitos de LBC/CFT aplicáveis aos intermediários aprovados e ao SFD também se aplicam a eles. Nos termos do artigo 8.º da mesma instrução, os intermediários e SFD aprovados devem fornecer informações mensais sobre as operações

de transferência realizadas pelos seus subagentes. O artigo 87, parágrafo 2, da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipula que a autoridade competente deve estabelecer as condições mínimas de operação, em especial no que se refere à inspeção regular dos serviços de transferência monetária ou de valores e às sanções resultantes do não cumprimento das disposições em vigor.

Critério 14.4 - Os prestadores de serviços de transferência monetária ou de valores não são diretamente credenciados ou autorizados por uma autoridade competente. Os prestadores de STDV assinam contratos com intermediários e SFD (mandatários) aprovados. Também não há obrigação de os agentes desses serviços serem aprovados ou autorizados por uma autoridade competente, a não ser que os mandatários sejam autorizados ou licenciados por uma autoridade competente.

Critério 14.5 - Os intermediários autorizados, bancos e pequenas instituições financeiras, são responsáveis pelos subagentes e pelas operações realizadas por eles, os quais estão vinculados pelas mesmas obrigações de LBC/CFT. Não há obrigação dos provedores de serviços de remessa que usem agentes de os integrar nos seus programas de LBC/CFT e seguir a conformidade desses agentes com estes programas.

Ponderação e conclusão

O Mali não tomou qualquer medida para sancionar pessoas singulares e coletivas que prestam serviços de transferência monetária e de valores sem estarem autorizadas ou registadas. Os subagentes dos serviços de transferência monetária não são aprovados por uma autoridade competente. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 14.**

Recomendação 15 - Novas Tecnologias

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos no seu RAM anterior, pelos seguintes motivos: obrigações incompletas e pouco claras; quadro jurídico e regulatório inadequado; e ausência de implementação. As principais medidas adotadas para melhorar o cumprimento desde a última avaliação em 2009 foram a adoção da Instrução n.º 08-05-2015, de 21 de Maio de 2015, sobre as condições e procedimentos para a realização dos negócios dos emissores de moeda eletrónica, e a Lei LBC/CFT n.º 2016-008, sobre LBC/CFT.

Critério 15.1 - O artigo 37 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras identifiquem e avaliem os riscos de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo que possam resultar de: desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento em conexão com novos produtos pré-existentes. A avaliação de risco deve ocorrer antes do lançamento de novos produtos ou novas práticas de negócios ou antes do uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento. As instituições financeiras devem tomar medidas apropriadas para gerir e mitigar riscos. O artigo 13 do Código CIMA rege os poderes de cobrança e reembolso de prémios. O modelo e a distribuição de produtos de seguro são da responsabilidade das companhias de seguro. O corretor deve identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo que podem resultar de: desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; e uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento em conjunto com novos produtos pré-existentes. A Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT no artigo 5.º e pela

Instrução n.º 008-05-2015, que rege os termos e condições para a realização das atividades dos emissores de moeda eletrónica na UEMOA também respeitam estes requisitos.

Critério 15.2(a) - Estes requisitos são tratados no artigo 37 (2) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 e também pela Instrução n.º 008-05-2015, que rege as condições e modalidades para a realização das atividades dos emissores de moeda eletrónica na UEMOA.

Critério 15.2(b) - Estas obrigações são tratadas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 37 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008. Estes requisitos também são tratados pela Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT no artigo 5 e pela Instrução n.º 008-05-2015, sobre as condições e procedimentos para realizar negócios de emissores de moedas eletrónicas na UEMOA.

Ponderação e conclusão

O Mali cumpriu todos os critérios da Recomendação 15. **O Mali é classificado como Conforme com a Recomendação 15.**

Recomendação 16 - Transferências Bancárias

O Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação devido à ausência de obrigações de transferências bancárias. As principais alterações das leis e regulamentos desde a última avaliação são a adoção da Instrução n.º 13-11-2015, de 10 de Novembro de 2015, e a Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 16.1- O artigo 33 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as instituições financeiras que fazem transferências eletrónicas são obrigadas a obter e verificar o nome completo e o número da conta do remetente. No caso de a conta ser utilizada para realizar transferência de fundos, o endereço do remetente ou, na ausência de um endereço, um número de identificação nacional ou o local e a data de nascimento e, se necessário, o nome da instituição financeira do remetente, devem ser facultados. O parágrafo 2 estipula que a instituição financeira do remetente ou promotor também deve exigir o nome do beneficiário e o número da conta deste, quando tal conta for usada para efetuar a transferência de fundos. O parágrafo 3 exige que as instituições financeiras incluam as informações acima referidas na mensagem e no formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência exclusivo deverá acompanhar a transferência. Nos termos da lei, esta disposição aplica-se tanto a transferências nacionais como transfronteiriças.

Critério 16.2 - O artigo 33 (2) e (3) da Lei n.º 2016-008 estabelece que a instituição financeira do remetente também exija o nome do beneficiário e o número da conta do beneficiário, quando essa conta é usada para transferir fundos. As instituições financeiras devem incluir as informações necessárias na mensagem e no formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência exclusivo deverá acompanhar a transferência. Na prática, esta disposição aplica-se tanto às transferências individuais quanto às feitas em lotes pelo mesmo promotor.

Critério 16.3 - O Mali não aplica um limite. As medidas previstas no artigo 33 da Lei n.º 2016-008 aplicam-se a todas as transferências bancárias.

Critério 16.4 - O artigo 34 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipula que, se as instituições financeiras tiverem transferências eletrónicas que não contenham informações completas sobre o pagador, deverão tomar medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de suprir e verificar as informações. No caso de não obterem essas informações, devem abster-se de realizar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Critério 16.5 - O disposto no artigo 33 da Lei n.º 2016-008 abrange transferências nacionais e transferências transfronteiriças. O artigo 33 trata da verificação de transferências eletrónicas. Os artigos 35 e 36 da mesma lei estipulam que "sem prejuízo das disposições que prescrevam obrigações mais restritivas, as instituições financeiras devem conservar os documentos, inclusive documentos relativos à sua identidade, por um período de 10 anos, a partir do encerramento das contas ou do término de relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, todos os registos relacionados com a sua identidade. Também devem manter registos relacionados com transações que realizaram, incluindo registos contabilísticos e correspondências comerciais, por um período de dez anos, após a realização da transação. Os registos relativos aos requisitos de identificação previstos nos artigos 19, 26 a 31 e 32 e a sua manutenção mencionada no artigo 35 devem ser comunicados, a pedido das pessoas referidas nos artigos 5 e 6 da lei, às autoridades judiciais, agentes do Estado responsáveis pela detecção de crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, atuando no âmbito de um mandato judicial, às autoridades de supervisão e à UIF ".

Critério 16.6 - O artigo 33 (3) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 adotou a opção exclusiva de incluir as informações necessárias na mensagem anexada à transferência. As informações referidas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 33 da Lei n.º 2016-008 devem constar na mensagem ou no formulário de pagamento anexo à transferência. Na ausência de um número de conta, um número de referência exclusivo deve ser anexado ao documento de transferência. No entanto, a instituição financeira do remetente não é obrigada a encaminhar as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de acusação, mediante solicitação da instituição financeira do beneficiário ou das autoridades competentes apropriadas no prazo de 03 dias úteis após a receção do pedido da instituição financeira do beneficiário ou das autoridades competentes apropriadas.

Critério 16.7 - De acordo com a Recomendação 11, esta medida é tida em conta na Lei n.º 2016-008. O artigo 35 estipula que, sem prejuízo das disposições que prescrevam requisitos mais restritivos, as instituições financeiras devem conservar, por um período de dez anos, a partir do encerramento das suas contas ou do término das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, os registos relativos à sua identidade. Devem também conservar os registos relacionados com as transações que realizaram, incluindo registos contabilísticos e correspondências comerciais, por um período de dez anos após a realização da transação.

Critério 16.8 - O disposto no artigo 34º da Lei 2016-008 considera as IF que recebem pagamentos por transferência eletrónica. A IF intermediária nessa categoria é, portanto, abrangida pelo artigo acima mencionado, que exige que as instituições financeiras que recebem transferências bancárias contendo informações incompletas sobre o remetente tomem as medidas necessárias para obter informações em falta, a fim de suprir e verificar essas informações. No entanto, o artigo não trata de dados em falta relativos ao beneficiário. No entanto, a instituição financeira do remetente não é obrigada a encaminhar as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiária nem às autoridades de acusação judicial, mediante solicitação da instituição financeira do beneficiário ou das

autoridades competentes apropriadas no prazo de 03 dias úteis após a receção do pedido de qualquer uma dessas entidades, tal como exigido pelo critério 16.6.

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9 - Estes requisitos estão descritos no artigo 33º (3) da Lei n.º 2016-008. As informações referidas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 33 da lei devem constar na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta, um número de referência exclusivo deverá acompanhar a transferência.

Critério 16.10 - Não há obrigação expressa da instituição financeira intermediária de conservar as informações recebidas da instituição financeira requisitante ou de outra instituição financeira intermediária por pelo menos cinco anos, no caso de algumas limitações técnicas impedirem que as informações, solicitadas pelo remetente ou pelo beneficiário, e que acompanham uma transferência bancária transfronteiriça, permaneçam com uma transferência bancária interna relacionada. A lei LBC/CFT, no entanto, exige que os registos dos documentos de transação sejam mantidos por um período de dez anos.

Critério 16.11 - O disposto no artigo 34 da Lei n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras que recebem transferências eletrónicas com informações incompletas sobre o remetente tomem as medidas necessárias para obter as informações em falta da instituição financeira emissora ou do beneficiário, a fim de as suprir e verificar. No entanto, dados incompletos sobre o beneficiário não são tratados.

Critério 16.12 - As instituições financeiras que não obtiverem as informações necessárias sobre o remetente ou as informações necessárias sobre o beneficiário devem abster-se de executar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Instituições financeiras beneficiárias

Critério 16. 13 - Quando as instituições financeiras recebem transferências bancárias que não contêm informações completas sobre o remetente, devem tomar medidas para obter essas informações. As disposições da lei não abrangem um caso em que a transferência bancária não contenha as informações necessárias do beneficiário. Outras medidas que podem ser consideradas a esse respeito estão estabelecidas no artigo 6.6 do BCEAO 07-09-2017, que estipula que as instituições financeiras devem ter um sistema de informações que permita a identificação de operações suspeitas ou não usuais.

Critério 16. 14 - Não existe uma disposição específica que exija que uma instituição financeira beneficiária, no caso de transferências bancárias transfronteiriças de USD/EUR 1000 ou mais, verifique a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado e mantenha essas informações de acordo com a Recomendação 11.

Critério 16.15 - As disposições relativas a este critério estão estabelecidas no artigo 34 da Lei n.º 2016-008, que exige que as instituições financeiras que recebem transferências bancárias com informações incompletas sobre o remetente tomem as medidas necessárias para obter as informações em falta da instituição financeira emissora ou do beneficiário, para as suprir e verificar. Se as IF não obtiverem essas informações, deverão abster-se de executar a transferência e deverão informar a UIF. Além disso, o artigo 5, parágrafo 2 do BCEAO 07-09-2017, estipula que os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras devem

prescrever a realização devida *vigilância* e as regras a serem observadas em termos de supervisão, transações não usuais, deteção e análise de transações que podem ser objeto de uma comunicação de operação suspeita à UIF.

Operadores de serviços de transferência monetária ou de valores

Critério 16.16 - Os operadores de serviços de transferência monetária e de valores estão sujeitos à Lei LBC/CFT n.º 2016-008 (artigo 1, parágrafo 35 (d) e artigo 87). Qualquer pessoa que pretenda exercer uma profissão de serviço de transferência monetária ou de valores deve obter a aprovação da autoridade competente relevante. Além disso, os subagentes que prestam serviços de transferência monetária e de valores são obrigados a cumprir as obrigações da Recomendação 16, conforme estipulado no artigo 5 da Instrução do BCEAO n.º 013-11-2015.

Critério 16.17 - As disposições do artigo 34 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exigem que as instituições financeiras, incluindo provedores de STDV, que recebam transferências bancárias com informações incompletas sobre o remetente, tomem as medidas necessárias para obter as informações em falta da instituição emissora ou do beneficiário, com o objetivo de as suprir e verificar. Se as IF não conseguirem obter essas informações, devem suspender a transferência e informar a UIF. Nesse sentido, a Instrução n° 008-5-2015, que rege as condições e modalidades de exercício das atividades de emissores de moeda eletrónica na UEMOA, e o artigo 7 da Instrução n° 13-11-2015, relativa aos procedimentos para o exercício da atividade de transferência monetária rápida como subagentes na UEMOA, também estabelecem disposições semelhantes. No entanto, o requisito de fazer uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita e de disponibilizar informações relevantes sobre a transação à Unidade de Informação Financeira não está explicitamente especificado no regulamento em vigor.

Critério 16.18 - O artigo 100 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que a autoridade competente relevante deve ordenar, por decisão administrativa, o congelamento de bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades responsáveis pelo financiamento do terrorismo. Uma lista nacional dessas pessoas, entidades ou órgãos pode, quando apropriado, ser elaborada de acordo com a Resolução 1373 e resoluções subsequentes. O artigo 104 da referida lei exige que as instituições financeiras ordenadas por um cliente, exceto uma instituição financeira, executem em seu nome uma transferência de fundos fora do território ou instrumentos financeiros a favor de uma pessoa, organização ou entidade sujeita a uma medida de congelamento, podem suspender a execução dessa ordem e informar sem demora a autoridade competente. Além disso, as instituições financeiras que recebem do exterior uma ordem para transferir fundos ou instrumentos financeiros de uma pessoa, organização ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento, em benefício de um cliente, que não seja uma instituição financeira, devem suspender a execução da ordem e informar sem demora a autoridade competente. Os fundos ou instrumentos cuja ordem de transferência tenha sido suspensa serão congelados, a menos que a autoridade competente autorize a transferência.

Ponderação e conclusão

O Mali cumpriu vários critérios ao abrigo desta Recomendação. As informações do remetente e do beneficiário a que se referem os parágrafos 1 e 2 do artigo 33 da lei 2016-008 devem constar na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência bancária. No entanto, algumas lacunas foram identificadas. Especificamente, a lei LBC/CFT não exige que a instituição beneficiária verifique a identidade do beneficiário e mantenha as informações

de acordo com a recomendação 11, caso isso não tenha sido feito anteriormente. Além disso, não é imposta à IF intermediária a obrigação de manter as informações recebidas da IF remetente ou de outra IF intermediária por pelo menos cinco anos, quando limitações técnicas impedirem que as informações necessárias sobre o remetente ou o beneficiário que acompanham uma transferência bancária transfronteiriça permaneçam com uma transferência bancária interna relacionada. Também não existe uma disposição que exija que a instituição financeira do beneficiário acompanhe e identifique transferências bancárias transfronteiriças que não possuam as informações necessárias do beneficiário. Além disso, o requisito de registar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita e disponibilizar todas as informações sobre a transação para a Unidade de Informação Financeira não está expressamente estipulada na lei LBC/CFT e nenhuma obrigação é imposta à instituição financeira do remetente de transmitir as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de acusação, no prazo de 03 dias úteis após a receção do pedido. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 16.**

Recomendação 17 - Confiança em Terceiros

O Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação no seu RAM anterior, devido à ausência de medidas específicas nessa área.

Critério 17.1- O artigo 56 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que terceiros que realizem a CDD devem disponibilizar à instituição financeira informações relacionadas com a identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, além de informações relacionadas com o objetivo e a natureza da relação comercial. A parte terceira também é obrigada a enviar à instituição financeira uma cópia dos documentos de identificação do cliente e, quando aplicável, os do beneficiário efetivo, bem como quaisquer documentos relevantes para realizar esses procedimentos. O artigo 57 da Lei n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras que dependem de terceiros garantam que o terceiro destinatário esteja num país que imponha obrigações equivalentes de LBC/CFT.

Critério 17.2 - O artigo 57 (1.1) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que a parte terceira deve impor obrigações equivalentes de branqueamento de capital e financiamento de terrorismo, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 46 da lei. A lei não estabelece explicitamente que os países que dependem de terceiros devem ter em conta as informações disponíveis ao nível do país.

Critério 17.3 -

(a) O artigo 91 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 obriga as instituições financeiras a aplicar medidas pelo menos equivalentes às previstas no capítulo 3 do título II da referida lei, no que diz respeito à devida vigilância do cliente e à conservação de registos nas suas agências localizadas no exterior. As instituições financeiras devem garantir que medidas equivalentes sejam aplicadas nas suas subsidiárias localizadas no exterior. Essas medidas preveem a CDD, conservação de registos, devida vigilância reforçada em relação a PEP, programas de LBC/CTF, controlo interno, etc. Além disso, as instituições financeiras que fazem parte de um grupo devem implementar políticas e procedimentos para todo o grupo, incluindo políticas de proteção de dados e políticas e procedimentos para partilhar informações dentro do grupo, com o objetivo de combater o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo. Estas

políticas e procedimentos devem ser implementados de forma eficaz ao nível das sucursais e subsidiárias estabelecidas nos Estados-Membros e em Estados terceiros (artigo 89 da Lei n.º 2016-008).

(b) A lei de LBC/CFT não especifica se a implementação dessas medidas de devida vigilância do cliente, obrigações de conservação de registos e programas de LBC/CTF é controlada ao nível do grupo por uma autoridade competente, mesmo que isso seja feito na prática.

(c) Para evitar riscos de LBC/CTF, o artigo 89, parágrafo 2, da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 obriga os escritórios de representação, sucursais ou subsidiárias estabelecidas num país terceiro a aplicar as medidas de LBC/CTF do grupo, se forem mais restritivas do que as do país anfitrião. Em essência, as disposições acima exigem que as autoridades de supervisão se informem mutuamente quando a legislação de um terceiro Estado não permitir a aplicação das medidas, para que ações coordenadas possam ser tomadas para resolver o problema. No caso em que a legislação do Estado terceiro não permita a aplicação das medidas do grupo, as instituições financeiras devem tomar medidas adicionais para gerir efetivamente os riscos de LBC/CTF e informar as autoridades de supervisão do seu Estado de origem. Se as medidas adicionais não forem suficientes, as autoridades competentes do Estado de origem deverão considerar medidas adicionais, que podem chegar ao ponto de solicitar a cessação das atividades do grupo financeiro no Estado de acolhimento.

Ponderação e conclusão

As disposições adotadas pelo Mali de acordo com a Lei n.º 2016-008 permitem que instituições financeiras usem terceiros para executar medidas de devida vigilância de clientes, em conformidade com o artigo 56 da referida lei. No entanto, a lei não estabelece explicitamente que os países que dependem de terceiros devam considerar as informações disponíveis sobre o nível de risco do país. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 17.**

Recomendação 18 - Controlos internos e Filiais e Subsidiárias no Exterior

O Mali foi classificado como parcialmente conforme com os requisitos desta recomendação no seu RAM anterior, devido à ausência de mecanismos setoriais no setor não-bancário, particularmente no setor de microfinanças e à ausência de implementação efetiva das obrigações de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capital. As principais alterações feitas para corrigir essas deficiências são: a adoção da lei 016 /AML/CFT e a instrução do BCEAO 07-09 2017.

Critério 18.1 -

(a) O artigo 24, parágrafo 2 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras designem, a nível do pessoal de gestão, um responsável pela conformidade com a aplicação do sistema LBC/CFT.
(b) O Artigo 25, parágrafo 5 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, exige que as instituições financeiras levem em conta o nível de responsabilidades atribuídas ao pessoal e os riscos com relação à LBC/CFT, ao recrutar os seus funcionários.
(c) O artigo 24, parágrafo 3, prevê o treinamento contínuo de pessoal para ajudá-las a detetar transações e atos que possam estar relacionados com o BC/FT;
(d) Não existe nenhuma disposição para uma função de auditoria independente.

Critério 18.2

(a) - Os requisitos deste critério são tratados na Lei LBC/CFT n.º 2016-008, artigo 89, que estabelece que as instituições financeiras que fazem parte de um grupo devem implementar políticas e procedimentos em todo o Grupo, incluindo políticas de proteção de dados e políticas e procedimentos de partilha de informações no seio do grupo, com o objetivo de combater o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo. Estas políticas e procedimentos são implementados ao nível de filiais e subsidiárias, estabelecidas nos Estados membros e em países terceiros. O artigo 91 da lei estabelece que as instituições financeiras devem aplicar medidas pelo menos equivalentes às previstas no capítulo III do título II da lei, sobre devida vigilância de clientes e conservação de registos nas suas sucursais localizadas no exterior. O artigo 16 da Circular 05-2017/CB da Comissão Bancária da UEMOA, relativa à gestão de conformidade, e o artigo 5 da Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, sobre a aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme de LBC/CFT, estabelecem disposições semelhantes.

Critério 18.2 (b) - A Lei Uniforme n.º 2016-008 não estabelece especificamente as disposições para este critério.

Critério 18.2 (c) - As instituições financeiras são obrigadas a implementar medidas de proteção de dados.

Critério 18.3 - A Lei Uniforme n.º 2016-008 trata deste requisito (artigos 89 (2 e 4) e artigo 91 da Lei n.º 2016-008). O artigo 89 (2), dispõe que, quando uma instituição financeira possui escritórios de representação, sucursais e filiais em Estados terceiros em que os requisitos mínimos para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são menos restritivos do que no território em que está localizada, os referidos escritórios de representação, filiais e subsidiárias devem aplicar as obrigações em vigor no seu território, inclusive a proteção de dados, na medida permitida pelas leis e regulamentos dos Estados terceiros em questão. Quando a lei do Estado terceiro não permitir a implementação de políticas e procedimentos para todo o grupo, exigidos pelo parágrafo (1) do mesmo artigo, as instituições financeiras devem adotar medidas adicionais para gerir com eficácia o risco de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo e informar as autoridades de supervisão do seu Estado de origem. Se estas medidas adicionais forem insuficientes, as autoridades competentes do Estado de origem devem considerar medidas adicionais de fiscalização, inclusive, quando apropriado, solicitando ao grupo financeiro que interrompa as suas atividades no Estado recetor (artigo 89, parágrafo 4). As instituições financeiras devem implementar medidas pelo menos equivalentes às previstas no capítulo 3, título II da Lei, no que diz respeito à devida vigilância de clientes e à conservação de registos nas suas filiais localizadas no exterior.

Ponderação e conclusão

Não há requisitos para instituições financeiras realizarem funções de auditoria independente para testar o sistema e não há requisitos expressos para fornecer, no nível de conformidade de grupo, funções de auditoria e/ou de LBC/CFT, informações relacionadas com o cliente, conta e transações de filiais e subsidiárias quando necessário para fins de LBC/CFT. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 18.**

Recomendação 19 - Países de Maior Risco

O Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta Recomendação na sua avaliação anterior, em 2008. As deficiências identificadas incluem a ausência de obrigação de tomar medidas em relação aos países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. As alterações ao quadro jurídico desde a primeira avaliação incluem a adoção da Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, sobre a implementação de regras pelas instituições financeiras, e a Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 19.1 - Não há disposições que exijam que as IF apliquem medidas reforçadas de devida vigilância em relação a pessoas singulares e coletivas de países para os quais o GAFI as solicita.

Critério 19.2 -
(a) O artigo 5(15) da Instrução nº 07-09-2017 estabelece que as IF devem acompanhar as operações com países e territórios considerados não cooperantes pelo GAFI..
(b) O artigo 50 obriga as IF no Mali a aplicarem as medidas reforçadas de devida vigilância previstas no artigo 53, quando tiverem relações com uma IF de um Estado terceiro que não imponha obrigações equivalentes de LBC/CFT e onde o risco de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo apresentado por um cliente, um produto ou uma transação parece elevado.

Critério 19.3 - Não há nenhuma disposição que trate explicitamente do requisito de que sejam adotadas medidas para garantir que as instituições financeiras sejam avisadas das preocupações com as debilidades de outros sistemas de LBC/CFT. Não está claro se o BCEAO ou a Comissão Bancária têm essas medidas em vigor.

Ponderação e conclusão

Não existe uma disposição específica que exija que o país aplique contramedidas proporcionais aos riscos: quando solicitado pelo GAFI. Não há nenhuma provisão que trate explicitamente do requisito de medidas que aconselhem as IF sobre as debilidades de outros sistemas LBC/CFT. **O Mali está classificado como Não Conforme com a Recomendação 19.**

Recomendação 20 - Comunicação de operações suspeitas

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos devido a: comunicações imprecisas e ao fato de a obrigação de submeter COS não ter sido observada pelas entidades sujeitas; havia dois mecanismos concorrentes para as declarações sem coerência entre si; a falta de implementação da obrigação; e a ausência da obrigação de comunicar operações de financiamento do terrorismo. As principais alterações feitas nas leis e regulamentos em questão, desde a última avaliação, são a emissão da Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, relativa aos termos de aplicação pelas instituições financeiras, e a adoção da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 20.1 - O artigo 79 da Lei n.º 2016-008 estipula que as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas) devem prestar contas à UIF, nas condições estabelecidas nesta lei e de acordo com um modelo de relatório estabelecido por ordem do Ministro das Finanças, dos valores registados nos seus livros ou transações relacionadas com valores que suspeitem ou tenham motivos para suspeitar serem de crimes de branqueamento de capital ou

financiamento ao terrorismo. O artigo 5.8 da Instrução n.º 007-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, sobre os termos de aplicação pelas instituições financeiras, tem disposições semelhantes. O Regulamento n.º 004/CIMA exige que as seguradoras façam comunicações de operações suspeitas à UIF.

Critério 20.2 - A Lei n.º 2016-008 não trata expressamente de operações suspeitas no caso de tentativa de transação.

Ponderação e conclusão

A Lei LBC/CFT n.º 2016-008 não trata especificamente de tentativas de transação. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 20.**

Recomendação 21 – Alertas (*Tipping-off)* e confidencialidade

Na sua avaliação anterior, o Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos devido a salvaguardas limitadas sobre confidencialidade da informação fornecida à UIF.

Critério 21.1 - O artigo 83 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as pessoas ou executivos e empregados das pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas) que partilharam de boa-fé informação ou fizeram qualquer comunicação, de acordo com as disposições da lei, serão isentos de todas as sanções por quebra de sigilo profissional. Nenhuma ação de responsabilidade civil ou criminal pode ser instituída, nem qualquer sanção profissional pronunciada contra as pessoas ou diretores e empregados das pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 da lei. O artigo 84 da referida lei estabelece que, quando uma operação suspeita tiver sido comunicada e, exceto no caso de conluio fraudulento com o (s) autor (es) do branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo, as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 dessa lei assim como os seus diretores, agentes ou empregados são exonerados de qualquer responsabilidade e nenhum processo criminal por branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo pode ser instaurado contra elas, se a declaração de suspeita for feita de acordo com as disposições da lei. A disposição também se aplica quando as entidades sujeitas realizam uma operação a pedido das autoridades investigadoras, agindo de acordo com as disposições da lei.

Critério 21.2 - O artigo 82 da Lei n.º 2016-008 estipula que é proibido, sob pena de sanções previstas na lei, para as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 (entidades sujeitas), (i) informar o possuidor ou autor de quaisquer transações que resultem numa comunicação de operação suspeita, ou (ii) informar terceiros, exceto autoridades de supervisão, órgãos profissionais e organismos nacionais de representação, da existência e do conteúdo de um relatório comunicado à UIF e (iii) fornecer informações relacionadas com o resultado pretendido da comunicação de operação suspeita.

Ponderação e conclusão

O Mali cumpriu todos os critérios da Recomendação 21. **O Mali está classificado como Conforme com a Recomendação 21.**

Recomendação 22 - Atividades e Profissões não-Financeiras Designadas: *devida vigilância* do cliente

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos na avaliação mútua anterior. Isso ocorreu porque o limite para acionar os requisitos relacionados com casinos foi muito baixo e não havia limite para acionar CDD em relação aos negociantes de metais preciosos. Além disso, não existia mecanismo de *devida vigilância* para pessoas expostas politicamente e os fundos fiduciários e prestadores de serviços a empresas não estavam abrangidos na lista de APNFD da lei. Desde a adoção do seu relatório de avaliação mútua, o Mali adotou a Lei n.º 2016-008, de 17 de Março de 2016, relativa ao combate ao branqueamento de capital e ao financiamento do terrorismo (LBC/CFT).

Critério 22.1 - As APNFD devem cumprir os requisitos de CDD estabelecidos na Recomendação 10 nas seguintes situações:

(a) O artigo 18 da Lei n.º 2016-008 estipula que, antes de estabelecer uma relação comercial com um cliente ou ajudar o cliente com uma transação, as entidades sujeitas devem identificar o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial por meios adequados e verificar os elementos de identificação na apresentação de qualquer documento escrito e confiável. O artigo 29 estipula que as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 da referida lei devem identificar o seu cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da transação e verificar os elementos da sua identificação quando o valor da transação ou as operações relacionadas excederem um milhão (1.000.000) de francos CFA (1,524 Euros) para representantes legais e diretores responsáveis pelos operadores de jogos. A Secção 44 (2) da Lei estabelece que, para todos os jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas por um valor superior ao limite estabelecido no artigo 29, parágrafos 1 e 3, os casinos e estabelecimentos de jogo devem confirmar a sua identidade com base na apresentação de um documento oficial original válido e numa cópia do documento.

(b) Os requisitos deste critério são tratados pela Instrução n.º 009-09-2017, de 25 de Setembro de 2017, que estabelece o limite para pagamento de sinistros em dinheiro, ou por instrumento negociável e pelo artigo 14 da Lei n.º 2016-008. O artigo 45 da mesma lei estabelece que as pessoas que realizam, gerem ou dão aconselhamento sobre transações imobiliárias são obrigadas a identificar as partes de acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 quando estão envolvidas na compra ou venda de imóveis.

(c) Os artigos 18, 19, 20 da Lei n.º 2016-008 exigem que as pessoas mencionadas nos artigos 5 e 6 da referida lei (que inclui advogados, notários, outros profissionais do direito e contabilistas) identifiquem o cliente, o cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial por meios adequados antes de estabelecer uma relação comercial com um cliente ou ajudar na preparação ou conclusão de uma transação ou durante a relação comercial.

(d) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos e contabilistas independentes estão referidos na lista no artigo 6 da Lei 2016-008. Eles, como os mencionados no artigo 5 da lei, devem aplicar as medidas de *devida vigilância* previstas nos artigos 18, 19, 20 e 21 da mesma lei, antes de estabelecer uma relação, lidar com um cliente ou ajudá-lo na preparação ou conclusão de uma transação ou durante a relação comercial.

(e) Os fundos fiduciários e prestadores de serviços a empresas são obrigados a realizar a CDD quando se preparam para ou realizam transações incluídas no critério 21.2 (e) (artigo 6, parágrafo 1 (b), da Lei n.º 2016-008). Essas obrigações também estão contempladas nos artigos 18, 19 e 20 da mesma lei.

Critério 22.2 - O artigo 44 da Lei n.º 2016-008 obriga os casinos e os estabelecimentos de jogos a conservarem os documentos por um período de 10 anos. O artigo 3.º da Portaria n.º 2013-027/PRM, de 31 de Dezembro de 2013, sobre o estatuto de notários na República do Mali também prescreve a obrigação de manter registos. De acordo com a Lei Uniforme OHADA sobre Empresas Comerciais, as empresas são obrigadas a manter registos por um período de 10 anos. Não há disposições exigindo que agentes imobiliários, negociantes de pedras preciosas ou outras pessoas sujeitas a obrigações de comunicação mantenham registos por cinco anos.

Critério 22.3 - Os artigos 22 e 54 da Lei n.º 2016-008 obrigam as APNFD a prestar atenção especial às PEP. O artigo 54 da lei estabelece que as entidades sujeitas são obrigadas a ter sistemas de gestão de risco adequados para determinar se o cliente é uma pessoa exposta politicamente e a implementar, quando apropriado, medidas específicas referidas no artigo 54 da lei. Embora a lei LBC/CFT exija que as APNFD cumpram os requisitos de CDD estabelecidos na Recomendação 10, as deficiências identificadas na R10, em relação à obtenção de informações sobre propriedade efetiva, são aqui relevantes.

Critério 22.4 - A Lei 2016-008 não obriga as APNFD a implementar requisitos de *devida vigilância* para novas tecnologias. O Mali ainda não desenvolveu quaisquer diretrizes setoriais a esse respeito.

Critério 22.5 - A Lei LBC/CFT n.º 2016-008 não obriga as APNFD a implementar obrigações de terceiros estabelecidas na Recomendação 17 sobre novas tecnologias. O Mali também não desenvolveu nenhuma orientação setorial para esse fim.

Ponderação e conclusão

O Mali cumpriu alguns dos critérios da Recomendação 22. No entanto, a Lei n.º 2016-2008 não obriga as APNFD a cumprir os requisitos de terceiros estabelecidos na Recomendação 17 ou os requisitos relacionados com novas tecnologias estabelecidos na Recomendação 15. **O Mali está classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 22.**

Recomendação 23 - APNFD: Outras Medidas

O Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos na avaliação anterior, devido à ausência de controlos internos para a prevenção do branqueamento de capital e ao facto de o Mali não prestar atenção especial aos países que não aplicaram adequadamente as recomendações do GAFI. Desde a adoção do último relatório de avaliação mútua, o Mali reforçou o cumprimento dessas obrigações por meio da adoção da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 23.1

(a) O artigo 79º da Lei n.º 2016-008 estabelece que as entidades sujeitas são obrigadas a declarar à UIF as quantias que suspeitem ou que tenham boas razões para suspeitar que tenham sido originadas de um crime de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo. O

artigo 80 da mesma lei estipula que os contabilistas e auditores públicos, notários, oficiais de justiça, administradores judiciais, representantes legais e advogados, quando atuam como agentes fiduciários e leiloeiros, são obrigados, independentemente das modalidades da sua prática profissional, a responder a qualquer solicitação da UIF e receber confirmação das comunicações de suspeitas feitas nos termos do artigo 79 dessa lei.

(b) Os artigos 79º e 80º da Lei n.º 2016-008 exigem que as entidades sujeitas comuniquem à UIF qualquer operação suspeita.

(c) O artigo 1º, parágrafo 24 da Lei n.º 2016-008 obriga as APNFD e os prestadores de serviços a empresas e fundos fiduciários não cobertos pela lei a comunicar à UIF operações suspeitas, de acordo com o artigo 5º. Os artigos 79º e 80º também obrigam as entidades sujeitas a comunicar à UIF operações suspeitas.

Contudo, as tentativas de operações não são abrangidas pelos parágrafos (a), (b) e (c). Além disso, tal como indicado na Recomendação 20, as APNFD não são obrigadas a apresentar COS "imediatamente".

Critério 23.2 - O artigo 25º da Lei n.º 2016-008 exige que as APNFD implementem procedimentos e medidas de controlo interno consistentes com a sua situação, funções e nível de atividade. O artigo 44 da lei também estabelece as obrigações dos casinos e estabelecimentos de jogos nesse domínio.

Critério 23.3 - As deficiências identificadas na Recomendação 19 são pertinentes em relação a este critério. Não existe uma disposição específica que exija que o país aplique contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI. Não há exigência de supervisores informarem as APNFD sobre as debilidades do sistema LBC/CFT de outro país.

Critério 23.4 - O artigo 82º da Lei n.º 2016-008 estipula que, sob pena de sanções estabelecidas nas disposições da lei, as entidades sujeitas (que incluem todas as APNFD) são proibidas de informar o detentor de valores ou o autor de uma transação que dê origem a uma comunicação de operação suspeita ou terceiros, que não sejam autoridades de supervisão, órgãos profissionais e organismos de representação nacional, da existência e do conteúdo de uma comunicação de operação suspeita apresentada à UIF ou de fornecer informações sobre o seguimento desta comunicação. O disposto nos artigos 83º e 84º da referida lei protege qualquer pessoa que declare as suas suspeitas de boa-fé.

Ponderação e conclusão

As tentativas de operações não estão previstas na lei relativa à LBC/CFT e as APNFD não são obrigadas a apresentar COS "imediatamente". Não existe qualquer disposição específica que exija que o país aplique contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI. Além disso, os supervisores não estão obrigados a informar as APNFD sobre os pontos fracos presentes no sistema de LBC/CFT de outro país. **O Mali está classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 23.**

Recomendação 24 -Transparência e Propriedade Efetiva de Pessoas Singulares

No seu primeiro relatório de avaliação mútua, o Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação, porque as informações exigidas pela Lei Uniforme OHADA relativas a Empresas Comerciais e Grupos de Interesse Económico (GIE) não permitiam a identificação de beneficiários efetivos, conforme exigido na Recomendação 33. Além disso, havia informações inadequadas sobre a implementação da lei OHADA no Mali devido ao papel excecionalmente significativo da economia informal.

Critério 24.1 - Os mecanismos que identificam e descrevem os diferentes tipos de pessoas coletivas estabelecidas no Mali são indicados na Lei Uniforme OHADA, relativa a Empresas Comerciais e Grupos de Interesse Económico (Lei Uniforme OHADA). Os diferentes tipos de entidades jurídicas (sociedades por ações, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades em comandita, GIE), suas formas e características são descritos pela Lei Uniforme OHADA. Os procedimentos para a criação de empresas também são descritos no texto. As informações básicas são obtidas no momento da incorporação e mantidas pelos escrivães principais dos tribunais comerciais ou nos cartórios dos tribunais constituintes onde não haja tribunal comercial. A informação é disponibilizada ao público de acordo com as disposições da Lei Uniforme. Além disso, as Leis n.º 04-038, de 05 de Agosto de 2004, relativa a associações, e n.º 2017-049, de 08 de Setembro de 2017, relativa a fundações, descrevem os mecanismos para o estabelecimento de OSFL no Mali, suas características e informações básicas que devem ser obtidas antes da sua criação. No entanto, as informações sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas nem sempre estão disponíveis nos cartórios e nenhum mecanismo descreve o processo de recolha desse tipo de informação.

Critério 24.2 - Embora o Mali tenha iniciado a sua ANR, o país não fez uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas criadas no país.

Critério 24.3 - As disposições da Lei Uniforme OHADA relativa a Empresas Comerciais e Grupos de Interesse Económico estabeleceram o Registo de Direitos de Propriedade e Comércio (RCCM), que é mantido pelos escrivães principais dos tribunais comerciais ou tribunais constituintes em regiões onde não existem tribunais comerciais. O RCCM contém informações básicas sobre pessoas coletivas. Em particular, contém informações sobre o nome da empresa, forma jurídica, endereço, sede social, capital, lista de responsáveis de empresas e membros do conselho de administração e assim por diante. Essas informações são de acesso público.

Critério 24.4 - Informações básicas sobre empresas são mantidas no RCCM. As empresas também devem conservar documentos como estatutos e regras de procedimento que contenham informações sobre direitos de voto no RCCM.

Critério 24.5 - Os artigos 46 a 58 da Lei Uniforme descrevem os mecanismos para atualizar as informações contidas no RCCM em caso de mudanças durante a existência de uma empresa, prescrevendo as obrigações que lhe incumbem. No entanto, não existem disposições legais ou regulamentares que estabeleçam o leque de sanções que devem ser impostas quando as empresas violarem essas obrigações.

Critério 24.6 - Os registos mantidos no RCCM estão relacionados com informações básicas. As informações de propriedade efetiva não são mantidas no RCCM. No entanto, o artigo 18 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exige que as instituições financeiras e as entidades sujeitas recolham informações sobre propriedade efetiva ao realizar a CDD. Em alguns casos, as

informações existentes (informações básicas e informações mantidas pelas IF) podem ser usadas para obter informações úteis sobre o beneficiário efetivo. No entanto, as informações existentes mantidas pelas IF podem não ser suficientes para determinar informações de propriedade efetiva. Conforme indicado na ANR, a verificação das informações do beneficiário efetivo (BE) ainda é bastante difícil. Além disso, não é obrigatório que uma pessoa coletiva tenha uma conta bancária numa IF. Portanto, esse mecanismo (permitido em c24.6 (c)) pode não ser totalmente adequado para permitir a determinação oportuna de BE pelas autoridades competentes.

Critério 24.7 - O artigo 19 da Lei n.º 2016-008 obriga as entidades sujeitas, incluindo as IF, a garantir que todas as informações recolhidas, incluindo as relativas aos beneficiários efetivos, sejam atualizadas. No entanto, tendo em vista os comentários acima (c24.6), o mecanismo para determinar as informações do BE através das IFs precisa ser aprimorado.

Critério 24.8 - Não existe um mecanismo para garantir que as empresas cooperem o máximo possível com as autoridades competentes na determinação do beneficiário básico ou efetivo.

Critério 24.9 - O artigo 35 da Lei n.º 2016-008 obriga as instituições financeiras e as APNFD a conservarem os documentos e documentos de identificação dos seus clientes, bem como os referentes às transações por eles realizadas, por dez (10) anos. A Lei Uniforme OHADA exige que as informações inseridas no Registo de Direitos de Propriedade e Comércio (RCCM) sejam mantidas pelo Registo do tribunal e centralizadas num Registo Nacional, que normalmente é um arquivo permanente. No entanto, parece que as empresas e os liquidatários não precisam manter registos por cinco anos após a dissolução.

Critério 24.10 - O artigo 36 da Lei n.º 2016-008 concede às autoridades judiciais o direito de solicitar a divulgação de documentos que devem ser mantidos por lei. Da mesma forma, o artigo 93 da mesma lei confere ao juiz investigador o poder de ordenar a divulgação ou apreensão de documentos autênticos ou de documentos bancários particulares, documentos financeiros e comerciais. Estes poderes geralmente garantem o acesso oportuno a informações básicas e de BE.

Critério 24.11 - O artigo 744-1 da Lei Uniforme OHADA exige que as sociedades por ações registem os valores mobiliários, independentemente da sua forma, em nome do seu proprietário. A lei não se aplica a empresas privadas.

Critério 24.12 a-c Não há disposições legais ou regulamentares em vigor no Mali para garantir que as ações e diretores nomeados não sejam utilizados indevidamente para fins de BC/FT.

Critério 24.13 - Não há sanções aplicáveis a qualquer pessoa coletiva ou singular que não cumpra os requisitos da R24. As disposições da lei OHADA obrigam os Estados Partes no Tratado OHADA a implementar um regime de sanções apropriado com o objetivo de fazer cumprir as disposições da Lei. O Mali ainda não adotou um regime de sanções.

Critério 24.14 - O Mali assinou vários acordos de cooperação regional e internacional sobre auxílio judiciário mútuo. Além disso, o Título VI da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, nos seus artigos 78 e 130 a 138, fornece uma estrutura legal para a cooperação internacional que permite ao Mali trocar informações básicas e de propriedade efetiva de acordo com as Recomendações 37 e 40.

Critério 24.15 - Não existe uma disposição legal ou regulamentar que exija que o Mali controle a qualidade da assistência que recebe de outros países, em resposta a pedidos de informações básicas ou de beneficiários efetivos ou pedidos de assistência na localização de beneficiários efetivos residentes no exterior. O Mali não demonstrou que o país esteja a controlar a qualidade da assistência recebida nesse domínio.

Ponderação e conclusão

O Mali não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas; não há disposição legal que exija que o país controle a qualidade da assistência que recebe de outros países. Significativamente, o Mali não adotou um regime de sanções para fazer cumprir as obrigações relacionadas com a transparência das pessoas coletivas. No que se refere à participação acionista e diretores nomeados, não há mecanismo para garantir que as pessoas coletivas não sejam maltratadas e não há proibição expressa de ações ao portador e de bónus de subscrição de ações em empresas privadas. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 24.**

Recomendação 25 -Transparência e Beneficiário Efetivo dos Dispositivos Legais

No RAM anterior, estes requisitos foram considerados inaplicáveis pelo regime de LBC/CFT do Mali.

Critério 25.1 -
(a) - Não aplicável
(b) - Não aplicável
(c) - Algumas APNFD, incluindo advogados e outros membros dos profissionais jurídicos independentes, que administram propriedades nas mesmas condições de um fundo, bem como fundo e prestadores de serviços, são obrigados a identificar e verificar informações sobre a identidade de algumas das partes no consórcio; nomeadamente, o cliente (que pode ou não ser o instituidor) e o beneficiário efetivo da relação comercial, e manter esses registos. Não há necessidade de manter informações sobre o agente fiduciário. (Artigos 5, 6, 19 e 36 da Lei n.º 2016-008).

Critério 25.2 - Os artigos 19 e 20 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 exigem que as entidades sujeitas, incluindo agentes fiduciários profissionais, mantenham atualizadas as informações obtidas dos seus clientes. A limitação em c25.1 (c) acima tem impacto nesse critério.

Critério 25.3 - Nenhuma disposição estatutária ou regulamentar exige expressamente que os agentes fiduciários declarem a sua posição em relação a instituições financeiras e APNFDs ao estabelecer uma relação comercial ou realizar uma transação ocasional acima do limite. Mesmo assim as entidades sujeitas são obrigadas a identificar qualquer pessoa que atue em nome de um cliente, de acordo com os requisitos da CDD.

Critério 25.4 - Não há nenhuma disposição legal ou regulamentar no Mali que impeça os acordos jurídicos de fornecer às autoridades competentes qualquer informação ou facultar às IFs ou APNFDs, mediante solicitação, informações sobre beneficiários efetivos e ativos mantidos ou geridos como parte da relação comercial.

Critério 25.5 - O juiz investigador e outras autoridades policiais têm poderes necessários para ter acesso a informações mantidas por entidades jurídicas, IFs e APNFDs (artigos 36 e 93 da Lei n.º 2016-008).

Critério 25.6 - O Mali possui uma estrutura legal sobre cooperação internacional, que é baseada em convenções e acordos internacionais, bem como na Lei LBC/CFT n.º 2016-008. Isso permite que o país proporcione cooperação internacional em relação a informações sobre fundos e outros acordos jurídicos, de acordo com as Recomendações 37 e 40.

Critério 25.7 - Não há disposições legais ou regulamentares em vigor no Mali para garantir que (a) os agentes fiduciários possam ser responsabilizados legalmente por qualquer violação de suas obrigações; ou (b) sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, sejam aplicáveis no caso de não cumprimento das suas obrigações.

Critério 25.8 - Não há disposições legais ou regulamentares em vigor no Mali para garantir que sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, sejam aplicáveis no caso de não cumprimento da obrigação de disponibilizar informações sobre acordos legais às autoridades competentes de forma oportuna.

Ponderação e conclusão

Os agentes fiduciários profissionais não são obrigados a obter e reter informações de todas as partes do fundo. Além disso, não existe penalidade para os agentes fiduciários que violarem as suas obrigações nos termos da R25. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 25.**

Recomendação 26 - Regulação e Supervisão de Instituições Financeiras

No seu primeiro Relatório de Avaliação Mútua (RAM), o Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação. As principais deficiências identificadas estavam relacionadas com o facto de os serviços de remessa não estarem sujeitos a nenhuma certificação formal e não serem supervisionados. As regras para monitorar os critérios de competência e integridade dos diretores dos DIF não foram claramente estabelecidas. Não havia procedimentos especiais para controlar a origem legal do capital subscrito quando um banco ou outra instituição financeira fosse criada, tal como um DIF, uma empresa de gestão de ativos ou uma empresa de intermediação ou de seguros. Desde essa avaliação, as autoridades de supervisão tomaram medidas para corrigir estas deficiências, nomeadamente a revisão da Convenção da Comissão Bancária da UMOA, a introdução de uma nova Lei LBC/CFT, uma nova Lei Bancária, bem como várias Instruções do BCEAO, CIMA ou CREPMF. Note-se que a nova Recomendação 26 reforça o princípio de monitoramento e controlo de acordo com uma abordagem baseada no risco.

Critério 26.1 - O Mali possui várias Autoridades de Supervisão para Instituições Financeiras. São o MEF, BCEAO e Comissão Bancária UMOA para Bancos e Estabelecimentos Financeiros, CIMA para Seguradoras e CREPMF para operadores do mercado de ações[32]. De

[32] Para o BCEAO: é a instrução n.º 07 do Governador do BCEAO, de 25 de Setembro de 2017 (artigos 12 e 13); Para o CIMA: são os artigos 16 e 17 do código CIMA.
Para o Tesouro: o Decreto n.º 02-127/P-RM, de 15 de Março de 2002, define os procedimentos de organização e operação da Direção Nacional do Tesouro e da Contabilidade Pública que estabelece o tesouro público do Mali

facto, o artigo 1 da Convenção que Rege a Comissão Bancária da União Monetária da África Ocidental estipula que tem o mandato de supervisionar, em particular, a organização e o controlo das instituições de crédito, conforme definido na lei que regula os bancos. O artigo 2 estipula que "a Comissão Bancária é responsável por garantir a solidez e a segurança do sistema bancário da UMOA através, *inter alia*, da supervisão das instituições a ela sujeitas e da resolução de crises bancárias. O artigo 21º também estabelece que "A Comissão Bancária realizará ou fará com que sejam realizados, em especial pelo Banco Central, controlos documentais e inspeções no terreno, de forma corporativa ou consolidada, com as instituições sujeitas, a fim de garantir a conformidade com as disposições aplicáveis. No que diz respeito ao código CIMA, o artigo 16º estabelece que "a Comissão Regional de Supervisão de Seguros (CRCA), a seguir denominada Comissão, é o órgão regulador da Conferência. É responsável pelo controlo das empresas, assegura a supervisão geral e contribui para a organização dos mercados nacionais de seguros". Todas as autoridades de supervisão publicaram regulamentos setoriais específicos sobre LBC/CFT. Estes incluem a Instrução n.º 007-09-2017, relativa à aplicação da Lei Uniforme de LBC/CFT nas IF, a Instrução n.º 35/2008 sobre o combate ao BC ao nível do mercado financeiro regional, e o Regulamento n.° 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08, referente a companhias de seguros e corretores.

Entrada no Mercado

Critério 26.2 - A Lei Bancária, a Lei IFD, o Regulamento Geral do Mercado de Bolsas de Valores, o Código CIMA e sua respetiva legislação de implementação estabelecem que as instituições financeiras abrangidas por estes instrumentos e sujeitas aos princípios fundamentais devem obter uma licença ou autorização antes de realizarem as suas atividades, como estipulado, por exemplo, no artigo 13 da Lei de Regulamento Bancário. "Nenhuma pessoa pode realizar a atividade definida no artigo 2 sem ter sido previamente aprovada e registada na lista de bancos ou na de instituições financeiras bancárias". Além disso, é importante salientar que desde 1 de Janeiro de 1999, qualquer instituição de crédito que tenha sido autorizada num Estado-Membro da UEMOA pode prestar serviços bancários ou financeiros gratuitos em toda a União ou se estabelecer livremente de acordo com as modalidades definidas por qualquer Instrução emitida pelo Governador do BCEAO. As condições para licenças ou autorizações concedidas não permitem o estabelecimento ou a continuidade das atividades de bancos fictícios. Pessoas físicas ou coletivas, exceto bancos que prestam serviços de transferência monetária ou de valores (Western Union, MoneyGram, WARI) não são licenciadas ou registadas, mas devem sempre estabelecer parceria com uma IF credenciada e sujeita a obrigações de *devida vigilância*.

Critério 26.3 - O artigo 7º da Lei Uniforme OHADA sobre Empresas Comerciais e GIEs, de 30 de Janeiro de 2014, e os artigos 3º, 11º, 12º, 13º e 14º da Circular 02-2017-CB, relativos às condições para o desempenho das funções de gestores e diretores de instituições de crédito da UEMOA, tratam desse requisito. Textos específicos relacionados, em particular, com bancos e instituições financeiras, DFI, operadores do mercado financeiro e companhias de seguros têm requisitos mínimos para emissão de licença e autorização de instituições financeiras. Isso inclui requisitos para informações sobre acionistas e diretores dessas instituições. Para bancos e

Para a Unidade de Controlo e Supervisão de Sistemas Financeiros Descentralizados (CC/SFD):
- Lei n.º 06-002, de 06 de Junho de 2006, que estabelece os textos de criação de CCS DFI de CC/SFD
- Decreto n.º 06-044/PRM, de 03 de Fevereiro de 2006, que determina a estrutura orgânica de CCS/SFD
- Decreto n.º 06-039/PRM, de 03 de Fevereiro de 2006, que estabelece os procedimentos organizacionais e operacionais de CCS/SFD

outras instituições financeiras, estes requisitos são estipulados na Instrução n.º 017-04-2011, que estabelece a lista de documentos e informações para um pedido de licença de instituição de crédito. Além disso, a Circular 002-2011/CB/C da Comissão da UMOA especifica as condições para o desempenho das funções de gestores e diretores das instituições de crédito da UEMOA. É provável que estes instrumentos impeçam os criminosos ou seus cúmplices de manter ou se tornarem beneficiários de qualquer instituição financeira ou de a controlar ou ocupar nela um cargo de gestão. No entanto, os requisitos estabelecidos em bancos e outros estabelecimentos financeiros e companhias de seguros não se aplicam a outras instituições financeiras (*stakeholders* do mercado financeiro, agências de câmbio). O Mali deve resolver esta lacuna.

Abordagem baseada no risco para controlo e fiscalização

Critério 26.4 -

(a) O novo regime prudencial instituído pela Comissão Bancária da UEMOA inclui a Supervisão Consolidada. É implementado nos bancos e instituições financeiras através da Decisão n.° 014/24/06/CB/UMOA de 24 de Junho de 2016. Esta decisão está em conformidade com o Princípio 12 dos Princípios Fundamentais. A mesma estrutura de consolidação é fornecida para as companhias de seguros. No entanto, existem poucas evidências de que a supervisão baseada no risco de LBC/CFT esteja em vigor, embora as reformas regulatórias atuais incorporem esse aspecto.

(b**)** Outras instituições financeiras estão sujeitas a regulamentação e controlo ou supervisão, mas sem levar em conta o risco de BC/FT do setor em que operam. Para instituições financeiras, as suas obrigações de LBC/CFT são regidas pela Instrução 008-05-2015, que estabelece os termos e condições para o exercício de atividades de moeda eletrónica na UEMOA; e a Instrução n.º 0013-11 2015, sobre os procedimentos para o exercício da atividade de transferência monetária pelos sub-agentes.

Critério 26.5 - A Autoridade Supervisora realiza as suas inspeções de acordo com a sua política de fiscalização ou a ocorrência de grandes eventos e não de acordo com a avaliação periódica do perfil de risco ou com a ocorrência de grandes eventos.

Critério 26.6 - Não há disposições na Lei de LBC/CFT 2016-008 a exigir que um supervisor faça a revisão da avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma instituição financeira ou grupo (i) periodicamente e (ii) aquando da ocorrência de importantes eventos ou desenvolvimentos na administração e operações da instituição ou grupo financeiro.

Ponderação e conclusão

A regulação e o controlo das instituições financeiras estão consagrados nos textos gerais de LBC/CFT e nos textos específicos das instituições financeiras. Cada instituição financeira ou grupo de instituições está sujeito a uma autoridade específica. Embora a regulação e a supervisão em termos de licenciamento ou autorização sejam melhor desenvolvidas para bancos e setores de seguros, esse não é o caso de outras instituições financeiras. Além disso, embora a recente revisão da estrutura regulatória incorpore a abordagem baseada no risco em geral e a LBC/CFT em particular, essa abordagem ainda está para ser implementada. As autoridades pretendem aproveitar os resultados da ANR para se concentrar mais na abordagem

baseada no risco. **O Mali está classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 26.**

Recomendação 27 - Poderes dos Supervisores

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como Parcialmente Conforme com estes requisitos, devido ao facto de os poderes de sanção de algumas autoridades de supervisão não estarem especificados explicitamente. Desde a adoção do seu RAM, em 2008, o Mali aprovou legislação e alterou certos textos para resolver as deficiências. A este respeito, os textos relativos à Lei Bancária, 08-43 de 1 de Dezembro de 2018, ao CREMPF e ao Regulamento CIMA e à Lei DFI exigem auditorias documentais, inspeções *on-site* e aplicação de sanções entre as IFs.

Critério 27.1 - O BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA, o Ministério das Finanças, a Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA) e o Conselho Regional de Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF) todos têm poderes, no quadro das leis que os estabelecem, para controlar as entidades sujeitas que se enquadram no seu âmbito de supervisão e garantir a sua conformidade com os requisitos de LBC/CFT. A supervisão *off-site* implica a revisão de retornos estatutários e quaisquer outros relatórios enviados pelas entidades sujeitas.

Critério 27.2 - As autoridades acima mencionadas também possuem uma ampla gama de poderes definidos por leis específicas para realizar inspeções *on-site* das entidades sujeitas que supervisionam. As inspeções LBC/CFT podem ser realizadas como inspeção geral/prudencial *on-site* ou como inspeção temática LBC/CFT.

Critério 27.3 - As disposições do artigo 96 da LBC/CFT conferem às Autoridades de supervisão poderes para ter acesso a informações mantidas por instituições financeiras e solicitar a produção de registos para investigações *off-site*, incluindo transações e atividades de clientes, quando necessário, sem recurso a uma ordem do tribunal.

Critério 27.4 - Sanções penais, civis e administrativas por violações de LBC/CFT são estabelecidas na Lei contra o Branqueamento de Capital e em leis específicas, incluindo o poder de retirar, limitar ou suspender a aprovação da licença de uma instituição financeira. De acordo com o disposto no artigo 66 da Lei Bancária, as sanções disciplinares por violação dos regulamentos bancários ou de qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito, incluindo as relacionadas à LBC/CFT, são aplicadas pela Comissão Bancária de acordo com o disposto no artigo 29. e segs. do Apêndice à Convenção que rege a referida Comissão. A Comissão Bancária também pode impor sanções pecuniárias nos termos do artigo 77 da Lei Bancária. Disposições semelhantes existem no Código CIMA e na Lei MFS. No entanto, a UIF ou a Comissão Bancária não deu nenhuma informação sobre sanções (seja de natureza disciplinar seja financeira) impostas por não-cumprimento pelas entidades sujeitas dos requisitos de LBC/CFT.

Ponderação e conclusão

O Mali está classificado como Conforme com a Recomendação 27.

Recomendação 28 - Regulação e supervisão de APNFDs

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos pelos seguintes motivos: (i) falta de acompanhamento e supervisão de casinos para fins de LBC/CFT (ii) ausência de um sistema para seguir e controlar a conformidade com os requisitos de LBC por outras APNFDs.

Casinos

Critério 28.1 -
(a) No Mali, os casinos, casas de jogos e de apostas exigem aprovação prévia para operar de acordo com o artigo 4, Lei n.º 96-21, de 21 de Fevereiro de 1996, que estipula que "o funcionamento dos estabelecimentos de jogos depende da obtenção de autorização administrativa".
(b) Os casinos, casas de jogos e de apostas estão sujeitos a vários regulamentos, a fim de impedir que criminosos e seus cúmplices detenham interesses significativos ou dominantes nesses estabelecimentos. (Lei LBC/CFT n.º 2016-008; Lei 96-21, de 21 de Fevereiro de 1996; Decreto 9766-182/P-RM, de 02 de Junho de 1997; Despacho Inter-ministerial n.º 33-1731/MEF/MSIPC/MAT de 15 de Agosto de 2003). Além dos requisitos gerais para identificação de um cliente, o artigo 44 da Lei n.º 2016-008 estabelece requisitos específicos para casinos, casas de jogos e de apostas.
(c) Com base nas informações fornecidas, não há autoridade designada para controlar e supervisionar casinos em questões de LBC/CFT.

Atividades e profissões não-financeiras designadas, exceto casinos

Critério 28.2 - Não existe um supervisor geral para APNFD, no entanto, alguns setores têm uma autoridade supervisora ou um Órgão de Autorregulação (OAR). O artigo 86 n.º 008, de 17 de Março de 2016, relacionado com a lei LBC/CFT, estabelece que o órgão regulador de cada entidade declarante deve garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no título II da referida lei.

Critério 28.3 - - O artigo 86º da Lei n.º 008, de 17 de Março de 2016, estipula que a autoridade supervisora das APNFD (câmaras e órgãos profissionais) deve controlar e garantir o cumprimento pelas entidades sujeitas das suas obrigações de LBC/CFT. No entanto, qualquer autoridade tem sido designada para controlar a conformidade com os requisitos de LBC/CFT.

Critério 28.4 -
(a) A autoridade supervisora do Setor das APNFD não possui ampla capacidade para garantir o controlo adequado e a conformidade com as leis LBC/CFT.
(b) A autoridade supervisora do setor não tomou as medidas necessárias para impedir que criminosos e seus cúmplices sejam credenciados profissionalmente, ou possuam (ou sejam o beneficiário efetivo de) um interesse significativo ou dominante, ou exerçam uma função de gestão numa APNFD.
(c) parece que os OAR não têm sanções aplicáveis para fazer face ao não-cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.

Critério 28.5 -

(a) A supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas não é realizada com base no risco, uma vez que não têm uma autoridade supervisora encarregada de executar tal ação.

(b) Como resultado da ausência de supervisores designados e da avaliação de risco de BC/FT dessas atividades e profissões não-financeiras designadas, é praticamente impossível determinar o seu perfil de risco e, portanto, aplicar uma abordagem baseada no risco.

Ponderação e conclusão

Não há autoridade designada para controlar e supervisionar casinos e outras APNFD em questões de LBC/CFT. Especificamente, as autoridades reguladoras não têm capacidade de controlar adequadamente as entidades sujeitas sobre questões de LBC/CFT. Não existem regulamentos ou medidas para impedir que criminosos e seus cúmplices detenham (ou sejam os beneficiários efetivos) de um interesse significativo ou dominante em alguma APNFD e não existe supervisão numa base sensível ao risco no setor. **O Mali está classificado como Não Conforme com a Recomendação 28.**

Recomendação 29 - Unidade de Informação Financeira

No seu primeiro relatório de avaliação mútua (RAM), o Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos. Os principais problemas identificados foram: a falta de uma UIF que funcione operacionalmente; a falta de um modelo de COS e a falta de orientação para as pessoas sujeitas à lei, limitações relacionadas com a não criminalização do financiamento do terrorismo, com base na lei do Mali. Desde a sua avaliação, várias disposições legislativas foram aprovadas com o objetivo de reforçar o quadro jurídico do Mali, incluindo a Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 29.1 - O artigo 16 da Lei LBC n.º 06-066, de Dezembro de 2006, determinava o estabelecimento de uma UIF, uma unidade nacional de processamento de informação financeira que foi criada pelo Decreto n.º 07-291/P-RM, de 10 de Agosto de 2007, que determina a organização e as modalidades de financiamento da unidade. A UIF do Mali é uma autoridade administrativa com autonomia financeira e poder de decisão.

Critério 29.2 -
(a) A UIF está mandatada para receber COS de entidades sujeitas, de acordo com a lei LBC/CFT. Nos termos do artigo 60 da lei 2016-008, a UIF é responsável por recolher, analisar, melhorar e divulgar todas as informações relacionadas com a determinação da origem ou do destino do dinheiro declarado pelas IF e APNFD. A UIF também recebe todas as outras informações úteis necessárias ao cumprimento da sua missão, em particular as comunicadas pelas autoridades de supervisão e pelos agentes da polícia judiciária, que processa, consoante as circunstâncias, como no caso de uma comunicação de operação suspeita (artigo 60 da Lei n.º 2016-008).

(b) A UIF recebe declarações feitas pelas IF e APNFD relacionadas com transações em dinheiro que excedem 15 milhões de XOF, de acordo com a Instrução de 10 de Setembro de 2017 e em conformidade com o artigo 15 da Lei n.º 2016-008. Nos termos do artigo 111º da mesma lei, também recebe declarações sobre dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador apreendidos pelos serviços aduaneiros.

Critério 29.3 -
(a) De acordo com o artigo 60, parágrafo 3, a UIF no Mali pode solicitar a divulgação por uma entidade declarante, ou por qualquer pessoa, de informações que detenham, que possam enriquecer as comunicações de operações suspeitas. A UIF pode solicitar informações adicionais às entidades sujeitas sobre as suas transações (artigos 35 e 70 da Lei n.º 2016-008).

(b) O artigo 60º autoriza a UIF a recolher todas as informações relevantes para cumprir a sua missão, particularmente informações de autoridades de supervisão e agentes da polícia judicial, Unidades de Informação Financeira estrangeiras e outros sujeitos passivos. (Artigo 67, parágrafo 1, Lei n.º 2016-008). Assim, a UIF tem acesso direto ou indireto a várias fontes de informação internas e externas que provavelmente poderão conter as informações procuradas.

Critério 29.4 -
(a) De acordo com o disposto no artigo 60º, parágrafos 1, 2, 3, da Lei n.º 2016-008, a UIF faz análises operacionais para apurar suspeitas de BC/FT e, se necessário, encaminha um relatório detalhado ao Ministério Público. Isso é feito recolhendo, analisando, enriquecendo e explorando qualquer informação que possa determinar a origem ou o destino do dinheiro ou a natureza das transações que forem objeto de um relatório ou informação. Após comparar as informações recebidas e as fontes disponíveis ao CENTIF, faz uma análise operacional que permite à UIF formular suas hipóteses sobre as possíveis atividades do suspeito e os resultados dessas atividades; informações utilizáveis pelo Ministério Público ou pelos serviços de investigação.

(b) A UIF pode fazer análises estratégicas de acordo com o disposto no artigo 60º, parág. 1 (4), sub-parág. 3, 4 e 5 da Lei n.º 2016-008).

Critério 29.5 - As disposições do artigo 66 da Lei n.º 2016-008 autorizam a UIF a divulgar informação espontaneamente ou mediante solicitação às autoridades competentes, nomeadamente às Alfândegas. O artigo 67 da Lei nº 2016-008 estipula que, quando as suas investigações revelarem factos que provavelmente se enquadram no BC/FT, a UIF deve encaminhar as suas conclusões ao Ministério Público.

Critério 29.6 -
(a) As medidas de confidencialidade são estabelecidas pela Lei n.º 2016-008, de acordo com o artigo 65, parágrafo 1, que estabelece que os membros da UIF e seus correspondentes prestam juramento perante um tribunal competente antes de assumir o cargo. O artigo 65, parágrafo 2 afirma especificamente que os membros, seus correspondentes e a equipa da UIF devem respeitar a confidencialidade sobre as informações recebidas. A UIF possui um especialista em TI que supervisiona o tratamento, arquivo, divulgação e proteção de, e acesso a, informações.
(b) A UIF do Mali implementa medidas para garantir que os funcionários compreendam as suas responsabilidades em relação ao tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais. Mas o Mali não deu informações sobre se os membros da equipa da UIF têm os níveis necessários de certificado de segurança.
(c) Há acesso limitado às instalações e informações da UIF, mas o Mali não forneceu nenhum documento para demonstrar esse acesso limitado às suas instalações e informações, incluindo sistemas de tecnologia de informação.

Critério 29.7

(a) O artigo 59 da Lei n.º 2016-008 estabelece que a UIF é uma autoridade administrativa que exerce suas funções com completa autonomia e independência e toma decisões sobre assuntos da sua competência.

(b) De acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 76, espera-se que a UIF se comunique com outras UIF da União Económica e Monetária da África Ocidental e, a seu pedido, forneça todas as informações e dados relativos às investigações realizadas. Em relação às trocas com contrapartes fora da UEMOA, o artigo 78 estabelece que a UIF pode fornecer informação sujeita a reciprocidade e sob outras condições, em particular: (i) a UIF da contraparte está sujeita ao mesmo nível de confidencialidade e (ii) as informações a serem fornecidas são tratadas com proteção suficiente. O artigo acima mencionado acrescenta restrições ao intercâmbio de informação, particularmente no caso de um processo penal em curso e se a comunicação da informação ameaçar a soberania do Estado, os interesses nacionais, bem como a segurança e a ordem pública. Ao nível nacional, a UIF também colabora com instituições nacionais (artigo 66, parágrafo 12 e artigo 67, parágrafo 2, Lei n.º 2016-008).

(c) N/A

d) O artigo 73 da lei LBC/CFT 2016-008 estipula que os recursos da UIF estão previstos no orçamento do Estado, bem como contribuições dedicadas das instituições da UEMOA e parceiros de desenvolvimento.

Critério 29.7 O Mali é membro do grupo Egmont desde Julho de 2008.

Ponderação e conclusão

Existem pequenas deficiências em relação a esta Recomendação. O Mali não indicou se existem procedimentos para tratamento, arquivo, divulgação e proteção de, e acesso a, informações; o país não deu informações sobre se os membros da equipa da UIF possuem os níveis necessários de certificado de segurança nem demonstrou que existem disposições ou documentos que limitam o acesso às instalações e sistemas de TI da UIF. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 29.**

Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades policiais e de investigação

O Mali foi classificado como parcialmente conforme com os requisitos desta recomendação, como resultado da não criminalização do financiamento do terrorismo, ausência de estatísticas sobre investigações e ações penais, falta de treinamento sobre branqueamento de capital e falta de implementação.

Critério 30.1 - Os artigos 609 a 612 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 2013-016, de 21 de Maio de 2013) tratam de ações penais, investigação e julgamento de corrupção, infrações económicas e financeiras, terrorismo e outros crimes transnacionais organizados. As investigações das infrações subjacentes são da competência das brigadas especializadas de investigação, denominadas brigadas económicas e financeiras (BEF), ligadas à divisão económica e financeira dos tribunais da Comuna III do Distrito de Bamako, Kayes e Mopti. Além dessas brigadas económicas e financeiras, a Brigada de Investigação Judicial da Polícia Nacional (BIJ/PN), o Departamento de Investigação da Gendarmerie Nacional (SIJ/GN), bem como as outras estruturas de investigação da lei, geralmente investigam infrações subjacentes, enquanto o Departamento Central de Estupefacientes (OCS) conduz investigações relacionadas

com drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias controladas. A Brigada de Investigação Especializada (BIS) é responsável pelas investigações de BC/FT e terrorismo, bem como pelas investigações de infrações subjacentes transnacionais.

Critério 30.2 - O Decreto 2015-0723/P-RM, de 9 de Novembro de 2015, estabelece a organização e as modalidades operacionais do tribunal judicial especializado em terrorismo e crime transnacional organizado (PJS). As autoridades de investigação do tribunal judicial especializado (BIS) estão autorizadas a fazer investigação de quaisquer infrações relacionadas com BC/FT durante uma investigação financeira paralela. De acordo com o artigo 612-1 do CCP, as outras autoridades de investigação também estão autorizadas a prosseguir a investigação de quaisquer infrações relacionadas com BC/FT durante uma investigação financeira paralela sob a direção do Procurador da República, que é obrigado a transmitir o relatório ao Ministério Público do PJS para acompanhar a investigação.

Além disso, as autoridades aduaneiras e fiscais estão habilitadas a transmitir relatórios ao Ministério Público do PJS por meio do Ministério Público competente, quando encontrarem, no exercício das suas funções, infrações subjacentes que possam justificar uma investigação sobre BC.

Critério 30.3 - Espera-se que os agentes da polícia judiciária de BEF, BIJ/PN, SIJ/GN, OCS, BIS e magistrados de investigação identifiquem, rastreiem e iniciem procedimentos para apreender ativos que possam estar sujeitos a confisco ou que se suspeita serem produtos de crime, dentro do prazo mais curto possível. Os artigos 99 e 128 da lei 008 estavam vinculados à lei LBC/CFT (disposição do código de processo penal).

Critério 30.4 - A UIF, os agentes da Direção Geral do Tesouro Público e os agentes tributários não são autoridades judiciais, no entanto, são responsáveis pela condução de investigações financeiras por infrações subjacentes. O processamento da informação enviada à UIF constitui uma fase da investigação financeira. Durante a investigação, a UIF pode exercer os seus poderes de ordenar o congelamento dos fundos em disputa por um período de 48 horas.

Critério 30.5 - As autoridades competentes de combate à corrupção no Mali estão autorizadas a investigar crimes de BC/FT decorrentes de, ou relacionados com, crimes de corrupção e têm poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar o congelamento e apreensão de ativos. A competência para detetar, congelar e apreender ativos relacionados com a corrupção está atribuída ao BEF, ao departamento especializado do promotor, aos departamentos de investigação especializada dos tribunais económicos e financeiros dos Tribunais Distritais da Comuna III do Distrito de Bamako, Kayes e Mopti. Estes podem ser assistidos pelo OCLEI na fase de triagem. No que diz respeito ao branqueamento de capital relacionado com corrupção, a competência é do BIS, do Ministério Público Especializado, da Brigada de Investigação Especializada da Divisão Judicial Especializada do Tribunal Superior da Comuna VI do Distrito de Bamako. O OCLEI, no entanto, possui poderes suficientes para identificar, rastrear, congelar e apreender propriedades.

Ponderação e conclusão

O Mali está classificado como Conforme com a Recomendação 30.

Recomendação 31- Poderes das autoridades policiais e de investigação

No seu último RAM, o Mali foi classificado como parcialmente conforme com os requisitos desta recomendação. Esta classificação ocorreu devido à falta de implementação das prerrogativas necessárias para a investigação de crimes de BC/FT ou de infrações subjacentes correspondentes.

Critério 31.1 - As autoridades competentes do Mali, os agentes da polícia judiciária do BEF, o BIJ/PN, o SIJ/GN, o OCS, o BIS, bem como os das outras unidades e subunidades da polícia judiciária, os ministérios públicos especializados e os departamentos especializados de investigação dos Pólos Económico e Financeiro, o PJS e os promotores públicos de outras jurisdições, bem como os juízes investigadores, têm o poder de ter acesso aos documentos e informações necessárias para o exercício do processo penal e de obter provas de testemunhas, para pesquisar e apreender documentos e todas as evidências. As autoridades têm o poder de aplicar medidas coercivas para ter acesso a todos os documentos e informações necessários. Os magistrados investigadores dos vários tribunais (o tribunal judicial especializado e o tribunal económico e financeiro) e os investigadores designados para esses tribunais, agindo por ordem do tribunal, podem exercer esses poderes. A polícia e a gendarmerie também têm poderes de investigação. O artigo 36 da Lei n.º 2016-008 e os artigos 68, 74 a 101 e 94 do Código do Processo Penal descrevem os poderes das autoridades de investigação e acusação. Estas autoridades, agindo sob um mandado judicial, podem ordenar a produção de registos e documentos mantidos por IF, APNFD e qualquer pessoa singular ou coletiva, realizar buscas, recolher evidências e apreender bens relacionados com o crime que está a ser investigado.

Critério 31.2 - Os artigos 93, 94 e 95 da Lei 2016-008, de 17 de Março de 2016, sobre LBC/CFT, preveem técnicas especiais de investigação na área de LBC/CFT.

Critério 31.3 - O artigo 70 da Lei 2016-008, de 17 de Março de 2016, sobre LBC/CFT, concede à UIF o direito de comunicação. Em outras palavras, a UIF pode solicitar qualquer informação mantida por entidades sujeitas e por qualquer outra pessoa singular e coletiva, bem como administrações, autoridades locais, estabelecimentos públicos, autoridades judiciais e agentes da polícia judiciária. Além disso, a UIF e as autoridades judiciais de investigação têm o poder de prosseguir com a identificação de bens sem aviso prévio ao proprietário.

Critério 31.4 - Durante investigações sobre branqueamento de capital, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes podem solicitar todas as informações relevantes mantidas pela UIF. O BIS e outras autoridades de investigação podem solicitar todas as informações relevantes mantidas pela UIF. (Artigo 66 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008). A UIF também pode fornecer serviços especializados de informação com informações relacionadas com factos que podem revelar ser uma ameaça aos interesses fundamentais da nação em questões de segurança pública e segurança do Estado. Também pode transmitir informações às autoridades fiscais, que são usadas para o desempenho das suas funções em questões que possam estar relacionadas com fraude ou tentativa de evasão fiscal.

Ponderação e conclusão

O Mali está classificado como Conforme com a Recomendação 31.

Recomendação 32 – Transportadores ilegais de dinheiro “Correios”

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como não-conforme com estes requisitos. As principais lacunas identificadas foram: ausência de acordos de comunicação entre alfândegas,

polícia e UIF sobre as informações recolhidas após a apreensão de fundos, sanções desproporcionais por violações dos regulamentos relativos ao transporte físico de moeda, ausência de um sistema para troca de informações sobre transporte não usual de ouro, metais preciosos ou pedras preciosas e ausência de um sistema computorizado para guardar informações sobre o transporte físico de moeda.

Critério 32.1 - De acordo com o artigo 12 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, os viajantes que entram ou saem do Mali de ou para Estados não pertencentes à UEMOA devem preencher uma declaração de dinheiro e INP se o valor transportado for igual ou superior ao limite estipulado pelo BCEAO (artigo 12 da Lei nº. 2016-008). O limite estipulado pelo BCEAO no Regulamento n° 008-09-2017 é de 5 milhões (US$ 8, 535,62). O artigo 29 do regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA estipula que as exportações para o exterior por correio ou qualquer outro meio de pagamento, incluindo cheques de viagem, cheques bancários, moeda estrangeira e instrumentos de pagamento nacionais ou internacionais estão sujeitos a autorização prévia do Ministério das Finanças e esta autorização deve ser anexada à transferência. No entanto, não há limites nesse sentido. Pessoas que vivem ou vêm de um país membro da UEMOA não precisam fazer uma declaração. Parece que não há regulamentação para estabelecer um regime de declaração para o transporte de dinheiro por carga ou correio.

Critério 32.2 - O artigo 12º da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 ordena a declaração de dinheiro e INP de valor igual ou superior a cinco milhões de francos CFA (US$ 8, 535,62). Atualmente, esse limite do BCEAO, que está naturalmente ligado à moeda local, é muito menor do que o prescrito pelos padrões do GAFI. Os padrões do GAFI são padrões mínimos. No entanto, o BCEAO deve considerar avaliar com base no risco se esse limite é apropriado. Não há limite para o transporte de carga e correio.

Critério 32.3 - Não aplicável – O sistema do Mali prevê uma declaração escrita.

Critério 32.4 - No caso de qualquer viajante que entre ou saia do Mali, a alfândega tem autoridade para solicitar e obter mais informações do viajante sobre a origem e o destino do dinheiro ou INP, quando o limite for igual ou superior a 5.000.000 CFAF (US$ 8 535,62) (artigo 12 da Lei n.º 2016 -008).

Critério 32.5 - No caso de não declaração, ou declaração falsa, de instrumentos negociáveis em dinheiro ou ao portador, a alfândega apreenderá o valor total do valor não declarado (artigo 12 da Lei n.º 2016-008).

Critério 32.6 - Em caso de não declaração, declaração falsa ou declaração incompleta, ou quando houver suspeita de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, a alfândega está autorizada a apreender todos os fundos e preparar um relatório. Os fundos apreendidos e uma cópia do relatório são enviados diretamente ao tesouro, ao departamento de depósito e consignação ou então à agência. O ficheiro da operação é transmitido à UIF pela alfândega no prazo de 8 dias úteis. Assim, é exigido por lei que a UIF seja notificada sobre incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço (artigo 111, Lei n.º 2016-008).

Critério 32.7 - A lei estabelece que os diferentes serviços devem estabelecer uma estrutura geral de cooperação, mas o Mali não forneceu informações sobre um mecanismo específico de coordenação relacionado com a implementação desta Recomendação.

Critério 32.8 - (a) Os serviços aduaneiros podem bloquear ou reter instrumentos negociáveis em dinheiro ou ao portador que possam estar ligados ao terrorismo ou ao branqueamento de capital, por um período não superior a 72 horas (artigo 12, parágrafo 5, Lei n.º 2016-008) (b) os serviços aduaneiros podem confiscar também o valor total do dinheiro não declarado ou

declarado falsamente (artigo 12, parágrafo 6, da Lei n.º 2016-008). A Alfândega pode limitar o dinheiro ou os INP em caso de suspeita de infrações subjacentes.

Critério 32.9 - A cooperação internacional é autorizada nos termos do artigo 138-155 da Lei n.º 2016-008. As alfândegas mantêm informações relacionadas com a declaração feita quando o limite prescrito é excedido, a declaração é falsa e outras atividades ilegais ou suspeitas. A alfândega pode partilhar essas informações diretamente com as contrapartes.

Critério 32.10 - Os dados recolhidos pela administração aduaneira na declaração de moeda e INP devem ser partilhados com a UIF para fins de investigação, quando necessário (artigo 111 da Lei n.º 2016-008). Os relatórios fornecidos à UIF são mantidos em segurança de acordo com a lei. Não interferem nos movimentos comerciais ou de capital.

Critério 32.11 - O dinheiro ou o INP, declarado ou não, se ligado ao branqueamento de capital ou ao financiamento do terrorismo pode ser apreendido pela autoridade competente por um período não superior a 72 horas. Nos casos em que o dinheiro/INP não é declarado ou falsamente declarado, o dinheiro total ou o INP é confiscado de acordo com o artigo 12 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008. As pessoas podem ser condenadas a até 10 anos de prisão e multadas num valor igual a cinco vezes o valor dos ativos ou fundos, se consideradas culpadas de BC ou FT. A punição parece ser proporcional e dissuasiva. A lei de LBC/CFT é omissa quanto a infrações subjacentes.

Ponderação e conclusão

O sistema para declarar dinheiro e INP de 5 milhões ou mais de CFAF aplica-se apenas a pessoas que entram ou saem da zona da UEMOA, mas não é obrigatório para as pessoas que se deslocam entre os oito Estados-membros da União. O mecanismo de coordenação de diferentes serviços policiais de imigração das alfândegas e outras administrações não está claramente definido. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 32.**

Recomendação 33 - Estatísticas

No relatório de avaliação mútua anterior, o Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação. As principais deficiências identificadas foram a falta de um mecanismo para recolher informação relevante, a falta de um instrumento de análise e controlo e a falta de controlo estatístico.

Critério 33.1 -
(a) O Mali forneceu algumas estatísticas sobre as COS recebidas e divulgadas. As estatísticas não estavam desagregadas em base anual.
(b) O Mali forneceu estatísticas sobre processos e condenações de BC/FT, mas as estatísticas relativas às investigações não estão completas.
(c) O Mali forneceu estatísticas sobre propriedades congeladas, apreendidas e confiscadas.
(d) O Mali não forneceu estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação feitos e recebidos.

Geralmente, o Mali forneceu aos avaliadores algumas estatísticas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos seus sistemas LBC/CFT. No entanto, parece que as estatísticas não são mantidas de forma rotineira e não são exaustivas.

Ponderação e conclusão

O Mali não manteve estatísticas completas sobre assuntos relevantes para a eficácia e eficiência dos seus sistemas LBC/CFT. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 33.**

Recomendação 34 - Diretivas e *Feedback*

Durante a sua primeira avaliação, o Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação. As principais deficiências identificadas foram: as diretrizes limitadas e inadequadas no setor bancário, a falta de diretrizes de LBC para o setor de seguros e mercado financeiro. A diretriz do Banco Central da África Ocidental 01-2007, de 2 de Julho de 2007, não foi divulgada a todos os seus destinatários.

Critério 34.1 - As autoridades competentes são obrigadas a emitir instruções, diretrizes ou recomendações para permitir que as IF e APNFD cumpram as obrigações de LBC/CFT (artigo 86.3 da Lei LBC/CFT). Os artigos 86 a 92 da lei de 2016 estipulam disposições que permitem dar *feedback* para ajudar as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas na implementação de medidas nacionais de LBC/CFT e, em particular, para detetar e declarar operações suspeitas.

As autoridades competentes são obrigadas a emitir instruções, diretrizes ou recomendações para permitir que as IF e APNFD cumpram as obrigações de LBC/CFT (artigo 86.3 da Lei LBC/CFT). Os artigos 86 a 92 da lei 2016 estipulam disposições que permitem dar *feedback* para ajudar as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas na implementação de medidas nacionais de LBC/CFT e, em particular, para detetar e declarar operações suspeitas.

Ponderação e conclusão

Embora a lei n.° 2016-008, de 17 de Março de 2016, preveja que as autoridades competentes para as IF e APNFD adotem diretrizes, parece que as autoridades de supervisão e os órgãos de autorregulação não emitiram diretrizes para as APNFD. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 34.**

Recomendação 35 - Sanções

Durante a sua primeira avaliação mútua (RAM), o Mali foi classificado como não-conforme com os requisitos desta recomendação. Os principais motivos expostos estavam relacionados com o facto de as sanções aplicáveis em relação à lei bancária e as leis que regulam os mercados financeiros não serem suficientemente dissuasivas e não incluírem penalidades financeiras. A natureza e o objetivo das sanções aplicáveis ao DFS não foram claramente definidos e houve um conflito de interesses no BC da UEMOA, devido ao facto de haver representantes do BCEAO e dos Estados-membros que também eram acionistas em alguns dos bancos.

Critério 35.1 - As sanções são aplicáveis às IF e APNFD, mas também aos diretores e funcionários de tais instituições (artigos 112 a 129 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008). O artigo

112º estabelece que "quando, como resultado de falta grave de *devida vigilância* ou de deficiência nos procedimentos internos e no controlo da organização, a pessoa mencionada nos artigos 5 e 6 não cumpriu as obrigações neles impostas pelos títulos II e III da lei, a autoridade de supervisão com poder disciplinar pode atuar oficiosamente nas condições específicas em vigor." O leque de penalidades não é explicitamente estabelecido em relação à natureza específica da violação de LBC/CFT.

Critério 35.2 - Os artigos 112 a 125 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 preveem sanções aplicáveis não apenas para instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, mas também para membros de órgãos administrativos e executivos, conforme exemplificado no artigo 116 da Lei n.º 2016-008.

Ponderação e conclusão

A lei LBC/CFT e outras leis específicas facultam uma série de sanções (incluindo sanções financeiras) proporcionais e dissuasivas, aplicáveis não apenas às instituições financeiras e às atividades e profissões não-financeiras designadas, mas também a membros de órgãos administrativos e executivos. No entanto, o leque de sanções não é explicitamente estabelecido em relação à natureza específica da contravenção LBC/CFT. **O Mali está Largamente Conforme com a Recomendação 35.**

Recomendação 36 - Instrumentos internacionais

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como parcialmente conforme com estes requisitos, porque não havia incorporado totalmente as disposições das Convenções de Viena e Palermo nas suas leis nacionais.

Critério 36.1 - O Mali é parte da Convenção de Viena (ratificada em 31 de Outubro de 1995); Convenção de Palermo (ratificada em 12 de Abril de 2002); Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) (ratificada em 18 de Abril de 2018); e Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (ratificada em 28 de Março de 2002).

Critério 36.2 - O Mali incorporou as disposições das convenções nas seguintes leis nacionais: Lei 10-062, de 30 de Dezembro de 2010, relativa ao combate ao financiamento do terrorismo; Lei 01-078, de 18 de Julho de 2001, relativa ao Controle de Drogas e Precursores; Decreto n.º 2015-0230/P-RM, de 2 de Abril de 2015, relativo às modalidades de aplicação do congelamento administrativo; Lei 2013-016, de 21 de Maio de 2013, que altera a Lei 01-080, de 20 de Agosto de 2001, relativa ao Código de Processo Penal; Leis 06-066 e Lei LBC/CFT n.º 2016-008. Embora disposições substanciais das convenções tenham sido transpostas para a lei nacional do Mali, o país não demonstrou que todas as disposições relevantes tenham sido transpostas.

Ponderação e conclusão

O Mali criminalizou o FT e integrou disposições substanciais das Convenções de Palermo e Viena no quadro jurídico do país. No entanto, existem algumas lacunas na transposição de todas as disposições relevantes das convenções. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 36.**

Recomendação 37 - Auxílio judiciário mútuo

No seu primeiro RAM, a República do Mali foi classificada como não-conforme porque a auxílio judiciário mútuo não era possível em casos de financiamento do terrorismo, uma vez que a conduta não era criminalizada.

Critério 37.1 - O Mali pode facultar rapidamente a maior variedade possível de auxílio judiciário mútuo para investigações, processos por crimes relacionados com o branqueamento de capital associados a infrações subjacentes e crimes de financiamento do terrorismo. Essa cooperação pode ser fornecida com base em acordos multilaterais ou bilaterais ou nos artigos 138 a 155 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 37.2 - O Ministério da Justiça é a autoridade central responsável pela execução do Acordo Multilateral (AML). O Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional (MAECI) é a autoridade oficial responsável pela cooperação internacional e o Ministério da Justiça, através da Direção Nacional de Assuntos Judiciais e Selo (DNAJS), é responsável por controlar o processamento de todos os arquivos de auxílio judiciário mútuo. O Mali não demonstrou ter procedimentos e prioridades claros na execução de solicitações, embora o artigo 139, parágrafo 8, da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipule que o Estado solicitante deve indicar o prazo em que deseja que o pedido seja executado. Um aplicativo para AML deve incluir um relatório detalhado de todos os procedimentos ou demandas específicas que o Estado solicitante espera que sejam seguidos e os prazos de execução. No entanto, nenhum sistema formal de gestão de casos foi implementado para controlar o progresso das solicitações.

Critério 37.3 - O artigo 140 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estipula os motivos para a recusa de uma solicitação de AML. Não há condições absurdas ou restritivas para recusar o AML e o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar a execução da solicitação.

Critério 37.4 - O Mali não recusa um pedido de AML com o único fundamento de que o crime também é considerado como envolvendo questões fiscais; ou com base em requisitos de sigilo ou confidencialidade de instituições financeiras ou APNFD, exceto quando se considera que a informação relevante é mantida em circunstâncias de privilégio profissional legal ou sigilo profissional legal (artigos 5, 6, 96 e 140 da Lei n.º 2016- 008). A administração fiscal faz parte do tesouro público, abrangido pelos artigos 5 e 6 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, portanto, a autoridade tributária do Mali não pode invocar o sigilo profissional como base para se recusar a atender a um pedido de auxílio judiciário mútuo.

Critério 37.5 - As autoridades competentes devem respeitar a confidencialidade da solicitação de AML, incluindo a confidencialidade dos procedimentos legais, o conteúdo da solicitação, os documentos produzidos e o facto do AML. A autoridade competente do Mali também é obrigada a informar a autoridade competente do Estado requerente quando não for possível executar o pedido sem divulgação a outras partes. (Artigo 141 da Lei n.º 2016-008).

Critério 37.6 - Com base no artigo 140 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, a dupla criminalidade é uma condição para prestar assistência.

Critério 37.7 - É necessária dupla criminalidade para o AML no Mali. Não existe uma disposição expressa que indique que a dupla criminalidade é considerada satisfeita, independentemente de o Mali e o país solicitante colocarem a infração dentro da mesma categoria de infrações, desde que ambos os países criminalizem a conduta subjacente à infração. As autoridades, no entanto, indicaram que, na prática, enquanto os dois países

criminalizam a conduta subjacente, o Mali não procura saber se uma infração é classificada ou não na mesma categoria de infrações ou se é ou não designada pela mesma terminologia no Mali e no país requerente.

Critério 37.8 - Agentes da polícia judiciária, promotores e juízes do Mali têm o poder de ordenar a produção de todos os documentos, incluindo registos financeiros, realizar buscas e apreensões em questões criminais, de acordo com 68 a 74 da Lei 01-080, de 20 de Agosto de 2001, conforme alterada pelo artigo 71 do Código do Processo Penal (Lei 2013-016 de 21 de Maio de 2013).

No contexto de um pedido de auxílio judiciário mútuo, as autoridades do Mali usam as mesmas prerrogativas previstas nos artigos 142 e 147 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 para conduzir uma investigação e cumprir os termos das instruções solicitadas, a menos que a autoridade competente do Estado requerente tenha solicitado que seja realizado de forma incompatível com a legislação maliana.

Além disso, técnicas especiais de investigação prescritas nos artigos 93 a 95 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, artigo 71 da Lei 2013-016 e artigos 116 a 120 da Lei 01-078, de 18 de Julho de 2001, sobre o Controlo de Drogas e Precursores, podem ser usadas pelas autoridades para a investigação e repressão de crimes de branqueamento de capital, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo.

Ponderação e conclusão

É necessária dupla criminalidade para auxílio judiciário mútuo no Mali e a lei positiva do Mali não abrange explicitamente situações em que o pedido de AML não envolve medidas coercivas. As autoridades não conseguiram demonstrar que o requisito de dupla criminalidade é satisfeito no Mali quando um crime não é classificado na mesma categoria ou designado com a mesma terminologia, desde que a infração subjacente seja criminalizada. Estas deficiências não são consideradas particularmente significativas, no entanto, a falta de processos claros para a priorização e execução oportuna de solicitações de AML e a ausência de um sistema de gestão de casos constitui uma falha mais significativa. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 37.**

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco

No seu 1.º RAM, o Mali foi classificado como parcialmente conforme porque medidas provisórias não existiam no caso de solicitações envolvendo instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na comissão de BC, uma infração subjetiva ou FT. Além disso, não estava prevista a partilha de bens confiscados em colaboração com outros países.

Critério 38.1 - As autoridades competentes do Mali têm o poder de tomar medidas rápidas em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender ou confiscar: bens branqueados, produtos de, instrumentos usados em ou instrumentos destinados a serem usados no branqueamento de capital, infrações subjacentes ou financiamento do terrorismo, bem como bens de valor correspondente. (Artigos 99, 128 e 129 da Lei n.º 2016-008).

Critério 38.2 - A lei do Mali não permite a prestação de assistência jurídica a pedidos de cooperação feitos com base no confisco baseado em não-condenação e medidas provisórias relacionadas com circunstâncias em que um autor não esteja disponível por motivo de morte, fuga, ausência ou o autor seja desconhecido.

Critério 38.3 - Os artigos 3.2 e 6 do Acordo de Cooperação Policial Criminal dos Estados Membros da CEDEAO, de 19 de Dezembro de 2003, permitem às autoridades policiais realizar operações conjuntas permanentes ou *ad hoc* em áreas específicas de crimes transnacionais e procurar e divulgar informações relacionadas com um crime que foi confirmado ou tentado. Fora isso, o Mali não demonstrou que a estrutura legal do país, a par de acordos bilaterais de cooperação e acordos de auxílio judiciário mútuo, contém disposições que permitem apreensões coordenadas e confisco com outros países. Até à criação da Agência Nacional de Gestão e Recuperação de Bens Apreendidos e Confiscados, bens apreendidos, congelados ou confiscados são atualmente supervisionados principalmente por funcionários judiciais, de acordo com o artigo 97 do Código do Processo Penal. O Mali não indicou se existem mecanismos para descartar bens congelados, apreendidos ou confiscados.

Critério 38.4 - Os Estados solicitantes têm direito de beneficiar de bens confiscados no Mali, desde que um acordo tenha sido celebrado com o Estado solicitante (artigo 151 da Lei 2016-008).

Ponderação e conclusão

As lacunas identificadas dizem respeito à ausência de acordos expressos para coordenar as ações de apreensão e confisco com outros países, à falta de mecanismos para descartar bens congelados, apreendidos ou confiscados. Além disso, a lei do Mali não prevê o confisco sem condenação prévia nos casos em que o autor do crime esteja morto, seja um fugitivo, esteja ausente ou seja desconhecido. No entanto, esta lacuna não é tão significativa no contexto do Mali, já que a cooperação para apreensões coordenadas e confisco pode ser alcançada por um acordo ou acordo bilateral com um país. **O Mali é classificado como Parcialmente Conforme com a Recomendação 38.**

Recomendação 39 - Extradição

No seu primeiro RAM, a República do Mali foi classificada como parcialmente compatível com os requisitos desta Recomendação devido à ausência de estatísticas sobre pedidos de extradição.

Critério 39.1 - O Mali ratificou várias convenções multilaterais e bilaterais sobre cooperação judicial que permitem a execução de pedidos de extradição. O artigo 156º da Lei de LBC/CFT, n.º 2016-008, estabelece que o BC, o FT e as infrações subjacentes são infrações extraditáveis. No entanto, parece que o Mali não possui um sistema de gestão de casos ou processos claros para a execução oportuna de pedidos de extradição, incluindo priorização. A lei não impõe condições absurdas ou indevidamente restritivas.

Critério 39.2 - O Mali não extradita os seus nacionais. Como observado acima, quando o Mali recusa a extradição com base na nacionalidade, o caso deve ser encaminhado ao tribunal maliano competente, a fim de processar a pessoa em questão pelo delito no qual o pedido de extradição se baseou.

Critério 39.3 - A dupla criminalidade é uma condição para extradição na República do Mali. Especificamente, o artigo 156 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que não há derrogação à lei ordinária de extradição, em particular, àquelas relacionadas com a dupla criminalidade. A lei do Mali não estipula expressamente que o requisito de dupla criminalidade seja satisfeito, desde que o país solicitante e o requerido penalizem a conduta subjacente à infração, se ambos os países classificam ou não a conduta na mesma categoria ou usam a mesma terminologia para descrever a conduta. Embora as autoridades declarem que, na prática, desde que ambos os países criminalizem a conduta subjacente, o Mali não procura saber se está ou não classificado na mesma categoria de crimes ou se é ou não designado pela mesma terminologia no país solicitante e no Mali.

Critério 39.4 - O artigo 157º da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 prevê um procedimento simplificado de extradição.

Ponderação e conclusão

A lei do Mali não trata de priorização, gestão e seguimento de solicitações de extradição e não há processos claros em vigor a esse respeito. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 39.**

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

No seu primeiro RAM, o Mali foi classificado como parcialmente conforme com estes requisitos devido à ausência de cooperação entre todas as autoridades competentes e suas contrapartes estrangeiras, à ausência de informações necessárias para avaliar a eficácia da troca de informações com contrapartes estrangeiras, a controlos e salvaguardas insuficientes relacionados com o uso de solicitações de assistência mútua e à incapacidade da UIF de conduzir inquéritos em nome das suas contrapartes estrangeiras.

Princípios Gerais

Critério 40.1 - O Mali pode fornecer uma ampla gama de cooperação e trocar informações em tempo oportuno no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais e legislação relevante.[33] As autoridades competentes do Mali realizam cooperação internacional, com base em acordos bilaterais e multilaterais e legislação relevante.[34] O Mali é parte do Acordo de Cooperação da Polícia Criminal entre os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinado em Accra em 19 de Dezembro de 2003. Esta cooperação é realizada através do Departamento Nacional da INTERPOL (BCN-Interpol) e outros órgãos sub-

[33] O Mali é parte do Acordo de Cooperação da Polícia Criminal entre os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Accra em 19 de Dezembro de 2003; O BCN-Interpol em Bamako trabalha em estreita colaboração com o secretariado da Organização Internacional de Polícia Criminal (ICPO) e outros departamentos nacionais no cumprimento da sua missão de ajudar a polícia, a gendarmerie, as alfândegas e todos os serviços públicos; os serviços aduaneiros colaboram com os seus homólogos nos países da UEMOA através da Rede de Fiscalização Aduaneira (CEN); A UIF e as autoridades de supervisão também têm uma base legal para cooperar com as suas contrapartes.

[34] Instrução 07 de 25 de Setembro de 2017 Governador do BCEAO, artigos 11 a 14; Acordo de Cooperação em Matéria de Justiça entre a República Francesa e a República do Mali, assinado em 4 de Março de 1962; Convenção sobre auxílio judiciário mútuo, intercâmbio de informações judiciais e extradição entre o Governo da República do Gabão e o Governo da República do Mali em 18 de Março de 2008, Protocolo sobre o Estabelecimento do Departamento de Informação e Investigação em Matéria Penal da CEDEAO assinado em 12 de Janeiro de 2006; Convenção sobre cooperação judicial entre a República do Mali e a República do Gana, assinada em 31 de Agosto de 1977; Acordo de Cooperação da Polícia Criminal entre os países da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Accra em 19 de Dezembro de 2003; Memorando de Entendimento da Bacia do Lago Chade, que abrange Benin, Camarões, Mali, Níger, Nigéria e Chade, com o objetivo de conjugar as suas ações e promover o intercâmbio de informações na luta contra a seita BOKO-HARAM.

regionais que congregam a polícia judiciária. O BCN-Interpol em Bamako trabalha em estreita colaboração com o secretariado da Organização Internacional de Polícia Criminal (ICPO) e outros departamentos nacionais no cumprimento da sua missão de ajudar a polícia, a gendarmerie, as alfândegas e todos os serviços públicos que contribuem para a luta contra o crime organizado transnacional, incluindo branqueamento de capital, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo e transmissão de informações de ou para o exterior por meio do sistema de comunicação Interpol I-24/7. A cooperação entre os Estados da UEMOA através do BCN-Interpol visa o intercâmbio de informações e a assistência em investigações. Os serviços aduaneiros colaboram com os seus homólogos nos países da UEMOA por meio da Rede de Fiscalização Aduaneira (CEN). A UIF e as autoridades de supervisão também têm base legal para cooperar com as suas respetivas contrapartes. Além disso, a UIF concluiu acordos bilaterais com UIF estrangeiras[35]. As informações trocadas entre a UIF e as contrapartes e na INTERPOL podem ser espontâneas ou mediante solicitação. As autoridades de supervisão também podem cooperar com as suas contrapartes estrangeiras.

Critério 40.2 - A cooperação entre as autoridades malianas e estrangeiras em matéria de branqueamento de capital, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo é tratada nos artigos 130º a 161º da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 e convenções multilaterais e bilaterais. Em caso de urgência, os pedidos de cooperação de países estrangeiros podem ser comunicados por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal (ICPO/Interpol) ou por comunicação direta com as autoridades judiciais nacionais, por qualquer meio de transmissão rápida. A UIF, as autoridades de supervisão e as alfândegas também têm base legal para o intercâmbio de informações. Os pedidos de cooperação são transmitidos através de mecanismos claros e seguros, incluindo canais diplomáticos, judiciais e administrativos. Por exemplo, o EGMONT SECURE WEB pode ser usado para troca de informações entre UIF, o canal I 24/7 para troca de informações entre a INTERPOL BCN e o canal SYDONIA WORLD entre os serviços aduaneiros. O Mali, no entanto, não demonstrou que existem disposições sobre processos claros para priorização e execução oportuna de solicitações no âmbito da sua lei positiva. As autoridades competentes do Mali mantêm, no entanto, que geralmente existem salvaguardas para as informações recebidas e a confidencialidade das informações recebidas é garantida.

Critério 40.3 - De acordo com a lei do Mali, a UIF pode negociar e concluir acordos com UIF homólogas. Outras autoridades competentes, como a polícia e as alfândegas, podem trocar informações após a assinatura de acordos, com base em reciprocidade. O Mali indicou que, quando necessário, as autoridades podem negociar acordos de forma pontual.

Critério 40.4 - A UIF usa os protocolos padrão da Egmont para *feedback*. O Mali também usa o canal seguro da Interpol para dar *feedback*. Nenhuma lei impede que o Mali dê prontamente *feedback* aos Estados solicitados em relação ao uso e utilidade das informações obtidas e o país deu *feedback* a contrapartes estrangeiras. O Mali não demonstrou que outras autoridades competentes dão *feedback*.

Critério 40.5 - A legislação do Mali não proíbe ou impõe condições absurdas ou indevidamente restritivas à troca de informações. Infrações fiscais são infrações subjacentes ao branqueamento de capital. As IF e APNFD não podem invocar privilégios profissionais para recusar a produção de informações relacionadas com investigações de branqueamento de capital ou financiamento ao terrorismo (artigos 5, 6 e 96 da Lei n.º 2016-008). No contexto de

[35] A UIF do Mali concluiu os acordos de cooperação no contexto do intercâmbio de informações LBC/CFT com as UIF dos seguintes países: Berlim, RDC e Mónaco.

um pedido de informação ou auxílio judiciário mútuo, a autoridade maliana solicitada não pode invocar sigilo profissional para recusar um pedido.

Critério 40.6 - As autoridades competentes (autoridades de supervisão e UIF) estabeleceram controlos e salvaguardas para garantir que a informação recebida de contrapartes estrangeiras sejam usadas apenas para os fins comunicados à autoridade solicitada, a menos que seja concedida autorização prévia pela autoridade solicitada. O artigo 78 (2) da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que o processamento da informação comunicada deve garantir um nível adequado de proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, nos termos da regulamentação em vigor. O quadro regulamentar do BCEAO contém disposições semelhantes. O Mali não demonstrou que a mesma disposição existe no caso de outras autoridades competentes.

Critério 40.7 - A legislação do Mali estabelece que a UIF deve manter a confidencialidade dos pedidos feitos. A Comissão Bancária (BC) também pode divulgar informação às autoridades supervisoras homólogas, desde que estas autoridades estejam elas mesmas vinculadas pelo sigilo profissional (artigo 60 do Título IV da Convenção BC). Não está claro se existe um requisito para a INTERPOL e os serviços aduaneiros se recusarem a fornecer informações quando a autoridade competente requerente não puder proteger essas informações.

Critério 40.8 - A lei substantiva do Mali não estabelece expressamente que as suas autoridades competentes podem realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar todas as informações que poderiam obter internamente se essas investigações fossem realizadas internamente. No entanto, a UIF pode facilitar o processamento desses tipos de investigações em nome de contrapartes estrangeiras (artigo 78 da Lei n.º 2016-008).

Troca de informações entre UIF

Critério 40.9 - A UIF tem base legal para partilhar informação com contrapartes estrangeiras (artigos 76 e 78 da Lei n.º 2016-008). Esta cooperação ocorre entre a UIF do Mali e as outras UIF da UEMOA e também as UIF estabelecidas em países terceiros, independentemente de serem de natureza criminal ou judicial administrativa.

Critério 40.10 - A UIF do Mali pode dar *feedback* espontaneamente e, mediante solicitação, às suas contrapartes no que diz respeito ao uso de qualquer informação fornecida, bem como ao resultado da análise realizada pela unidade. (Artigo 78 da Lei n.º 2016-008).

Critério 40.11 - A UIF do Mali tem poder para partilhar todas as informações que podem ser acedidas ou obtidas direta ou indiretamente pela UIF no âmbito da Recomendação 29, bem como outras informações que pode obter, direta ou indiretamente, ao nível nacional, sujeito aos princípios da reciprocidade (artigos 75, 76.1, 78 e 79 da Lei n.º 2016-008).

Troca de informação entre autoridades de supervisão do setor financeiro

Critério 40.12 - As autoridades de supervisão do setor financeiro devem fornecer cooperação rápida e eficaz a organismos que exercem funções semelhantes em outros Estados membros da UEMOA ou em outros países terceiros, inclusive por meio do intercâmbio de informações no contexto da LBC/CFT (artigo 86.8 da Lei n.º 2016-008). Além disso, a Comissão Bancária pode celebrar acordos de cooperação com outras autoridades de supervisão e divulgar informação sobre as instituições de crédito, sujeita aos regulamentos bancários da UEMOA e

ao princípio da reciprocidade, desde que essas autoridades estejam vinculadas pelo sigilo profissional (art. 60º do título IV da Convenção BC, Setembro de 2017). O setor de seguros orienta-se por disposições semelhantes. (Artigo 17, Funções da CRCA).

Critério 40.13 - As autoridades de supervisão do setor financeiro no Mali estão habilitadas a fornecer cooperação rápida e eficaz a organismos que desempenham funções semelhantes nos outros Estados membros ou em outros países terceiros, inclusive através do intercâmbio de informações. No entanto, a lei não estabelece explicitamente que essas informações devam incluir informações mantidas por instituições financeiras (artigos 86.4 e 8 da Lei n.º 2016-008).

Critério 40.14 - As autoridades de supervisão financeira do Mali podem oferecer cooperação rápida e eficaz a órgãos que desempenham funções semelhantes nos outros Estados membros ou em outros países terceiros, inclusive por meio do intercâmbio de informações, no contexto da LBC/CFT (artigo 86 da Lei n.º 2016-008). Além do artigo 60 da Convenção do BC, que estabelece que "a Comissão Bancária pode fornecer informações sobre a situação de uma instituição sujeita a outra autoridade supervisora ou reguladora, sujeita a reciprocidade e confidencialidade", a lei não especifica que tipos de informação podem ser trocados.

Critério 40.15 - O artigo 86 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as autoridades de supervisão do setor financeiro devem cooperar e trocar informações com outras autoridades competentes e auxiliar em investigações, processos ou procedimentos relacionados com BC, infrações subjacentes e FT. O artigo 86 não estabelece expressamente que as autoridades de supervisão devam facilitar a capacidade de contrapartes estrangeiras conduzirem as suas próprias investigações no Mali. No entanto, o artigo 61 do apêndice à Convenção do BC estabelece o seguinte: A Comissão Bancária tem o poder de estabelecer, juntamente com outras autoridades de supervisão, um colégio de supervisores para cada companhia financeira e empresa de crédito-mãe com atividade internacional significativa. A CB também pode participar, como autoridade supervisora de acolhimento, no colégio de supervisores de grupos estrangeiros, a convite da autoridade supervisora de origem.

Critério 40.16 - O artigo 60º da Convenção que instituiu a Comissão Bancária da UEMOA autoriza a Comissão Bancária a partilhar informações sujeitas a confidencialidade e reciprocidade. O BCEAO estabeleceu que as cláusulas de confidencialidade recíprocas, aceites mutuamente pelas duas autoridades, determinam a natureza da divulgação das informações trocadas.

Intercâmbio de informação entre autoridades de ação penal

Critério 40.17 - O artigo 142º da Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que um pedido de investigação ou inquérito deve ser realizado de acordo com a legislação em vigor no Mali, a menos que a autoridade competente do Estado solicitante tenha solicitado que seja realizado de uma forma particular compatível com a legislação maliana. Esta disposição parece facultar base legal para a troca de informações com contrapartes estrangeiras para fins de informação ou investigação. As autoridades judiciais ou policiais do Mali também estão autorizadas a conduzir investigações ou inquéritos em colaboração com as autoridades de outros Estados membros. Na prática, as autoridades de investigação e execução do Mali partilham informações sobre BC, infrações subjacentes relacionadas e FT com suas contrapartes estrangeiras através das plataformas ARINWA, WACAP e Sahel.

Critério 40.18 - Os artigos 93 a 95 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008, o artigo 71 da Lei n.º 2001-080 do Código do Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2013/2013-016, e os artigos 116-120 da Lei n.º 0- 078/ de 18 de Julho de 2001 sobre o Controlo de Drogas e Precursores, preveem o uso de técnicas de investigação no âmbito do branqueamento de capital, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo. As AAL podem usar os seus poderes (incluindo poderes de investigação) para realizar investigações e obter informações em nome das suas contrapartes estrangeiras, conforme descrito no artigo 142 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008.

Critério 40.19 - As AAL no Mali podem estabelecer equipas de investigação conjuntas com homólogos de outro país. A Lei LBC/CFT n.º 2016-008 estabelece que as autoridades judiciais ou policiais podem colaborar com as autoridades de outros países para realizar investigações (artigo 142 da Lei n.º 2016-008).

Partilha de informações entre autoridades que não são congéneres

Critério 40.20 - O Mali pode trocar informações indiretamente com autoridades não-contrapartes relevantes por meio da UIF, com base nos artigos 75 e 78 da Lei LBC/CFT n.º 2016-008. Parece não haver obrigação expressa de a autoridade competente que solicitar informações indiretas declarar claramente o objetivo da solicitação ou em nome de quem a solicitação está a ser feita. No entanto, as autoridades indicaram que essas informações são fornecidas por via de regra.

Ponderação e conclusão

As autoridades competentes do Mali têm largamente poderes e capacidade para fornecer uma ampla gama de assistência internacional. No entanto, certas limitações foram observadas na análise desta Recomendação. As autoridades competentes além da UIF não possuem mecanismos claros para priorizar e gerir a solicitação de informações e isso afeta significativamente o processamento de solicitações. A lei não estabelece expressamente o tipo de informação que os supervisores financeiros podem trocar; A lei do Mali não estabelece expressamente que as suas autoridades competentes possam realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar todas as informações que seriam obtidas por elas no mercado interno; e não há disposição expressa para que as autoridades competentes, além da UIF, forneçam *feedback* às contrapartes estrangeiras. **O Mali é classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 40.**

Apêndice

Quadro-Resumo da Conformidade com as Recomendações do GAFI

Conformidade com as Recomendações do GAFI		
Recomendação	**Avaliação**	**Fatores Justificativos da Avaliação**
1. Avaliação de riscos e implementação da abordagem baseada no risco	LC	• O Mali ainda não finalizou a sua ANR e não possui mecanismo para garantir que as conclusões da ANR sejam divulgadas às autoridades competentes, OAR e entidades sujeitas; • Não há nenhuma disposição que estipule explicitamente que os supervisores ou OAR devam garantir que as instituições financeiras e as APNFD implementem medidas para mitigar os riscos identificados; • As disposições legais sobre medidas simplificadas não são aplicadas aos baixos riscos identificados.
2. Cooperação e Coordenação Nacional	PC	• O Mali ainda não desenvolveu nenhuma política nacional de LBC/CFT para fazer face aos riscos identificados pelo exercício da ANR; • O país não tem mecanismo para coordenar a luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.
3. Crime de branqueamento de capital	LC	• A Lei LBC/CFT 2016-008, de 17 de março de 2016, não estabelece explicitamente que, ao tentar provar que os bens são produto de um crime, o suspeito não deve necessariamente ser condenado por qualquer infração subjacente.
4. Confisco e medidas provisórias	LC	• O Mali não demonstrou que tomou medidas para impedir ou anular ações que comprometem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar ativos destinados ao confisco; • O Mali não demonstrou ter nenhum mecanismo para possivelmente alienar ativos congelados, apreendidos ou confiscados.
5. Crime de financiamento do terrorismo	PC	• A legislação do Mali não trata da questão do financiamento de uma organização terrorista ou terrorista individual ou a viagem de combatentes terroristas estrangeiros, conforme indicado nas Resoluções das Nações Unidas, incluindo as Resoluções 2178 (2014) e 2253 (2015).
6. Sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo	PC	• O mecanismo de SFE do Mali deve clarificar os critérios para identificar os objetivos, a especificação do padrão de prova necessário para determinar se uma pessoa ou entidade

		deve ser designada ou não e a obrigação clara de fornecer informações relevantes e detalhadas sobre os critérios de designação, conforme previsto na Resolução 1373 do CSNU; • O mecanismo deve especificar que as designações não devem estar sujeitas à existência de quaisquer procedimentos criminais.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	PC	• O mecanismo do Mali não tem como alvo fundos ou outros ativos pertencentes ou controlados em conjunto, direta ou indiretamente, por pessoas designadas, ou fundos e outros ativos de pessoas e entidades que atuam em nome ou de acordo com diretrizes de pessoas ou entidades designadas; • O mecanismo atual para a implementação de sanções financeiras específicas visa apenas o FT e não o financiamento da proliferação.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	• Não existem medidas de supervisão/ controlo baseadas no risco; • O Mali ainda não identificou as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que, com base nas suas atividades, podem ser vítimas de abuso de FT; • Não existe uma autoridade competente designada para responder a solicitações de informações internacionais sobre organizações sem fins lucrativos suspeitas de envolvimento no FT ou apoiando-o por qualquer outro meio.
9. Leis de sigilo profissional das instituições financeiras	C	

10. Devida vigilância do cliente	LC	• Não existe uma disposição explícita na lei que exija que as instituições financeiras compreendam a estrutura de propriedade e controlo de clientes que são pessoas coletivas ou acordos jurídicos; • A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras identifiquem e tomem medidas justas para verificar a identidade de beneficiários efetivos de clientes de acordos jurídicos; • A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras incluam os beneficiários efetivos de seguro de vida como um fator de risco relevante para determinar se medidas reforçadas de CDD são aplicáveis ou não; • Não existe qualquer disposição que exija que, quando as IF formulem uma suspeita de BC/FT mas acreditem que a realização do processo de CDD irá alertar o cliente, estas não devem prosseguir o processo de CDD e apresentar uma COS.
11. Conservação de Registos	LC	• Não existe uma disposição expressa que indique que os registos de transações devem ser suficientes para permitir a reconstrução de transações individuais.
12. Pessoas Expostas Politicamente (PEP)	LC	• Não existe um requisito explícito para que as instituições financeiras tomem medidas justas para determinar se o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida é uma PEP.
13. Correspondentes Bancários	LC	• A lei não exige explicitamente que as instituições envolvidas com correspondentes bancários definam as respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição.
14. Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores	PC	• Não há sanções dissuasivas contra pessoas singulares ou coletivas não licenciadas ou não registadas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores; • Agentes de prestadores de serviços de transferência de dinheiro e valores não precisam ser licenciados ou registados em nenhuma autoridade competente.
15. Novas tecnologias	C	
16. Transferências Bancárias	PC	• A lei não exige que a instituição beneficiária verifique a identidade do beneficiário e mantenha as informações onde isso não tenha sido feito anteriormente;

		• Não há obrigação da IF intermediária de manter as informações recebidas da IF solicitante ou de outra IF intermediária por pelo menos cinco anos, quando as limitações técnicas impedirem que as informações necessárias sobre o remetente ou o beneficiário que acompanham uma transferência bancária transfronteiriça permaneçam com uma transferência interna relacionada; • Também não há disposições que exijam que a instituição financeira do beneficiário controle e identifique transferências bancárias transfronteiriças que não possuam as informações necessárias do beneficiário; • O requisito de elaborar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita e disponibilizar todas as informações sobre a transação à Unidade de Informação Financeira não está expressamente estabelecido na lei; • A instituição financeira do ordenante não tem obrigação de transmitir as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de execução num período de 03 dias úteis após a receção da solicitação.
17. Uso de Terceiros	LC	• A lei não estabelece explicitamente que os países que dependem de terceiros devam levar em consideração as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.
18. Controlos Internos e Filiais e Subsidiárias no Exterior	LC	• As instituições financeiras não são obrigadas a realizar auditorias independentes para testar o sistema, e não há obrigação explícita de fornecer, para conformidade, auditoria e funções LBC/CFT do grupo, qualquer informação sobre clientes, contas e transações realizadas por filiais e subsidiárias, conforme e quando necessário, para fins de LBC/CFT.
19. Países de Maior Risco	NC	• Não existe uma disposição específica obrigando o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: quando o GAFI o exigir; • Não há disposição explícita de medidas a serem tomadas para aconselhar as instituições financeiras sobre as deficiências de outros sistemas LBC/CFT.
20. Comunicações de Operações Suspeitas	LC	• A Lei 2016-008 não exige que as entidades sujeitas comuniquem tentativas de operações suspeitas.

21. Divulgação e Confidencialidade	C	
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: devida vigilância do cliente	PC	• A Lei 2016-008 não exige que as APNFD cumpram os requisitos de terceiros da Recomendação 17 ou os novos requisitos de tecnologia da Recomendação 15.
23.Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: outras medidas	LC	• As tentativas de operações não estão abrangidas pela lei relativa à LBC/CFT.. • As APNFD não são obrigadas a apresentar COS "imediatamente". • Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando tal lhe for solicitado pelo GAFI. • Os supervisores não são obrigados a informar as APNFD sobre os pontos fracos constantes do sistema de LBC/CFT de outro país.
24. Transparência e Beneficiário Efetivo de Pessoas Coletivas	PC	• O Mali não avaliou os riscos de branqueamento de capital/financiamento do terrorismo associados aos vários tipos de pessoas coletivas. • O Mali não adotou um regime de sanções para fazer cumprir as obrigações relativas à transparência das pessoas coletivas • Existem mecanismos limitados para garantir que as pessoas coletivas não sejam mal utilizadas para fins de LBC/CFT.
25. Transparência e Beneficiário Efetivo de Dispositivos Jurídicos	PC	• Não há sanções pelo não cumprimento dos requisitos da Recomendação 25; • Os agentes fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar informações de todas as partes do consórcio
26. Regulação e Supervisão de Instituições Financeiras	PC	• A regulação e a supervisão em termos licenciamento ou autorização não são bem cobe por instituições financeiras que não sejam banc organizações financeiras, assim como seguros; • Não há avaliação periódica específica do perf risco de BC/FT das instituições financeiras que em consideração os principais eventos desenvolvimentos na gestão e nas operaçõe instituição; • A supervisão LBC/CFT presencial e documental de instituições ou grupos financeiros deve ser determinada com base nos riscos que os riscos de BC/FT apresentam para o país.
27. Poderes das Autoridades de Supervisão	C	

28. Regulação e Supervisão de Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas	NC	• Não há autoridade designada para controlar e supervisionar casinos em relação a LBC/CFT e, no caso de outras APNFD, não há sistema para controlar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT; • Além dos casinos, não há regulamentação ou medida para impedir que criminosos e seus cúmplices detenham (ou sejam os beneficiários efetivos de) um interesse significativo ou maioritário numa APNFD; • Não há supervisão baseada no risco no setor.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC	• O Mali não indicou se existem procedimentos para o processamento, manutenção, divulgação e proteção das informações e acesso a elas; • O país não indicou se os membros da equipa da UIF possuem as autorizações de segurança necessárias nem demonstrou que existem disposições ou documentos que limitem o acesso às instalações e sistemas de TI da UIF.
30. Responsabilidades das Autoridades do Ministério Público e das Autoridades de Investigação	C	
31. Poderes das Autoridades do Ministério Público e das Autoridades de Investigação	C	
32. Passadores de Fundos	PC	• O sistema de declaração de dinheiro e INP cujo valor seja igual ou superior a 5 milhões de Francos CFA aplica-se apenas a pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não se aplica àqueles que se deslocam pelos 8 países da União; • O mecanismo de coordenação entre os vários serviços de imigração, alfândega e outros serviços policiais não está claramente definido.
33. Estatísticas	PC	• As estatísticas não são mantidas de forma rotineira e não são exaustivas.
34 Diretrizes e *Feedback*	PC	• Os órgãos de autorregulação não publicaram nenhuma diretriz para as APNFD, embora a Lei n.º 2016-008, de 7 de Março de 2016, preveja que as autoridades competentes para instituições financeiras e APNFD adotem as diretrizes.
35. Sanções	LC	• O leque de sanções não é explicitamente declarado em relação à natureza específica da violação de LBC/CFT.

36. Instrumentos internacionais	LC	• A República do Mali criminalizou o financiamento do terrorismo e adotou disposições substanciais da Convenção de Palermo, mas não há evidências de que tenha adotado todas as disposições relevantes das Convenções.
37. Auxílio judiciário mútuo	LC	• O auxílio judiciário mútuo no Mali baseia-se na dupla criminalidade, mas a lei positiva do Mali não estabelece claramente o pedido de auxílio judiciário mútuo que não inclua medidas coercivas; • Há uma ausência de processos claros para priorização e execução oportuna de solicitações de AML e falta de um sistema de gestão de casos; • As autoridades não conseguiram demonstrar que o requisito de dupla criminalidade é Satisfeito no Mali quando uma infração não é classificada na mesma categoria ou designada com a mesma terminologia, desde que a infração subjacente seja criminalizada.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	PC	• Não há uma disposição explícita para coordenar medidas de apreensão e confisco com outros países; • A lei do Mali não demonstra que a sua legislação preveja confisco sem condenação prévia (NCB).
39. Extradição	LC	• O Mali não possui procedimentos claros para priorização de casos, gestão e controlo de pedidos de extradição;
40. Outras Formas de Cooperação Internacional	LC	• As autoridades competentes, exceto a UIF, não possuem um mecanismo claro para definir prioridades e gerir pedidos de informação; • Não há disposição explícita sobre o tipo de informação financeira que pode ser trocada entre supervisores financeiros; • A lei não estabelece expressamente que as autoridades competentes possam realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar todas as informações obtidas por elas internamente; • Não existe uma disposição explícita que permita às autoridades competentes fora da UIF de fornecer *feedback* aos seus homólogos estrangeiros.